



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2013 – São Paulo, segunda-feira, 16 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeiram as partes o que direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Como a regularização do nome nos moldes do cadastro da Receita Federal é condição indispensável para expedição e transmissão da solicitação de pagamento, aguarde-se a regularização da parte autora, junto à Receita para expedição.

0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4) - ELVIRA LEAO PALUMBO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, ciência à parte autora.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl: 381: Defiro a expedição de alvará. Ciência às partes sobre a informação fornecida pelo cartório de Registro de Imóveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES MILLER) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Não obstante a determinação anterior, aguarde-se provocação das partes com os autos em secretaria.

0003938-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Em face da manifestação da União Federal, defiro a expedição de precatório do valor incontroverso nos autos principais. Ciência à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6) - ROGERIO ROCCO DUCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ROCCO DUCA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se é servidor ativo e ainda qual o valor a ser descontado a título de contribuição do PSS, no prazo legal.

0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0) - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Não obstante a determinação anterior, aguarde-se provocação das partes com os autos em secretaria.

Expediente Nº 4908

MONITORIA

0001648-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE SIMOES GREHNANIN

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de IRENE SIMÕES GREHNANIN, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 14.931,59, atualizado para 24.12.2012 (fl. 20), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1655.160.0000452-54. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 41 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639754-70.1984.403.6100 (00.0639754-9) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007025-35.1987.403.6100 (87.0007025-4) - ELVIRA LAPETINA LUIZ(SP011632 - GIL REIGADA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELVIRA LAPETINA LUIZ em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, objetivando provimento que lhe assegure indenização em virtude da passagem da rodovia BR-101 por sua propriedade. Estando o processo em regular tramitação, intimada a parte autora em 09.06.2000 para que promovesse andamento ao feito (fl. 149), em vista de sua inércia os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram sem qualquer movimentação até 10.04.2013, data em que foram desarquivados, de ofício (fl. 159). Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9) - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETI X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS MARTIN X FRANCISCO MONTORO MARTIN X VICENTE MASTELARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Vistos, etc.Alcides Frias Fernandes e outros opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 308, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegam que houve omissão, contradição e equívoco na sentença proferida, e que o processo não poderia ter sido extinto, pois através de petição protocolizada em 05.07.2013, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração de diferenças. É o relatório. Decido.Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II, do C.P.C.). Não assiste razão aos embargantes.Havendo nos autos a notícia de pagamento dos officios requisitórios expedidos (fls. 274/281), em 17.06.2013 os embargantes foram devidamente intimados a requerer o que de direito, no prazo legal (fl. 306).Decorrido o prazo, conforme certificado à fl. 307, até 27.06.2013 não havia qualquer manifestação dos embargantes a respeito dos pagamentos informados, razão pela qual vieram os autos conclusos para extinção da execução.À fl. 310, após a prolação da sentença, juntou-se petição protocolizada somente em 05.07.2013, além, portanto, do prazo concedido, requerendo a remessa dos autos à Contadoria.Assim, malgrado a insurgência dos embargantes, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicieinda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fl. 273 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0049191-09.1992.403.6100 (92.0049191-0) - LEOPERCIO ADELIO VITTO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos.Fls. 419/420: Os argumentos trazidos são idênticos aos apresentados às fls. 401/402 e que já foram apreciados à fl. 414. Assim, nada a deferir.Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009150-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009150-3) - JOSE AROLDO LEANDRO X JOSE ATAIDE DOS SANTOS X JOSE ATANAZIO DA LUZ X JOSE AUGUSTO BERTOLINO DIAS X JOSE AYRTON FERREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.JOSÉ AROLDO LEANDRO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores JOSÉ AROLDO LEANDRO (fl. 291) e JOSÉ AYRTON FERREIRA DE SOUSA (fl. 215), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOSÉ AROLDO LEANDRO (fls. 216/218), JOSÉ ATAIDE DOS SANTOS (fls. 179/185, 195/200, 206/210 e 292/299), JOSÉ ATANAZIO DA LUZ (fls. 186/190, 201/205 E 300/302), JOSÉ AUGUSTO BERTOLINO DIAS (fls. 191/194, 211, 303/304), JOSÉ AYRTON FERREIRA DE SOUSA (fls. 213/214).Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença,

nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSÉ AROLDO LEANDRO e JOSÉ AYRTON FERREIRA DE SOUSA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ ATAIDE DOS SANTOS, JOSÉ ATANAZIO DA LUZ e JOSÉ AUGUSTO BERTOLINO DIAS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0015994-77.2003.403.6100 (2003.61.00.015994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009791-5)) JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP206681 - EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 227, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que o processo não poderia ter sido extinto, pois embora exista alta probabilidade de que os valores depositados judicialmente quitem a dívida, não há como a CAIXA contabilizar tal valor, haja vista que não foi expedido alvará de levantamento, nem tampouco autorizada a apropriação do valor por meio de despacho. Afirma que resta dúvida quanto ao cumprimento integral da obrigação. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Havendo nos autos a notícia de depósito judicial para pagamento das verbas de sucumbência (fls. 217/218), a embargante foi devidamente intimada a manifestar-se acerca do integral cumprimento da obrigação (fl. 219). À fl. 225, apenas requereu a expedição do alvará. Malgrado a insurgência da embargante, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fl. 227 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8) - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em Sentença. MARIO JORGE FERREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que condene o réu ao ressarcimento de descontos que incidiram sobre seus vencimentos, gratificações e outros valores, desde a sua demissão até o efetivo desembolso, bem como indenização por dano moral. Alega, em síntese, que é servidor público do INSS desde 05/05/1986, tendo ingressado na qualidade de Agente Administrativo, sob o regime celetista e, após, sua função foi convertida para Técnico do Seguro Social, sob o regime estatutário. Informa que, em julho de 2003, concorreu ao cargo de Gerente Executivo, tendo obtido a classificação em terceiro lugar. Afirma que, no período compreendido entre 10/12/2003 a 04/04/2005, exerceu o cargo em comissão de Chefe da Agência da Previdência Social, tendo sido exonerado de referida função, sem qualquer motivo aparente, tendo sido, inclusive, ameaçado e intimidado por sua sucessora no cargo, em conversa particular mantida entre ambos, quando esta representante da Instituição, num verdadeiro assédio, demonstrou que poderia colocá-lo a disposição, em qualquer setor, para que efetuasse um trabalho de menor importância ou seria punido se questionasse a administração da chefia que o sucedeu (fl. 05). Narra a ocorrência de fatos que alega configurarem assédio moral, além de ter havido descontos indevidos em seus vencimentos, anteriormente à

existência prévia de processo administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/142. Deferiu-se o pedido de gratuidade. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fls. 145/147). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 155/187), requerendo a improcedência dos pedidos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 188/189vº). Réplica às fls. 197/223. Na fase instrutória, o autor juntou documentos às fls. 242/530 e houve audiência de instrução (fls. 599/607). Alegações finais às fls. 612/624 e 626/641. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 649). É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do alegado pelo réu em sua contestação, o autor em questão não fez a opção pelas 30 horas, mas na prática vinha fazendo as 30 horas. Então só restou à Administração aplicar a lei ao caso concreto, ou seja efetuar o desconto, aplicando ao caso o código 10. Tanto que o autor reconheceu o erro e vem fazendo as 40 horas semanais. (fl. 157). O artigo 19 da Lei n. 8.112/91, prescreve: Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Logo, o precitado artigo estabeleceu que a jornada de trabalho deveria respeitar a duração máxima semanal de quarenta horas. No entanto, idealizou a possibilidade de a Administração prefixar carga laboral no patamar mínimo de seis horas diárias. Conseqüentemente, em sendo adotada a carga mínima, a jornada seria de 30 (trinta) horas. Nestes termos, o Decreto Presidencial de n. 1.590/95, ao visio de regulamentar o artigo 19 da Lei n. 8.112/91, dispôs em seu art. 1º, verbis: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações federais, será de oito horas diárias e: I- carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo Por seu turno, o art. 3º, caput, do mesmo decreto, preconizou a possibilidade de ser facultado, para casos excepcionais, o cumprimento de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, verbis: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. Logo, a plasticidade da carga horária seria realizada em norma de grau hierárquico inferior à Lei n. 8.212/91 e, como visto, em casos específicos. De qualquer forma, a regra era o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais e, em casos excepcionais, seria adotada a jornada mínima de seis horas diárias, cujo cômputo semanal totalizaria 30 (trinta) horas. A questão estava nestes termos, quando sobreveio a Lei n. 11.907/09, cujo artigo 4º-A dispôs: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Vê-se, pois, que, como o advento da Lei 11.907/09, a regulamentação da carga horária, em específico no INSS, foi tratada em lei formal e não via decreto. Diante disso, duas indagações devem ser respondidas, a saber: (i) se o aumento da carga de jornada poderia ser implementado sem tisonar o direito adquirido dos servidores; e (ii) se a mitigação dos vencimentos dos servidores está em consonância com o texto constitucional. Vejamos. Nessa moldura, e com vistas a interpretação constitucional intrínseca, a revelar que a norma infraconstitucional deve ser interpretada em consonância com a Constituição, entendo, prima facie, que a Lei n. 11.907/09, ao reduzir os vencimentos dos servidores violou o artigo 37, inciso XV, *ipsis litteris*: XV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. A despeito da imprecisão terminológica consubstanciada na referência a vencimentos de empregos públicos, uma vez que empregado público, submetido à CLT, recebe salário e não vencimento, certo é que o princípio abarca todos os servidores públicos em sentido amplo. Aliás, no magistério de José dos Santos Carvalho Filho, A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público) [Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris/2007, p. 629]. Com

efeito, no caso dos autos alega o autor que sua jornada de trabalho foi reduzida, passando de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais. Contudo, até aqui, não haveria qualquer afronta, considerando que o regime jurídico pode ser alterado sem qualquer ofensa ao direito adquirido dos servidores públicos. Por corolário, sempre que o interesse público o exigir, pode ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Isso porque O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus) [Edmir Netto de Araújo, in Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Ed. Saraiva, 2005, p. 258]. De outra parte, o 1º do art. 4-A da Lei n. 11.907/09 criou um critério de flexibilidade na jornada de trabalho, a exemplo das chamadas jornadas de trabalho flexíveis (flex time) do direito comparado. Contudo, uma vez exercida a opção preconizada no referido 1º, resultaria na imediata redução proporcional da remuneração, traduzindo, pois, em verdadeira flexibilização in pejus em face da redução nominal da remuneração. Ora, resta evidente que no mesmo bloco normativo houve ofensa à irredutibilidade nas duas modalidades, a saber: a redução estipendiária direta, assim cognominada pela doutrina obreira, em face da diminuição nominal da remuneração, bem como a redução indireta, consistente na diminuição dos vencimentos pela redução da jornada ou do serviço (1º do art. 4-A da Lei n. 11.907/09). Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.075-mc, tendo como Relator o eminente Ministro Celso de Melo, restou assentado que: **QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS.** - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida [...]. Evidente que copiosa jurisprudência pacificou-se no sentido de que embora seja possível a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, tal circunstância só pode ocorrer mediante preservação do valor nominal da remuneração. Logo, se a Administração reduzir, v.g., uma gratificação, mas não reduzir a remuneração total, o princípio não será violado em razão da incolumidade da composição nominal do estipêndio. No entanto, no presente caso, não se trata de imposição pela Administração da redução de jornada para 30 (trinta) horas, mas de opção unilateral do autor, tal como se verifica no sistema de Registro de Frequência (fls. 185/187). Dessa forma, se a redução tivesse sido imposta pela Administração, não poderiam ter sido efetuados os descontos nos vencimentos do autor; no entanto, uma vez que a jornada de 40 (quarenta) horas foi mantida pela instituição, não se pode permitir a aplicação parcial do disposto no 1º do art. 4º da Lei n. 11.907/09, apenas no que pertine ao favorecimento do autor (redução da jornada), sem que seja considerada a redução proporcional de vencimentos - prevista no mesmo dispositivo legal. O decesso remuneratório do servidor público, nesta hipótese, não ofende o texto constitucional, na medida em que não restou comprovado que o autor foi impelido a optar pela jornada de 30 (trinta) horas. Confirma-se, por efeito, o seguinte precedente haurido do Supremo Tribunal Federal, verbis: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 295750 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01090). Ademais, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos não se mostra incompatível com a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tendo em vista que não há necessariamente ligação entre a irredutibilidade e outras características do regime jurídico. Nessa linha de entendimento, segue o seguinte precedente judicial: **EMENTA: AGRAVO**

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 388770 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-04 PP-00793). Portanto, não tendo sido demonstrado que os descontos foram indevidos, passo à análise do pedido de indenização por dano moral. Inicialmente, cumpre observar que os dissabores no ambiente laboral, por si só, não geram a indenização por dano moral. Para que seja configurada a ocorrência do dano indenizável, é imprescindível que seja comprovado que o alegado abuso cometido contra o subordinado tenha ocorrido em razão do excesso de poder praticado pelo superior hierárquico, por meio de tratamento incompatível com a sua dignidade, imposição de rigor excessivo ou constrangimentos alheios aos interesses da Administração. Além disso, deve ser comprovado que a prática de referidos comportamentos gerou abalo psíquico no servidor? o que não restou demonstrado nos autos. No depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo autor, Sr. Eduardo Pugliesen Martins Rubio é relatado que o autor possui 09 (nove) processos disciplinares em andamento - o que não foi mencionado na inicial pelo autor. Não há conhecimento da conclusão de referidos procedimentos. Os relatos de que o autor teria sido deslocado para prestar atendimento ao setor denominado Senha não comprova a ocorrência de perseguição, uma vez que o servidor deve atuar no interesse da Administração, com o fim de preservar o interesse público e a eficiência da prestação do serviço público. As testemunhas arroladas pelo autor relatam que também teriam sofrido assédio moral, sem, contudo, terem especificado e afirmado os fatos alegados na inicial. Cumpre registrar que a restrição da senha do autor para acessar determinadas rotinas processuais não configura abuso de poder, mas mera interferência no exercício das atribuições funcionais do servidor. De igual modo, a gratificação em razão do exercício de cargo em confiança também é atribuída em caráter precário, podendo ser destinada a outro servidor, de acordo com o interesse da Administração. Por conseguinte, ausente o nexo causal, deve ser afastada a responsabilidade objetiva da Administração e de seus agentes, pois ausentes os pressupostos que têm por consequência o dever de reparação dos danos causados. Os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifos nossos). E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Com base nas considerações acima e pelos fundamentos expostos, por não ter sido praticado ato ilícito, ausente o dever de indenizar. Assim, indevida a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A corroborar, cito os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Ação de indenização por danos morais decorrente de suposto assédio moral sofrido por servidor, no desempenho de suas funções de Analista processual junto ao Ministério Público Federal, em razão da elaboração, pelo Procurador da República, de memorando à Procuradora-Chefe, no qual imputa ao servidor, a redação de minuta com erros derivados de negligência, falta de zelo e deficiência técnica. 2. O assédio moral consiste na exposição do servidor à situações humilhantes e degradantes, de forma prolongada, durante a jornada de trabalho. 3. Em que pese a forma descortês da repreensão feita ao servidor, não restou demonstrada a incompatibilidade da conduta do Procurador da República com a dignidade da pessoa humana, ou a reiteração de atos ofensivos, caracterizadores do assédio moral a ensejar o pagamento de indenização. 4. A jurisprudência não admite que servidores que percebam vencimentos no patamar de 10 salários mínimos sejam beneficiários da Justiça Gratuita. 5. Apelações improvidas. (AC 00089803720104058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/05/2013 - Página::189.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO DO INSS. REMOÇÃO. AVALIAÇÃO ABAIXO DO ESPERADO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I - Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente. II - Meros dissabores e aborrecimentos não podem ser considerados como passíveis causar dano moral. III - O assédio moral decorre do abuso cometido contra o subordinado pelo superior hierárquico que, excedendo os poderes que lhe foram atribuídos, dispensa ao servidor tratamento incompatível com a dignidade do último, impondo-lhe rigor excessivo ou constrangimentos alheios aos interesses da Administração. Trata-se, com efeito, de ato ilícito, a justificar a compensação pecuniária, quando, da sua prática, advier abalo psíquico - é dizer, dano moral - para a vítima, traduzindo-se ...na reiteração do tratamento ofensivo à dignidade do subordinado. Interferência no exercício das atribuições funcionais do servidor não tem o condão de caracterizar abuso de poder do superior hierárquico, (AC 200450010043902, Desembargador Federal

Mauro Luis Rocha Lopes, TRF2 - Quinta Turma Especializada, DJU de 15/10/2007). IV - O fato de ter respondido a processo administrativo disciplinar por conduta inadequada e punido com a penalidade de advertência, sendo que o recurso foi indeferido pelo Diretor de Recursos Humanos, bem como ter a avaliação no Estágio Probatório considerada abaixo do esperado, não é suficiente para comprovar perseguição por parte do superior hierárquico, mormente quando não consta que o servidor tenha formulado representação a respeito, a teor do art. 116, XII, da Lei 8.112/1990, que prevê a representação contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. V - Não comprovado que as remoções e a baixa avaliação no estágio probatório se deram em decorrência de perseguição por causa da militância do servidor no Movimento pela Excelência do Ato Médico Pericial e nem o nexo de causalidade entre tais fatos e os problemas de saúde por que passou o servidor, descabe a reparação econômica, a título de danos morais, por parte da Administração Pública. VI - Os fatos sendo incontroversos não significa que está demonstrado o assédio, pois este depende da qualificação desses fatos como tais. VII - Recurso de Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 200934000406203, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2013 PAGINA:125.)Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616).P.R.I.

0023669-47.2010.403.6100 - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, consoante depósito efetuado à fl. 190.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001649-28.2011.403.6100 - DIOGO LIMA RESENDE DA COSTA - INCAPAZ X ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à parte do pedido referente à reintegração e à reforma do autor, diante da falta de interesse processual, e o faço na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgo improcedente a parte do pedido relativa ao auxílio-invalidez, extinguindo o processo, nesta parte, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida à fl. 78.

CAUTELAR INOMINADA

0004667-86.2013.403.6100 - OSVALDO FEDERICO JUNIOR(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos.OSVALDO FEDERICO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL.O autor, após a contestação, pleiteou a desistência do processo (fl. 58). Intimada a manifestar-se, a ré não concordou com o pedido de desistência da ação, requerendo o julgamento do mérito (fl. 62).É o breve relatório.Decido.Merece acolhida o pedido de desistência. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil.Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Em síntese, entendo que deve ser acolhido o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais, por força do disposto

no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

Expediente Nº 4910

MONITORIA

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529- 010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Diante do decurso in albis do prazo concedido aos réus, certificado à fl. 225, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010333-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos, todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. A pedido da executante foi deferida, por duas vezes, a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 198 e fl. 239) com vistas à localização de bens, restando infrutífera esta busca, conforme demonstrado pelo desinteresse da parte autora após examinar os documentos então encaminhados. Também, por duas vezes, foi deferida a penhora de bens por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, restando estas tentativas de penhora negativas, conforme documentos juntados às fls. 210/213, 228/229, 253/254 e 255/256. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES(SP221748 - RICARDO DIAS) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos nestes autos.

0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Considerando os termos das informações prestadas pela serventia deste Juízo, determino que se proceda à citação da empresa ré no mesmo endereço em que foi citada a corré Maria Elisa. Proceda-se à busca de informações de endereços do réu Thiago Lera em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se.

0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X

MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERARD MAURICE TREZEGUET

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

Diante do decurso in albis do prazo concedido aos réus, certificado à fl. 172, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos nestes autos.

0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos neste autos.

0011707-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATALIBA FRANCISCO AVELAR

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos réus, conforme demonstram as certidões de fls. 37, 49, 67, 69, 70 e 82. Às fls. 72/77 foram juntadas informações dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, o quais, entretanto, não trouxeram novos endereços em a ré pudesse ser citada. A parte autora apresentou outros endereços às fls. 60, nos quais, efetuadas as diligências, não foi encontrada a parte ré. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0016213-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARICELA DE JESUS SANTOS

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços

para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0020147-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LELIA CRISTINA DE SOUZA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021363-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDENIZE MARIA DA CONCEICAO SAVIOLI

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos réus, conforme demonstram as certidões de fls. 49, 59, 67, 68 e 80. Às fls. 70/76 foram juntadas informações dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, o quais, entretanto, não trouxeram novos endereços em a ré pudesse ser citada. A parte autora apresentou outros endereços às fls. 54 e 61, nos quais, efetuadas as diligências, não foi encontrada a parte ré. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0022905-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos neste autos.

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0004590-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DONIZETI PEREIRA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0005727-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LUIZ BRITO

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0006233-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE DO VALE SILVA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0008375-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MICHELE AURELIANO BACELAR

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0013154-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO PONCIANO

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos.

0013969-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEUDE MARIA DA SILVA

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos neste autos.

0013971-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR DANCIGUER DE SOUZA

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0014542-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 46, determino à Sra Oficiala de Justiça subscritora que promova a intimação da parte ré, observando, para tanto, os termos dos artigos 226 a 230 do CPC, cujo conhecimento é dever de ofício.

0015175-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE OLIVEIRA MADUREIRA FILHO

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0015201-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0016661-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MATOSO

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos nestes autos.

0016814-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos neste autos.

0017064-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LIGIA BRANDAO

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0017536-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Esclareça a parte autora as petições de fls. 78 e 79, haja vista a retirada do edital de citação, conforme certificado à fl. 77.

0018511-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0019374-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO ALVES NETO

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0019424-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA MENDONCA SILVA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0019447-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSANA MARIS FRANCA DA SILVA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

0020886-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR MOUHYDIN SALIM

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0021626-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JACQUELINE MERCES CERQUEIRA

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0000985-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA REGINA FERREIRA DE SOUZA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0000990-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA DA SILVA SILVERIO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001810-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0003155-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MANOEL FLAVIO ALVES DA SILVA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0004145-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca das informações Bacenjud e Renajud juntadas aos autos.

0005080-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON IANONI

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0005977-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JAYME PAIVA RIBEIRO

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos neste autos.

0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISELMA BEZERRA BATISTA

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos neste autos.

0006971-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS GREGORIO DE CASTRO

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos neste autos.

0008717-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL DROGARIA KFCFARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos.

0009025-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0009836-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0010082-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

Proceda-se à busca de informações de endereços dos réus em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se.

0011256-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WASHINGTON MOURA DE ABREU

Manifeste-se a parte autora acerca das informações Bacenjud e Renajud juntadas aos autos.

0012054-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO LUZ

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0013225-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELVIN MACHADO SILVA

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0015333-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0017284-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DO NASCIMENTO SILVA CARVALHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0018527-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA JUSTINO GOMES

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0019135-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0019407-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIBAL ALVES DA CONCEICAO FILHO

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0021372-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE JESUS SILVA ARAUJO

Proceda-se à busca de informações de endereços dos réus em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se.

0022433-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN ALVES PAZ

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0000269-96.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0000738-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BARRETO DO CARMO

Proceda-se à busca de informações de endereços dos réus em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se.

0000750-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0001256-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ROSA DE LIMA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0001502-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID BIGOIS GOMES

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001607-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ESMERALDO DA SILVA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0001641-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELY BIANCA MARTINS

Conforme demonstram as informações dos sistemas Bacenjud, WebService, Siel e Renajud juntadas aos autos, todos os endereços indicados já foram diligenciados, restando infrutífera a citação do(s) réu(s). Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstre(m) estar(em) o(s) réu(s) nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0001825-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos nestes autos.

0001847-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO MARQUES DA SILVA

Aguarde-se o retorno e a juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0003363-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0006751-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO CAMPOS SPINARDI DE SOUZA

Proceda-se à busca de informações de endereços do réu em todos os sistemas disponíveis. Após, se em termos, cite-se.

0006769-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS CAETANO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0007599-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X KAYROS COPIADORA LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 121.

0008704-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISVALDO DE ALMEIDA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0008711-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MENDES DE ALMEIDA

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0009588-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos nestes autos.

0010193-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ULIAN

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0010588-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN PAULA POLIANSCHI

Aguarde-se o retorno e juntada dos mandados expedidos nestes autos. Int.

0010604-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0010900-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARDOSO DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos neste autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória nº 83/2013, manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0016946-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Manifeste-se a executante acerca das informações Renajud juntadas aos autos.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X

NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fls.669 em secretaria.

0660508-33.1984.403.6100 (00.0660508-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Caso haja nos autos honorários sucumbenciais a receber e, em virtude de que os referidos honorários pertencem ao patrono da parte autora, não podendo ser objeto de compensação, além de sua natureza alimentar, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório dos honorários sucumbenciais. Int.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Retifico o despacho de fls.238. Diga a parte autora sobre manifestação da União Federal às fls.231 e fls.232/237.

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre despacho de fls.285. Expeça-se ofício para o TRF da 3ª Região (Setor de Precatório), em resposta ao ofício de fls.286/287, remetendo-se cópia do depósito de fls.284, como solicitado.

0740497-44.1991.403.6100 (91.0740497-2) - TUTTI IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da petição de fls.277/280, expeça-se mandado de intimação para o síndico o Sr. Manuel Antônio Ângulo Lopez a fim de que requeira o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020605-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR

MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.285 quanto a divisão do crédito apresentanda pela parte embargada às fls.282/283, homologo a conta tal como foi individualizada às fls.283. Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, faz-se necessário a apresentação dos valores devidos a título de PSS, portanto, apresentem os embargados os valores devidos referentes ao PSS, individualizado, no prazo legal. Informe ainda os embargados em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058077-21.1997.403.6100 (97.0058077-6) - REGINA APARECIDA DIAS X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X JOSE ANTONIO ALTAFIN X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JOSE DOS SANTOS X THOMAZ MATAREZZO X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA APARECIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS NEVES CASTELO BRANCO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ALTAFIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALTAHYR TABORDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THOMAZ MATAREZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TAKASHI MORIKIYO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RODRIGUEZ LORENZO X UNIAO FEDERAL

Defiro requerimento da União Federal às fls.727. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar a respeito do bloqueio do precatória de fls.671 e 722/725.

0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0) - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre ofício de fls.561/572.

0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese a documentação apresentada na petição de fls.343/348, na denominação social constante no contrato social não tem a expressão correspondente a Microempresa (ME) como consta no comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal às fls.341, devendo assim tal situação ser esclarecida pela parte autora, bem como regularizada. Com as regularizações, remetam-se os autos ao SEDI para as modificações cadastrais.

0306055-08.2005.403.6301 (2005.63.01.306055-0) - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO NARDONI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0067226-17.1992.403.6100 (92.0067226-4) - INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA SEMOG LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre ofício de fls.316.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se informações à Receita Federal sobre o cumprimento do ofício de fl.322 no prazo de 48 horas, em face do lapso de tempo transcorrido sem resposta.

0008112-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008112-8) - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de nº 01883 sem cumprimento uma vez que a autora já se manifestou.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das alegações trazidas pela União Federal e pela parte autora como também pelo silêncio da CEF, apresentem as partes, memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora e sucessivamente as rés.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Receita Federal para que se cumpra o que foi solicitado pelo perito na petição de fls. 960/964. Int.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Em face da petição de fls. 203/205, dê vista ao Banco Itaú para que forneça o nome e endereço de quem deve realmente fornecer os documentos requeridos na fls. 139/140. Int.

0008120-60.2011.403.6100 - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a respeito da Carta Precatória negativa. Int.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Ciência às partes a respeito do laudo pericial constante nas fls. 457/477, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo de 05(cinco) dias.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo

de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Em face da decisão de fl.134, manifestem-se as partes, ad cautelam se têm interesse em arrolar testemunha para produção de prova oral, no prazo legal, inclusive o réu revel, Caixa Seguros. Após, conclusos.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0000722-41.2011.403.6301 - SUELI MARIA DOS SANTOS X JAIME PACHECO RIBEIRO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora para cumprir o que foi solicitado pelo perito na petição de fls. 449/450. Int.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 513. Int.

0017079-83.2012.403.6100 - CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, prescrição, decadência e inépcia da petição inicial estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, em que deverá ser intimado da presente nomeação e, na mesma ocasião, estimar os respectivos honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, dê-se vista à AGU para se manifestar nos autos. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0002246-26.2013.403.6100 - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Especifique a União Federal quais provas pretende ver produzidas. Int.

0003472-66.2013.403.6100 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls.137/141 da União Federal. Int.

0004925-96.2013.403.6100 - KUNIAKI KURABA(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

Defiro o pedido de vista requerido pela União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008568-62.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Aguarde-se a vinda de todas as contestações. Int.

0008760-92.2013.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre os documentos juntados pela ré nas fls. 48/49. Após, autos conclusos para sentença. Int.

0009751-68.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Esclareça a parte autora o nome constante na petição de fls. 102/112. Int.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 55. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Mantenho a decisão de fl. 68 por seus próprios fundamentos. Diante da comprovação de depósito efetuada pela parte autora nas fls. 71/73, manifeste-se a ré. Cite-se e intime-se.

0014432-81.2013.403.6100 - FERNANDO VICENTE DA SILVA X LEILIANE SALES SILVA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

0014771-40.2013.403.6100 - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA

Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora na petição de fls. 67/78, defiro o pedido de gratuidade. Após, cite-se.

0015552-62.2013.403.6100 - ESTHER GOICHSTEIN PRETZEL(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a emenda à inicial, especificando a causa de pedir para cada um dos débitos mencionados, indicando os respectivos documentos que justifiquem cada valor que constitui objeto de cobrança. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0015555-17.2013.403.6100 - MAGNO DE SOUZA ANDRADE(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS

PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016014-19.2013.403.6100 - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora sobre o termo de prevenção constante nos autos.

0008118-98.2013.403.6301 - JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0015576-90.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JOSE WOYTICHOSKI SOBRINHO X BANCO PANAMERICANO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado de intimação e penhora como requerido pelo juízo deprecante.

0016077-44.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X RONNIE GORDON BARDALES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha da carta precatória para o dia 23/10_/2013_ às 14 horas. Intimem-se as partes e a testemunhas. Informe-se ao Juízo Deprecante da data. Após, aguarde-se.

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760882-86.1986.403.6100 (00.0760882-9) - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO E SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Não obstante a determinação anterior, aguarde-se provocação das partes com os autos em secretaria.

0031506-13.1997.403.6100 (97.0031506-1) - SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO) X CLODORICO MOREIRA FILHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0030066-69.2003.403.6100 (2003.61.00.030066-6) - FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o que foi decidido no V. Acórdão de fls. 141/142.

0037112-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037112-0) - MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o que foi decidido no V. Acórdão de fls. 110/111.

0013222-97.2010.403.6100 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0761514-15.1986.403.6100 (00.0761514-0) - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Não obstante a determinação anterior, aguarde-se provocação das partes com os autos em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024026-52.1995.403.6100 (95.0024026-2) - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X SILVIA RODRIGUES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Não obstante a determinação anterior, aguarde-se provocação das partes com os autos em secretaria.

0054276-97.1997.403.6100 (97.0054276-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(Proc. PASCOAL BELOTTI NETO E Proc. MARCOS TADEU DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

Não obstante a determinação anterior, aguarde-se provocação das partes com os autos em secretaria.

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765981-37.1986.403.6100 (00.0765981-4) - MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Cumpra o réu o que foi decidido em sentença.

0013018-83.1992.403.6100 (92.0013018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) AUN ELIAS X WALTER LOSI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da manifestação da ré, defiro a expedição de pagamento complementar. Determino aos autores que individualizem os valores e informem em nome de quem deverão ser expedidas as requisições.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

0083367-36.2005.403.6301 (2005.63.01.083367-8) - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010550-24.2007.403.6100 (2007.61.00.010550-4) - MAGDA REGINA GOMES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Defiro a inversão do pólo e a busca pelo sistema RENAJUD.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência à parte autora sobre o pagamento feito pela ré de fls. 201/205.

CAUTELAR INOMINADA

0045862-42.1999.403.6100 (1999.61.00.045862-1) - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência à parte autora sobre o requerimento da Ré no prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento à CEF, devendo a mesma informar o saldo atualizado da conta, no prazo legal.

0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0) - MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016405-71.2013.403.6100 - ELAINE GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE
Retifique a parte autora o polo passivo da ação, fazendo constar como ré a União Federal.

Expediente Nº 4936

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021108-79.2012.403.6100 - WC DE ARAUJO CONFECÇOES LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 15:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-60.2013.403.6100 - HERONDI ALDO LA MOTTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 15:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 4938

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 14:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007459-13.2013.403.6100 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 14:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030901-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030901-1) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES FILHO X DANIELA MARTINS RODRIGUES X ANGELA MARIA DE MELO SULZBACK X JOSEFA DE ARAUJO COSTA(SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 14:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-41.2013.403.6100 - VERACI PEREIRA SANTOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA

FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 14:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3318

ACAO CIVIL PUBLICA

0015680-82.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X DMARTINS PENSIONATO PARA IDOSOS LTDA - ME (CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA DO CARMO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DMARTINS PENSIONATO PARA IDOSOS LTDA - ME (CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA DO CARMO), objetivando a concessão de liminar para obrigar a ré a contratar Enfermeiros para assumir o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação do Serviço de Enfermagem, em número suficiente para atender as 24 horas de funcionamento da Instituição, fls. 05/06. Aduz que, em fiscalização e inspeção, apurou que a instituição tem capacidade para 19 leitos, com 78% de taxa média de ocupação. Todavia, para atender os pacientes internados não possui enfermeiro. Conta somente com um técnico de enfermagem, um auxiliar de enfermagem e dois cuidadores. Para fins de assegurar o direito a uma assistência de qualidade à população, expediu notificação extrajudicial à ré para providenciar enfermeiro, sem êxito na órbita administrativa. Daí o ajuizamento da presente ação civil pública. Da análise da petição inicial e documentos, notadamente o Termo de Inspeção nº 748/2012 (fl. 45), verifica-se que a autora, em 17/12/2012, apurou a inexistência de pessoal de enfermagem na instituição ré. A notificação extrajudicial para providenciar a manutenção de profissional enfermeiro nº 102/2012 data de 26/12/2012, com recebimento pela ré em 02/01/2013 (fls. 46/47). A propositura da presente demanda somente se deu em 02/09/2013 (fl. 02). Nesse quadro, em que pese a relevância da matéria, não se vislumbra hipótese de riscos irreversíveis ou agravamento da situação dos pacientes a ensejar a apreciação da liminar até a vinda da contestação. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação do pedido acautelatório. Cite-se para resposta no prazo legal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003529-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIVALDO BATISTA XAVIER

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENIVALDO BATISTA XAVIER, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, por força do contrato de financiamento celebrado entre as partes, em 28/08/2009, no valor de R\$ 25.000,00. Esclarece a autora que o bem dado em alienação é o veículo marca MITSUBISHI PAJERO SPORT 4X4, ano de fabricação 1999, placa DAL 5177 SP, chassi nº JMY0RK960YPX00679, RENAVAM 742997740. Aduz que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, mas houve o vencimento antecipado do débito em 09/10/2011 (inadimplemento a partir da 24ª prestação), perfazendo um saldo devedor, em 29/02/2012, de R\$ 19.174,21. Vencido o título e restando comprovada a mora e inadimplência do réu, a requerente propôs a presente demanda. Juntou os documentos de fls. 05/27. A medida liminar foi deferida às fls. 31/32 verso. O réu foi citado (fls. 36/37) e o veículo apreendido (fls. 54/56). Não houve pagamento ou contestação. A CEF pugnou pelo julgamento de procedência da ação, com expedição de ofício ao DETRAN para a consolidação da propriedade do veículo em seu nome (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. O réu, apesar de citado, ficou-se inerte, impondo-se a decretação da revelia, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: Tenho por presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar

requerida. O Decreto-lei nº 911/1969, que disciplina a alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Da análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Quanto à prova do inadimplemento, a lei prevê que poderá ser realizada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que ocorreu no presente caso. A CEF comprovou, às fls. 14/16, ter notificado o réu acerca da cobrança das parcelas em atraso (vencidas em 10/08 a 10/10/2011) do contrato de alienação fiduciária firmado com o réu sob o nº 21.2106.149.000072-09, configurando-se a mora do devedor, a teor do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, com amparo no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, expedindo-se mandado para cumprimento. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. In casu, a requerente apresentou demonstrativo financeiro de débito, no qual consta que o valor da dívida monta a R\$ 19.174,21, em 02/2012 (fls. 25/26). Em razão do não pagamento da dívida por parte do réu, a busca e apreensão do bem dado em garantia é consequência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. A cláusula 23 do contrato sub iudice prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas. O bem (veículo) foi entregue ao CREDITADO em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-lei nº 911/69. Por consequência, a situação de inadimplência do réu enseja a consolidação da propriedade e plena posse do referido bem em favor da requerente, consoante artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Ainda, lhe confere o direito de vender o bem para saldar a dívida. A respeito do tema, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DOS BENS PELO DEVEDOR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MEDIDA QUE CONSOLIDA A PROPRIEDADE E POSSE DIRETA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - AFRONTA AOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - INEXISTÊNCIA. 1 - Inexiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (cf. NELSON NERY JÚNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. RT, 3º ed., p. 782, nota 8 ao art. 535). 2 - No que tange a alegação de violação aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, porquanto seria o recorrido carecedor da ação por falta de interesse processual, posto que os bens alienados fiduciariamente foram devolvidos espontaneamente pela devedora-alienante antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o recurso, igualmente não prospera. O mencionado art. 2º faculta ao credor vender o objeto da garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Entretanto, não exclui a possibilidade do credor fiduciário requerer a busca e apreensão, o que é ratificado pelo próprio art. 3º. 3 - A simples entrega dos bens pelo devedor fiduciante, como no caso, não tem o condão de tornar o credor sem interesse processual de agir, com a propositura de eventual ação de busca e apreensão, porquanto esta é o instrumento necessário para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, os quais podem, então, ser objeto de venda extrajudicial. 4 - Uma vez consolidada a propriedade nas mãos do fiduciário, a venda passa a ser exercício do pleno poder de dispor de um proprietário irrestrito, não mais um ônus para realização de uma garantia, como se apresenta quando o fiduciário ainda não teve consolidada a propriedade. 5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 240289, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI DJ 27/09/2004 PG:00360) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENIVALDO BATISTA XAVIER, relativo ao veículo descrito no contrato de financiamento objeto da lide (marca MITSUBISHI PAJERO SPORT 4X4, ano de fabricação 1999, placa DAL 5177 SP, chassi nº JMY0RK960YPX00679, RENAVAL 742997740), com a consequente consolidação da

propriedade e plena posse do veículo alienado fiduciariamente à requerente. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para as providências atinentes ao registro, encaminhando cópia da decisão. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0016656-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021873-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON TENORIO CAVALCANTI
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002051-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO MIRANDA DE SOUZA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ALEX SANDRO MIRANDA DE SOUZA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Ao final, pugna pela procedência do feito, pela consolidação do domínio nas mãos da Requerente e a posse plena e exclusiva do veículo. Alega a requerente que firmou o contrato nº 210273149000004840 com o requerido, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 22.013,50, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que a requerida inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. Em decisão de fls. 41, foi deferido o pedido liminar para buscar a apreensão requerida. Citado, o requerido requereu seja abatido da dívida o valor de R\$ 3.800,00 referente a um baú que consta da carroceria do veículo (fl. 46). Foi procedida a busca e apreensão do veículo com o baú (fls. 47/49). Sem contestação, conforme certidão de fl. 50. Intimada (fl. 51), a requerente requereu seja definitivamente sentenciado o feito, com a expedição de ofício ao DETRAN para a consolidação da propriedade do veículo em seu nome (fl. 55). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda forma analisadas na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou, em 02.03.2011, um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 22.013,50 (fls. 11/18). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial da devedora para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fl. 20). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado à fl. 12, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Em razão do não pagamento da dívida por parte do réu, a busca e apreensão do bem dado em garantia é consequência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, bem como na cláusula 18.5 do contrato de financiamento de veículo, objeto da lide. A cláusula 18.5 encontra-se assim expressa: No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVODOR(A). O bem descrito no item 4 do contrato - veículo HAFEI/UIYI EFFA ULC 1.0 PICK UP LONGA, cor branca, gasolina 2, ano 2010/2011, chassi LKHNC1BG4BAT00439, RENAVAM 309861900, placa EUN0230 (fl. 22) - foi dado como garantia, por meio de alienação fiduciária (cláusula 18 do contrato de financiamento de veículo - fl. 14). Em decorrência, a situação de inadimplência do réu enseja a consolidação da propriedade e plena posse do referido bem em favor da requerente, consoante artigo 3º, 1º, do Decreto-lei 911/69. Ainda, o requerido disponibilizou o baú acoplado ao veículo para saldar a dívida, calculada até 31/01/2013, no valor de R\$ 28.501,94 (fls. 29/31). A respeito do tema, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DOS BENS PELO DEVEDOR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MEDIDA QUE CONSOLIDA A PROPRIEDADE E POSSE DIRETA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - AFRONTA AOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - INEXISTÊNCIA. 1 - Inexiste a alegada

ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (cf. NELSON NERY JÚNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. RT, 3º ed., p. 782, nota 8 ao art. 535). 2 - No que tange a alegação de violação aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, porquanto seria o recorrido carecedor da ação por falta de interesse processual, posto que os bens alienados fiduciariamente foram devolvidos espontaneamente pela devedora-alienante antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o recurso, igualmente não prospera. O mencionado art. 2º faculta ao credor vender o objeto da garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Entretanto, não exclui a possibilidade do credor fiduciário requerer a busca e apreensão, o que é ratificado pelo próprio art. 3º.3 - A simples entrega dos bens pelo devedor fiduciante, como no caso, não tem o condão de tornar o credor sem interesse processual de agir, com a propositura de eventual ação de busca e apreensão, porquanto esta é o instrumento necessário para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, os quais podem, então, ser objeto de venda extrajudicial.4 - Uma vez consolidada a propriedade nas mãos do fiduciário, a venda passa a ser exercício do pleno poder de dispor de um proprietário irrestrito, não mais um ônus para realização de uma garantia, como se apresenta quando o fiduciário ainda não teve consolidada a propriedade. 5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém, desprovido.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 240289, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI DJ 27/09/2004 PG:00360)Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEX SANDRO MIRANDA DE SOUZA, relativo ao veículo descrito no item 4 do contrato de financiamento objeto da lide (veículo HAFEI/UIYI EFFA ULC, 2010/2011, chassi nº LKHNC1BG4BAT00439, RENAVAM 309861900, placa EUN-0230, cor branca), com a consequente consolidação da propriedade e plena posse do veículo alienado fiduciariamente à requerente.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para as providências atinentes ao registro, encaminhando cópia da decisão.Ainda que o requerido não tenha apresentado contestação ao feito, tendo disponibilizado o baú acoplado ao veículo para abatimento da dívida, fato é que deu causa ao ajuizamento da presente ação judicial, razão pela qual arbitro honorários advocatícios por ele devidos no valor fixo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0003016-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005035-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foi localizado o veículo.Observo que o Decreto-lei 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem (artigo 4º), ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º).Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que, Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Tal procedimento prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que o rito da ação de depósito nada acrescentará à solução da lide, pois a sentença condenará o réu a entregar o bem ou pagar o equivalente em dinheiro, e, verificando-se impossível a primeira hipótese (a ré declarou que vendeu o veículo a terceira pessoa), a efetivação da segunda dar-se-á justamente por meio da execução forçada.Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Int.

0008157-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETEVILTON CRUZ SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao seu interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação do requerido de fls. 29/32.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031069-11.1993.403.6100 (93.0031069-0) - VALMIR DA SILVA(SP095051 - CARLOS RIYUSHO

KOYAMA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP086614 - LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA E Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o recurso enviado eletronicamente ao STJ. I.

0022323-23.1994.403.6100 (94.0022323-4) - WAGNER PEDRO DA SILVA(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN) X SUL BRASILEIRO SAO PAULO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Aguarde-se por mais cinco dias a indicação dos dados da advogada do corréu Transcontinental Empreendimentos Imobiliários para a expedição do alvará, conforme já determinado a fls. 314. Oportunamente encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo, anotando-se a alteração da denominação social (fls. 259). Não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0005679-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Fls. 536: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
Fls. 347: Defiro pelo prazo improrrogável de dez dias, observando que a autora retirou o edital de citação em 18 de fevereiro de 2013 e já foi intimada por duas vezes a comprovar a publicação. No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção, tendo em vista que a autora já foi intimada pessoalmente nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0010329-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0017685-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0005082-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETH MARCOLINO(SP255381A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X MARIA GORETH MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015219-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0016117-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ROBERTA DE MARCO ARAUJO

Tendo em vista que a carta precatória encontra-se paralisada, comprove a autora que recolheu as custas devidas, para o que foi intimada pelo r. Juízo deprecado em 14/05/2013. Int.

0016118-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018495-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENILDO COSTA MARTINS

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0001805-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA

Cumpra a autora o determinado a fls. 40, 3º parágrafo, no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0004419-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GONCALVES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0019450-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA RIBEIRO CAVALCANTI ROSEIRA

Fl. 58 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020277-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0021705-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Fls. 37: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

0022447-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PAULO MENARA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0000728-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILENO LUCENA DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0001821-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS

Fls. 33: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

0004311-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO DE PAIVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0004416-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISON ADRIANO DO NASCIMENTO X ELAINE DA SILVA MACARIO

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005259-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0007659-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO RIBEIRO BUENO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0007991-84.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LOJADOLAR COMERCIAL LTDA ME

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0008626-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SCHELEGER RIBEIRO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0009068-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICK FIELDLER DE MORAES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0010185-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SOARES DE CARVALHO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a

efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

FLS. 2052/2057 - Os réus apresentaram contestação com preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito alegam prescrição e a improcedência dos pedidos neste feito formulados. Dada vista à parte autora (fl. 1982), esta ofertou réplica, rechaçando os argumentos expostos pela Defensoria Pública da União e pelos demais réus. Postulou pela concessão de tutela antecipada (fls. 1986/2051), para: 1. Que se digne Vossa Excelência (...)A - Encaminhar ofício ao BACEN para que seja cancelado o certificado de registro RDEU-IED IA027085 (fls. 1637/1638), emitido em 15 de agosto de 2000, já que se encontra Ativo, com o escopo de evitar o envio, ilegal, de US\$ 20 milhões de dólares ao exterior eB - Encaminhar ofício a JUCESP para que informe, se foi cancelado o registro mercantil da 3ª Alteração Contratual, em decorrência do encaminhamento do Ofício nº 975/2004 (fls. 652), em face da Decisão Interlocutória de fls. 649/650, em vigor, por força do Acórdão nº. 2004.03.00.053654-7 (fls. 863/867), caso não tenha sido que seja cancelado o registro daquela alteração, comunicando-se, incontinenti, este I. Juízo.C - Declarar nula alterações contratuais da Achcar Ltda. (da 3ª até a 8ª) por transferir a titularidade do investimento objeto da conversão dos US\$ 20 milhões de dólares do BANQUE PARIBAS para a empresa IDB INVESTMENT COMPANY e desta para PINUS HOLDING, violando o item 5, alínea b, da Carta Circular nº. 1.125/84, como assenta o Ministério Público Federal.D - Encaminhar ofício a JUCESP para que sejam cancelados todos os registros mercantis, da 1ª, 2ª e da 4ª a 8ª Alteração Contratual da Achcar Ltda., por falta de autorização do Poder Executivo, ou seja, do Ministério da Indústria e Comércio para empresa estrangeira (controle acionário pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior) funcionar no País, com fulcro, na época dos fatos, com base no artigo 64 único Decreto Lei n.º 2.627/40 cc. a Instrução Normativa nº. 32 do DNRC e, posteriormente, com base no artigo 1.134 do Código Civil.E - Encaminhar Ofício ao BACEN solicitando informações sobre o nome completo, qualificação e endereço dos responsáveis pela emissão dos Certificados de Registros do Capital Estrangeiros, a saber: 1 - nº. 260/19319-53118; 2 - RDE-IED IA011401 e 3 - RDE-IED IA027085 para que possam integrar a lide, com base no artigo 6º, da Lei Federal 4.717/65.F - Encaminhar Ofício ao BACEN solicitando informações sobre a Doutora Regina Junqueira [responsável por emitir o certificado n. 260/19319-51219, sem a ressalva prevista no artigo 12 do regulamento anexo a Resolução n. 1.460, de 01.02.88 (recursos devem permanecer no País por 12 anos)], com endereço, número da Cédula de Identidade, CPF e cargo que atualmente ocupa para que possa integrar a lide, com base no artigo 6º, da Lei Federal 4.717/65.G - Encaminhar ofício a JUCESP solicitando informações sobre o nome completo, qualificação e endereço dos responsáveis pelos registros mercantis da 1ª a 8ª Alteração Contratual da Achcar Ltda. para que possam integrar a lide, com base no artigo 6º, da Lei Federal 4.717/65.H - Encaminhar ofício a JUCESP solicitando informações sobre o sr. JOÃO PAULO (responsável pelo registro mercantil da 3ª Alteração Contratual, através de procedimento singular quando deveria ser colegiado), com endereço, número da Cédula de Identidade, CPF e cargo que atualmente ocupa para que possa integrar a lide, com base no artigo 6º, da Lei Federal 4.717/65.I - Por fim, requer o encaminhamento de Ofício a 6ª Vara Criminal Federal requestando cópia do Inquérito Policial nº. 96.0104869-3, com o objetivo de rastrear o dinheiro desviado, em face da quebra de sigilo bancário e fiscal dos réus e demais pessoas envolvidas, conforme pedido constante do item 4 da inicial.É o relatório. Decido.Do cotejo dos autos, verifica-se que, de fato, em 11/06/2004, foi proferida r. decisão antecipatória de tutela, no seguinte sentido: DEFIRO o pedido de fls. 642/648 para determinar o cancelamento imediato do registro da 3ª alteração, bem como do certificado do registro n. 260/19319.53118 (fls. 649/650), isto é, o certificado do registro que substituiu o de nº 260/19319-51219. Foram expedidos os ofícios à JUCESP e ao BACEN, para ciência e cumprimento da decisão judicial (fls. 652/653), sendo recebidos em 16/06/2004 (fls. 655/656) e em 17/06/2004 (fl. 657), respectivamente. A parte autora alega que a r. decisão de primeira instância (fls. 649/650), permanece em vigor, por força do Acórdão nº. 2004.03.00.053654-7 (fls. 863/867). Porém, não é o que se constata, pois o acórdão ora citado versa sobre agravo de instrumento (apenso nº 2004.03.00.055279-6), relativos à insurgência contra a r. decisão proferida pela própria Juíza Excepta prolatora da r. sentença de fls. 793/806, rejeitando liminarmente a exceção de suspeição (fls. 1508/1513). É certo, outrossim, que no v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região (de 11/05/2005) foi julgado prejudicado o agravo regimental manejado no bojo do AG nº 2004.03.00.053654-7 e dado provimento aos agravos de instrumento para declarar a nulidade do processo a partir da decisão recorrida e determinar o regular

processamento da exceção de suspeição. Mais adiante, a exceção foi rejeitada e declarada a perda do seu objeto, ante a promoção da Juíza Excepta ao Eg. TRF da 3ª Região. Com tal decisão, a tutela antecipada que tivera seus efeitos subtraídos pela sentença, voltaria a produzi-los. Ocorre que o Eg. TRF da 3ª Região, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento nº 213556, em 1º/12/2005, declarou nulo, ab initio, o feito originário nº. 200361000286141/SP (fls. 1526/1539), impondo-se, para o válido prosseguimento da demanda, a citação de todos os litisconsortes necessários. Além da nulidade declarada, percebe-se, no despacho proferido pela Desembargadora Cecília Marcondes (fls. 1548) que os atos decisórios do presente feito foram anulados. Desta forma, não subsiste os efeitos da tutela antecipada proferido nas fls. 649/650. Há inclusive, expedição de ofícios ao BACEN e a JUCESP comunicando a sentença de improcedência, mas nenhum outro ofício alertando sobre o retorno dos efeitos da decisão liminar. Quando os autos retornaram a primeira instância (fls. 1554), foi proferido novo despacho da inicial determinando a citação dos réus, sem, contudo, ser restabelecida a antecipação de tutela que também já tinha perdido sua eficácia. Portanto, apreciando novamente o pedido de tutela antecipada descrito na inicial, verifico que a mesma merece ser indeferida por ausência de elementos de convicção da existência de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada é uma medida processual que tem o condão de antecipar o provimento final sob pena do mesmo se tornar inócuo do ponto de vista jurídico. No caso em tela, a tutela foi proferida em 11 de junho de 2004 (649/650) e os ofícios foram recebidos em 16 e 17 de junho, respectivamente (fls. 655 e 657). No dia 27 de agosto de 2004 foi proferida a sentença de improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Desta forma, verifica-se que a tutela antecipada manteve sua eficácia durante pouco mais de 2 (dois) meses, acrescidos dos cerca de 5 (cinco) meses que intermediaram a decisão do agravo que anulou a sentença e do agravo que anulou o processo desde o início. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação trazido na inicial pelos autores como fundamento da antecipação dos efeitos da tutela não se verifica mais presente, haja vista que se combatem atos realizados nos anos de 1996 (certificado de registro), com a substituição de 1997 e a 3ª alteração contratual da sociedade Paribas Projetos LTDA ocorrida em 1993. Desta forma, não se mostra adequado à finalidade da tutela antecipada, que agora, em cerca de 20 (vinte) anos depois dos atos combatidos, estejam presentes os danos irreparáveis que poderão advir até o provimento final. Descontado o período em que a antecipação dos efeitos ficou vigente, todo o período restante estava a possibilitar que os réus praticassem a remessa dos valores que os autores pretendiam evitar. Desta feita, até presente momento não há nos autos, desde aquela data, elementos que comprovem que está na iminência de serem praticados atos lesivos que colocarão em cheque o pronunciamento jurisdicional final. À guisa de argumentação, se houvesse o risco efetivo e provável de dano irreparável ou de difícil reparação em 2003 quando da propositura da inicial, certamente este dano já teria se consumado, considerados o vasto lapso temporal em que a medida antecipatória não estava concedida. Insta verificar que, inicialmente, os autores requerem a antecipação pelo fato do registro do certificado de capital estrangeiro emitido em 1996 não conter o prazo mínimo de 12 anos para manutenção dos recursos no país. No ano de 1997 o Banco Central substituiu o certificado contendo tal proibição. Nesta feita, convém concluir que se houvesse o risco eminente de envio dos recursos antes do prazo legal, os mesmos teriam sido enviados já naquele interregno. No mesmo sentido, os fatos narrados pela parte autora com base em apontamentos feitos no IP n. 96.010486-3, apontam que os recursos poderiam já ter deixado o país à revelia do Banco Central e da posterior obrigação de manutenção por 12 (doze) anos. Desta feita, não se vê interesse processual na antecipação do provimento final. Não acolho, outrossim, os argumentos dos autores que não existe controvérsia quanto aos fatos aviventados, a ponto de determinar a medida sem a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A controvérsia foi instaurada quando da apresentação das contestações, não havendo nenhum fato em que o pólo passivo e ativo são concordantes. A incontrovérsia como requisito da antecipação da tutela requer fatos pacíficos entre autor e réu. Por outro lado, reporto-me aos votos proferidos pelos Desembargadores Cecília Marcondes e Neri Junior (fls. 1097, 1109/1111, 1121, 1122 e 1123), nos autos do agravo e do agravo regimental propostos para modificar a primeira decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, onde não verificavam a prova de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de tornar necessária a antecipação do provimento final. Portanto, por ora, não se verifica nos autos prova suficiente a convir acerca da iminência de atos que importem em danos irreparáveis ou de difícil reparação, não havendo motivo para se antecipar os efeitos da tutela que ao final poderá ser proferida sendo que não será afetada caso seja procedente a demanda. Com relação aos itens A, C e D, relativamente aos pedidos de expedição de ofício ao BACEN e JUCESP, para que seja cancelado o certificado de registro RDEU-IED IA027085 (fls. 1637/1638), emitido em 15 de agosto de 2000; declarado nula as alterações contratuais da Achcar Ltda (da 3ª até a 8ª), por transferir a titularidade do investimento; e sejam cancelados todos os registros mercantis, da 1ª, 2ª e da 4ª a 8ª Alteração Contratual da Achcar Ltda, por falta de autorização do Poder Executivo, ou seja, do Ministério da Indústria e Comércio para empresa estrangeira, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão do pedido antecipatório da tutela. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor e os riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação. In casu, não trouxe a parte autora qualquer documento a comprovar a relevância da apreciação/reapreciação desses pedidos neste momento processual.

Necessário se faz a prova do risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não restou demonstrado. Com relação ao risco em decorrência do vencimento do prazo de 12 (doze) anos, descritos no certificado REDEU-IED IA027085 (fls. 1637/1638), em 2005, verifico que não há a comprovação do risco eminente de danos irreparáveis ou de difícil reparação à justificar a antecipação do provimento final diante do decurso de cerca de 8 (oito) anos entre aquela data e esta. Tempo suficiente para que o fato já tivesse se consumado, o que, pó si só, já elide a urgência no provimento. Na realidade, em que pese o lapso temporal impedir tanto a antecipação requerida na inicial como a descrita na réplica, entendo que quanto às duas ainda se deve observar o seguinte. Há nos autos, em tese, dois riscos alegados pelos autores. O primeiro deles seria o envio de recursos ao exterior antes do prazo legalmente previsto (doze anos). Quanto à este risco, já se verificou que não se faziam eminentes ou já se tinham consumados a ponto de justificar a medida. Em relação à este último registro de certificado de capital estrangeiro, já decorreu o prazo retirando o interesse na antecipação da tutela, de forma que os recursos já poderiam retornar ao exterior. Existe, outrossim, um outro risco afirmado pelos autores que seria a possibilidade de que o beneficiário do registro, enviasse tal capital ao exterior, de forma ilícita, vez que este recurso nunca teria entrado no país lesando, desta forma, a União. Quanto a este último risco, verifico que a própria sentença definitiva não o eliminaria. Isto porque o juiz está adstrito aos limites da demanda. Em que pese os autores descreverem na inicial que o réu Banque Paribas havia realizado manobras para adquirir os títulos da dívida pública, o certo é que presente ação popular não combate tal relação jurídica. Presente ação se limita à obtenção da declaração de nulidade do ato de registro do certificado de capital estrangeiro, e, conseqüentemente, da conversão. Em que pese estar contido na argumentação, não constitui causa de pedir e nem pedido a declaração de nulidade da relação jurídica que tornou o Banque Paribas credor dos títulos da dívida externa. os atos praticados, lhe retirar os efeitos, apurar os danos, mas não necessariamente, a devolução dos 20 milhões de dólares à União Federal como efeito próprio da nulidade do ato. O efeito da decisão final não atingiria o fato de o Banque Paribas figurar até o presente momento como o legítimo credor da dívida externa que foi convertida. Assim, restaria a este feito, apenas a apuração do dano causado pela entrada do recurso estrangeiro de forma ilegal calculando-se de acordo com duas eventuais conseqüências: 1 - entrada do valor e desvio de finalidade da operação reenviando os recursos antes do prazo, o que teria causado danos pelo fato da União ter antecipado o recurso na qual figurava até aquele momento como devedora e a economia nacional (setor hoteleiro) não teria recebido a aplicação destes recursos; 2 - o mesmo dano direto da antecipação do recurso e um dano indireto e abstrato causado pela ilegalidade verificada, caso não se comprove que os recursos saíram antes do prazo. À este respeito, a própria inicial (fls. 40) requer a condenação à devolução do valor à título de perdas e danos, o que é perfeitamente adequado e buscado na via da ação popular, mas, de acordo com a causa e pedidos propostos, o dano seria verificado em decorrência das conclusões supra e não a devolução do valor exato aos cofres públicos. Concluindo, os questionamentos apresentados quanto à legalidade da aquisição dos títulos estão colocados como argumentos a fim de formar uma convicção global dos fatos que se sucederam, mas não são causa de pedir e nem pedido neste processo. A procedência total, conforme aviventado, não retiraria a condição de credora e nem a natureza de recurso estrangeiro do montante convertido, fazendo com que o valor retornasse a quem de direito, mas não ao erário público. Desta forma, possível remessa de capital ao exterior com base no vencimento do prazo do certificado seria conduta que não importaria em dano para a União, pois o recurso é privado e estrangeiro e não da União Federal. Mesmo que não houvesse tal conclusão, a antecipação ainda não seria possível, pois não há conclusão suficiente de que o Banque Paribas nunca foi titular desta quantia. Não se faz presentes nos autos, por ora, qualquer condenação criminal, ou título jurídico que comprove que o aludido réu não era credor de tal importância, o que, também, torna impossível a medida. Ao que consta, o inquérito policial (fls. 1880) encontra-se arquivado até o presente momento e estava direcionado a apurar as supostas remessas para o exterior ocorridas posteriormente à própria conversão, mas não o direito conferido pelo título da dívida pública. A parte autora menciona a existência de CPI para apuração da ocorrência, mas não se tem informação nos autos das conclusões e eventuais ações judiciais intentadas para combater os títulos. Portanto, o retorno do valor investido após o decurso do prazo previsto não seria alcançado pela sentença final que não lhe retiraria a natureza de recurso estrangeiro, sendo impossível que a medida antecipatória alcançasse tal efeito. Com relação ao suposto risco de que uma eventual indenização não seja solvida na fase de execução, em que pese não ter sido alegado pelos autores, necessário se tecer o seguinte. À despeito de haver descrito dois possíveis pilares para nortear uma eventual indenização, o certo é que para o momento deve-se verificar o que os autos apontam até aqui. Não há até o momento nenhuma comprovação de que o Banco Central tenha compactuado com a suposta remessa para o exterior dos valores antes do prazo legal. Se tal convicção se manter até a decisão final, a hipotética remessa será ilegalidade praticada por particulares, mas não ilegalidade de ato administrativo, e não será alcançada pelo desfecho desta relação processual. Sabe-se que o IP pode ser desarquivado na existência de novas provas, mas o que se verifica até o momento é a decisão de arquivamento que assim dispôs (fls. 1881): Com efeito, até o presente momento as diligências apontaram no sentido da regularidade das aplicações, não havendo qualquer elemento que autorize concluir-se pela existência de indícios de delito de evasão de divisas. Desta forma, de acordo com os elementos que se tem até o presente momento e verificados em cognição sumária, mesmo que fosse declarada a nulidade do registro do certificado e da conversão, a apuração do dano daí decorrente poderia ser

muito abaixo do valor da conversão. Deveria se apurar em liquidação, inclusive, até mesmo os benefícios que supostamente os recursos estrangeiros aqui produziram. Sem levar em consideração, ainda, o aporte de 4,9 milhões de dólares que a União recebeu para autorizar a conversão. Portanto, pelas evidências que por ora são verificadas, mesmo na procedência total da ação popular, os danos convertidos em hipotética indenização provavelmente não seriam valores vultosos. Destarte, considerando que não há elementos que os réus particulares presentes neste feito estejam dilapidando todo o patrimônio na tentativa de elidir uma suposta condenação em indenização, não verifico a possibilidade de determinar neste momento qualquer medida constritiva de natureza patrimonial. Os autos, no estado em que se encontram, demonstram ao menos a existência de grande patrimônio de titularidade da empresa Alpha Participações LTDA e BNP Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações LTDA, incorporada pela Petit Champs S/A, conforme as certidões encaminhadas pela JUCESP (fls. 1714 e s/s), o que por ora seria suficiente, sem perquirir a situação patrimonial dos demais réus. Portanto, não há até presente momento que se falar em risco numa suposta condenação em perdas e danos. Com relação aos pedidos de antecipação de tutela referentes a declaração de nulidade das alterações do contrato social da Achar LTDA, notadamente da 3ª a 8ª por ilegalidade na transferência do investimento e da 2ª, e da 4ª a 8ª, por ausência de autorização do Poder Executivo, verifico que a antecipação também não poderá ser deferida. Primeiramente, insta verificar que, não há fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há, outrossim, qualquer indício de que tal ocorra de forma a tornar o provimento final sem efeito. Aproveito aqui, os mesmos fundamentos colacionados acima quando da análise do cancelamento da 3ª alteração da Paribas Projetos LTDA. Num segundo momento, entendo não ser adequada a medida em sede de tutela antecipada em virtude de sua natureza provisória e passível de ser revista pelo próprio juiz. É que caso fosse deferida e posteriormente revista ou até mesmo perdesse seus efeitos, a fé pública depositada nos registros de comércio poderia ser abalada. Pelo decurso do tempo é comum que inúmeros efeitos jurídicos já decorreram para terceiros em virtude do arquivamento, e muitos ainda decorrerão, sendo que estes terceiros não guardam relação alguma com os fatos aqui em análise. Em suma, entendo que o deferimento da medida em sede de antecipação pode causar prejuízos a fé pública e não apenas aos réus. Diferentemente seria o caso de nulidade em decisão definitiva onde os terceiros são poupados dos atos já praticados, mas não correm o risco de tratar no futuro com as empresas com receio de que decisões liminares estejam ou não em vigor. Por estes motivos, é de rigor, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela requerida na inicial e nos itens A, C e B da réplica, ressaltando que presente decisão poderá ser revista a qualquer momento quando da apresentação de novos fatos ou elementos que justifiquem a devida urgência. Verificando, outrossim, que várias decisões já implicaram sobre a antecipação dos efeitos da tutela, mormente a existência da sentença de improcedência, do acórdão que a anulou e do acórdão que anulou o processo desde o início, entendo necessária a informação nestes autos acerca do seu efetivo cumprimento à época e eventual descumprimento, bem como a verificação do estado de fato provocado. Em decorrência, pertinente se faz o ACOLHIMENTO do pedido - item B, com vistas à expedição de ofício à JUCESP para que informe o que aconteceu com o registro mercantil da 3ª Alteração Contratual, se foi e permanece cancelada ou não perante os seus cadastros. Igualmente se faz necessário o encaminhamento de ofício ao BACEN com relação ao registro do certificado pelos mesmos motivos. Indefiro apenas o pedido para cancelamento nesta oportunidade em decorrência da decisão acima. Conforme dito pela Defensoria Pública da União, em preliminar de falta de interesse de agir (fl. 1979), o Inquérito Policial nº. 96.0104869-3 distribuído a 6ª Vara Criminal Federal encontra-se arquivado, por não ter constatado elemento concreto para a materialidade e autoria dos crimes investigados. Por ter relação direta com o presente feito, mas não haver perecimento de direito, vez que tudo o investigado está documentado nos autos do IP. DEFIRO o pedido - item I, para a expedição de ofício àquela Vara, para que sejam informados o estado em que o IP se encontra, se foi desarquivado e qual o grau de sigilo lhe foi atribuído. A requisição do próprio IP poderá ser realizada no momento do despacho saneador já com a informação do nível de sigilo para que o mesmo seja decretado nestes autos. Por fim, por ser medida que se impõe a inclusão de todos os litisconsortes passivos necessários na lide, DEFIRO os pedidos - itens E, F, G e H, nos termos da Lei nº 4.717/65, para que o BACEN e a JUCESP informem os dados qualificadores dos funcionários citados pela parte autora e supostamente envolvidos nos fatos narrados na inicial. Após a juntada das respectivas qualificações, a parte autora deverá especificar quais os fatos lhe são imputados, requerendo, se o caso, a regular emenda à inicial para a inclusão no pólo passivo desta ação popular. A parte autora deverá, ainda, esclarecer se os atos objetos dos requerimentos presentes nos itens A, C e D, constituem efeitos lógicos e naturais da narrativa da petição inicial ou se pretende seu aditamento. Outrossim, a análise pormenorizada das preliminares suscitadas pelas rés deverá ocorrer quando estabilizado o pólo passivo e ou no momento do julgamento do feito, assegurado a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em decorrência da publicação da Lei Complementar do Estado de São Paulo de 28 de setembro de 2012, a qual transformou a JUCESP em autarquia, manifeste-se o Estado de São Paulo quanto à assunção deste ente autônomo pelos atos aqui praticados de forma a se verificar a pertinência da substituição processual. Conforme delineado no acórdão proferido que anulou o feito (2004.03.00.044467-7, fls. 1526/1537), se faz necessária a presença da União nesta relação jurídica processual, motivo pelo qual determino sua citação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Cite-se. FLS. 2289 - Em face da manifestação de fl. 2288, homologo a desistência dos embargos declaratórios, uma vez que o autor pretende interpor, diretamente,

recurso de agravo. Não há falar, contudo, no desentranhamento da petição de embargos, regularmente protocolizada. Cumpre registrar, ante o afirmado, a impossibilidade de qualquer antecipação de julgamento - a decisão impugnada não foi proferida por esta magistrada, tampouco lido o teor dos declaratórios. Ressaltou-se, apenas, que a análise estaria restrita aos requisitos do artigo 535 do CPC.Int. FLS. 2293 - Tornem os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a ilustre procuradora deu-se por ciente apenas quanto à decisão dos embargos de declaração, sem manifestação quanto à decisão de fls. 2052/2057.

0033092-41.2004.403.6100 (2004.61.00.033092-4) - ANDERSON SOUZA DAURA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010014-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-54.2013.403.6100) TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(...) Dê-se vista à exequente para impugnação, bem como para que se manifeste quanto à nomeação de bens e à proposta de acordo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014534-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-03.2013.403.6100) PEDRO MARQUES DE SANTANA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

D. e A. em apenso, diga o excepto no prazo de dez dias.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009484-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-21.2011.403.6100) NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo de restauração relativo à ação de rito ordinário autuada sob nº 0004068-21.2011.403.6100, ajuizada por NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Considerado o andamento processual (extrato de fl. 05), verifica-se que os autos foram remetidos em carga para a União, em 25/07/2011 (movimentação 15 Remessa Externa Procuradoria da Fazenda Nacional Vista). Todavia, por meio do ofício nº 1549/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a impossibilidade de localização do processo, extraviado após carga (fl. 03). Determinou-se, então, a restauração, nos termos dos artigos 77, 3º, 201 a 204 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 1063 do Código de Processo Civil (fls. 02 e verso). Citada, a autora apresentou cópia dos autos desaparecidos, para fins de restauração e prosseguimento do feito (fls. 17/64). Foi mantida a decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela - apenas para sustação do leilão dos bens apreendidos, restando indeferida a liberação das mercadorias -, cuja íntegra se vê à fl. 05, e determinada a juntada do PA nº 11128.004097/2010-90 em trâmite na Alfândega do Porto de Santos (fl. 65). A União Federal apresentou manifestação (fls. 67/72). Posteriormente, foi juntada cópia do PA nº 11128.004097/2010-90 (fls. 75/180), consoante requerido pela autora. A União Federal (Fazenda Nacional) informou nada ter a requerer (fl. 182). É o relato. Decido. Consideradas as manifestações das partes, não se verifica oposição à restauração dos autos da ação ordinária nº 0004068-21.2011.403.6100. As cópias juntadas aos autos, associadas às informações do sistema processual (fls. 21/64 e 05/06), são suficientes à reconstituição do processo, pois permitem aferir os elementos da demanda e as fases processuais percorridas. Foram trazidas cópias da petição inicial, da procuração, do contrato social e do protocolo de solicitação de cópia de documentos junto à Alfândega do Porto de Santos, da GRU judicial e do comprovante de recolhimento (fls. 21/64); Ainda, juntou-se extrato do andamento processual (fls. 05/06), do qual se extrai que foi indeferido o pedido de tutela antecipada voltado à retirada das mercadorias apreendidas, inclusive mediante depósito caução nos autos, sendo apenas deferido o pedido de suspensão do leilão dos referidos bens. Houve citação da ré, com juntada do mandado cumprido em 06/04/2011 (sequência 10). Cartas Precatórias expedidas ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal de Santos e ao Presidente da Comissão de Licitação da Alfândega restaram cumpridas, com juntada aos autos em 07/04/2011 (sequências 11 e 12). Em 21/07/2011, consta da sequência 14: DECURSO DO PRAZO (...) para recorrer da decisão que apreciou a tutela. Última movimentação processual - sequência 15, em 25/07/2011: REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA. Outrossim, como afirmou a União Federal, não houve contestação. Determinada a apresentação de cópia integral do PA nº 11128.004097/2010-90, em trâmite na Alfândega do Porto de Santos (fl. 65), que instrua os autos originários, com juntada às fls. 75/180. Isto posto, obedecidas as formalidades contidas

nos artigos 77, 3º, 201 a 204 do Provimento COGE 64/2005, bem como nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, e tendo em vista os documentos juntados, suficientes ao seguimento do feito, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS da Ação de Rito Ordinário nº 0004068-21.2011.403.6100, que NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL.Sem custas ou honorários, considerado o teor do ofício de fl. 03 - os autos extraviados estavam sob os cuidados da Dra. Isabela Seixas Salum, em licença médica, assinalando-se que fatos similares já estão em apuração na Corregedoria Geral da AGU.Ao SUDI para as providências contidas no artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 110, de 12 de novembro de 2009, que altera a redação dos artigos 202 e 203 do Provimento COGE nº 64/2005.P. R. I. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011979-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X EMERSON ARAUJO ROCHA**

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

**0015017-36.2013.403.6100 - ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE
FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias.Acostou os documentos de fl. 04.O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do TrabalhoNão trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual.Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN do polo passivo.Publique-se e intime-se.

**0015022-58.2013.403.6100 - CAIO ROBERTO FERRAZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA
RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual se requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou o documento de fl. 04.O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do TrabalhoNão trouxe a requerente qualquer fundamento para que outro ente figure no pólo passivo. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará deverá ser processado perante a Justiça Estadual.Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, excluindo-se o BACEN do polo passivo. Intime-se.

**0015120-43.2013.403.6100 - PANAYOTIS NICOLAS COLOKYTHAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE
FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual o requerente, possuidor do Registro Geral nº 1.239.635 (fl. 05) e não Registro Nacional de Estrangeiro-RNE como dito na inicial, requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou o documento de fl. 04.O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés,

assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento para que outro ente figure no pólo passivo. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, excluindo-se o BACEN do polo passivo. Intime-se.

0015179-31.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO DO CARMO ABREU(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fl. 04. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do BACEN do polo passivo. Publique-se e intime-se.

0015920-71.2013.403.6100 - EDLEUZA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual se requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou o documento de fl. 04. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento para que outro ente figure no polo passivo. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, excluindo-se o BACEN do polo passivo. Intime-se.

0015954-46.2013.403.6100 - RICARDO MORILHAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual se requer seja oficiado ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou o documento de fl. 04. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe o requerente qualquer fundamento para que outro ente figure no polo passivo. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição, excluindo-se o BACEN do polo passivo. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7830

DESAPROPRIACAO

0020311-95.1978.403.6100 (00.0020311-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SP(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X SELMO FERREIRA DINIZ(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Ciência do desarquivamento. Por primeiro, tendo em vista que a procuração de fls. 382/383 trata-se de cópia simples, junte a CTEEP procuração original ou cópia autenticada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 412, sendo certo que a Ata da Assembléia e/ ou Estatuto Social deve comprovar os poderes dos administradores à época da outorga da procuração. Por fim, comprove que não houve o registro da Carta de Adjudicação, fornecendo cópia autenticada da matrícula atualizada da área desapropriada, conforme despacho de fl. 412. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

0499551-29.1982.403.6100 (00.0499551-1) - INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU S/A(SP213276 - MILENA PINHEIRO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058523 - LEILA DAURIA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MONITORIA

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das petições de fls. 203/204. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001973-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE

Fls. 127: Dê-se vista conforme requerido. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO
Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da CEF. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o réu comprove o cumprimento do acordo judicial. Decorrido o prazo sem a comprovação do acordo, forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA
Tendo em vista a pesquisa de endereços realizada, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitórios apresentados a fls. retro, no prazo

legal. Após, tornem conclusos. Int.

0001947-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0022462-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a pesquisa de endereço realizada à fl. 35, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010189-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Preliminarmente, dê-se vista à autora conforme requerido a fls. 23.Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 22.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora sua representação, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 131, trazendo aos Autos Procuração no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0006211-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELMAR SIQUEIRA DA SILVA

Preliminarmente, regularize a autora sua petição de fls. 39, juntando aos autos procuração com poderes para requerer a extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA/ LTDA - MATRIZ X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X O DE SOUZA PINTO X MOVEIS PRADO LTDA X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - MATRIZ X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X COMIL COML/ MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de documentação para regularização das empresas incorporadas ou que alteraram sua razão social. Os ofícios requisitórios só serão expedidos para as empresas que possuam seus cadastros regulares junto à Receita Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Fls. 159: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na realização de audiência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO AUGUSTO TESSER

Ciência do desarquivamento dos autos. Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0030250-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME X FERNANDO LIOI MONASTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Melhor analisando os autos, cumpra-se o despacho de fl. 187, desentranhando-se as cópias juntadas às fls. 192/193 para juntá-las em substituição aos cheques de fls. 23 e 30 no momento de sua retirada. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em secretaria, a fim de retirar os cheques de fls. 23 e 30 devendo permanecerem sob sua custódia. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014775-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER LUCIANO DA SILVA

Considerando o valor ínfimo bloqueado providencie a secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0) - CRISTINA MITIKO MISSAKA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Intime-se as partes acerca da r. decisão de fls. 416, qual seja: Mantenho a decisão de fls. 375. Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. 2. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036137-39.2012.403.0000, expeça-se ofício requisitório com exceção da requisição de honorários sucumbenciais correspondentes aos coautores Cristina Mitiko Missaka, Sydnei Aparecido Costa e Maria de Lourdes Silva Geraldo. Intime-se.

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0028090-61.2002.403.6100 (2002.61.00.028090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-15.2002.403.6100 (2002.61.00.022092-7)) EDILSON FACCIOLI (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019100-13.2004.403.6100 (2004.61.00.019100-6) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0009335-08.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0020318-32.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU AURICHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista que a execução é em face da União Federal, requeira o autor o que de direito nos termos do art. 730, do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0017132-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017132-7) - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGARD EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, intimem-se as autoras para que providenciem cópias autenticadas ou declarem a autenticidade dos documentos juntados às fls. 816/821. 2. Se em termos, tendo em vista as incorporações noticiadas remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, passando a constar Companhia Muller de Bebidas a atual denominação de Painguas Transportes e Com. Ltda. e Ind. Muller de Bebidas Ltda. 3. Após, adite-se a requisição de fls. 811. 4. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 510/513, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem que o levantamento correspondente a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, bastando que o beneficiário compareça a uma das agências bancárias da CEF/Banco do Brasil munido de documento de identificação para efetuar o saque. 5. No mais, tendo em vista que não constou nos cálculos de fls. 437/439, os valores devido ao coautor Orlando Martins Perches, remetam-se os autos ao Contador para que apure o valor devido nos termos do Julgado. Intimem-se.

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 479, qual seja: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.013838-5, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº

168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019004-76.1996.403.6100 (96.0019004-6) - JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X LAERCIO GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE DA SILVA LEITE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE LUIZ TONIOLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ORLANDO MANTEGNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO MARTINELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE TEIXEIRA LOPES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X LAERCIO GOMES

Intimem-se os autores/executados para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 7906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015986-51.2013.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-complementando o recolhimento das custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0016267-07.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. GISELE BUENO DA CRUZ

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014661-12.2011.403.6100 - ALAN DE MELLO X ROSICLER SILVA MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Em que pese os autores terem realizado depósitos em duas oportunidades (fls. 106 e 233 dos presentes autos), totalizando o valor histórico de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), observo que tais depósitos tão-somente abrangeram as quantias vencidas até a propositura da ação, sem que os autores comprovassem o depósito das prestações que se venceram a partir da propositura da ação. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularizem os depósitos efetuados nos presentes autos, sob pena de extinção do feito, conforme explanado na decisão de fl. 229. Intimem-se os autores.

DEPOSITO

0017934-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017934-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

I - Fls. 256/257 e 258/260 - Anote-se. II - Fls. 261/271 - Em face do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 265, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

I - Expeça-se o Ofício determinado à fl. 313. II - Mantenho a sentença de fls. 312/313, por seus próprios fundamentos. III - Fls. 316/339 - Recebo a apelação da Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022908-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 98. Fls. 98: Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006281-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIAS SANTOS PEREIRA

Fls. 111/112 - Indefiro, tendo em vista que já utilizada a consulta de endereço pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, nos termos de fl. 61. Destarte, a fim de possibilitar o regular andamento do feito, deverá a parte Autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019420-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DE ARAUJO ROSA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Sentença exarada em 11 de março de 2013: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 167/2013 Folha(s) : 378 Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF com o objetivo de obter título executivo judicial apto a lhe permitir cobrar de forma forçada a importância de R\$ 29.974,47 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) - posicionada para 02/09/2011 - fls. 25, decorrente de inadimplemento de obrigação fixada em contrato de financiamento firmado para aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. A autora apresentou o contrato original e extratos de evolução do débito (fls. 09 a 26). Citado(a) o(a) réu(ré) não quitou o débito, opondo, ao invés, embargos monitorios nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, o seguinte (fls. 37/47): a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso; b) a nulidade do contrato por ofensa ao parágrafo 3.º, do art. 54, do CDC (Os

contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor);c) a necessidade de redução dos juros remuneratórios para termos aceitáveis e usuais;d) a necessidade de redução de juros moratórios para 1% ao ano;e) ser imperioso o afastamento da capitalização de juros;f) ser necessária a exclusão da comissão de permanência, por ausência de previsão contratual;g) ser devida a redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada;g) a necessidade de exclusão da correção monetária, por ausência de previsão contratual, ou sua redução por se revelar abusiva;h) ser devida a redução equitativa da multa nos termos do art. 413 do Código Civil;i) ser imperiosa a limitação da taxa de juros em R\$ 50,00 durante o período em que utilizou o financiamento, conforme art. 5.º, 1.º, da Lei n.º 10.260/01.O réu requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado monitorio. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Impugnação às fls. 57/68.Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo que a audiência não foi realizada em razão do não comparecimento das partes (certidões de fls. 69 e 70).As partes foram instadas a especificar provas (fl. 71).O embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 73/75), enquanto a CEF ficou inerte (certidão de fl. 76).É o relatório.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de qualquer outra espécie de prova, sendo que as próprias partes não requereram a produção de novas provas.Assim, passo a sentenciar.Preliminarmente:Questões não conhecidas por não se referirem aos valores cobrados.Inicialmente, insta observar que, apesar da divergência doutrinária sobre o tema, a ação monitoria possui natureza jurídica de ação de conhecimento (vide RESP 687173, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00230.), de forma que os embargos monitorios possuem natureza de contestação e, assim, visam a desconstituir, parcial ou integralmente, a cobrança pleiteada pela autora, limitando-se apenas a refutar aquilo que foi pleiteado pela autora em sua inicial.Dessa forma, deixo de conhecer do argumento atinente à necessidade de exclusão da comissão de permanência, eis que não foi realizada a sua cobrança pela CEF, conforme se depreende da planilha de evolução da dívida de fls. 25/26.Passo a analisar isoladamente os demais argumentos apresentados nos embargos monitoriosMéritoDa aplicabilidade do CDC e do contrato de adesãoNo que tange à aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, tenho que a discussão resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em sua Súmula 297.Sustenta, ainda, o embargante, que o contrato firmado entre as partes é de adesão, bem como não lhe teriam sido prestadas informações com clareza.Não se nega, aqui, que o contrato firmado entre as partes revela-se ser um contrato de natureza adesiva, em que as cláusulas são pré-elaboradas e apresentadas em formulário padronizado ao consumidor.Entretanto, não é possível entender de forma genérica que qualquer contrato de adesão contenha cláusulas iníquas e abusivas, que contrariem a determinações legais. Faz-se necessária uma efetiva demonstração de tais fatos no caso concreto, o que passo a fazer a seguir.Da utilização de fontes ininteligíveisNão merece acolhida a alegação de utilização de fontes ininteligíveis para a elaboração do contrato.É visível a olho nu que o contrato foi elaborado em 07 laudas, com fontes completamente legíveis, com impressão nítida e utilizando os destaques necessários nas expressões mais relevantes (fls. 09/15).Diante do exposto, não é possível acolher a alegação do embargante de utilização de caracteres ilegíveis.Da redução dos juros remuneratórios genericamente impugnadosPleiteia o embargante a redução dos juros remuneratórios para os termos aceitáveis e usuais (fl. 47).A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916).Assim, as taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser, em regra, respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.Isso porque, concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).No entanto, não se impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, diante de nulidades, pode afastar a

obrigatoriedade do pactuado. Sobre este tema, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo o seguinte:[...] a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(RESP 200801199924, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2009 ..DTPB:.)

Todavia, no caso concreto o embargante não apresenta qualquer motivo apto para a redução dos juros remuneratórios, cabendo destacar que os juros aqui pactuados foram fixados em patamar moderado, considerando-se a realidade de nosso mercado (1,75% ao mês - Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira - fl. 09), motivo pelo qual não acolho a tese do embargante. Da redução dos juros moratórios para 1% ao ano De igual forma, não merece acolhida a alegação de necessidade de redução dos juros moratórios ao patamar de 1% ao ano. Isso porque a taxa de juros moratórios de 1%, mencionada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) é aplicada em períodos mensais, e não anuais, como pretende o embargante. Nesse sentido, também já pacificou entendimento o Eg. Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos, quando asseverou:[...] JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês [...](RESP 200801199924, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2009 ..DTPB:.)

Da capitalização de juros Em relação ao anatocismo, refere-se ele à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Esta medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Insta salientar que a constitucionalidade deste dispositivo legal é objeto de análise pelo STF na ADI nº 2.316. Todavia, até a presente data não houve julgamento desta ação, seja em apreciação de liminar, seja na apreciação do mérito, de forma que o dispositivo legal acima citado não se encontra com eficácia suspensa, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Da redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso Desnecessária a apreciação da alegação de necessidade de redução da multa eis que a multa prevista é de apenas 2% incidente sobre o saldo devedor (Cláusula Décima Sétima - fl. 14), motivo pelo qual não há divergência entre a pretensão do embargante e aquilo que vem sendo cobrado pela CEF. Da exclusão da correção monetária Alega o embargante a necessidade de exclusão da correção monetária, diante da ausência de previsão contratual. Todavia, ao contrário do alegado, o contrato prevê expressamente que a atualização do débito seria realizada com a utilização da Taxa Referencial - TR (Cláusula Primeira - fl. 09), motivo pelo qual rejeito a alegação. Ademais, sua variação anual em se mostrado bem favorável aos mutuários (média nos últimos cinco anos de 0,89% ao ano), principalmente se comparada à inflação medida pelos diversos índices existentes a respeito (aproximadamente 5% ao ano). Da redução equitativa da multa Inaplicável o artigo 413 do Código Civil ao caso em comento, na medida em que a redução ali prevista somente se opera nos casos em que penalidade aplicável em face do descumprimento do contrato mostra-se desproporcional. No caso concreto, não é isso que ocorre. A multa prevista é de apenas 2% incidente sobre o saldo devedor (Cláusula Décima Sétima - fl. 14), ou seja, fixada em patamar reduzido e disposta de forma proporcional ao adimplemento contratual da obrigação pelo devedor. Dessa forma, rejeito a alegação do embargante. Da limitação da taxa de juros em R\$ 50,00 durante o período de utilização do financiamento Por fim, o embargante pleiteia a limitação da taxa de juros em R\$ 50,00 durante o período de utilização do financiamento. É certo que o embargante não apresenta qualquer espécie de fundamentação que justifique a sua pretensão, somente sendo possível inferir que o autor pleiteia a utilização de metodologia dos contratos de financiamento estudantil - FIES ao presente contrato, o qual versa sobre financiamento para a aquisição de materiais de construção. Não verifico existir norma que ampare a pretensão do embargante. Conforme anteriormente exposto, o contrato foi firmado com taxa de juros moderada (1,75% ao mês), não se mostrando razoável que durante o período de 06 (seis) meses, nos quais o autor não foi obrigado a amortizar o seu débito, ele também não respondesse pelos juros do período. Neste particular, também prevalece a força obrigatória dos contratos. Diante do exposto, Posto isso, rejeito os embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-a credora do réu na

importância descrita na petição inicial, corrigida monetariamente e acrescida dos demais encargos previstos no contrato em questão. Condene o réu no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% do total do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão do benefício da gratuidade de justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50 (fl. 50). Os valores fixados aqui a título de custas serão corrigidos nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da Ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P. R. I.

0002215-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA CANDIDA DE JESUS(SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 55. Int. Despacho de fls. 55: .pa 1, 10 Fls. 49/51 e 54 - Diante do interesse de transação manifestado pela ré, intime-se-á para diligenciar junto à CEF, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria, por mais 10 (dez) dias, para manifestação das partes quanto ao resultado da diligência. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003985-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 58. Int. Despacho de fls. 58. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 57. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0010679-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005125-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA)

Recebo os embargos de fls. 35/39, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA - ESPOLIO

Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud, cuja apropriação pela credora já foi autorizada, é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0024515-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024515-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela União em face de Sérgio Luiz Gonçalves

Pereira. Mediante petição de fls. 237/245, o executado noticia o pagamento do valor integral do débito, bem como pleiteia a liberação do numerário constricto em contas bancárias que indica. A União manifestou sua ciência da quitação do débito e pleiteou a extinção do feito (fl. 246). É o relatório. Passo a decidir. Diante da comprovação de pagamento do valor exigido pela União (fls. 240/241), bem como considerando o teor da manifestação da União de fl. 246, deve-se reconhecer a satisfação do débito da União. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oficie-se, com urgência e antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, ao Gerente da Agência 4055 do Banco Itaú Personalité, para que seja realizado o desbloqueio das contas e fundo indicados pelo executado à fl. 238, referentes aos bloqueios efetivados à fl. 115, devendo o desbloqueio ser comunicado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes após o cumprimento da determinação acima citada.

000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO

I - Expeça-se o Ofício determinado à fl. 152. II - Mantenho a sentença de fls. 151/152, por seus próprios fundamentos. III - Fls. 158/182 - Recebo a apelação da Exequite, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014768-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS THOMAZINE X MARCIA RITA LIMA THOMAZINE(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Fls. 245/246 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a exequite cumprir o despacho de fl. 236. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO SILVESTRI(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVESTRI

I - Altere-se a autuação para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Fls. 382 e 403/413 - Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo apresentado pela CEF (fls. 404/410), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Fl. 269 - Defiro à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 189 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016194-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARVALHO ALMEIDA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 124. Despacho de fls. 124: Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 122/123 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0025272-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008197-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA TAMARA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA TAMARA SIMOES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0011631-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ANDRADE DA SILVA

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0017090-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENIZE SILVA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIZE SILVA TOMAZ

Fls. 125/150 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002939-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHAFIC JELEILATE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHAFIC JELEILATE JUNIOR

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0007603-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TATIANE GRACIANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE GRACIANA SANTOS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito

para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021378-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES FILHO

Fls. 36/39 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000745-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APARECIDA BORTOLASSI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BORTOLASSI MARTINS

Fls. 44/49 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000771-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IRACI PEREIRA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI PEREIRA DE SOUZA GOMES

Fls. 36/38 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000827-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUNO DE OLIVEIRA PIZZOCCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA PIZZOCCARO

Fls. 36/39 e 40 - À vista dos documentos juntados às fls. 37/38, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para confirmar se, efetivamente, houve a renegociação do contrato objeto da presente lide.Na hipótese de inocorrência do acordo sinalizado, deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0002043-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO LOPES GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES GIMENEZ

Fls. 39/41 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003357-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

Fls. 46/48 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003380-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 31/34 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0014567-93.2013.403.6100 - ANA ELISA RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra,

deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, cumpra integralmente o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, qual o critério utilizado para a fixação do valor dado à causa e a inexistência de ente público federal no pólo passivo da ação, de forma a possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Deverá, também, requerer a citação e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Findo o prazo sem a necessária emenda da inicial, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014995-75.2013.403.6100 - MEIRE SILVA DE SOUSA MENDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015010-44.2013.403.6100 - ARMANDO TAVARES NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015015-66.2013.403.6100 - CLAUBER LARRE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015032-05.2013.403.6100 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015034-72.2013.403.6100 - CLEBER TIAGO DE SOUZA CARNEVALE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015116-06.2013.403.6100 - ANGELA CRISTINA SARALEGUI LHAMAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0015126-50.2013.403.6100 - MIGUEL SETIMO GIANNONI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas.No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo.Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros

pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015127-35.2013.403.6100 - DEMETRE LEONIDAS KONIDIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas. No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015142-04.2013.403.6100 - ADRIANA SILVA CASTILHO EVARISTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas. No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015145-56.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas. No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015151-63.2013.403.6100 - IVETE FERREIRA CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas. No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto

nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015197-52.2013.403.6100 - ARNALDO MIRANDA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a autora as custas judiciais, cujo comprovante, de regra, deve instruir o pedido, salvo na hipótese de justiça gratuita, e apresente instrumento de mandato, uma vez que o protesto pela juntada de procuração pressupõe a necessidade de praticar-se ato urgente (STF-RT 717/300), circunstâncias essas que não foram invocadas. No mesmo prazo, emende a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9062

ACAO CIVIL COLETIVA

0012928-40.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999. Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 44/145. Na decisão de fls. 148/150 foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Jundiaí. Em petição de fls. 155/157, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0018722-09.2013.403.0000), ao qual foi dado provimento (fls. 158/162). É o relatório. Passo a decidir. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados, atinente à alteração do índice de correção monetária utilizado para os depósitos de FGTS. No caso concreto, verifico que a relação tida entre os filiados do autor e o FGTS, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Assim, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei nº 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir pretensões que envolvam o FGTS, in verbis: Art. 1º. (...) (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Nesse sentido, vide os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que

implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200800381170, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. É juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido Taxa de Iluminação Pública municipal. 2. O artigo 1º, único da Lei de ação civil pública (Lei n.º 7.347/85) dispõe que: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) 3. A Taxa de Iluminação Pública tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200501471202, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2007 PG:00273)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEDUÇÕES. IRPF ANO-BASE DE 2000. AQUISIÇÃO DE LENTES CORRETIVAS, APARELHOS DE AUDIÇÃO E MEDICAMENTOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS E DISPONÍVEIS DE DETERMINADO GRUPO DE CONTRIBUINTES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, pretende o Ministério Público, com alegado supedâneo na prerrogativa que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ver reconhecido o direito de os contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuarem a integral dedução de despesas referentes à aquisição de lentes corretivas, aparelhos de audição e medicamentos, do próprio contribuinte ou de seus dependentes, na apuração dos rendimentos tributáveis para fins de incidência do tributo no ano-base de 2000, exercício de 2001. 2. Ocorre, contudo, que o procedimento de apuração de tributo, de iniciativa do contribuinte ou do fisco, sempre será tido como atividade vinculada, por se tratar de obrigação ex lege, sendo o tributo devido segundo a situação fiscal de cada um. Trata-se, pois, a declaração anual, de obrigação acessória tendente ao encontro de contas, visando à apuração de imposto a recolher, ou de valor a restituir, voltada para cada contribuinte e gerando obrigação específica e diferente para cada um, não se configurando interesse difuso e coletivo na forma da dicção da parte final do inciso III, artigo 129, da Constituição Federal. 3. Com efeito, o caso envolve direitos individuais e disponíveis de um grupo de contribuintes onde todos são identificados e, no máximo, ligados por um interesse comum, não sendo hipótese capaz de legitimar o ajuizamento de ação civil pública pelo Parquet Federal, pois, o que se verifica é apenas a somatória de interesses individuais homogêneos e não de interesses transindividuais, indivisíveis, de titularidade de pessoas indeterminadas, com liame fundado numa circunstância de fato. 4. No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico e, expressamente, dispõe no parágrafo único do artigo 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que não é cabível a referida ação para veicular pretensão que envolva tributos, contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS, ou outros fundos institucionais cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Portanto, há vedação legal expressa do manejo da ação civil pública para tratar de pretensão ligada a tributo, no caso dos autos, de imposto de renda da pessoa física. 5. E nem se diga que o artigo 21, da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor, agasalharia a hipótese, pois, a autorização legal contida no dispositivo é para a defesa de direitos individuais homogêneos quando os seus titulares se encontrarem na condição de consumidores e este não é o caso dos autos, que trata de contribuintes de um imposto federal, consubstanciando relação tributária ex lege e não relação de consumo, decorrente usualmente de contrato. 6. Por outro lado, de fato o art. 25, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dispõe que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados, dentre outros, a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Porém, quanto a esses últimos, somente nos casos em que se identificarem com interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. Em suma, versando a ação civil pública sobre matéria tributária, envolvendo interesses individuais homogêneos e disponíveis de determinado grupo de contribuintes, carece o Ministério Público Federal de legitimidade ativa ad causam para ajuizar a demanda, impondo-se a reforma da sentença recorrida, para decretar a carência da ação e extinguir o processo, sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em custas

e honorários advocatícios, à luz do artigo 18 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. 8. Precedentes do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 9. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá provimento para reformar a sentença, restando prejudicados o recurso adesivo do Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, bem como a apelação do Ministério Público Federal.(APELREEX 00113047320014036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 886)Assim, forçoso concluir pela inadequação da via eleita pelo autor para a discussão do tema proposto na presente lide.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007882-70.2013.403.6100 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 58/62, por seus próprios fundamentos. Fls. 65/83 - Recebo a apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

Fls. 511, 512/514 e 515 - Preliminarmente, concedo à expropriante, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos demonstrativo do montante da condenação, de forma a possibilitar a conferência do valor relativo ao depósito judicial de fl. 513. Int.

MONITORIA

0009611-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONI RAMEZ ABDO I - Fls. 160/163 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a majoração dos honorários periciais, ficando fixados definitivamente em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 164/198 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Fls. 30, 62, 63, 74 e 80 - Ciência à parte autora de que o réu não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0.Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA

Indefiro o pedido de fl. 80, uma vez que já foi realizada a consulta de endereço do réu pelo Sistema Webservice da Receita Federal.Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0012518-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fls. 35, 47, 48, 49, 64, 65, 76, 77, 78 e 87 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço válido para nova tentativa de citação, ou para que requeira a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0014038-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MARREIROS

Fls. 35, 47, 48, 55, 100 e 106 - Ciência à parte autora de que o réu não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005426-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 80. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, José Manuel Vasconcelos Vieira Coelho opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de três Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contratos nº 21.4105.690.0000001-36, 21.4105.690.0000002-17 e 21.4105.690.0000003-06). Aduz, em suma, a aplicabilidade do CDC; a impossibilidade de utilização do CDI como critério de correção; a ausência de demonstrativo de débito detalhado; e a falta de apresentação de autorização do CMN para a prática de juros superiores a 12% ao ano. Pleiteia a condenação da embargada ao pagamento dos valores excedentes cobrados. Requer, ainda, a designação de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fl. 120 foi recebida a inicial e determinada vista dos autos à embargada para impugnação. Foi determinada, ainda, a apresentação de declaração de pobreza. Impugnação de fls. 123/129. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 130). O embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil, o depoimento pessoal do representante legal do embargado e a prova documental. Requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação e apresentou declaração de pobreza (fls. 132/134). A CEF, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 136). Em decisão de fl. 137 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada a realização de audiência de conciliação, bem como, em relação às provas, foi indeferido o depoimento pessoal do representante legal do réu, deferido o pedido de produção de prova documental e postergada a análise do pedido de produção de prova pericial. O embargante apresentou proposta de acordo em audiência, sendo determinado pelo Juízo que a CEF se manifestasse quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 143). A CEF informou a impossibilidade de aceitação da proposta do embargante (fl. 150). Em decisão de fl. 153 foi deferida a produção de prova pericial contábil e designado o perito do Juízo, bem como aberto prazo para que as partes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos. O embargante apresentou quesitos de fls. 155/156, enquanto que a embargada ficou-se inerte (certidão de fl. 157). Em decisão de fl. 158, foram indeferidos os quesitos 1, 4 e 5 do embargante, bem como formulados os quesitos do Juízo. O perito devolveu os

autos ao Juízo, pleiteando a intimação da CEF para que apresentasse planilhas de evolução detalhada dos contratos de renegociação, referentes ao período de maio de 2006 a março de 2007, o que foi cumprido às fls. 178/191. O perito apresentou seu laudo às fls. 199/249. As partes foram instadas a se manifestar quanto ao laudo pericial (fl. 250). Apenas o embargante manifestou-se às fls. 255/259. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a alegação de que o título que embasa a execução é ilícito, por terem sido aplicados critérios de correção ilegais. Tal argumento, ainda que fosse acolhido, não retiraria a executoriedade do título apresentado, já que o valor exequendo pode ser adequado no julgamento dos presentes embargos. Observo ainda que à época da propositura dos embargos, os demonstrativos de débitos da embargada não estavam suficientemente detalhados, eis que deixava de apresentar a evolução da dívida no período de normalidade do contrato. Todavia, tal questão restou superada diante da apresentação de tais demonstrativos de débito, após a sua solicitação pelo perito do Juízo (fls. 178/191). A possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras foi reconhecida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Em igual sentido, o STJ possui o seguinte entendimento sumulado: Súmula 297O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto às alegações de ilegalidade no critério de correção adotado nos contratos e de incidência de juros abusivos, verifico a impossibilidade de acolhimento, tendo em vista a validade dos contratos firmados entre as partes. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o embargante questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelo embargante qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. Sustenta o embargante a inaplicabilidade do CDI, com espeque na Súmula 176 do STJ, in verbis: É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP. Todavia, forçoso considerar a inaplicabilidade da Súmula 176 ao caso concreto, na medida em que todos os precedentes que embasaram a edição da referida súmula dizem respeito a hipóteses em que se discutia a aplicação do CDI na atualização de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, o que não é o caso dos autos. Além disso, Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. De igual forma também não podem ser aplicados os precedentes utilizados pelo embargante para justificar a impossibilidade de cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano sem a apresentação de autorização do CMN, eis que, de igual forma, referem-se a hipóteses em que o objeto da discussão é uma cédula de crédito rural, industrial ou comercial. O que distingue as cédulas de crédito acima mencionadas dos contratos executados pela embargada é o fato de que as cédulas de crédito fundamentam-se em legislações específicas (Decreto-lei nº 413/69 e Lei nº 6.840/1980), completamente diferente da hipótese dos autos. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Todavia, a rejeição dos argumentos apresentados pelo embargante não implica no integral acolhimento dos cálculos da CEF, eis que o perito do Juízo concluiu em seu laudo que Os cálculos da Embargada são ligeiramente superiores aos apurados segundo as condições pactuadas em contrato (fl. 205). Desta forma, reputo como válidos os cálculos do perito apresentados nos anexos 1.3, 2.3 e 3.3 do laudo pericial e fixo os seguintes valores a serem executados, todos eles atualizados até 12.03.2007:a) para o contrato nº 21.4105.690.0000001-36, R\$ 26.349,44 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);b) para o contrato nº 21.4105.690.0000002-17, R\$ 14.877,55 (quatorze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);c) para o contrato nº 21.4105.690.0000003-06, R\$ 13.194,88 (treze mil, cento

e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Considerando a divergência mínima entre os valores cobrados pela CEF e os valores aqui fixados pelo Juízo, bem como tendo em vista a inexistência de má-fé da CEF na cobrança dos valores por ela pleiteados, reputo como indevida a aplicação do artigo 940 do Código Civil ao caso concreto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, e torno líquida a sentença pelos valores constantes nos cálculos realizados pela perícia contábil nos autos, atualizados até 12.03.2007: a) para o contrato nº 21.4105.690.0000001-36, R\$ 26.349,44 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos); b) para o contrato nº 21.4105.690.0000002-17, R\$ 14.877,55 (quatorze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos); c) para o contrato nº 21.4105.690.0000003-06, R\$ 13.194,88 (treze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Tendo a CEF decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária. Os valores aqui fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos anexos 1.3, 2.3 e 3.3 do laudo pericial para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0017187-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4)) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 109/118 - Recebo a apelação dos Embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0012993-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-51.2012.403.6100) MARIA EUGENIA PEREIRA X JOSE HAMILTON DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA PEREIRA (SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP299777 - ALINE NETO DA PAIXÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 91 (frente/verso): SENTENÇA MARIA EUGENIA PEREIRA ajuizou embargos à execução de título extrajudicial MARIA EUGENIA PEREIRA ajuizou embargos à execução de título extrajudicial em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS postulando: a descaracterização do título extrajudicial na forma como apresentado; a declaração de existência de adimplemento substancial, anulando-se a penhora; a declaração de existência de anatocismo e ausência da devida informação no contrato; a declaração de excesso de execução nos cálculos apresentados pela Embargada (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial nº 8.2033.0010284-5). Intimada (fls. 43/44), a Embargada apresentou Impugnação aos Embargos do Devedor (fls. 50/67). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 68/69), a Embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 71) e a Embargante postula a produção de prova pericial para provar o excesso de execução nos cálculos e o anatocismo (fl. 72). Realizada audiência de conciliação em 13/04/13 e por ocasião dela, este juízo suspendeu o feito por 10 (dez) dias, a requerimento das partes, a fim de que estas estudassem propostas de acordo (fl. 75). Intimadas sobre a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes informassem o juízo acerca de eventual acordo efetivado administrativamente, a Embargante, em petição subscrita somente por seu patrono, informa que as partes se compuseram amigavelmente, relaciona os termos do ajuste (um dos quais fixando a obrigação da Embargante de arcar com o valor das custas judiciais e dos honorários advocatícios), e requer a desistência dos presentes embargos (fls. 83/84). Intimada a manifestar-se sobre a petição de fls. 83/84 (fls. 85/86), a Embargada confirma que as partes celebraram acordo extrajudicial, não se opõe ao pedido de desistência e informa que requererá a extinção do processo de execução (fl. 88). Em petição assinada pelo patrono e pela Embargante às fls. 90, esta informa que promoverá a renegociação da dívida, renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, na forma do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, e afirma que arcará com as custas e que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Embargada, na via administrativa. É o breve relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é um ato unilateral de vontade da parte autora, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e responsabiliza a parte autora pelo ônus da sucumbência. Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, por analogia art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, pois os documentos de fls. 89/90 demonstram que elas se compuseram

extrajudicialmente em relação a tais valores. Oficie-se ao 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora averbada na Matrícula n 143.492 aos 31/07/12. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE JOSÉ HAMILTON DE ALMEIDA do pólo ativo, pois os embargos foram opostos somente por MARIA EUGENIA PEREIRA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.SENTENÇA (ERRO MATERIAL) DE FLS. 93: Diante da inexistência de penhora efetivada nos presentes autos, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 100 (frente-verso) e, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, procedo à sua correção de ofício, a fim de que seja excluído do dispositivo da aludida decisão o seguinte parágrafo: Oficie-se ao 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora averbada na Matrícula n 143.492 aos 31/07/12. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0018386-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)) FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Francisco Reginaldo Martins Parente opõe embargos à execução promovida pela CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de débito de R\$ 374.594,77 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), oriundo do contrato de empréstimo/financiamento nº 21.1816.105.0000078-32. Aduz, em suma: a) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora; b) o descabimento de multa moratória sobre o saldo devedor, devendo ser aplicada sobre o valor da prestação; c) a impossibilidade de cobrança de honorários; d) a necessidade de limitação da comissão de permanência à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 14/44. Em despacho de fl. 46, foi determinado que o patrono do autor declarasse a autenticidade dos documentos apresentados por cópia, bem como que o autor complementasse os documentos e atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado. O embargante apresentou petições de fls. 47/52 e 54/62, complementando a documentação. Em despacho de fl. 63, foram acolhidas as emendas à inicial, bem como recebidos os embargos e aberto prazo para impugnação. Em sua impugnação de fls. 68/78, a CEF alegou a aplicação do princípio pacta sunt servanda, a legalidade da comissão de permanência e a possibilidade de capitalização dos contratos bancários. Foi aberto prazo para que as partes especificassem provas (fl. 79), sendo certo que as partes quedaram-se inertes (certidão de fl. 80). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir no que tange às alegações de impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros de mora; de descabimento de multa moratória sobre o saldo devedor; e de impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios. Tal decorre do fato que o demonstrativo de débito de fls. 29/32 é absolutamente claro ao indicar que, após o vencimento antecipado da dívida, somente a comissão de permanência foi cobrada, sem a incidência de juros e multa moratórios, correção monetária, nem tampouco com a cobrança de custas e honorários advocatícios. Desta forma, a discussão da presente lide cinge-se à necessidade de limitação da comissão de permanência. Observo que os percentuais exigidos a título de comissão de permanência são superiores à taxa contratualmente estabelecida, o que faz com que a comissão de permanência possua caráter potestativo, nos termos das Súmulas nº 294 e 472, do STJ, in verbis: Súmula 472A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (destaquei) Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (destaquei) Da análise do demonstrativo de débito de fls. 29/32, vê-se que em todos os meses os índices de comissão de permanência foram superiores à taxa contratada (4,4%), motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da limitação da comissão de permanência. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar que a comissão de permanência seja recalculada e limitada à taxa contratualmente prevista (4,40%). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012488-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0)) NICOLE CHARLES HANNA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Observe-se que o feito

deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

0013087-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3)) ABENILDE MENDES BORGES X WILSON BORGES JUNIOR X LUCIANA MENDES BORGES X FELIPE AUGUSTO BORGES X NATALIA FURIA BORGES X NEWTON MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino aos embargantes que providenciem a autenticação das cópias que instruem a inicial ou declaração de autenticidade firmada por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e que emendem a inicial para atribuir valor à causa. Para as providências determinadas, fixo o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Findo o prazo ora fixado sem as providências, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015146-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP320554 - LAIS JARDIM MUNIZ) X EDGAR CARLOS DE MACEDO X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO

I - Fls. 254/255 - Ciência às partes.II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASM COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X NICOLE CHARLES HANNA X NILCEA CHARLES HANNA

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

0023028-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CLEBER LUIS QUINHOES

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 90/91 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0000326-51.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EUGENIA PEREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X JOSE HAMILTON DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA PEREIRA

SENTENÇA DE FLS. 100 (frente/verso): A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou execução de título extrajudicial em face de MARIA EUGENIA PEREIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ HAMILTON DE ALMEIDA para receber a importância de R\$ 74.572,25 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial nº 8.2033.0010284-5.Cumprido o Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação em face de ambos os Executados (fls. 54/60), o Sr. Oficial de Justiça procedeu, em 21/05/12, à lavratura do Auto de Penhora e Depósito Particular do Apartamento n 11, Bloco 36, Parque Residencial Santa Bárbara, situado na Rua escorpião, n 550, Itaquera, Capital/SP, Matrícula n 143.492 do 9 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, avaliado em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), enquanto a Executada, MARIA EUGENIA PEREIRA, opôs os Embargos à Execução n 0012993-69.2012.403.6100 em 19/07/12.Às fls.

76, o 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP trouxe aos autos cópia da Matrícula n 143.492, a fim de demonstrar que a penhora foi averbada em 31/07/12. Às fls. 85, a Exequente noticia que a Ré negociou administrativamente a dívida e, diante da ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido. As ações e execuções levadas ao conhecimento do judiciário pátrio não podem prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais existe, eis que a Exequente noticia e comprova que entabulou um acordo com a Executada, formalizado por meio de um Termo de Confissão de Dívida e Rerratificação de Cláusulas Contratuais - Credor EMGEA (n 8.2033.0010284-5), firmado em 03/07/2013, para fins de recebimento da dívida que pretendia executar nestes autos. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Exequente não tem interesse no prosseguimento do feito. Vale frisar que esta hipótese de extinção do processo dispensa a anuência da parte contrária. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por analogia ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, pois os documentos de fls. 89/90 demonstram que elas se compuseram extrajudicialmente em relação a tais valores. Oficie-se ao 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora averbada na Matrícula n 143.492 aos 31/07/12. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. SENTENÇA (ERRO MATERIAL) DE FL. 102: Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 100 (frente-verso) e, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, procedo à sua correção de ofício, a fim de que: Onde constou: Às fls. 76, o 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP trouxe aos autos cópia da Matrícula n 143.492, a fim de demonstrar que a penhora foi averbada em 31/07/12. Passe a constar: Às fls. 76, o 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP trouxe aos autos cópia da Matrícula n 142.492, a fim de demonstrar que a penhora foi averbada em 31/07/12. E, onde constou: Oficie-se ao 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora averbada na Matrícula n 143.492 aos 31/07/12. Passe a constar: Oficie-se ao 9 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora averbada na Matrícula n 142.492 aos 31/07/12. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0022629-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEGEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Fls. 49 e 56 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022859-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ELZA DOS SANTOS

Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031546-98.1974.403.6100 (00.0031546-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X ROSA ESTER BARRETO X LOURDES MONTALVAO BARRETO X JONAS MONTALVAO BARRETO X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X PEDRO MONTALVAO BARRETO X IRACI MONTALVAO BARRETO X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA E SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP016150 - ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO) X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X JOAO GOMES MONTALVAO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X GERALDO COSTA MACIEL(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ROSA ESTER BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LOURDES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JONAS MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO MONTALVAO BARRETO X FURNAS -

CENTRAIS ELETRICAS S/A X IRACI MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOAO GOMES MONTALVAO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GERALDO COSTA MACIEL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

Fl. 449 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a expropriante, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, comprovar que efetuou as publicações, pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel, do Edital para Conhecimento de Terceiros expedido à fl. 440, e retirado por seu patrono, Márcio Iovine Kobata, em 22/03/2013, conforme termo de fl. 446. Na hipótese de não terem sido efetuadas as publicações exigidas em lei, deverá a parte, no mesmo prazo, justificar os motivos pelos quais deixou de praticar ato de sua responsabilidade e requerer a republicação do edital expedido. Int.

0761114-98.1986.403.6100 (00.0761114-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X JOSE DE BARROS (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE DE BARROS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fl. 276 - Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que os expropriados, ora exequentes, cumpram o item III do despacho de fl. 272. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021065-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA (SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA
Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015209-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR OSTI

Em face da certidão negativa de fl. 86, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009439-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA LEDESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEDESMA DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 67. Fls. 67: I - Altere-se a classificação processual para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Fl. 66 - Tendo em conta que não foram localizados ativos financeiros para fazer frente ao débito que está sendo executado, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0011641-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS JURKSTAS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS JURKSTAS DANTAS

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 102. Int. Despacho

de fls. 102:Fls. 99/101 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0014854-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VIEGAS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 68. Despacho de fls. 68:Fls. 64/67 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022923-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APRIGIO PIRES MONSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APRIGIO PIRES MONSAO

I - À vista da declaração de fl. 93, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - Fls. 84/85 e 90/93 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACEN JUD. O executado manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal - e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia penhorada (R\$ 1.642,36), conforme ordem de transferência de fls. 86/87, e determino sua liberação, mediante expedição de alvará de levantamento com os dados do próprio executado. Intime-se e, decorrido prazo para recurso, expeça-se.

0005055-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELINO ANTONIO TELES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO ANTONIO TELES LINS

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0006740-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DOS SANTOS

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 54. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0009727-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BUENO DE CAMARGO

Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 47, uma vez a ré já foi citada. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

0012715-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANE DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE DOS SANTOS LEITE

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exeqüente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 71. Assim, determino à exeqüente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0021381-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA

Fls. 40/42 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9063

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013834-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

1. Defiro os pedidos formulados pelo autor na cota de fls. 1350-verso (juntada de novos documentos e nova abertura de vista para manifestação). Remetam-se os autos. 2. Após, tendo em vista o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao réu da juntada dos documentos de fls. 1351/2214, mediante publicação deste despacho, para que sobre eles se manifeste, se quiser, no prazo de cinco dias. 3. Cumprido o determinado nos itens anteriores, voltem os autos conclusos para o fim determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 1350 (7º volume dos autos). Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0027174-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027174-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

1. A petição de fls. 2018/2038 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação das decisões agravadas, mesmo porque as razões do agravo de instrumento interposto reproduzem os mesmos argumentos já analisados por ocasião da apreciação dos embargos de declaração de fls. 2005/2013. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Isto posto, mantenho as decisões de fls. 2002/2003 e 2015 por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista o teor do comunicado de fls. 2043/2046, dando conta de que foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para que o feito tenha regular prosseguimento sem a necessidade da providência exigida na decisão agravada, intime-se o autor do teor desta decisão e, a seguir, voltem os autos conclusos para sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016766-93.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ)

Trata-se de ação de consignação em que a consignante pleiteia o depósito das chaves do imóvel em Juízo, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 8.245/91, com a posterior citação dos réus para levantar o depósito ou para oferecer a resposta, nos termos do artigo 67, inciso IV, da Lei nº 8.245/91. Relata ser locatária de imóvel de propriedade dos réus, situado na Rua Professor Francisco de Castro, 44, sendo que o contrato possui prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 21.03.2005. Todavia, os locadores recusam-se a receber as chaves do imóvel em tela, motivo pelo qual a autora propôs a presente ação. Em 27.07.2009, foi enviada notificação para a devolução do imóvel, constando a informação que o bem estaria disponível em 26.08.2009, sendo certo que os locadores se recusaram a assinar o termo de rescisão contratual, diante do alegado estado de deterioração do imóvel. Alega que atestado conjunto de diversos servidores da UNIFESP constata a boas

condições de uso do imóvel locado, de forma que a recusa praticada pelos locadores é tida como injusta. Em despacho de fl. 25, foi determinada a intimação da autora para efetuar o depósito das chaves e a posterior citação dos réus para levantar o depósito das chaves ou oferecer resposta. Mediante petição de fls. 29/31, foram depositadas as chaves. Citado, João de Deus Gomes ofereceu contestação (fls. 43/152), arguindo ser justa a recusa, na medida em que a consignante descumpriu a obrigação contratual de restaurar o imóvel. Sustenta, ainda, ser inverossímil o atestado apresentado pela consignante. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A corré Maria de Lourdes Gomes Perez compareceu espontaneamente aos autos e manifestou sua concordância com a contestação do corréu João de Deus Gomes (fls. 154/155). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, verifico que a discussão central da presente lide cinge-se à análise se a recusa no recebimento das chaves pode ser tida como justa. Verifico que o contrato foi originariamente firmado por tempo determinado, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 09/13, a qual estatuiu que o prazo da locação era de 36 (trinta e seis) meses a partir de 21.03.2005 a terminar em 20.03.2008. Todavia, diante da não desocupação do imóvel pela locatária, presume-se prorrogada a locação, conforme estatuído no artigo 46, 1º, da Lei nº 8.245/91. Tratando-se de locação por prazo indeterminado, o procedimento de denúncia da locação pelo locatário é simplificado, bastando o cumprimento dos requisitos insertos no artigo 6º, da Lei nº 8.245/91: Art. 6º O locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias. Parágrafo único. Na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão. Assim, basta ao locatário encaminhar aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias. No caso dos autos, o documento de fl. 14 atesta que a notificação foi encaminhada em 27.07.2009, na qual restou informado que na data de 26.08.2009 o imóvel estaria disponível, manifestando a locatária seu desinteresse na continuidade da locação. Em que pese em tal documento não constar o recebimento pelos locadores, tal fato foi confessado pelo réu João de Deus Gomes no item 19 de sua contestação (fl. 47), motivo pelo qual é de se presumir a regularidade de sua notificação. É certo que a Cláusula Sétima do contrato estabelecia o dever da locatária de restaurar o imóvel ao estado anterior (fl. 11). Todavia, tal fato não é relevante ao caso concreto, na medida em que o direito do locatário de denúncia do contrato de locação é de natureza potestativa, não podendo o locador recusar a denúncia e o recebimento das chaves, salvo se comprovado o descumprimento aos requisitos do artigo 6º, da Lei nº 8.245/91, o que não aconteceu no caso concreto. Nesse sentido, assim se manifesta Sylvio Capanema de Souza: Tendo sido a locação contratada por prazo determinado, ou tendo sido prorrogado o prazo inaugural, em decorrência de imposição legal, ou da vontade das partes, poderá o locatário, a qualquer tempo, rescindir unilateralmente o contrato, mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de 30 dias. Tal faculdade tem sido assegurada ao locatário em todas as leis do inquilinato anteriores. Trata-se de denúncia vazia, da iniciativa do locatário, contra a qual não poderá se opor o locador. Como já se disse antes, a locação é cessão temporária e onerosa de posse de coisa não fungível. Logo, não se poderia transformá-la em um grilhão, mantendo o locatário indefinidamente preso à ela. Desde que não convenha ao inquilino manter o vínculo, seja por qual foi a razão, econômica ou pessoal, poderá ele devolver o imóvel ao locador. Nem de longe se poderá falar em inadimplemento do contrato, já que não há termo final determinado, que se tenha que respeitar. Por isto, não pode o locador recusar a devolução, repelindo, por exemplo, a entrega das chaves, ainda que alegando estar o locatário em mora, quanto ao pagamento de aluguéis ou encargos, ou de qualquer outra obrigação decorrente do contrato. Também não justifica a recusa do locador a alegação de estar o imóvel danificado, por culpa do locatário. Nestes casos, disporá o locador de ações próprias para ressarcir-se do inadimplemento das obrigações do locatário. Para preservar os seus direitos, deverá o locador receber as chaves, ressalvando, expressamente, no respectivo recibo, a cobrança em ação própria do débito locativo eventualmente existente, e a indenização pela reparação dos danos causados ao imóvel por culpa do inquilino. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVE. RECUSA DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. PREJUDICADO O PLEITO DE DEVOLUÇÃO DAS CHAVES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO OU IMPOSIÇÃO À UNIÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR O IMÓVEL EM QUESTÃO. INEXISTENTES OS VÍCIOS ATRIBUÍDOS ÀS NOTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMÓVEL NÃO DESOCUPADO PELO LOCATÁRIO. RESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS QUE NÃO DETÊM PODERES DE DECISÃO. CONDIÇÃO. REALIZAÇÃO DE REPAROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APELO DESPROVIDO. 1- Prejudicado o pleito de devolução das chaves mesmo antes do trânsito em julgado da sentença ou a imposição à União da obrigação de conservar o imóvel em questão, em virtude da liminar, concedida às fls. 522/523 e confirmada pelo decisum de fl. 546, já haver determinado o levantamento das chaves depositadas em juízo pelos réus. 2- O artigo 890 do Código de Processo Civil autoriza o devedor a consignar em juízo a coisa devida na hipótese de recusa do devedor em recebê-la. No mesmo sentido, a Lei do Inquilinato, em seu artigo 6º, prevê o direito assegurado ao locatário de rescindir o contrato locatício, desde que precedido de notificação do locador com antecedência mínima de 30 dias, cuja injusta recusa viabiliza a utilização da ação consignatória de

entrega das chaves. 3- Pedido formulado pela parte autora expressamente autorizado por lei. 4- Vícios atribuídos pelos réus à primeira notificação (ofício nº 022/2000 - fl. 16), restaram sanados pelo envio do ofício nº 38/2000, o qual foi recebido por todos os proprietários do imóvel objeto dos autos em apreço. 5- Não há nos autos quaisquer indícios que demonstrem a não desocupação do imóvel pelo locatário, ao contrário, compulsando o processo verifica-se a existência de reiteradas tentativas da União no sentido de devolver as chaves e, por conseguinte, o espaço locado aos proprietários. 6- Respeitado o prazo previsto no contrato de locação, haja vista que os locadores foram notificados em 14 de fevereiro de 2000 e a parte autora considerou o contrato vigente e arcou com todas as despesas dele decorrentes até o dia 04 de abril de 2000. 7- Tampouco configura justa causa para a recusa do recebimento das chaves a designação de funcionários privados de poderes de decisão para acompanhar os réus na data da vistoria e entrega do imóvel, bem como o não esclarecimento sobre a forma como seriam reparados os danos causados ao imóvel, tendo em conta que tais questões comportam discussão em ação própria e poderiam ser expressamente ressaltadas pelos réus no recibo da entrega das chaves. 8- A recusa dos locadores em receber as chaves e, por conseguinte, o imóvel, não encontra amparo em justa causa, razão pela qual é de rigor a manutenção da r. sentença monocrática. 9- Apelo desprovido.(AC 00014618820004036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cumprido, por fim, salientar, que constatada a existência de débitos locatícios ou a necessidade de restauração do imóvel, pode o locador manejar a correspondente ação de cobrança ou de indenização por perdas e danos, mas não pode se opor à denúncia do contrato de locação. Corroborando tal assertiva, veja o seguinte julgado do Colendo STJ:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. LOCAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DO CONTRATO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO ORIGINALMENTE PACTUADO. ART. 6º DA LEI 8.245/91. NOTIFICAÇÃO REALIZADA ANTES DO FIM DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ENTREGA DAS CHAVES. EXISTÊNCIA DE DANOS. COBRANÇA EM DEMANDA PRÓPRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COM AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A Lei 8.245/91, em seu art. 6º, caput, condiciona o direito assegurado ao locatário de rescindir o contrato locatício à notificação do locador com antecedência mínima de 30 dias, cuja injusta recusa viabiliza a utilização da ação consignatória de entrega das chaves.2. É irrelevante o fato de a notificação do locador ter sido realizada antes do final do prazo originalmente pactuado, tendo em vista que o locatário buscava devolver o imóvel após o fim do contrato de locação.3. Findo o prazo estipulado no contrato de locação e ausente o interesse do locatário em permanecer no imóvel locado, tem ele o direito de devolvê-lo ao locador, cuja resistência autorizará o manejo de ação de consignação.4. A entrega das chaves do imóvel ao locador não exonera o locatário pelos eventuais danos causados ao imóvel, decorrentes de sua má utilização, cuja indenização poderá ser exigida por meio da competente ação de perdas e danos.5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 853.350/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)Diante do exposto, julgo procedente o pedido consignatório, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o término da relação locatícia existente entre a consignante e o locatário, a qual ocorreu em 26.08.2009, data originariamente apazada para a entrega das chaves pela locatária. Condene os consignados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada consignado, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Ação de Rito Ordinário autuada sob nº 0025349-67.2010.403.6100. Após, desapensem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025349-67.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a condenação da ré a pagar os valores locatícios vencidos entre 20.10.2009 e 20.11.2010, acrescidos dos encargos de mora, além do pagamento das prestações vincendas. Requerem, ainda, a condenação da ré a efetuar o pagamento do IPTU vencido, acrescido dos encargos cobrados pelo Município. Os autores são proprietários do imóvel situado à Rua Professor Francisco de Castro, nº 44, o qual foi locado à ré por longa data, atualmente vigendo por tempo indeterminado. Por interesse da locatária, foi solicitado aos autores e autorizada a realização de adaptações necessárias ao funcionamento do imóvel, ficando claro que o imóvel deveria ser restaurado em caso de avarias, nos termos do contrato. Em 11.11.2008, a requerida notificou os requerentes para que, em 20.12.2008, recebessem as chaves do imóvel, o qual estaria em perfeitas condições. Tal vistoria foi postergada, diante da necessidade da ré realizar a pintura do imóvel, bem como de retirada dos canos elétricos do imóvel. Ao ser realizada a vistoria do imóvel, em 26.08.2009, foi constatado que o imóvel não tinha sido corretamente restaurado, motivo pelo qual as chaves não foram recebidas pelos autores. Desta forma, sustentam que a ré tem descumprido reiteradamente o contrato firmado entre as partes, na medida em que não procedeu à reparação do imóvel, conforme previsto em contrato, bem como deixou de realizar

os pagamentos a partir de 20.10.2009. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 176/177). Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 188/198). Alega que o direito de devolver as chaves é potestativo, motivo pelo qual não é lícita a recusa do locador. Aduz, ainda, que os autores não agiram com boa-fé ao continuarem a receberem alugueres após a recusa no recebimento das chaves. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 210/216. Em petição de fls. 217/260, os autores noticiam a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0024787-88.2011.403.0000), ao qual foi negado provimento (fls. 377/380). Às fls. 382/391, os autores noticiam que o IPTU do imóvel se encontra em aberto, e que somente agora a UNIFESP veio a tomar as providências necessárias em face da SABESP. Reitera o pedido de concessão de tutela antecipada, bem como pleiteia a liberação do imóvel. Em despacho de fl. 393, foi designada audiência. Em audiência realizada em 07.02.2013, foi homologado o acordo parcial das partes, com a entrega imediata das chaves aos autores. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O pleito de cobrança não pode ser acolhido. Conforme fundamentado nos autos da Consignatória nº 0025349-67.2010.403.6100, o término da relação locatícia estabelecida entre as partes ocorreu em 26.08.2009, data na qual se consolidou o prazo de 30 (trinta) dias da notificação da locatária. Considero oportuna a transcrição da fundamentação da consignatória acima citada, a qual passa a integrar as razões de decidir da presente lide: Verifico que o contrato foi originariamente firmado por tempo determinado, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 09/13, a qual estatuiu que o prazo da locação era de 36 (trinta e seis) meses a partir de 21.03.2005 a terminar em 20.03.2008. Todavia, diante da não desocupação do imóvel pela locatária, presume-se prorrogada a locação, conforme estatuído no artigo 46, 1º, da Lei nº 8.245/91. Tratando-se de locação por prazo indeterminado, o procedimento de denúncia da locação pelo locatário é simplificado, bastando o cumprimento dos requisitos insertos no artigo 6º, da Lei nº 8.245/91: Art. 6º O locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias. Parágrafo único. Na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão. Assim, basta ao locatário encaminhar aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias. No caso dos autos, o documento de fl. 14 atesta que a notificação foi encaminhada em 27.07.2009, na qual restou informado que na data de 26.08.2009 o imóvel estaria disponível, manifestando a locatária seu desinteresse na continuidade da locação. Em que pese em tal documento não constar o recebimento pelos locadores, tal fato foi confessado pelo réu João de Deus Gomes no item 19 de sua contestação (fl. 47), motivo pelo qual é de se presumir a regularidade de sua notificação. É certo que a Cláusula Sétima do contrato estabelecia o dever da locatária de restaurar o imóvel ao estado anterior (fl. 11). Todavia, tal fato não é relevante ao caso concreto, na medida em que o direito do locatário de denúncia do contrato de locação é de natureza potestativa, não podendo o locador recusar a denúncia e o recebimento das chaves, salvo se comprovado o descumprimento aos requisitos do artigo 6º, da Lei nº 8.245/91, o que não aconteceu no caso concreto. Nesse sentido, assim se manifesta Sylvio Capanema de Souza: Tendo sido a locação contratada por prazo determinado, ou tendo sido prorrogado o prazo inaugural, em decorrência de imposição legal, ou da vontade das partes, poderá o locatário, a qualquer tempo, rescindir unilateralmente o contrato, mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de 30 dias. Tal faculdade tem sido assegurada ao locatário em todas as leis do inquilinato anteriores. Trata-se de denúncia vazia, da iniciativa do locatário, contra a qual não poderá se opor o locador. Como já se disse antes, a locação é cessão temporária e onerosa de posse de coisa não fungível. Logo, não se poderia transformá-la em um grilhão, mantendo o locatário indefinidamente preso à ela. Desde que não convenha ao inquilino manter o vínculo, seja por qual foi a razão, econômica ou pessoal, poderá ele devolver o imóvel ao locador. Nem de longe se poderá falar em inadimplemento do contrato, já que não há termo final determinado, que se tenha que respeitar. Por isto, não pode o locador recusar a devolução, repelindo, por exemplo, a entrega das chaves, ainda que alegando estar o locatário em mora, quanto ao pagamento de aluguéis ou encargos, ou de qualquer outra obrigação decorrente do contrato. Também não justifica a recusa do locador a alegação de estar o imóvel danificado, por culpa do locatário. Nestes casos, disporá o locador de ações próprias para ressarcir-se do inadimplemento das obrigações do locatário. Para preservar os seus direitos, deverá o locador receber as chaves, ressaltando, expressamente, no respectivo recibo, a cobrança em ação própria do débito locativo eventualmente existente, e a indenização pela reparação dos danos causados ao imóvel por culpa do inquilino. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVE. RECUSA DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. PREJUDICADO O PLEITO DE DEVOLUÇÃO DAS CHAVES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO OU IMPOSIÇÃO À UNIÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR O IMÓVEL EM QUESTÃO. INEXISTENTES OS VÍCIOS ATRIBUÍDOS ÀS NOTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMÓVEL NÃO DESOCUPADO PELO LOCATÁRIO. RESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS QUE NÃO DETÊM PODERES DE DECISÃO. CONDIÇÃO. REALIZAÇÃO DE REPAROS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APELO DESPROVIDO. 1-** Prejudicado o pleito de devolução das chaves mesmo antes do trânsito em julgado da sentença ou a imposição à União da obrigação de conservar o imóvel em questão, em virtude da liminar, concedida às fls. 522/523 e

confirmada pelo decisum de fl. 546, já haver determinado o levantamento das chaves depositadas em juízo pelos réus. 2- O artigo 890 do Código de Processo Civil autoriza o devedor a consignar em juízo a coisa devida na hipótese de recusa do devedor em recebê-la. No mesmo sentido, a Lei do Inquilinato, em seu artigo 6º, prevê o direito assegurado ao locatário de rescindir o contrato locatício, desde que precedido de notificação do locador com antecedência mínima de 30 dias, cuja injusta recusa viabiliza a utilização da ação consignatória de entrega das chaves. 3- Pedido formulado pela parte autora expressamente autorizado por lei. 4- Vícios atribuídos pelos réus à primeira notificação (ofício nº 022/2000 - fl. 16), restaram sanados pelo envio do ofício nº 38/2000, o qual foi recebido por todos os proprietários do imóvel objeto dos autos em apreço. 5- Não há nos autos quaisquer indícios que demonstrem a não desocupação do imóvel pelo locatário, ao contrário, compulsando o processo verifica-se a existência de reiteradas tentativas da União no sentido de devolver as chaves e, por conseguinte, o espaço locado aos proprietários. 6- Respeitado o prazo previsto no contrato de locação, haja vista que os locadores foram notificados em 14 de fevereiro de 2000 e a parte autora considerou o contrato vigente e arcou com todas as despesas dele decorrentes até o dia 04 de abril de 2000. 7- Tampouco configura justa causa para a recusa do recebimento das chaves a designação de funcionários privados de poderes de decisão para acompanhar os réus na data da vistoria e entrega do imóvel, bem como o não esclarecimento sobre a forma como seriam reparados os danos causados ao imóvel, tendo em conta que tais questões comportam discussão em ação própria e poderiam ser expressamente ressaltadas pelos réus no recibo da entrega das chaves. 8- A recusa dos locadores em receber as chaves e, por conseguinte, o imóvel, não encontra amparo em justa causa, razão pela qual é de rigor a manutenção da r. sentença monocrática. 9- Apelo desprovido.(AC 00014618820004036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cumprido, por fim, salientar, que constatada a existência de débitos locatícios ou a necessidade de restauração do imóvel, pode o locador manejar a correspondente ação de cobrança ou de indenização por perdas e danos, mas não pode se opor à denúncia do contrato de locação. Corroborando tal assertiva, veja o seguinte julgado do Colendo STJ:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. LOCAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DO CONTRATO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO ORIGINALMENTE PACTUADO. ART. 6º DA LEI 8.245/91. NOTIFICAÇÃO REALIZADA ANTES DO FIM DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ENTREGA DAS CHAVES. EXISTÊNCIA DE DANOS. COBRANÇA EM DEMANDA PRÓPRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COM AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A Lei 8.245/91, em seu art. 6º, caput, condiciona o direito assegurado ao locatário de rescindir o contrato locatício à notificação do locador com antecedência mínima de 30 dias, cuja injusta recusa viabiliza a utilização da ação consignatória de entrega das chaves.2. É irrelevante o fato de a notificação do locador ter sido realizada antes do final do prazo originalmente pactuado, tendo em vista que o locatário buscava devolver o imóvel após o fim do contrato de locação.3. Findo o prazo estipulado no contrato de locação e ausente o interesse do locatário em permanecer no imóvel locado, tem ele o direito de devolvê-lo ao locador, cuja resistência autorizará o manejo de ação de consignação.4. A entrega das chaves do imóvel ao locador não exonera o locatário pelos eventuais danos causados ao imóvel, decorrentes de sua má utilização, cuja indenização poderá ser exigida por meio da competente ação de perdas e danos.5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 853.350/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)Desta forma, considerando que os aluguéis que os autores pretendem cobrar na presente lide são posteriores à data em que decorreu o prazo para a entrega das chaves e, portanto, após a resolução do contrato de locação, não há falar em pagamento de quaisquer outros valores a título de aluguel.No que tange ao IPTU, o único documento em que é possível apurar a existência de prestações em atraso encontra-se à fl. 113, o qual indica o não pagamento de IPTU no exercício de 2010, de forma que não é possível localizar a existência de débitos enquanto a relação locatícia ainda vigia. Logo, tais despesas não correm por conta do locatário, como acima fundamentado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Consignatória nº 0025349-67.2010.403.6100. Após, desapensem-se os autos.P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0020447-71.2010.403.6100 - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, originariamente distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível, em que os autores requerem que fosse determinado à ré a apresentação do procedimento administrativo vinculado ao contrato de locação firmado entre os autores e a ré. Requer, ainda, a vistoria prévia do imóvel, de forma a apurar o estado real de conservação, o orçamento para a realização da reforma necessária, bem como o

prazo para a sua realização. A apreciação do pedido de realização de vistoria no imóvel foi postergada após a contestação da UNIFESP (fl. 166). Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 169/686), na qual junta o procedimento administrativo relacionado à locação. Como preliminares, argüi a falta de interesse de agir, bem como a conexão com a Consignatória nº 0016766-93.2010.403.6100. Em decisão de fl. 687, foi declinada a competência em favor do Juízo da 20ª Vara Federal Cível. Redistribuído o feito, foi deferida a realização de prova pericial (fl. 690). À fl. 734 foi determinada a substituição do perito anteriormente nomeado. Laudo apresentado às fls. 723/821. Em petição de fl. 824, a UNIFESP pleiteou a complementação da perícia, a qual foi deferida à fls. 825. Complementação do laudo entregue às fls. 842/863. As partes requerem a apresentação de novos esclarecimentos (fls. 867/868 e 871/887), os quais foram prestados às fls. 895/897. O feito foi redistribuído por força do Provimento CJF/3R nº 349/2012. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à UNIFESP no que tange à preliminar de ausência de interesse de agir. Na presente medida antecipatória de prova, encontra-se manifesto o interesse dos autores na realização de prova pericial para verificar a extensão dos alegados danos causados, o que, aliás, foi o motivo da recusa de recebimento das chaves que deu ensejo à ação consignatória (autos nº 0016766-93.2010.403.6100). Entretanto, a presente cautelar servirá à ação futura e não à ação consignatória, uma vez que esta última controvérsia foi resolvida pelo julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Assim, não cabe a este juízo valorar a prova produzida. Superada a preliminar, observo que a perícia requerida foi efetuada e foram feitas as considerações dos assistentes sobre o laudo apresentado, observando-se o devido processo legal e o contraditório. Logo, a prova deve ser homologada. Assim, nos termos do artigo 851 do CPC, os autos deverão ser desapensados dos demais, permanecendo em Secretaria por 60 (sessenta) dias para que o autor requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litigiosidade a justificar a responsabilização pelos ônus de sucumbência (neste sentido, vide AC 00076216420114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Decorrido o prazo acima assinalado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9064

MONITORIA

0008369-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO

Fl. 93 - Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO CARDOSO onde, após diligências para obtenção do endereço atualizado do réu, e tendo sido realizadas 07 (sete) tentativas de citação pessoal do devedor, foi deferida a citação por Edital, por decisão proferida à fl. 69. Ocorre que a parte Autora, após ter sido expedido o Edital, afixada cópia dele no átrio do Fórum, e realizadas publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 02 (duas) oportunidades distintas, deixou de promover as respectivas publicações em jornal local, conforme exigência do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. De se ressaltar que a Secretaria do Juízo tem observado que, em casos onde há o deferimento de citação por Edital, a perda do prazo pelo escritório MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS para promover os atos que são de sua competência para a validade do ato processual tem sido rotineira, seja pela não retirada do Edital, seja pela sua não publicação, o que denota atitude desidiosa, passível de enquadramento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Por tais motivos, defiro pela ÚLTIMA VEZ a republicação do edital de fl. 71. Providencie a Secretaria a republicação do Edital e, ato contínuo, intime a CEF, para que dê efetivo andamento ao feito, providenciando a publicação em jornal local, na forma da lei. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF comprove que efetuou as publicações que são de sua responsabilidade, dentro do prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos prolação de sentença de extinção. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 13/09/2013 (página 96/97), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

Expediente Nº 9065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO

PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Fls. 1.356/1.364 - A Autora requer reconsideração da decisão de fls. 1.336/1.337 por meio da qual este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida às fls. 1.251/1.277. Da leitura da decisão impugnada, verifico que a magistrada de antanho abordou as questões ventiladas pela Autora na petição de fls. 1.251/1.277 e decidi de acordo com seu juízo de valoração. Verifico, também, que, às 1.356/1.364, a Autora discute o acerto da decisão impugnada, trazendo aos autos justamente argumentos que visam à revisão do entendimento nela expresso. Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Autora e, em seguida, venham conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 1.337.

0013635-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-62.2013.403.6100) MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS X CLAUDIO JOSE MEDEIROS(SP330882 - THIAGO MERLO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a decisão de fls. 58/59 contém omissão. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão foi omissa, na medida em que deixou de conhecer dos pedidos de concessão de Justiça Gratuita e de consignação em pagamento das parcelas vincendas do financiamento, o que passo a fazer a seguir. Diante da apresentação da declaração de pobreza de fls. 56, defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido à fl. 10. No que tange ao pedido de consignação dos valores nos presentes autos, verifico que o autor formulou pedidos de depósito do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já realizado nos autos, referente, segundo os autores a 83% do valor total da dívida, bem como informam que o valor da parcela do financiamento será consignado em juízo, a partir de setembro de 2013, até que as partes entrem em acordo. De fato, não se nega a possibilidade da realização de depósitos judiciais nos presentes autos, o que pode ser feito pelos autores independente de autorização do presente Juízo. Entretanto, importa observar que os autores não discutem a exigibilidade dos valores devidos, motivo pelo qual somente será possível reconhecer a existência de efeito liberatório da mora caso reste claramente comprovado que os depósitos referentes às prestações vencidas cobrem a totalidade do débito, bem como que as prestações vincendas vem sendo pagas no tempo e modo contratados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0009999-34.2013.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Defiro a alteração do pólo passivo da presente ação, conforme requerido pela impetrante às fls. 253/254. Solicite-se ao SEDI a substituição do impetrado por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO. Conforme leciona Theotônio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 26ª edição, p. 1.119), tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. A autoridade indicada como impetrada encontra-se sediada em Osasco/SP, o que a impossibilita de ser demandada nesta Subseção Judiciária de São Paulo, pois está vinculada a Subseção Judiciária diversa, tratando-se de hipótese de competência de juízo, portanto, funcional (absoluta). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes, e decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

Expediente Nº 9066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005611-88.2013.403.6100 - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 15:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 9067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 15:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 9068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023655-63.2010.403.6100 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO X SANDRA MIQUILINO(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 14:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034528-55.1992.403.6100 (92.0034528-0) - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0196966-83.2007.8.26.0100 em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para a constrição do valor de R\$ 1.855,45 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).No tocante ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 585, julgo-o prejudicado, vez que não há decisão deste Juízo sobrestando o presente feito, de modo que a remessa ao arquivo é procedimento que se faz necessário não somente para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, como também para que o réu, ora exequente, indique meios viáveis ao prosseguimento da execução.Intimem-se as partes.

0005103-46.1993.403.6100 (93.0005103-2) - EDIEPOLO ROSA X ELAINE CRISTINA COMOLI X ELIANA MONTALBAN ANTUNES X ELIDIO LAERCIO PINHATA X ELPIDIO CRISTINO DE LIMA X ELVIRA MEIRELLES MENEZES X ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI X ENEIDE SILVA X ENOQUE ALMEIDA ROCHA X ERICA SHIMADA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 -

MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 547/549. Dê-se vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se a certidão de objeto e pé, tal qual requerido a fls. 547/549.Publicue-se e cumpra-se.

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Despacho de fls. 284: Fls. 282/283: Não assiste razão a União Federal em suas argumentações, não há necessidade de aditamento do auto de adjudicação dos bens de ERCY LOPES, tendo em vista que consta como única herdeira ELZA LOPES CONDINO, preenchendo os requisitos do artigo 1.060, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução.Dê-se vista à União Federal e após, publique-se.

0008178-15.2001.403.6100 (2001.61.00.008178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da decisão comunicada a fls. 200/204, cumpra a parte autora o disposto na decisão de fls. 190, promovendo-se o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, na esteira do já anteriormente decidido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as repetidas dilações de prazo conferidas por este Juízo à parte autora, tem-se que, até o presente momento, não foram apresentados os respectivos cálculos de liquidação, tornando-se inviável o processamento da execução contra a União Federal nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).Intime-se e, após, cumpra-se.

0002899-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002899-2) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A X INSS/FAZENDA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se ofício de conversão em renda da União.Com a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000055-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000055-0) - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando os bloqueios efetuados, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito expeça-se o ofício de conversão em renda, fazendo dele constar - Guia de Recolhimento da União - GRU, tendo como Unidade favorecida a Advocacia Geral da União-AGU, Unidade Gestora - UG nº 110060, Gestão 0001 e Código de Recolhimento 13.905-0 - Honorários Advocatícios Sucumbenciais - PGF (fls. 236). Com a conversão, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal - 3ª Região e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Diante do descumprimento da determinação contida no ofício nº 586/2012-mrz (fl. 225), expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Barueri/SP, a fim de que seja intimado o gerente da agência 6720-2 do Banco

do Brasil S/A para que proceda a transferência dos valores depositados através da Guia de Recolhimento nº 646059-7 (fl. 61), para uma conta junto à Caixa Econômica Federal, Agência PAB - Justiça Federal de São Paulo, à disposição deste Juízo, devendo ser realizada tal operação na presença do Sr. Oficial de Justiça que cumprirá a diligência. No que tange ao pedido de reembolso, indefiro o ressarcimento do valor gasto com a publicação de edital, tendo em vista tratar-se de despesa extrajudicial, a ser arcada pela parte interessada. Com relação às custas processuais recolhidas (fl. 210), apresente a parte autora planilha atualizada do valor devido a fim de que a ré possa efetuar o respectivo pagamento. Cumpra-se e, após, intime-se.

0011636-54.2012.403.6100 - CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004911-15.2013.403.6100 - SONIA SAMARA PAIS GEBIN DE SOUZA X GETULIO DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), para que aguardem manifestação da parte interessada. Int.

0006117-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA
Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), para que aguardem manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018267-68.1999.403.6100 (1999.61.00.018267-6) - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando os bloqueios efetuados, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para contas de depósitos vinculadas a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo as guias de depósito expeça-se alvará em favor BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - em liquidação extrajudicial, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como ofício de transferência do valor devido ao BACEN para a conta nº 2066002-2, agência 0712-9, Banco do Brasil, devendo constar o número do CNPJ da parte autora, conforme requerido a fls. 651. Com a transferência, dê-se vista ao Banco Central do Brasil e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048322-71.1977.403.6100 (00.0048322-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de levantamento de depósitos realizados a fim de suspender a exigibilidade do crédito no bojo de ação ordinária em que pretendeu a parte autora a anulação de lançamentos de débitos fiscais relativos a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, originados por errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. A sentença de fls. 266/268 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, uma vez que, o artigo 4º do Decreto-Lei 2.227/85 concedeu remissão aos débitos tributários configurados na hipótese mencionada. A União Federal interpôs recurso de Apelação, que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, por falta de interesse recursal. Inconformada, a ré interpôs Recurso Especial que, ao ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido, tendo o v. acórdão transitado em julgado. Diante do processado, requer a parte autora a expedição de guia para levantamento dos depósitos por ela efetuados (fls. 88v e 93), contra o que se insurge a ré, alegando, em apertada síntese, que por ter havido extinção do feito sem julgamento do mérito, desfecho desfavorável à autora, tais valores devem ser transformados em pagamento definitivo à União Federal. No tocante à questão ora debatida, assiste razão à União Federal. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 227.835/SP de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou entendimento no sentido de que nos casos de extinção do feito sem julgamento do mérito, os valores relativos ao depósito judicial não podem ser levantados pela parte autora tal como se observa na respectiva ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO.**

NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor. 2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo. 3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria. 4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito se converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005. 5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito. 6. Embargos de divergência providos. Em razão do exposto, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 422/423 e determino expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação definitiva em pagamento dos depósitos efetuados às fls. 88v e 93 em favor da União Federal. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0752162-33.1986.403.6100 (00.0752162-6) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a certidão de fls. 346/348, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº. 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito ao requerente. Informe o Patrono da parte autora Dr. CELSO BOTELHO DE MORAES a sua data de nascimento, bem como se possuem ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora para CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº. 60.882.610/0001-98, para expedição do Ofício Requisitório. Regularizado expeça-se o Ofício Precatório conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO

GALATI E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme anteriormente determinado à fl.663, observando-se o destaque de 50% (cinquenta por cento) do valor total a título de honorários advocatícios a ser efetuado em nome de Joaquim de Almeida Baptista, antigo patrono da parte autora, nos termos do contrato colacionado à fl. 467.Fls. 673/674: Tendo em vista a ocupação parcial do imóvel para a imposição de servidão e o respectivo pagamento integral da indenização fixada no r.julgado pela ré, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da Empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, mediante a apresentação da cópia autenticada de todo o processado. Int. e cumpra-se.

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUUGO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Fls. 926/931. Indeferido, à conta de que já foram colacionadas aos autos as principais cópias dos autos dos Embargos à Execução nº 0022759-59.2006.403.6100, suficientes à elaboração da minuta de ofício requisitório.Quanto à atualização de cálculo, reputo-a desnecessária, pois o valor objeto do requisitório será devidamente atualizado quando do seu pagamento.Desse modo, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0078834-12.1992.403.6100 (92.0078834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047627-92.1992.403.6100 (92.0047627-9)) MARQUART & CIA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP044456 - NELSON GAREY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da União. Dê-se vista à União Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ante a informação supra, promova a parte autora a apresentação das cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada. Int.

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0039985-39.2009.403.0000, trasladada às fls. 726/731, apresente a autora, ora exequente, planilha indicativa dos valores complementares da execução.Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios complementares relativas ao valor principal e aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora.Após, intimem-se as partes acerca das minutas elaboradas.Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.Int. e, após, cumpra-se.

0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da União. Dê-se vista à União Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

0011901-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011901-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA

Em face da informação supra, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da informação supra, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0014880-88.2012.403.6100 - JOAO MANOEL MOREIRA(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 118/119: Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido pela ré, nos termos do julgado de fls. 112/114. No que concerne ao pedido de inclusão de cálculos nas contas vinculadas do FGTS, reputo-o prejudicado, vez que extrapola os limites da coisa julgada material. Intime-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAMBONI

Fls. 277: Nada a deferir vez que já efetuado BACENJUD (fls. 189/191), RENAJUD (fls. 235/236) e INFOJUD (fls. 238/241), tendo restado infrutíferas todas as tentativas. Desnecessário o ARISP, tendo em vista a consulta efetuada pela própria Caixa Econômica Federal a fls. 203/230. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6535

MONITORIA

0020473-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILSON SATIRO DE JESUS(Proc. DEFENSORIA PUBLICA)

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento do montante devido à Defensoria Pública da União, nos termos do requerimento de fls. 340/340-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 316/325, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Fls. 337 - Diante do pedido de desconsideração da petição de fls. 335, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES

Fls. 242: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha comunicação, acerca do julgamento definitivo, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045944-3. Intime-se.

0027629-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA X CARLOS APARECIDO XAVIER

Fls. 150 - Nada a deliberar, uma vez que a i. subscritora de fls. 150 não regularizou sua representação processual nestes autos, tal qual os subscritores de fls. 141, 143 e 147. Concedo, por derradeiro, o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual dos mesmos. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 209 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FRANCO GUILHERME

Fls. 113: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Fls. 134: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006231-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO NASCIMENTO

Fls. 143: Indefiro, uma vez que tal procedimento é expressamente vedado pelo artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme determinado a fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0008383-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO JOSEVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 120/122 - Diante da pesquisa apresentada, não subsistem óbices à efetiva constrição da moto de propriedade do réu. Assim sendo, expeça-se Mandado de Penhora, para a constrição da moto Honda CG 150 Titan ES, ano 2007/2008, Placas DZL 2457. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA
Fls. 118 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para prostrar o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012524-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)
Fls. 121 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para prostrar o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO
Fls. 96: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0013235-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR
Fls. 80 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para prostrar o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0013697-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR PEREIRA DOS REIS
Fls. 133/138: Nada a deliberar, vez que as custas relativas a carta precatória expedida à Comarca de Ibiúna - SP, já haviam sido recolhidas a fls. 126/130.Aguarde-se o retorno da deprecata.Intime-se.

0014938-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM
Fls. 92 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para prostrar o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0017396-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDINHA GREGORIO FRANCO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018113-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018210-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL DA SILVA AMORIM
Fls. 66: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 130/137, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da citação negativa do corréu SEBASTIÃO ZACARIAS DREIBI, diligenciada a fls. 119/127. Intime-se.

0002644-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIO MARTINS RODRIGUES

Fls. 105: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002898-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO

Fls. 100 - Indefiro, por ora, o pedido de aplicação do BACEN-JUD, assim como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que se encontra pendente de cumprimento o despacho que determinou à Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Pereiro-CE (fls. 86 dos autos). Concedo, por derradeiro, o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprovem nos autos os referidos recolhimentos. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003961-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PEDRO CANDIDO DA SILVA

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba - SP - nº de ordem: 3025/2013), para o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo comprovar o cumprimento de tal determinação nestes autos também, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006704-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CESAR FELICIO(SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Alexandre César Felício através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 126/128-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado em sede de embargos monitórios. Argumenta que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de justiça gratuita formulado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, posto que o pedido de Justiça Gratuita de fls. 96 não foi apreciado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de deferir os Benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação na capa nos autos, e alterar o dispositivo da sentença de fls. 126/128-verso, nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0007006-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA

DESPACHO DE FLS. 104: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, republique-se o despacho de fls. 87, conforme determinado a fls. 95. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 87: Fls. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu LUIZ ANTONIO CALDEIRA, referente aos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA

Fls. 90: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham

os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019125-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO CARTONI

DESPACHO DE FLS. 48: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, publique-se a determinação de fls. 40. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 40: Recebo o requerimento de fls. 38/39 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Fls. 209: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, proceda a Secretaria à inutilização das cópias de declaração alusivas aos corréus ELANDO JAQUES ALVES e JORGE HAMA (fls. 199/202), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos, conforme determinado a fls. 196/198. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001954-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019425-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIVALDO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO MOTA DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001486-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REGINA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA ANDRADE

Recebo o requerimento de fls. 37 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035383-39.1989.403.6100 (89.0035383-7) - BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Considerando não ter obtido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0006569-41.2013.403.0000 interposto, comprove a Caixa Econômica Federal o depósito nos autos do valor discutido, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0023826-50.1992.403.6100 (92.0023826-2) - ALBERTO BARACAT X DELFIM AUGUSTO DE FARIA - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE SARDENBERG DE FARIA X OLGA ELEONORA SARDENBERG DE FARIA X LUIZ DELFIM SARDENBERG DE FARIA X JOSE ROBERTO BUE SARDENBERG X VICTORIO ZANON NETTO(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 255/257, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0000163-33.1996.403.6100 (96.0000163-4) - ANGELO NAPPI CEPI X ANGELO SIMETTI X ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X EDUARDO RACIUNAS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X JOAO ROSSI X JORGE WUOWEY TARTUCE(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X KIYOSI KASSA X ORIDES CESPED E X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 419 que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Alega a embargante que há omissão na referida decisão, pleiteando seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para que o julgamento em face das instituições financeiras privadas, nos termos do art. 301, II e 4º, do CPC, seja determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estado de São Paulo, desmembrando-se a lide para seu regular processamento na exata dicção do previsto no art. 113, caput e 2º, do CPC. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Fundamento e decidido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos. Com efeito, não há que se falar em desmembramento ou remessa dos autos à Justiça Estadual, eis que definitivamente julgado na Justiça Federal. Ademais a matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução domérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Cumpra-se o determinado a fls. 419, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9) - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ante o depósito do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução 0010627-57.2012.403.6100, requeira o Conselho Regional de Química - IV Região o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0003615-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003615-1) - DALVANY COSTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 192/196: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 179/184 tendo em vista que fundamentam a homologação do acordo firmado entre as partes. E, não há que se falar em execução de juros progressivos e honorários advocatícios, vez que ultrapassa os limites da coisa julgada material. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int. e, após, cumpra-se.

0003778-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003778-7) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 373. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à União Federal (P.F.N.) acerca da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Promova a parte ré o recolhimento do montante apurado pela exequente, nos termos da planilha apresentada a fls. 415/416, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

PETICAO

0017606-66.1993.403.0000 - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Tendo em vista o alvará de levantamento expedido a fls. 284, intime-se a parte autora para requerer o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 0018778-12.2012.403.6100 (fls. 282). Sem prejuízo, elabore-se minuta de ofício requisitório dos autos em apenso (Processo n. 0039400-84.1990.403.6100), em cumprimento ao determinado a fls. 156 daqueles autos, intimando-se as partes da minuta elaborada e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, publique-se e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO X EURICO PEREIRA NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X JERONIMA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURENTINA CORDEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 594/601: Indefiro a expedição de alvarás de levantamento, vez que os valores depositados referem-se a pagamento de requisições de pequeno valor e já se encontram em contas à disposição dos respectivos beneficiários. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Fls. 190/192: Defiro a permanência dos autos em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo mencionado, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020854-77.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais, no valor de R\$ 12.188,54 (doze mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com correção monetária e juros legais. Esse valor foi gasto pela autora no conserto do veículo de sua propriedade, marca Fiat, Modelo Ducato, 2006/2007, placa DVI - 7434. Em 15.04.2010, por volta da 19:00 horas, esse veículo, conduzido pelo motorista Geraldo José de Oliveira, quando trafegava na altura no Km 227 da Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo, na última via à esquerda, colidiu contra uma roda de caminhão que se encontrava em posição de descanso na parte central da faixa de rolagem, da qual não pode desviar, apesar de estar em velocidade regular, pois havia outro veículo à sua direita (fls. 2/12).A ré contesta o pedido. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. Isso porque não pode ser responsabilizada pelo acidente em questão, tendo em vista as vistorias constantes que realiza nas faixas de rolamento da rodovia que administra. Conforme pode ser confirmado pelo documento denominado Controle de Recurso, ela realizou as regulares vistorias das pistas de rolamento da rodovia, com as viaturas GL-11 e GL-19, minutos antes do acidente e no local deste, e não havia nenhum objeto na pista. O pneu de caminhão que acabou por provocar os danos no veículo da requerente só pode ter se soltado de algum veículo que transitava à sua frente, até porque se estivesse na pista por bastante tempo outros acidentes teriam ocorrido, haja vista que a própria requerente informa que não foi possível desviar do objeto, devido ao fluxo de veículo no local. Comprovada a realização efetiva de vistoria nas faixas de rolamento da rodovia e nada tendo encontrado, não há nexos causal entre o acidente e sua conduta, omissiva ou comissiva, concluindo-se pela inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, geradores do dever de indenizar. No mérito requer a improcedência do pedido, pelos mesmos fatos e fundamentos. Acrescenta que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, por danos decorrentes de omissão, falha ou falta de serviço, é subjetiva e exige a comprovação de dolo ou culpa, ausentes na espécie, pelos fatos já narrados (fls. 116/130).A autora se manifestou sobre a contestação e impugnou o documento denominado Controle de Recurso (fls. 197/199).Realizada audiência, não houve conciliação, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 221/223).Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela réu, apenas uma delas foi ouvida, tendo a autora desistido da oitiva da outra (fls. 332/335).Declarada encerrada a instrução (fl. 339), as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 340/347 e 352/367).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pela ré, já foi apreciada e repelida (fl. 221), razão por que passo ao julgamento do mérito.Não há nenhuma controvérsia relativamente aos seguintes fatos: a autora despendeu o valor de R\$ 12.188,54 (doze mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), na reparação dos danos causados em veículo de sua propriedade, por haver tal automóvel colidido, em 15.04.2010, por volta da 19:00 horas, na altura no Km 227 da Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo, contra uma roda de caminhão que estava na última pista da esquerda, objeto este de que o condutor do veículo não conseguiu desviar, apesar de estar em velocidade regular, pois havia outro veículo à sua direita.Há nexos causal entre os danos e o comportamento da ré. Ela falhou na obrigação de fiscalizar e manter as condições de segurança para os usuários da rodovia que administra. O acidente ocorreu porque a roda de caminhão e o respectivo pneu estavam na pista.A ré não comprovou a afirmação de que o pneu de caminhão que acabou por provocar os danos no veículo da autora só pode ter se soltado de algum veículo que transitava à sua frente. Não há nenhuma prova de que o pneu se soltou pouco antes do acidente. Há apenas prova de que o pneu estava na rodovia no momento do acidente.A ré também não provou que realizou vistorias no local do acidente, minutos antes deste, e que não havia nenhum objeto na pista. O documento de fl. 177, denominado Controle de Recurso, segundo o qual tais vistorias teriam sido realizadas com as viaturas GL-11 e GL-19, na Rodovia Presidente Dutra, sentido Sul, no dia 15.04.2010, às 17:19 e às 18:10 horas, respectivamente, não é suficiente para comprovar a realização dessas vistorias.Trata-se de documento elaborado unilateralmente pela ré, não se sabe se extraído de registros contemporâneos ao acidente tampouco que registros seriam esses. Esse documento também não identifica quais seriam os funcionários que dirigiam as viaturas responsáveis pelas vistorias nem informa a existência de algum tipo de controle que comprove a efetiva realização delas. Os funcionários que teriam dirigido tais viaturas nem sequer foram ouvidos.Realmente, esse documento não foi corroborado por nenhuma prova testemunhal. Aliás, a ré produziu prova testemunhal inútil, com o devido respeito. Arrolou duas testemunhas. Uma delas, Valter Vanderley Alves, teria lavrado o documento denominado Dados da Ocorrência, o que era irrelevante. Com efeito, não havia nenhuma controvérsia sobre a ocorrência do

acidente nem sobre ter sido causado por pneu deixado na pista, no local, dia e horário descritos na petição inicial. Nada interessava a oitiva do funcionário que lavrou a ocorrência do acidente. O que interessava era saber há quanto tempo o pneu estava na pista, se havia se soltado do caminhão pouco antes do acidente. Depois, verificou-se que a testemunha Valter Vanderley Alves nem sequer havia sido a responsável pela elaboração dos Dados da Ocorrência, mas sim outro funcionário, Valter de Faria Ribeiro, já demitido da empresa, desde 14.06.2011. De todo modo, repito, era irrelevante saber quem lavrou os Dados da Ocorrência. Eles nada esclarecem quanto ao tempo em que a roda do caminhão estava sobre a pista. Da oitiva de outra testemunha, Odenir Cunha Júnior, a ré desistiu. A autora, desse modo, comprovou que o acidente foi causado por pneu que estava na pista. A ré, por sua vez, não produziu nenhuma prova que afastasse onexo causal e atribuisse a culpa pelo acidente a terceiro: inexistente prova de que a pista foi vistoriada pouco antes do acidente nem de que não havia pneu no local onde ocorreu o evento tampouco que o pneu caiu de caminhão e logo em seguida colidiu contra o veículo da autora. Ainda que assim não fosse, mesmo que admitidas como provadas as vistorias descritas no documento denominado Controle de Recurso, com as viaturas GL-11 e GL-19, na Rodovia Presidente Dutra, sentido Sul, no dia 15.04.2010, às 17:19 e às 18:10 horas, respectivamente, a realização de tais vistorias não é suficiente para afastar onexo causal. Primeiro porque, tendo o acidente ocorrido por volta das 19:00 horas, a última vistoria ocorreu às 18:10 horas, 50 minutos antes do acidente. A ré não comprovou qual seria o efetivo intervalo de tempo mínimo para realização das vistorias, previsto no contrato de concessão do serviço público de administração da Rodovia Presidente Dutra. Não se sabe se vistoria realizada com 50 minutos de antecedência, no local do acidente, cumpre os requisitos previstos no contrato de concessão. Segundo porque, ainda que realizada a vistoria no espaço de tempo previsto no contrato de concessão, o que não se sabe, tal previsão contratual existe entre o poder concedente e o concessionário, o que não o desobriga de adotar outras medidas concretas, a fim de evitar acidentes decorrentes de objetos caídos na pista, e de fazer fiscalização permanente, e não intermitente. A vistoria com espaço de tempo de 50 minutos é insuficiente. Nesse sentido já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme os seguintes excertos extraídos do voto do Desembargador OSWALDO LUIZ PALU, em 29.08.2012, nos autos de Apelação nº 9245409- 81.2008.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Advirta-se que não há que se falar - nestes autos -- em responsabilidade por fato de terceiro, uma vez que, independentemente do escapamento ter caído de outro veículo pertencente a terceiro, tal fato não desobriga a concessionária do seu dever de fiscalização da rodovia. O defeito na prestação do serviço se evidenciou pelo fato da peça se encontrar sobre a pista causando o dano no veículo do autor. Nem há que se falar em cumprimento contratual da exigência de manter veículo passando a cada período de vinte minutos porque isso não repercute na esfera do autor, mas tão somente na relação contratual existente entre a concessionária e o poder público porque se tal período não é o suficiente para manter a segurança dos usuários a ré deve diminuí-lo ou buscar outras formas para garantir a segurança dos usuários. O que não se pode admitir é que a apelante seja isentada em sua responsabilidade porque o autor passou pela rodovia dentro dos vinte minutos contratuais admitidos pelo contrato elaborado entre a concessionária e o poder público. Reitere-se que não se pode menosprezar o fato de que o pedágio cobrado dos usuários é uma contraprestação pelos serviços prestados pela rodovia e, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada um dos quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia. Não se imagina obrigar alguém ao impossível mas apenas não se imagina, também, relegar o usuário do serviço ao obívio, ou seja, deixa-lo ao desamparo no uso de serviço que custeia, direta e indiretamente, e deve funcionar escorreitamente. 7. Aliás, pacífica a jurisprudência acerca deste tema (análogo): Embora de importância tais melhoramentos, a rígida fiscalização das rodovias para evitar surpresas aos usuários, como o surgimento inesperado de animais na pista, é de obrigação da empresa responsável pela manutenção, no caso a demandada. E a cobrança de impostos e de pedágios, crescentes as praças para tal fim, em número, registre-se, excessivo, por certo gera recursos suficientes para uma fiscalização mais efetiva, inclusive para evitar o ingresso de animais na pista. Basta para tanto, despender pequenas quantias comparadas com os demais gastos para efetivação dos meios suficientes (valas, guard-rail, meios eletrônicos, etc). (Apelação Cível nº 598.026.5/4-00 Itu, rel. Des. Luiz Ganzerla, j. 31/08/09). Sob qualquer ângulo que se julgue o caso, quer à luz da Lei nº 8.078/1990, o Código do Consumidor, quer à vista do 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil, que trata da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes, estão presentes todos os requisitos para impor à ré a obrigação de indenizar a autora. Na ementa do AgRg no AREsp 150.781/PR, do Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013), consta que A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O serviço é considerado defeituoso quando

não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam dos serviços, a teor do inciso II do 1º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:(...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por força dos incisos I e II do 3.º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Conforme salientei acima, a ré não provou que o acidente decorreu de culpa exclusiva da autora ou de terceiro. De culpa exclusiva da autora nem sequer chegou a cogitar a ré. De culpa exclusiva de terceiro, já frisei que a ré não produziu nenhuma prova que afastasse o nexo causal e atribuisse a culpa pelo acidente a terceiro: inexistir prova de que a pista foi vistoriada pouco antes do acidente nem de que não havia pneu no local onde ocorreu o evento tampouco que o pneu caiu de caminhão e logo em seguida colidiu contra o veículo da autora. De outro lado, julgada a questão sob a ótica do 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil, não há como afastar a responsabilidade da ré pela obrigação de indenizar o dano. Esse dispositivo estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A ré é pessoa jurídica de direito privado, demandada na qualidade de prestadora de serviço público, como concessionária de rodovia. A demanda tem como fundamento a omissão da ré em fiscalizar a pista da rodovia e garantir a segurança dos usuários. Tratando-se de comportamento omissivo, a responsabilidade civil prevista no 6º do artigo 37 da Constituição, é subjetiva. Depende da comprovação de dolo ou culpa. Esta na forma de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º.I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356). A culpa da ré foi provada. O acidente ocorreu porque havia pneu na pista da rodovia por ela administrada. Há nexo causal entre os danos e o comportamento da ré. Ela falhou na obrigação de fiscalizar as condições de segurança da rodovia que administra. O acidente ocorreu porque a roda de caminhão e o respectivo pneu estavam na pista. A falta do serviço está caracterizada. O serviço foi prestado de modo defeituoso e sem garantir a segurança esperada por quem trafega em alta velocidade em rodovia. A ré não produziu nenhuma prova excludente do nexo causal. No sentido de que é defeituoso o serviço prestado por quem administra rodovia, quando há acidente causado por objeto ou animal na pista, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo

dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial.3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei nº 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência (AC 00019730320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.Tendo presente que a taxa Selic incide a título de juros moratórios, desde a data do evento danoso e não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 12.188,54 (doze mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado exclusivamente pela taxa Selic, desde a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento.Condeno ainda a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0010643-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

O autor pede a condenação da ré no pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação. O autor afirma o seguinte que José Carlos de Oliveira Júnior, empregado da ré e segurado da Previdência Social, sofreu acidente de trabalho em 04.12.2009, quando operava prensa mecânica, e teve amputado o dedo indicador da mão direita. Em razão do acidente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagou ao segurado benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, no valor mensal de R\$ 1.284,59. A ré descumpriu as normas de segurança do trabalho, agindo com culpa, na modalidade negligência, o que caracteriza ato ilícito e autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face dela, na qualidade de empregadora, nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição do Brasil, e dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 2/16).A ré contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. No mérito, requer a improcedência do pedido, pelos seguintes motivos:- cumpre todas as normas de segurança do trabalho e que fornece equipamento de proteção individual para todos os funcionários;- o acidente em questão ocorreu porque José Carlos de Oliveira Júnior removeu, na manutenção do equipamento, as proteções físicas da área de operação (zona de prensagem) e os dispositivos de intertravamento;- Após a etapa de manutenção, ao fazer o set-up da prensa, o funcionário testou os primeiros componentes, sem colocar, no entanto, os equipamentos de proteção coletiva existentes, ou seja, a proteção física da zona de prensagem com os dispositivos de intertravamento (sensores ópticos do fabricante BANNER), que garantiriam a operação segura da máquina e evitariam o acidente, configurando ato inseguro do funcionário ao testar os primeiros componentes, o qual ciente dos procedimentos de segurança existentes para a operação segura da máquina, os negligenciou, culminando no acidente de trabalho;- embora a prensa não tivesse a retenção mecânica ou calço de segurança apontado no Auto de Infração, temos que este dispositivo de segurança não foi o fator que desencadeou o acidente, conquanto é utilizado apenas e tão somente para travar o martelo durante as operações de troca das ferramentas, nos seus ajustes e manutenções, conforme o previsto no item 18 do PPRPS - Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares, o que não foi o caso avaliado, operação da prensa para estampar os primeiros componentes;- a prensa atendia o item 8 do PPRPS no tocante aos dispositivos de proteção na ocasião do acidente, conquanto havia o enclausuramento da zona de prensagem de modo que frestas ou passagens não permitissem o ingresso dos dedos e mãos na área de risco, conforme NBRNM-ISSO 12852 E 13854. Possuía proteção fixa da zona de prensagem e móveis dotadas de intertravamento por meio de chaves de segurança (sensores ópticos Banner) monitorados por relé de segurança categoria 4 (denominado pico GUARD), que garantiam a paralisação da máquina sempre que fossem movimentadas, removidas ou abertas conforme a NBRNM 272;- No entanto, diante do ato inseguro do funcionário, com a remoção e inutilização dos dispositivos de segurança, existentes, deixados ao lado da prensa, propiciou a condição insegura do equipamento

e, em consequência, o acidente;- Quanto ao comando bi-manual também apontado no Auto de Infração, trata-se de dispositivo de proteção adicional previsto no item 10 da Convenção Coletiva do PPRPS, que não seria necessária a sua adoção, conquanto a prensa excêntrica com freio/embreagem objeto do acidente, como fartamente esclarecido, já possuía o enclausuramento da área de prensagem com proteções fixas e móveis dotadas de intertravamento com chave de segurança, exatamente como previsto na letra a do item 10 do PPRPS, e que estranhamento não foram mencionados na peça exordial;- Neste tópico, convém salientar o que preceitua o item 10 do PPRPS, quanto à proteção das prensas, a saber: 10. As prensas hidráulicas, as prensas mecânicas excêntricas com freio/embreagem, seus respectivos equipamentos similares e os dispositivos pneumáticos devem adotar as seguintes proteções na zona de prensagem ou de trabalho:a) ser enclausuradas, com proteções fixas ou móveis dotadas de intertravamento com chave de segurança (item 8.1) ou b) operar somente com ferramentas fechadas (item 8.2) ou c) utilizar cortina de luz conjugada com comando bimanual (item 8.) (...)- (...) o PPRPS prevê um ou outro dispositivo de segurança nas 3 (...) opções e não necessariamente a adoção de todas as medidas de proteção citadas, sendo que o empregador atendeu satisfatoriamente um deles, ou seja, dotando a prensa com os dispositivos de segurança previstos na letra a (...), de modo que a máquina era segura até o funcionário inutilizar todos os dispositivos de segurança existentes, devidamente implantados pelo empregador.O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 104/111).Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa, suscitada pela ré, afastadas as propostas de conciliação pelas partes e ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré, as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 124/127, 151/153, 155/156 e 176/180).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pela ré, já foi apreciada e rejeitada na decisão de fls. 124/125, razão por que passo ao julgamento do mérito.José Carlos de Oliveira Júnior, empregado da ré e segurado da Previdência Social, sofreu acidente de trabalho em 04.12.2009, na empresa ré, quando operava prensa mecânica, e teve amputado o dedo indicador da mão direita. Em razão desse acidente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagou ao segurado benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, no valor mensal de R\$ 1.284,59;O Ministério do Trabalho e Emprego instaurou procedimento em que o Auditor Fiscal do Trabalho constatou que o funcionamento da máquina, na linha de produção, após o preparo, é automático e a zona de prensagem é protegida. No entanto, para preparar a prensa antes de funcionar é necessária a remoção da proteção e o ajuste das peças da máquina manualmente, acionando-a através de um pedal para teste de dimensão e qualidade das estampas produzidas. Mesmo sendo experiente na função, o Sr. José Carlos acidentalmente acionou o pedal quando ainda manipulava o equipamento, o que ocasionou a lesão permanente em sua mão direita.Segundo o Auditor Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo: i) na preparação das ferramentas havia a necessidade de remoção da proteção da zona de prensagem, expondo a mão do preparador a risco; ii) a atividade de preparo da máquina era feita em condições ergonômicas inadequadas porque o operário tinha como segurança apenas sua atenção extrema, não contando com proteção móvel; e iii) o acionamento da prensa era feito através de pedal, o que expunha as mãos dos preparadores de ferramentas.Os depoimentos das testemunhas arroladas pela própria ré corroboraram integralmente as conclusões da fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo: o trabalhador sofreu acidente de trabalho porque, para operar a máquina de testes, era necessário retirar a proteção de segurança dela e funcioná-la no modo manual, situação em que a segurança dependia apenas do controle mecânico e da atenção do trabalhador.Nesse sentido, a testemunha Maria José da Silva Firmino afirmou que a máquina é apenas de teste e não de produção, razão pela qual não possui as mesmas travas de proteção; esclarece que a utilização de máquina de teste somente é realizada para fabricação de nova ferramenta, a fim de se verificar as medidas e correção da peça; após as verificações a ferramenta é levada para uma máquina de produção para ser utilizada; durante o manuseio da máquina de teste ela deve ficar desligada e somente ser acionada no momento da realização efetiva do teste da ferramenta (fl. 126; grifos e destaques meus).A testemunha Ângelo Silva Ramiro Garcia, também arrolada pela ré, testemunha essa cujo depoimento foi gravado (fl. 153), afirmou que (transcrevo trechos do depoimento indicando a parte da gravação de que foram extraídos) a máquina estava sendo preparada para futura produção e não vinha sendo usada nem sequer como máquina de testes (01:00/1:15); a máquina estava sendo preparada para estampar tampa de uma lata (1:30/1:47); nessa fase a máquina não era automática e sim mecânica; (1:59/2:10); nessa fase de preparo inicial da peça é necessário retirar a tampa de segurança da máquina, para poder operá-la (2:21/2:36); nessa fase inicial de preparação a máquina não tem trava de segurança e, se a máquina estiver ligada, acionado o pedal pelo trabalhador, ela funcionará (2:48/3:06); a falha do trabalhador acidentado foi ter usado a ferramenta com a máquina ligada (3:16/3:39).Desse modo, não procedem as afirmações da ré de que, de um lado, cumpriu o PPRPS, dotando a máquina de proteções fixas ou móveis com intertravamento e, de outro lado, a culpa pelo acidente foi do trabalhador que, teria inutilizado tais dispositivos de segurança.Na verdade, a ré não cumpriu a Norma Regulamentadora nº 12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. O item 12.24 dessa Norma Regulamentadora estabelece o seguinte:12.24. Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que: a) não se localizem em suas zonas perigosas; (...c) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;d) não acarretem riscos adicionais; ee) não possam ser burlados.Tais regras não foram observadas. A máquina estava sendo preparada para futura produção e

não vinha sendo usada nem sequer como máquina de testes. Nessa fase a máquina não era automática, mas sim mecânica, e era necessário retirar a tampa e a trava de segurança dela, para poder operá-la. Como o trabalhador esqueceu a máquina ligada ao usar a ferramenta, o simples acionamento acidental do pedal por ele a colocou em funcionamento e gerou o acidente, do qual decorreu o pagamento, pelo autor, do benefício de auxílio-doença acidentário. Ao não adotar medida de proteção para o trabalho na máquina, que, na fase inicial de preparação, somente poderia ser operada sem os sistemas de proteção, dependendo a segurança do trabalhador apenas da atenção dele, a ré violou a Norma Regulamentadora nº 12, o que caracteriza a culpa, na modalidade negligência, acarretando o dever de indenizar a Previdência Social dos valores pagos por esta ao segurado, em razão do acidente do trabalho, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esses dispositivos asseguram ao INSS o direito de cobrar, em demanda de regresso em face do empregador negligente no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, os valores do benefício decorrente de acidente do trabalho, não excluindo tal obrigação a contribuição para o financiamento do seguro de acidente do trabalho - SAT, que tem por finalidade cobrir riscos decorrentes de atos lícitos do empregador, e não de atos ilícitos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 344). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve

ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido (REsp 506.881/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 364).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a restituir ao INSS todos os valores de benefícios pagos por este a José Carlos de Oliveira Júnior, em razão do acidente do trabalho ocorrido em 04.12.2009, na empresa ré, com correção monetária a partir da data do pagamento de cada prestação pelo INSS ao segurado, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal ou da que a substituir, e acrescidos de juros moratórios contados a partir da citação, no percentual estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009.Condeno a ré nas custas e a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor total atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 221: ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/213 e 218/219, expeça a Secretaria mandado de intimação do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que proceda ao cancelamento definitivo do registro do protesto, por determinação judicial, mandado judicial esse que substituirá o título protestado (artigo 26, 3.º e 4.º, da Lei 9.492/1997). Os emolumentos devidos ao Tabelião deverão ser pagos pelas rés (solidariedade). O cancelamento do protesto deverá ser condicionado ao recolhimento, pelas rés (solidariedade) das custas e emolumentos devidos solidariamente pelas rés para a prática desse ato.Publique-se.

0011104-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES
1. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 69, visto que o réu reembolsou à autora o valor integral devido a título de custas judiciais (R\$ 145,12 - fl. 67).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher a outra metade das custas judiciais devidas, que já lhe foram restituídas pelo réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)
Fls. 106/108 e 110/111: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das petições e documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, com prazo comum de 10 dias para manifestações. Publique-se.

0002297-37.2013.403.6100 - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Fls. 164/172: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pelas autoras, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0003857-14.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. Afirma a autora que há obscuridade no dispositivo da sentença, que pode gerar a interpretação no sentido de que foi declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher apenas da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e a terceiros, quando na verdade o pedido compreende as contribuições previdenciárias, SAT/RAT e terceiros.É o relatório. Fundamento e decido.Corretos os embargos de declaração. Há obscuridade no dispositivo da sentença. Este é caso típico em que a simples falta de uma vírgula pode fazer um grande estrago.O pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros sobre os valores pagos por ela a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda, com atualização pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação

com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.No dispositivo da sentença, depois da palavra contribuições previdenciárias, faltou a vírgula. A ausência da vírgula poderia gerar dúvida na interpretação do alcance da sentença, ainda que equivocada, no sentido de que compreenderia apenas a parcela da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT e terceiros, o que não corresponde ao pedido formulado nem às questões resolvidas na sentença, que resolveu a lide para as contribuições previdenciárias, nelas compreendidas o SAT/RAT e as destinadas a terceiros, sem nenhuma restrição.DispositivoAnte o exposto, provejo os embargos de declaração, a fim de que esta parte do dispositivo passe a ser a seguinte:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias, inclusive as relativas ao SAT/RAT e as destinadas terceiros, sobre os valores pagos por ela a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda, com atualização pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.No restante, a sentença fica mantida, tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0005591-97.2013.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico e assino, nesta data, a decisão por mim proferida na fl. 285, em 27 de junho de 2013, publicada sem assinatura. 2. Fls. 307/309 e 310/311: a fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, o autor deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. 3. Advirto que o comportamento processual do autor, de apresentar mensalmente petição de juntada, aos presentes autos, dos comprovantes de depósito, sobre ser desnecessária, porque tais comprovantes já são remetidos à Secretaria da Vara pela Caixa Econômica Federal, comprometerá a resolução da causa em tempo razoável. Com efeito, se, por exemplo, a demanda tramitar no Poder Judiciário por 10 anos, serão 120 petições de juntada aos autos de instrumento de depósito, o que atenta contra a economia processual e torna demorado o julgamento de causa cuja resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito.4. Proceda a Secretaria à abertura de instrumento de depósito nos moldes do indigitado Provimento 58/1991, ao desentranhamento das petições e comprovantes de depósito de fls. 307/309 e 310/311 e à juntada destes àquele instrumento.5. Doravante, se o autor descumprir a determinação de não apresentar para juntada aos presentes autos petições e documentos comprobatórios de depósitos judiciais, a Secretaria deverá abster-se de juntá-los aos presentes autos, procedendo a tal juntada no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO

1. Fls. 54/57: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. O mandado de citação da ré, MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO, expedido na fl. 47, ainda não foi devolvido. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00835).Publique-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos representantes legais dos réus, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0012968-22.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X UNIAO

FEDERAL

1. Preliminarmente, não há prevenção do juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação aos autos da ação ordinária nº 0018037-06.2011.4.03.6100 (fls. 34/60), distribuída por dependência à ação cautelar de depósito nº 0013327-40.2011.4.03.6100 (fls. 61/68). Apesar de as demandas discutirem os valores cobrados do autor a título de foro do imóvel cujo Registro Imobiliário Patrimonial da União é 6213 0003831-44, os fundamentos jurídicos e os pedidos das citadas ações são diversos dos formulados na presente ação. A finalidade da prevenção é processar demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, a fim de obter economia processual e evitar decisões judiciais conflitantes. A economia processual não pode mais ser alcançada. Os autos das ações ordinária e cautelar estão conclusos para sentença na 13ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Não é mais conveniente a reunião dos autos. Nesta fase é impossível o processamento e julgamento simultâneos das demandas, consideradas as fases processuais distintas em que se encontram. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0015540-48.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 253, III, do CPC, determino à Secretaria a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI da Justiça Federal em Osasco, para distribuição por prevenção ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Osasco, relativamente aos autos nº 0002837-92.2013.4.03.6130, entre as mesmas partes e com causas de pedir e pedidos idênticos, no que diz respeito à pretensão de substituição do sistema de amortização SAC pelo SAC simples, único formulado na presente causa (na demanda em curso do juízo prevento, além desse pedido o autor pede também a exclusão da taxa de administração e dos seguros). A litispendência deverá ser conhecida pelo juízo prevento. Publique-se.

0016043-69.2013.403.6100 - NAIR BENEDICTO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, especificar o valor dos danos morais que afirma ter sofrido e atribuir à causa valor que corresponda a esse montante, bem como recolher a diferença de custas. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do CPC: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do CPC está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as conseqüências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem a própria autora e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano. Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, a autora deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, caput, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. Publique-se.

0016159-75.2013.403.6100 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel de matrícula nº 28.652, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0029389-26.1999.403.6182, da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. No mérito pede a procedência do pedido para extinção do processo executivo, em razão da falta de intimação da hasta pública em que arrematado o imóvel, suspensão da exigibilidade dos créditos executados que geraram a arrematação e ter sido esta realizada

por preço vil (fls. 2/14). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, fica o registro de que, quando da remessa, pelo juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, dos autos da demanda nº 0013131-47.2013.403.6182, em que já reconhecida a incompetência daquele juízo, este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo estará prevento para reconhecer a litispendência. Passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela, cujo deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Aprecio a presença desses requisitos. Não há prova inequívoca da afirmação de ausência de intimação do representante legal da autora acerca da data da hasta pública em que efetivada a arrematação do imóvel. Não foi apresentada cópia integral dos autos da execução fiscal. Sem o inteiro teor dos autos não é possível saber se a autora foi validamente intimada da hasta pública. Não é verossímil a afirmação de que estavam com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, os créditos tributários objeto da execução fiscal em cujos autos houve a arrematação. A arrematação ocorreu em 20.08.2009. A autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 25.11.2009, quando já consumada a arrematação. Assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável (artigo 694 do CPC). Não há prova inequívoca da afirmação de que a arrematação ocorreu por preço vil. O imóvel foi avaliado no valor de R\$ 626.000,00, em julho de 2008. A arrematação ocorreu pelo preço de R\$ 375.600,00, equivalente a aproximadamente 60% do valor da avaliação. Arrematação por valor correspondente a 60% da avaliação não é vil. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Não se caracteriza vil o lance que alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação (REsp 1014705/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010). Também não há prova inequívoca de que não está precluso o objetivo de rever a avaliação do imóvel. O 1º do artigo 13 da Lei n.º 6.830/80 dispõe que a impugnação da avaliação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão. A autora não apresentou prova de que impugnou o valor da avaliação tempestivamente, nos autos da execução fiscal, antes da publicação o edital do leilão. Se não houve tal impugnação da autora, tempestivamente, nos autos da execução fiscal, a questão da revisão do valor da avaliação está preclusa. Para afastar a tese de preço vil da arrematação basta que esta tenha se efetivado pelo preço de 60% do valor da avaliação, presente a preclusão da pretensão de revisar a avaliação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: O art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão, o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão (REsp 1259854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011). De qualquer modo, eventual nulidade da arrematação não prejudica o arrematante nem terceiros de boa-fé, que terão preservada a propriedade do imóvel adquirida por meio da arrematação. Decretada eventual nulidade da arrematação, o executado terá direito apenas a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. É o que se extrai, de um lado, do artigo 694 do CPC, segundo o qual, assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável. E, de outro lado, do 2º desse artigo: No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Assim, eventual desconstituição da arrematação não prejudicará o arrematante nem terceiros de boa-fé adquirentes sucessivos da propriedade do imóvel arrematado, resolvendo-se o caso em perdas e danos. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSIVA PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMISSÃO NA POSSE. ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, em sede de tribunal, quando corporificam, exclusivamente, a pretensão de atribuição de efeitos infringentes não de ser recebidos como agravo inominado, em reverência ao princípio da fungibilidade recursal. 2 - Uma vez assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação torna-se perfeita, acabada e irratável, conforme disposto no art. 694 do CPC, inexistindo qualquer das excepcionalidades previstas no parágrafo 1.º, pois a empresa restou inadimplente no parcelamento tributário. Ademais, segundo a inteligência do parágrafo 2.º, ainda que eventualmente fossem acolhidos os seus embargos à arrematação, caberia apenas a indenização por perdas e danos. Agravo regimental desprovido (EDAG 0008215662012405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::17/08/2012 - Página::197.). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, a fim de formular os pedidos corretos, em relação ao mérito. O pedido de extinção do processo executivo não tem cabimento na ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC e se acolhimento não conduz, se acolhido, à desconstituição do registro da arrematação no registro de imóveis tampouco de eventuais

registros sucessivos de transferência de propriedade desse bem.No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a autora certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de comprovar quem é o atual proprietário do bem, e, no mesmo prazo, inclua tal proprietário no polo passivo, por tratar-se de litisconsorte passivo necessário.Sem prejuízo, remeta a Secretaria, imediatamente, por meio de correio eletrônico, mensagem ao juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, nos autos da demanda nº 0013131-47.2013.403.6182, solicitando que, quando da remessa desses autos ao Fórum Pedro Lessa, determine ao Setor de Distribuição - SEDI a distribuição desses autos, por prevenção, a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos presentes autos nº 0016159-75.2013.4.03.6100.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000747-59.2013.403.6115 - MORO & BAPTISTA LTDA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

O autor, que exerce o comércio varejista de rações e materiais para caça, pesca e camping, pede a antecipação da tutela e, no mérito, a procedência do pedido, para declarar inexigíveis as obrigações de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a contratar veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento e pagar taxas, multas anuidades, inclusive as inscritas na Dívida Ativa do réu, exigidas desde 2012, uma vez que não exerce a medicina veterinária como atividade básica principal (fls. 2/12).O juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Carlos, onde distribuída originariamente a demanda, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e de reconsideração dessa decisão (fls. 27 e 33).O réu contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 44/57) e opôs exceção de incompetência relativa, acolhida para declarar a incompetência relativa do juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São Carlos e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fl. 51).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas,

empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas

normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico.No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que a autora exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social (fls. 15/18) tampouco foi descrita no auto de infração cuja decretação de nulidade se postula (fl. 12).Daí por que descabe falar na obrigatoriedade de contratação de médico veterinário sob o motivo de a autora exercer comércio de animais vivos, atividade esta não exercida por esta.De qualquer modo, ainda que assim não fosse, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível.Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses.É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS:Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso.A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal.A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos)Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial

interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163) Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante. Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários. Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a

decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.A jurisprudência contrária ao meu entendimentoEm que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso.A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão.Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal,

medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.³ Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE

EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a procedência do pedido. Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial. Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para declarar que o autor não está obrigado a: i) registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; ii) contratar veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento; e iii) pagar taxas, multas anuidades, inclusive as já inscritas na Dívida Ativa do réu, exigidas desde 2012. Defiro o pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade de todos os débitos e determinar o cancelamento da inscrição deles na Dívida Ativa, se já efetivada tal inscrição. A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Há certeza da existência do direito, reconhecida nesta sentença, com base em cognição plena e exauriente. O risco de dano de difícil reparação também está presente. Decorre da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Condeno o réu a restituir à autora as custas recolhidas e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, em que não houve condenação em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007755-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

A União afirma excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 148.113,16 para R\$ 130.575,79, para dezembro de 2010 (fls. 2/16). A embargada impugnou os embargos e retificou seus cálculos a fim de reduzi-los para R\$ 147.270,48, para dezembro de 2010 (fls. 20/43). A contadoria da Justiça Federal apresentou os cálculos (fls. 50/54). A embargada requereu a restituição dos autos à contadoria (fls. 61/77). A União afirmou não se opor à

homologação do valor de R\$ 147.270,48, para dezembro de 2010, apresentado pela embargante nestes embargos, nas fls. 20/43. A contadoria da Justiça Federal apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 370.524,81, para dezembro de 2010 (fls. 86/92). A embargada concordou com o valor apresentado pela contadoria (fls. 97/98). A União impugnou a conta da contadoria (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Conforme já descrito no relatório acima, a União opôs estes embargos afirmando excesso de execução e pedindo a redução do valor desta de R\$ 148.113,16 para R\$ 130.575,79, para dezembro de 2010 (fls. 2/16). A embargada impugnou os embargos e retificou seus cálculos para R\$ 147.270,48, para dezembro de 2010 (fls. 20/43). Posteriormente, a União afirmou concordar com a homologação do valor de R\$ 147.270,48, para dezembro de 2010, apresentado pela embargante. Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, esta apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 370.524,81, para dezembro de 2010, superior ao postulado na petição inicial da execução (fls. 86/92). A embargada concordou com o valor apresentado pela contadoria (fls. 97/98). A União impugnou a conta da contadoria (fl. 100). Não podem ser acolhidos os cálculos da contadoria da Justiça Federal. O valor deles é superior ao pedido pela exequente na petição inicial da execução. Se acolhidos os cálculos da contadoria, haverá pena de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, segundo os quais o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir sentença condenando o réu em quantidade superior da que lhe foi cobrada (julgamento ultra petita). A redação desses dispositivos é a seguinte: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. A concordância da União com o valor de R\$ 147.270,48, para dezembro de 2010, pouco inferior ao que lhe fora demandado pela exequente, na petição inicial da execução, de R\$ 148.113,16, implica renúncia parcial do direito em que se fundam os embargos, uma vez que na petição inicial deles a União afirmou ser devido o montante de R\$ 130.575,79, para dezembro de 2010. Assim, fica acolhido o valor de R\$ 147.270,48 (cento e quarenta e sete mil duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), para dezembro de 2010, apresentado pela embargada, na impugnação dos embargos, e aceito pelo embargante. Finalmente, fica o registro de que o valor de R\$ 147.270,48 (cento e quarenta e sete mil duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), para dezembro de 2010, não contém os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, não executados na petição inicial da execução, os quais, segundo a exequente, serão executados oportunamente, em execução distinta. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo da embargada, apresentada com a petição inicial da execução, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 147.270,48 (cento e quarenta e sete mil duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), para dezembro de 2010. Condene a embargada a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 148.113,16) e o ora fixado (R\$ 147.270,48), com correção monetária a partir da data desta sentença na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006794-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Embargos opostos pela União à execução de honorários advocatícios sucumbenciais que lhe move Advocacia Krakowiak. A União afirma a ilegitimidade ativa do exequente para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, que pertencem à parte autora da lide principal, seja porque se trata de demanda ajuizada antes da Lei nº 8.906/1994, em que os honorários pertencem à parte, seja porque não há nos autos contrato contendo estipulação de que os honorários pertencem ao exequente, seja porque a procuração original da causa principal não indica a sociedade de advogados (fls. 2/7). A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o titular dos honorários advocatícios sucumbenciais é determinado de acordo com as disposições do contrato firmado entre a parte e o advogado, contrato esse que na espécie estabelece pertencerem tais honorários à exequente. Invoca os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo 884.487 e no AgRg no EResp nº 1.114.785/SP, a fim de estabelecer o entendimento segundo o qual a declaração firmada pela parte de que os honorários sucumbenciais são de direito da Advocacia Krakowiak, aliada ao próprio contrato de honorários, supre a aventada necessidade de menção da sociedade de advogados no instrumento de procuração, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da sociedade de advogados para executar esses honorários (fls. 11/19). Intimada da juntada aos autos de documentos, a União ratificou os embargos (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas se não houver contrato firmado entre a parte e o advogado a estabelecer pertencerem a este os honorários advocatícios

sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, e não ao advogado, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.

1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.

2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.

3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.

4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.

5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.

6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.

7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.

9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.

10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.

Embargos de divergência providos. A Advocacia Krakowiak apresentou declaração da parte em que esta reconhece pertencerem àquela os honorários sucumbenciais (fl. 22). Tal declaração pode ser considerada contrato escrito sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. Na linha do citado julgamento do Superior Tribunal de Justiça, não há nenhuma dúvida de que os honorários advocatícios não pertencem à parte, e sim à Advocacia Krakowiak, à vista da declaração (contrato) firmada pela parte. Resta resolver uma segunda questão, suscitada pela União: a ausência de menção, no instrumento de mandato original da causa, à sociedade Advocacia Krakowiak, uma vez que o mandato original foi outorgado aos advogados, e ainda nem sequer existia a sociedade denominada Advocacia Krakowiak.

Segundo o mais recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).

2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria,

Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem admitido a requisição do precatório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, se apresentado por ela instrumento de cessão de crédito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no Precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos (AG 200904000463672, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010).AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CESSÃO DE CRÉDITOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 2. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários (AG 00035024620104040000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010).AGRAVO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários (AG 200904000385624, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010.).EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1. A sociedade de advogados torna-se credora dos honorários quando cessionária do respectivo crédito (REsp 437853/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004, p. 160; REsp 667835/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 6/12/2004, p. 361). A cessão dos créditos, pelos advogados, é uma das hipóteses em que a sociedade de advogados está autorizada a levantar os honorários. 2. Caso em que a situação retratada nos autos se equipara à cessão de créditos, embora não tenha sido firmado contrato específico. 3. Cabível a requisição da verba honorária em favor da sociedade de advogados (AG 200904000294849, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo construção jurisprudencial do STJ, é possível a requisição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, mesmo não constando o nome desta na procuração originária, quando o advogado ceder tal crédito à sociedade da qual faz parte, trazendo aos autos o contrato de cessão de crédito. 2. Hipótese em que a Sociedade de Advocacia em cujo nome se pretende executar os honorários é sucessora de fato de Sociedade existente quando do ajuizamento da ação ordinária que deu origem aos honorários, sendo à nova Sociedade destinados os resultados e lucros das ações ajuizadas pela Sociedade originária. Não há, assim, óbice à pretendida cessão de crédito dos advogados à Sociedade, sendo viável a expedição da requisição de pagamento em nome

desta. 3. Agravo de instrumento provido (AG 200604000400053, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 11/05/2007).A solução não poderia ser diferente. O artigo 5º da Constituição do Brasil garante a liberdade, em que compreendida a de contratar. Se a parte a quem pertence os honorários advocatícios sucumbenciais os cede à sociedade de advogados, ainda que a procuração original da causa não tenha sido outorgada a esta, tal contrato de cessão nada tem de ilegal, porque firmado por partes capazes, com objeto lícito e formalizado por instrumento particular não vedado em lei. Finalmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois da nova jurisprudência no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, também admite a legitimidade dessa sociedade para promover a execução dos honorários, se os recebeu em cessão de crédito:PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DEFINIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal de origem se reportou ao instrumento de cessão de crédito e à cláusula 2ª, item 2.2, do contrato social, para concluir que os honorários advocatícios foram cedidos à sociedade de advogados, o que a tornou parte legítima para a respectiva Execução.2. A modificação das premissas estabelecidas no acórdão hostileto demanda interpretação dos atos negociais e revolvimento dos fatos, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 730 do CPC e arts. 394 e 397 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 282.478/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013).PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da

sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido (REsp 1013458/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009) (grifos e destaques meus).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a União ao pagamento à embargada de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autuação da parte que consta como embargada e inclusão apenas da Advocacia Krakowiak.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010650-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059507-72.1978.403.6100 (00.0059507-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FAZENDA PARAISO S/A X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

A União afirma excesso de execução pede a redução do valor desta de R\$ 91.523,66 para R\$ 78.281,00, em agosto de 2012 (fls. 2/7).A embargada concordou com o valor apresentado pela União (fls. 15/16).É o relatório. Fundamento e decido.A concordância da embargada com os cálculos da embargante caracteriza reconhecimento jurídico do pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 78.281,00 (setenta e oito mil duzentos e oitenta e um reais), para agosto de 2012.Condeno a embargada a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução (R\$ 13.242,67), totalizando R\$ 1.324,26 (um mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011521-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-97.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

DECISÃO A União impugna o valor de R\$ 20.000,00, atribuído à causa nos autos principais pelo Sociedade

Harmonia de Tênis. Nos autos principais esta pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias incidente sobre os valores que não possuem natureza salarial (15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas e adicional de férias de 1/3), bem como a condenação daquela a restituir os valores pagos indevidamente a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento. A União afirma que a dimensão econômica de um tal Provedimento hipotético seria presumivelmente muito superior àquela importância. (fl. 2). A impugnada requer a improcedência do pedido. Afirma que faltam elementos que alicercem o pleito da Impugnante, uma vez que o benefício econômico só pode ser auferido pela Autora no final da demanda (fls. 5/9). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Ela pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias incidente sobre os valores que não possuem natureza salarial (15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas e adicional de férias de 1/3), bem como a condenação daquela a restituir os valores pagos indevidamente a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento. Se é certo que os valores são ilíquidos e sua apuração depende da realização de cálculos, também não é menos correto ser evidente que o valor atribuído à causa, de R\$ 20.000,00, está longe do conteúdo econômico do pedido. Ainda mais se considerados os depósitos judiciais efetuados nos meses de julho e agosto de 2013, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, nos valores de R\$ 3.327,75 e R\$ 6.302,30, respectivamente. Contudo, a impugnação do valor da causa apresentada pela União é genérica. Apesar de ela dispor de todas as informações sobre os valores já recolhidos pela ora impugnada nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como de máquina administrativa estruturada para fazer tais cálculos, ela nem sequer apresentou cálculos de valores determinados ou pelo menos aproximados do conteúdo econômico do pedido. Dispositivo Julgo improcedente o pedido Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021295-83.1995.403.6100 (95.0021295-1) - MARIA DO CARMO CALMETO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA ALVES FRANCIULLI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X HARUNOBU KATO X ARY MARTINS ARAUJO X DAISY BEVILACQUA CORASSIN X CAETANO ZANDOMENIGHI NETO X ALCIDES RAMOS DE CARVALHO X SEVERINO ARGEMIRO DA SILVA X FERNANDO LEONE X REGINA MARIA LEITE (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA ALVES FRANCIULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 454/457: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte exequente. 3. Fica a executada intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 7141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Fl. 1013: em resposta ao correio eletrônico de fls. 1007/1010, solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à agência 0253 - Senador Queirós da Caixa Econômica Federal, que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado das providências tomadas para o integral cumprimento do ofício n.º 317/2011 (fl. 972), bem como que apresente os comprovantes das transformações em pagamento definitivo da União dos saldos depositados nas contas 0253.018.496-0 e 253.018.493-5. Publique-se. Intime-se.

0730408-59.1991.403.6100 (91.0730408-0) - TUNISMAR TECIDOS LTDA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Ante a ausência de interposição de recurso em face da decisão que fixou o valor residual da execução (R\$

305,40, para março de 2003) e de manifestação da exequente sobre o interesse na expedição de ofício precatório suplementar (fls. 620 e 621), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que os valores depositados para pagamento do precatório já foram integralmente levantados ou transferidos para os juízos que determinaram as penhoras no rosto destes autos (fl. 596), bem como a extinção da execução, declaro prejudicado o pedido de compensação (fls. 532 e 620).3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, nos autos n.º 0065366-06.2004.403.6182, que foi extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC e transferido o valor remanescente do crédito de TUNISMAR TECIDOS S/A nestes autos à sua ordem, de modo que não há mais saldo sobre o qual possa recair a penhora realizada para garantia daquela execução fiscal. O correio eletrônico deverá ser instruído com cópia digitalizada das fls. 615/616.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

0736704-97.1991.403.6100 (91.0736704-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BRENO MARTINS BORGES X BRENO GEORGES MARTINS BORGES

1. Fls. 102/103: a União insiste no interesse em recorrer por meio do recurso de apelação de fls. 92/98. Ela recorre da sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de cobrança de valor pago pelo INAMPS em 28.04.1981, a título de auxílio financeiro para tratamento de saúde no exterior. A União fundamenta seu interesse em recorrer aduzindo que deveria ter sido intimada pessoalmente da decisão de fls. 55, que deferiu o pedido de suspensão do feito por sessenta dias, a fim de que esta fornecesse novo endereço do réu. Isso porque, segundo ela, o artigo 6 do Decreto nº 907, de 31.08.1993, que estabelece que Ficará sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral do extinto Inamps os processos existentes e aqueles instaurados durante a inventariança, foi revogado expressamente pelo artigo 4º do Decreto 1.293, de 24.10.1994, o qual transferiu todo o acervo físico dos órgãos jurídicos do extinto Inamps para a Advocacia Geral da União e, a partir de então, a intimação pessoal da União passou a ser obrigatória, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93. Ocorre que à época da prolação da decisão de fls. 55, em junho de 1994, os autos deste processo ainda estavam sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral do INAMPS. A transferência para a AGU se deu somente com o advento do Decreto 1.293, em 24.10.1994. Não havia, portanto, a obrigatoriedade de intimação pessoal da União daquela decisão, que deferiu o pedido do INAMPS de suspensão do feito por 60 dias para o fornecimento do novo endereço do réu. A citação não ocorreu e a prescrição não foi interrompida porque o INAMPS não providenciou o endereço para citação do réu. De qualquer modo, caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do mérito da apelação, resolver esta questão. Ante o exposto, com os registros acima, recebo o recurso de apelação interposto pela União.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3) - POTREIRO AGROPECUARIA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 410/411: não conheço do pedido da autora, de que seja garantido seu direito (...) quanto à possibilidade de compensação de seus créditos de PIS, por ausência de interesse processual. No título executivo judicial transitado em julgado foi reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores relativos a indébito tributário. Cabe à autora optar pelo cumprimento da sentença por meio da expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório, para liquidação do seu crédito, ou realizar, por sua conta e risco, a compensação administrativa deste, no âmbito do lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991.2. Esclareça o advogado FABIO TADEU RAMOS FERNANDES, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido exclusivamente em nome da autora, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente a/o exequente memória de cálculo do valor exequendo, bem como todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução e eventual emenda, instruída com memória de cálculo). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 350/352: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à requerente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 583, 586/587 e 590: o título executivo judicial, transitado em julgado em 05.08.1996, condenou a União a restituir à autora ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor, nos termos do Decreto-lei nº 2.288/86 (fls. 88/92).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação (fls. 118/125). Os autores deram início à execução e a União, citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 216/217), opôs embargos à execução, nos quais o trânsito em julgado ocorreu em 20.09.2007 (fl. 299).Os autos retornaram do Tribunal em 08.11.2007 (fl. 223) e foi determinada a remessa deles à contadoria para apuração do valor da execução, nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução nº 0037381-90.1999.4.03.6100.As partes foram intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 230/240 (fl. 301). Na decisão proferida em 26.08.2008 (fl. 330) e publicada em 28.01.2009 (fl. 395), foi deferido o pedido da autora de devolução do prazo para manifestação sobre os cálculos da contadoria, tendo em vista que os autos estavam em carga com a União.A autora requereu o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 09.12.2009 (fl. 511) e foi certificado o decurso de prazo para manifestação, conforme certidão lavrada em 10.9.2010 (fl. 536).Nas fls. 575/576, autora requereu novamente o desarquivamento dos autos em petição protocolada em 16.10.2012.Em decisão de fl. 585, publicada em 22.05.2013 foi dado prazo às partes para se manifestarem acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva.Em petição protocolada em 03.06.2013 (fls. 586/588), a autora ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA afirmou que aguardava decisão homologatória de cálculo para fins de expedição de ofício requisitório e intimação das partes para apresentação de cópias para a sua instrução. Alegou que a discussão sobre a compensação dos créditos dos autores pode ser considerado óbice e motivo para suspensão de eventual prazo prescricional, uma vez que dificultou o processamento e a análise quanto ao prosseguimento da execução. Requereu a expedição de ofício requisitório nos termos do título executivo judicial.Intimada, a União apontou a ocorrência de prescrição da ação de execução (fl. 590).Resolvo a questão da prescrição.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o questionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a

pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). A pretensão executiva em relação à exequente ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA não permaneceu paralisada por cinco anos. Não se consumou a prescrição intercorrente da pretensão executiva quanto a este exequente. Entre a intimação dela, em 28.01.2009 (fl. 395), acerca da decisão em que devolvido o prazo para manifestação sobre os cálculos da contadoria, e o pedido por ela apresentado, de expedição de ofício requisitório, em 20.03.2013 (fl. 583), não decorreram mais de cinco anos. Quanto ao período anterior ao ajuizamento da demanda, considerado o trânsito em julgado na fase de conhecimento, não pode servir de termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos termos da fundamentação acima. Além disso, somente a partir da oportunidade de manifestação sobre os cálculos da contadoria é que a exequente poderia formular o pedido de prosseguimento da pretensão executiva e de expedição da requisição de pagamento. Ante o exposto, afasto a prescrição superveniente da pretensão executiva em relação à exequente ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA. 3. Fica a exequente ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA intimada para, em 10 dias, apresentar o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, uma vez que o número indicado na petição inicial pertence a José Antonio Amaral Carneiro Vianna, conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato. 4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 367/369: ante a concordância acerca da titularidade dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, autos n.º 0065671-15.2000.403.0399, não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (fls. 333/334 e 355/356). 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor

de Distribuição - SEDI, para exclusão de VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte nem está a promover execução nesta demanda.3. Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Todos os créditos da parte autora, ora exequente, serão objeto de uma única requisição, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição. Não cabe cindir o crédito da exequente, a fim de alterar a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. É o que estabelece o 8º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo.4. Acolho a impugnação da União ao valor dos honorários advocatícios dos embargos à execução, indicado pela exequente nas fls. 333/334 (fls. 355/356). A exequente afirma ter corrigido o valor da condenação pelos índices de correção monetária e juros das cadernetas de poupança (TR + 0,5% ao mês, fls. 367/369). Os juros moratórios não são devidos sobre os honorários advocatícios. O título executivo judicial transitado em julgado não condenou a União ao pagamento de juros moratórios sobre os honorários advocatícios. Além disso, não houve mora da União. Ela se limitou a valer-se do procedimento previsto no artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil. Os honorários advocatícios somente passaram a ser devidos e exigíveis a partir do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução. Antes dessa data descabe cogitar de mora da União, quanto aos honorários advocatícios. A partir do trânsito em julgado também não há mora da União. A requisição do pagamento deve cumprir o artigo 100 da Constituição do Brasil. Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo

regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Somente agora se tem a conta aprovada e se expedirá o precatório. No magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios a partir da data da conta. Tal incidência caberá apenas se decorrido o prazo para pagamento previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil, de que não se cogita, pois o precatório ainda nem sequer foi expedido. Ante o exposto, acolho os cálculos da União, juntados nas fls. 358/361, relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Os cálculos da União estão corretos porque elaborados em conformidade com a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão dos juros moratórios. 5. Fls. 271/273: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, respondendo aos Ofícios n.º 2032/2013 e 4300/2013/PAB Justiça Federal/SP, informando que o novo código de receita para transformação em pagamento definitivo da União será 7460 (PIS- Depósito Judicial), conforme concordância da União à fl. 511. Publique-se. Intime-se.

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 692/693 e 695/703: não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. As exequentes não apresentaram todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, conforme certidão de fl. 704. 3. Apresentem as exequentes todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0016356-26.1996.403.6100 (96.0016356-1) - ULISSES BATTALIN (Proc. ADRIANA GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ULISSES BATTALIN X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 130/133: Indefiro o pedido do exequente de citação da União para fins do artigo 730 do CPC para pagar o valor de R\$ 56.396,25. A memória de cálculo não foi corretamente elaborada. O controle do excesso de execução diz respeito à observância da coisa julgada, matéria esta que o juiz pode conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. A partir da Lei 11.23/2005, a outorga desse poder ao juiz foi explicitada pelo Código de Processo Civil no 3.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, que autoriza expressamente o juiz a controlar a memória de cálculo do exequente, quando esta aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Os cálculos da exequente excedem os limites da decisão exequenda. Primeiro, porque aplicados juros de 0,5% ao mês, aos quais a executada não foi condenada. Segundo, porque a correção monetária foi aplicada de forma equivocada. A correção monetária deve ser apurada do seguinte modo: i) o valor devido deve ser corrigido pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até dezembro de 1995; ii) o saldo atualizado até dezembro de 1995, descrito no item anterior, deverá ser atualizado a partir de 1º de janeiro de 1996 exclusivamente pela variação da Selic, até a data da conta que for apresentada para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Apresente o exequente nova memória atualizada do valor que pretende executar em face da União, observando o título judicial, no prazo de 10

(dez) dias.4. Sem prejuízo, apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no mesmo prazo de 10 dias.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030805-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030805-0) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Fl. 342: em 10 (dez) dias, manifeste-se a executado sobre as condições da proposta apresentadas pela União de parcelamento dos honorários advocatícios em 12 prestações mensais sucessivas.Se concordar com a proposta de parcelamento da União, fica a executada desde já intimada para apresentar o comprovante de pagamento do valor da primeira prestação, com a observação de que o saldo devedor total deverá ser atualizado nos moldes propostos pela União.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista a concordância da União quanto à substituição do bem penhorado pelo crédito da autora depositado nestes autos (fl. 302), fica a penhora de fl. 182 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, bem como o depositário liberado desse encargo.2. Fl. 307: tendo em vista a promoção de 2 (duas) execuções nestes autos (fls. 273/274), fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: i) aditar a memória de cálculo de fl. 308, a fim de informar os valores atualizados dos honorários e litigância de má-fé devidos pela autora, referentes às duas execuções move contra a autora nestes autos, que serão compensados com o valor líquido do requisitório pago nos autos. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento do requisitório (27.07.2012), conforme comunicação de pagamento de fl. 296;ii) informar os dados necessários para a conversão em renda sua desses créditos; iii) manifestar-se sobre a suficiência do depósito de fl. 296 para a satisfação de ambos os seus créditos, constituídos nos autos dos embargos à execução n.ºs 0013603-57.2000.403.6100 e 0026503-62.2006.403.6100. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar memória atualizada do débito e formular os requerimentos que entender pertinentes.Publique-se. Intime-se.

0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 2580/2582: fica a autora intimada da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que transformou valores em pagamento definitivo da União.2. Fl. 2583: concedo prazo de 10 (dez) dias à União, para manifestação.3. Oportunamente, será determinada a expedição de alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 2519. Publique-se. Intime-se.

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), a ser depositados integralmente pela autora, antes do início da perícia, e levantados pelo perito apenas depois de apresentado o laudo pericial.2. No prazo de 10 dias, deposite a autora o valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), relativo aos honorários periciais definitivos, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da prova pericial e de a lide ser julgada com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

0014552-61.2012.403.6100 - FIVE SUL SOCIEDADE ANONIMA X VINICIUS GIRALDES SCIPPE DOS

SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS FILHO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 329/340: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CAUTELAR INOMINADA

0022897-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X GAFISA S/A(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal (MPF) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 597/601: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. A questão do termo final de incidência de juros e correção monetária sobre a parcela controversa da execução foi resolvida na decisão de fls. 504/505. Trata-se de matéria preclusa.2. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 595: restitua os autos à contadoria, para cumprimento da decisão de fls. 368/369.Publique-se. Intime-se.

0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5) - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANT ANA X ORLANDO CARLOS DE PONTES X ANTONIO VENTURA X MARIA IVETE DE MORAES VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO DAMASCENO E SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000151 (fl. 288), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0029420-74.1994.403.6100 (94.0029420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-10.1992.403.6100 (92.0002812-8)) SILVIA HELENA BATISTA X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X JAYME CASSETARI X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X PEDRO ADILSON MULOETTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SILVIA HELENA BATISTA X UNIAO FEDERAL X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JAYME CASSETARI X UNIAO FEDERAL X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ADILSON MULOETTO X UNIAO FEDERAL

1. Os nomes dos exequentes constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 253/257).2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0016822-20.1996.403.6100 (96.0016822-9) - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DIRCEU FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

1. O nome do exequente, DIRCEU FREITAS FILHO, constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição dele no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente DIRCEU FREITAS FILHO.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0) - MARCIA FABRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET X ANTONIO QUINTINO RUIZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARCIA FABRI CHIURCO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO BONET X UNIAO FEDERAL X ANTONIO QUINTINO RUIZ X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 304: não conheço dos pedidos apresentandos em nome da viúva do exequente PAULO BONET. O advogado JEANN VINCLER P. BARROS não possui poderes para representá-la, ante o instrumento público de revogação de mandato de fls. 311/312.2. Além disso, a pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado JEANN VINCLER P. BARROS está preclusa. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelas partes autoras, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, o crédito foi requisitado exclusivamente em benefício da parte, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para nenhum advogado. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Já houve, inclusive, expedição e pagamento do ofício precatório. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome das partes. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência em nome de qualquer advogado.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato do saldo na conta n.º 1181.005.507618091, descrita no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 299. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Ante a notícia do óbito de PAULO BONET, fls. 316, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 1181.005.507618091 (fl. 299).5. Concedo aos sucessores prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha.6. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome dos sucessores do falecido.7. Fica a União intimada das petições e documentos de fls. 310/316 e 317/322, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0014249-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014249-3) - CID GEROTO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CID GEROTO X UNIAO FEDERAL

1. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000131, não foi possível transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema de acompanhamento processual está a apontar erro, cuja mensagem determino à Secretaria que junte aos autos.2. Retifique a Secretaria o indigitado RPV, a fim de que conste a natureza alimentícia do crédito.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do RPV com a retificação determinada acima determinada, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022905-96.1989.403.6100 (89.0022905-2) - IPE DE CASTRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X FLAVIO DO VALLE AMADIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X CARMEN FRANCISCA FONSECA X EDMEA MASSA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X EEMICO UEMURA X

NICOLINO BARINI X MOYSES MOREIRA MOURA X HELIO CRES X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X LILIANO RAVETTI X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X IGNEZ MOURA VIANNA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X TACITO PESSOA DE SOUZA X EURICO PONTES SCHMIDT X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X MARIA CELESTINA DE LIMA X AMADEU NELSON DA COSTA X ELISA DE ABREU RIBEIRO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DO VALLE AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN FRANCISCA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EEMICO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLINO BARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES MOREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANO RAVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACITO PESSOA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PONTES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU NELSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da denominação de JOSE ERASMO CASELLA, a fim de que conste da autuação JOSE ERASMO CASELLA - ESPÓLIO.2. Fls. 206/207: não conheço, por ora, do pedido da União penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. A União não apresentou planilha de cálculos discriminada do valor devido por executado.3. Fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada, descontando o valor pago pelo executado JOSÉ ERASMO CASELLA - ESPÓLIO.4. Sem prejuízo, fica a União intimada da juntada aos autos da Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 209), com o valor recolhido pelo executado JOSÉ ERASMO CASELLA - ESPÓLIO a título de honorários advocatícios e manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre se considera satisfeita a obrigação em relação a este executado e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação da obrigação e se decretará extinta a execução em relação ao indigitado executado, nos termos do artigo 794, I, do CPC.5. Fls. 208/209: fica o executado JOSÉ ERASMO CASELLA - ESPÓLIO intimado a regularizar sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome à advogada subscritora da petição apresentada, assinada por seu representante legal.Publique-se. Intime-se.

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

1. Ante a concordância da União com o depósito de fl. 1854, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0024548-88.2009.403.6100.Publique-se. Intime-se.

0026294-74.1998.403.6100 (98.0026294-6) - JOSE ADELICIO DE FRANCA X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DANIEL X JOVINA DE OLIVEIRA MORENO STELLA X JOSE PEREIRA DA

SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 487: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ ALFREDO DOS SANTOS (fl. 469) e JOSÉ ANTONIO DANIEL (fls. 470/472). Os exequentes aludiram genericamente a sem prejuízo de eventuais diferenças sem as especificar, deixando assim de apresentar, no prazo assinalado na decisão de fls. 480/482, memória de cálculo dessas supostas diferenças.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0028502-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028502-9) - CRIOGENESIS SERVICOS DE MEDICOS S/S LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CRIOGENESIS SERVICOS DE MEDICOS S/S LTDA

1. Fl. 316: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0) - PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. O nome do exequente, PETER HANNES BUCHMANN, constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição dele no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente PETER HANNES BUCHMANN.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0018510-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018510-0) - GERALDO ANTONIO TRINDADE X SELMA DE MORAES SIMAO TRINDADE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Fls. 227/233: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em que comunica o cancelamento do registro nº 11 e da averbação nº 12 na matrícula do imóvel objeto destes autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0021015-19.2012.403.6100 - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 183/199: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CAUTELAR INOMINADA

0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI BONFIO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. A denominação do exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação (fl. 506).3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECOES LTDA.4. Alterada a denominação do exequente no SEDI, expeça a Secretaria em benefício dela ofício requisitório de pequeno valor.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10

(dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.*

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - LUPO S.A.(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUPO S.A. X FAZENDA NACIONAL
Fls. 2594/2611: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da União de eventual prescrição superveniente da pretensão executiva do crédito.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033089-43.1991.403.6100 (91.0033089-2) - INDUSTRIA TAPETES ATLANTIDA S/A(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA TAPETES ATLANTIDA S/A
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 111: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 357,78 (trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado para o mês de julho de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Não conheço, por ora, do pedido de intimação da requerente para restituir os valores levantados à fl. 74. A União não apresentou memória de calculo atualizada e discriminada com o valor do crédito a ser restituído. Publique-se. Intime-se.

0656222-65.1991.403.6100 (91.0656222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033089-43.1991.403.6100 (91.0033089-2)) IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA

1. Nada há para executar nestes autos, segundo a decisão que homologou a desistência da execução (fl. 204). O caso é de arquivamento definitivo dos autos.2. Eventuais questões relativas a levantamento de valores depositados serão discutidas nos autos da ação cautelar n.º 0033089-43.1991.403.6100.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0054614-47.1992.403.6100 (92.0054614-5) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 201). 2. Ante a efetivação da conversão em renda e da transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a esta demanda (fls. 207/208 e 244/245), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009424-90.1994.403.6100 (94.0009424-8) - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

1. Fl. 725: homologo o acordo firmado entre a autora, SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e a ré ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., cujos termos foram juntados nas fls. 694/695, e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença, a fim de constar como executada apenas a autora, SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.3. Fls. 128/131: fica intimada a executada, SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.578,94 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado para o mês de julho de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-

se.

0006588-03.2001.403.6100 (2001.61.00.006588-7) - NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO(SP174921 - NEUSA NOGUEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0017528-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017528-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Fls. 2661/2662: ante o depósito de fls. 2661/2662, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios ao exequente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Informe o exequente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 2664/2666: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado. 4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0002501-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002501-0) - DROGARIA VILA RE LTDA X DROGA METRO ALVIM LTDA X FARMACIA ALVIM LTDA ME X DROGA THAISE LTDA ME X DROGA DIVISA LTDA ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGARIA VILA RE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA METRO ALVIM LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA ALVIM LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA THAISE LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA DIVISA LTDA ME

1. Determinei ao Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 2. Fls. 200 e 201: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor atualizado dos depósitos judiciais vinculados aos autos, sob os códigos indicados na petição nas fls. 183/184. Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (PRF-3).

0026177-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026177-4) - LUCIO SILVA GODOY X FLABIA AGUIAR DE CASTRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO SILVA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLABIA AGUIAR DE CASTRO

1. Fl. 383: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados LUCIO SILVA GODOY (CPF nº 162.997.298-30) e

FLABIA AGUIAR DE CASTRO (CPF nº 186.205.358-89), até o limite de R\$ 619,32 (seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), em 24.07.2013, para cada executado, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0017523-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017523-0) - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMAR PIRES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Lavre a Secretaria certidão de decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 201.2. Fls. 205/208: não conheço da impugnação do exequente aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 188/190 e 191), em que noticiada adesão daquele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e o saque dos respectivos valores depositados na conta do FGTS calculados nos moldes desse acordo. A execução foi declarada prejudicada na decisão de fl. 201. Não houve recurso em face desse julgamento. A questão está preclusa. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017440-67.1993.403.6100 (93.0017440-1) - MOACIR FONTES X MUTSUO GOMI X NADIR RIBEIRO DE SOUZA X NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA X NELSON MAZZIERO X NEUSA SALDANHA X NICOLAU CLEMENTE DE MOURA MARTINS X NILSON FERRAZ DOS SANTOS X NILVANIA SANTOS NOGUEIRA X NOBUKO KASAI NISHIKIORI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 472/539: manifeste-se a CEF.Int.

0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1) - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Recebo a conclusão nesta data.Observo, inicialmente, que, consoante o julgado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o acordo firmado pelo autor Olímpio José Moreira e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, no tocante aos autores Noel Rodrigues Chaves, Odair de Sousa e Odécio Bernardino Mendes. Quanto à autora remanescente Odila Maria Cavalheiro, homologo o acordo efetuado (fl. 229), nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Por fim, verifico que, em relação à honorária devida à CEF, os valores foram depositados (fl. 285) e levantados (fl. 305), não subsistindo o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a satisfação do crédito.Arquivem-se os autos.Int.

0024818-35.1997.403.6100 (97.0024818-6) - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA X OSVALDO RIBEIRO SANTANA X FELIX LIRA BEZERRA FILHO X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X FILOMENA APARECIDA GONCALVES X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES BUENO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Filomena Aparecida Gonçalves dos Santos (fls. 221/222 e 227), Maria Beatriz de Oliveira (fl. 223), Antonio Gonçalves Bueno (fl. 224), Felix de Lira Bezerra Filho (fls. 225/226), Neuza de Fátima da Silva (fl. 228) e José Maria Inácio da Silva (fls. 240/241). Providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do termo de adesão relativo ao autor Oswaldo Ribeiro Santana. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0055963-12.1997.403.6100 (97.0055963-7) - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal e da manifestação de concordância da parte autora (fls. 465/466), dou por cumprida a obrigação de fazer, restando prejudicada a perícia para liquidação por arbitramento. Arquivem-se os autos. Int.

0056705-37.1997.403.6100 (97.0056705-2) - ROGERIO GEREMIAS DOS SANTOS X NILZA OTILIA DOS SANTOS X MAURICIO BENTO DA COSTA X NARCIZO FALCIN DA FONSECA X NELCI FALCIN DA FONSECA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 222 e com vistas aos cálculos de fl. 224.

0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6) - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 434/436: Inicialmente, homologo o pedido de desistência da pretensão executória formulado pela autora Ozelina dos Reis Barreto (fls. 397/398). Assim, comunique-se, com urgência, a prolação da presente decisão à eminente Des. Fed. Relatora do AG n.º 000564-42.2009.4.03.0000. No tocante à autora Natália Aparecida do Amaral, da análise dos autos, depreende-se que a sua advogada, às fls. 220/221, concordou com a extinção da execução, esclarecendo que a taxa progressiva foi corretamente aplicada (extrato de fls. 192/200). Em face da manifestação, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação à mesma. O feito deve prosseguir apenas com relação à autora remanescente. Quanto a Margarida Francisca do Amaral, verifico que a CEF, às fls. 248/261, informou que a exequente já foi beneficiada com a taxa progressiva de juros, consoante demonstrativo de fls. 250/259. Contudo, a autora requereu fosse determinada à parte executada a juntada dos extratos para conferência da exatidão da incidência, que, por sua vez, informou que não foram encaminhados pelo antigo banco depositário. Providencie, pois, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 300,00, a juntada dos extratos relativos à autora Margarida Francisca do Amaral ou esclareça como procedeu à elaboração do demonstrativo de recomposição de fls. 250/259. Int.

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Inicialmente, da análise dos autos, verifico que a controvérsia das partes acerca dos cálculos da Contadoria cinge-se aos critérios de atualização, sustentando, os exequentes, em síntese, que os índices a serem utilizados são os do FGTS (fls. 535/537) e não os do Provimento n.º 26/01, tal como aduzido pela CEF (fls. 424/425). De conformidade com os termos do julgado (fls. 176/179), a correção monetária é devida, sendo que os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Logo, entendo que assiste razão à executada, eis que não há menção expressa à adoção dos índices do FGTS no decisum nem ao afastamento do Provimento n.º

26/2001, restringindo-se, pois, à exclusão, no caso, dos índices de correção monetária previstos pelo IPC, mantendo-se, no mais e, no que couber, a decisão de primeira instância. Desta forma, a aplicação de índice diverso daquele previsto no título executivo, constitui violação à coisa julgada. Não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Requer a CEF, às fls. 542/543 e 554, autorização judicial para proceder ao estorno dos valores creditados a maior nas contas vinculadas dos autores. Indefiro o requerimento da executada, uma vez que o estorno dos valores eventualmente creditados a maior nas contas vinculadas dos autores deverá ser discutido em ação própria, pois não existe nestes autos título executivo a ensejar a cobrança dos referidos valores. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA ELABORADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS . AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexiste título executivo para cobrança de tais valores.(...) (TRF2, AG 200302010183379, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, Quinta Turma Especializada, data da decisão 15/12/2009, DJU 19/01/2010, página 185/186).FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição (TRF da 4ª Região, EIAC 2004.04.01.039189-1/RS, 2ª Seção, Relª Desª Maria Lúcia Luz Leiria, DE 02/04/2008). 2. Sem honorários em razão do artigo 29-carga em da Lei 8.036/90. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 200672050055327, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, data da decisão 17/03/2009, DE 01/04/2009). Por fim, em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Luciano Melo Bonilha, Márcia Regina Spinola, Rogério Cremm e Sidney Vicente Grecco, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Marco Antonio de Proença Simões, Sonia Regina Sales Dias e Isaberte de Jesus Abreu. No tocante ao autor Samir Miguel Mendjoud, observo que o mesmo já recebeu o crédito anteriormente por meio do processo n.º 19930000002350, inexistindo, pois, interesse no prosseguimento da presente execução. Arquivem-se os autos. Int.

0029467-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029467-4) - OSVALDO JOSE ROVIDA X MARIA APARECIDA SONSIN BARBOSA OLIVEIRA X CHIKAKO YAHAGI X FATIMA APARECIDA CATELANI SENDAO X JORGE GANINI FILHO X MARIA ISABEL DIAS SOARES SILVA X CELIA MARIA CASALINO FERNANDES X ROWENA MARIA COSTANTINO VALENTINO VALENTINI X VERA LUCIA MARQUES X LUIZ BRANDAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos etc. Em face do comprovante de crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, e tendo em vista a manifestação de concordância do autor, dou por cumprida a obrigação de fazer, com exceção da autora Vera Lucia Marques. Em relação à mencionada autora, aguarde-se eventual requerimento no arquivo, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de fls. 334. Dou por cumprida, ainda, a obrigação concernente aos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos.

0011239-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011239-2) - ELISABETE BUOSI WAKIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira ou por meio de adesão virtual, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Alexandre de Moraes, reportando-se a julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, preleciona:(...) em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgaram conveniente, ao contratar é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa

modificá-lo (...)(Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 9ª Edição, Editora Atlas, 2001, pág. 100 - STF-Rextr nº 198.993-9/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 22 ago. 1996, p. 29.102).Outrossim, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, conforme a unívoca doutrina pátria, o erro capaz de ensejar a anulabilidade do ato jurídico deve ser aquele substancial, essencial ao ato, o que não é o caso versado nestes autos. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Arquivem-se os autos.

0029685-85.2008.403.6100 (2008.61.00.029685-5) - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032252-89.2008.403.6100 (2008.61.00.032252-0) - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 236/240: Ao assinar o termo de transação, seja por via escrita ou por internet, o autor aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Note-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Acrescento, ainda, que não importa qual dos termos de adesão, azul ou branco, foi assinado pelo autor, tendo em vista que consta nos autos extratos com saques efetuados na sua conta fundiária (fl. 231-verso), referentes às parcelas da Lei Complementar n.º 110/2001. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca da juntada dos extratos, providenciando-os no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 110/112: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Pa 1,10 Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0014604-91.2011.403.6100 - AGOSTINHO VIEIRA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Em face do comprovante de crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, e tendo em vista a manifestação de concordância do autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Dou por cumprida, ainda, a obrigação concernente aos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos.

0009859-34.2012.403.6100 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, bem como a manifestação de concordância às fls. 137, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requer a CEF, às fls. 657/658, autorização judicial para proceder ao estorno dos valores creditados a maior nas contas vinculadas dos autores, referentes ao índice de abril/90 (44,80%). Indefiro o requerimento da executada, uma vez que o estorno dos valores eventualmente creditados a maior nas contas vinculadas dos autores deverá ser discutido em ação própria, pois não existe nestes autos título executivo a ensejar a cobrança dos referidos valores. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA EIVADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS . AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexistente título executivo para cobrança de tais valores.(...) (TRF2, AG 200302010183379, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, Quinta Turma Especializada, data da decisão 15/12/2009, DJU 19/01/2010, página 185/186).FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição (TRF da 4ª Região, EIAC 2004.04.01.039189-1/RS, 2ª Seção, Relª Desª Maria Lúcia Luz Leiria, DE 02/04/2008). 2. Sem honorários em razão do artigo 29-carga em da Lei 8.036/90. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 200672050055327, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, data da decisão 17/03/2009, DE 01/04/2009). Ademais, considerando-se a informação da Contadoria Judicial às fls. 689, bem o comprovante de depósito, pela CEF, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 7.776,37 (conta nº 282.802-5 - fls. 696) e o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 697-verso), dou por satisfeita a obrigação e extingo a execução, tanto em relação à sucumbência quanto aos próprios valores incidentes a título de juros de mora. Por fim, cumpram os autores, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 697, informando a este Juízo os dados do advogado habilitado a proceder ao levantamento dos depósitos de fls. 621, 675 e 696. Int.

Expediente Nº 13645

MANDADO DE SEGURANCA

0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

1. Fls. 158/164: A liminar já foi apreciada nos autos, conforme decisão de fls. 46/48, a qual foi ratificada por este Juízo às fls. 156, não havendo novos elementos capazes de ensejar a reapreciação da decisão. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, contudo tal isenção não exime o impetrante de retificar a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pleiteado, a teor do art. 258 do CPC. Assim, cumpra o impetrante a primeira parte do parágrafo quarto do despacho de fls. 156, bem como a parte final no que tange ao fornecimento da cópia do documento de fls. 62/151 para instrução da contrafé, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. 3. Intime-se.

Expediente Nº 13646

USUCAPIAO

0013855-06.2013.403.6100 - AUREA DALESSIO ASSUMPCAO(SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X DE PAOLI S/A COM/ E IND/ X INDUSTRIAS VILLARES S/A X ANTONIO ORLANDO GUARDINO X AFONSO COAN X SETEMBRINO VIARTE DE CAMPOS X OZORIO ANTONIO PIRES

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

Expediente N° 13647

MANDADO DE SEGURANCA

0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta formulada, solicite-se ao SEDI a inclusão jjunto ao pólo passivo da União Federal, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.394.460.0001/41.Após, cumpra-se a decisão de fl.314.Int.

Expediente N° 13648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011540-05.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade dos créditos oriundos dos Processos Administrativos n. 33902.376061/2011-00 e 33902.300360/2010-18, mediante o depósito judicial, bem como para que a ré apresente os documentos constantes dos itens VI.4 e VI.5 da exordial.Dispõe o art. 844, II, do Código de Processo Civil que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.No caso em concreto, a requerida é a detentora dos documentos necessários para que a requerente possa pleitear seus interesses em Juízo.Presente o fumus boni juris e o periculum in mora, eis que se faz necessária a verificação pelo devedor dos prontuários médicos para contestar os débitos consubstanciados na GRU n. 45504036023X e 455040278711, substituída por 455040368575.Outrossim, o depósito judicial, além de ser requerido pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exibição dos documentos requeridos na exordial nos itens 5 e 6 (fls. 22/23), bem como autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor referente aos débitos provenientes dos Processos Administrativos n. 33902.376061/2011-00 e 33902.300360/2010-18, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, devendo a ré abster-se proceder à autuação ou constrição em relação à importância aqui discutida. Contudo, fica resguardado à ré o direito de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas.Cite-se e intemem-se.

Expediente N° 13650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos os autos.Em sua defesa, levanta a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa em questão, sustentando não ser titular dos interesses em conflito, por não ter sucedido o BNH nas funções de gestora do FCVS e do SFH. A ela, no entanto, razão não assiste.Com efeito, a questão está pacificada em nossos tribunais. Nesse sentido a ementa do Recurso Especial n.º 213.505/GO, de safra do Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins:SFH. CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal, como sucessora dos direitos e obrigações do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos pelo SFH.2. Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e Agente Financeiro, excluindo-os do feito no qual a CEF deve ser reincluída,

desde quando dele foi afastada.3. Recurso Provido.Sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência.Outrossim, os contratos originais, bem como os acordos de repactuações acostados aos autos dispõem de cláusula de garantia de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, o que justifica a sua inclusão no polo passivo desta demanda.Portanto, deve o feito prosseguir em face da Caixa Econômica Federal.Não procede, da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Elmiro Ferreira de Lima e Francisco Eliésio Paiva Mendes.A jurisprudência do C. STJ é remansosa ao admitir o pedido de revisão das cláusulas contratuais feito por adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação através de contrato particular, denominado popularmente contrato de gaveta: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Ação ordinária ajuizada por cessionário, em face do agente financeiro, objetivando a revisão de cláusula contratual e de débito, referente a contrato de financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS.2. A pretensão de exame de dispositivo constitucional é inviável em sede de recurso especial, uma vez que a competência traçada para este Tribunal restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp n.º 705.744/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005; e REsp n.º 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03/10/2005).3. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 4. Nada obstante, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepôs o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela, o titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.10. Com efeito associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.11. Ad argumentadum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059/RS, desta relatoria, DJU de 30/05/2005 e REsp n.º 189.350/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 14/10/2002).12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (Resp n.º 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e Resp n.º 753.098/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005)13. Recurso especial desprovido.A Lei n.º 10.150/2000, em seu artigo 20, possibilitou excepcionalmente a regularização da legitimidade dos denominados gaveteiros nos contratos regidos pelo SFH, cujas avenças particulares datassem até 25.10.1996.Os supramencionados autores comprovaram que celebraram, no ano de 1992, compromisso particular

de compra e venda, denominado popularmente contrato de gaveta, com os mutuários originários, sem participação ou anuência da instituição financiadora, conforme se depreende dos instrumentos juntados às fls. 134/135 e 145/147. Desta forma, são os autores parte legítima para pleitear a revisão dos contratos de mútuo questionados nestes autos. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar a forma de reajuste das prestações dos contratos de financiamento habitacional discutidos neste feito. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às expensas dos autores, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte autora para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intemem-se as rés para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Ao SEDI para a inclusão de Maria Neomesa Melo no polo ativo do feito, de acordo com o determinado no despacho de fls. 792/792-verso e com a procuração de fls. 1.290. Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

Expediente Nº 13651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015686-26.2012.403.6100 - IARA BATISTA RAMOS MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

De início, para que seja possível a oposição de embargos declaratórios, necessária a regularização da representação processual e a ciência da parte adversa. Antes da análise portanto do recurso, providencie o peticionante a juntada de instrumento de mandato de representação do espólio. Cumprido, dê-se vista à União e proceda a Secretaria a retificação da autuação. Após, voltem-me.

0016501-86.2013.403.6100 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta do polo passivo da ação, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não possui personalidade própria para figurar neste feito, bem como proceda a retificação do valor atribuído à causa, ofertando-lhe valor compatível ao benefício econômico pretendido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 13652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014043-96.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 138 como emenda à inicial. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Comércio e Importação de Produtos Médico-Hospitalares Prosíntese Ltda. contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA visando a provimento anulatório de auto de infração, a fim de afastar a aplicação da pena de multa, em decorrência de decisão proferida no processo administrativo fiscal nº 25759.419380/2006-14. Aduz o autor, em breve apanhado, que foi autuado por agente vinculado à ré (auto de infração nº 536/2006) por suposta infração à legislação sanitária, não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Diz-se, com efeito, que a imposição da sanção (multa de R\$ 4.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos, máxime à constatação de que a carga transportada pelo autor não oferecia qualquer risco sanitário, bem como pelo fato de que a penalidade cabível à espécie seria a de advertência, e não a de multa. Alega que não houve ausência de autorização do Ministério da Saúde, mas atraso em sua concessão, consoante documentos juntados às fls. 26/27. Pede-se, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa imediatamente a exigibilidade do crédito fiscal e do auto de infração. Relatei. D E C I D O. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões initio litis, não me convenço da plausibilidade da tese inaugural, sendo caso de indeferimento da antecipação de tutela pretendida. É dos autos que o autor procedeu ao transporte de mercadoria em desacordo à legislação de regência,

porquanto a tenha transportado desprovida de autorização de funcionamento para o exercício dessa atividade. Se assim é, não vejo pertinência na afirmação de que a mercadoria transportada não oferecia risco sanitário, pois o que se está a punir é o descumprimento de uma obrigação formal, desimportando a concreta submissão da coletividade a risco. Não vejo, da mesma forma, desarrazoabilidade flagrante na fixação da multa como penalidade pelo ilícito em princípio praticado, ainda mais porque a conduta bem se amolda aos preceitos dos incisos IV e XXXIV do artigo 10 da Lei nº 6.437/77, para os quais estabelecida abstratamente penalidade de multa como sendo uma das aplicáveis, cumulativamente ou alternativamente a outras tantas, destaco. É dizer: uma vez que a conduta sub judice está amoldada a ilícito previsto na lei de regência e a sanção aplicada não foge ao quanto previsto pela norma violada, não há falar em desproporcionalidade evidente a viciar o ato administrativo atacado, que deve permanecer incólume até o julgamento do litígio com cognição exauriente. Nem mesmo eventual primariedade do autor ou porte diminuto da empresa tem o condão de descaracterizar, de saída, a juridicidade do ato atacado. No fecho, cumpre frisar que não comprovado perigo de perecimento de direitos a justificar a concessão da medida in itinere, não bastando para tanto a alusão a vagos e hipotéticos prejuízos que poderiam vir à baila até julgamento final do pedido. Por tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3648

MONITORIA

000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 502/504. Silente, remetam-se os autos arquivo- sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0009074-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE SOUZA X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 221/222. Silente, remetam-se os autos arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI(SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinação de fl. 574. Int.

0008995-69.2007.403.6100 (2007.61.00.008995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA X HOMERO MIGUEL PSILLAKIS(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X JORDAO MARUYAMA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fl. 1262/1263, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Compulsando os autos, verifico que a autora, no documento de fl.61, afirmou ter interesse na solução amigável da lide; para tanto, apresentou duas propostas para recebimento de seu crédito. O réu, por sua vez, manifestou-se acerca das propostas, concordando expressamente em quitar seu débito de acordo com o sugerido pela autora (fl.72). Instado a comprovar a formalização do acordo com a CEF, sob pena de prosseguimento da execução, o réu peticionou informando que não obteve êxito na formalização do referido acordo, apesar das tratativas empreendidas com a autora (fls.84 e 113). Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da parte ré com relação à dificuldade em realizar o acordo nos termos propostos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO

Fl.129: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Francisco Morato (fl.112). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

Ciência à parte ré, acerca da informação prestada pela parte autora, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa. Informe a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a realização de possível acordo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.229. Int.

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)

Informem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve realização de acordo na esfera administrativa, apresentando os termos do referido acordo. Em caso negativo, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em igual prazo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl.370-verso, declaro preclusa a produção de provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING

Indefiro, por ora, o pedido formulado, para que a parte autora cumpra a determinação de fl.84, em 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada do valor do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS

Fl.91: Indefiro, por ora, o pedido formulado, tendo em vista que a parte autora não esgotou todas as possibilidades

de localização da parte ré. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, a fim de se efetivar a intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0003534-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005724-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA GILIO

Fl.76 - Indefiro, por ora, o pedido de citação da ré por edital. Isso porque, em pesquisa realizada junto ao banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, identificou-se endereço da ré ainda não diligenciado. Dessa forma, expeça-se mandado de citação para o endereço indicado na fl.44-verso. Restando infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do aludido pedido. Int.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SPIAGORI

Reconsidero o despacho de fl.65, uma vez que, no endereço fornecido na fl.60, já houve diligência, que restou infrutífera (fl.29). Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007463-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUANIA ROSA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.61), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019175-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISLA CIBELE DA CRUZ GUIDINI PEREIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0023604-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO ALVES DE MELO FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.78), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do executado, no mesmo prazo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0002169-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITALA GONCALVES PEREIRA

Fl.50: Indefiro, por ora. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002789-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CAVALCANTE DOS SANTOS FERREIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0009678-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON LOPES DE SOUZA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na

forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018787-71.2012.403.6100 - CHRISTIAN GEORGES ZAKI (PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Primeiramente, recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que seja retificada a autuação com relação à União Federal, fazendo-se constar como assistente simples e não como constou. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal - AGU. Int.

0022444-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCEU CRUZ
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022535-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS TAVARES CARNEIRO
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000673-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MONTEIRO INFANTE VIEIRA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.34), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003774-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO CARLOS GONCALVES
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007645-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER NICODEMOS DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.37), requerendo o que de direito, para o regular

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009274-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA GOMES OLIVEIRA
Fls.51/58: Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl.44, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010570-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER MORAIS DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.32), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015275-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, apresentando cópia dos contratos que não foram carreados aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014738-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP095248 - JOAO DOS SANTOS MELO E SP175946 - ERIKA MILANI)
Manifeste-se parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009176-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024427-26.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FERNANDO SANTANA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do contrato discutido nos autos da Ação Monitoria n.º 0024427-26.2010.403.6100.Proceda a Secretaria a impressão dos principais atos e publicações existentes no Sistema de Informação Procrsual da Justiça Federal, ocorridos na referica ação monitoria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER
Fl.268: Indefiro o pedido de expedição de alvará, conforme requerido, em razão de a advogada indicada não possuir poderes específicos para receber e dar quitação.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação.Int.

0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO
Dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Int.

Expediente Nº 8077

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006133-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006133-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X

LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO(Proc. DANIEL SENRA DELGADO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Autos nº 0006133-96.2005.403.6100 Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD e FAUSE LUIZ LOMONACO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos pelos réus, com a decorrente condenação destes ao ressarcimento integral de dano causado ao Erário, devidamente atualizado e acrescido de juros. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais difusos, revertendo-se ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei federal nº 7.347/1985, regulamentado pelo Decreto federal nº 1.306/1994. Requer, também, a condenação dos réus ao pagamento de multa civil, bem como que sejam proibidos de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais e creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Postula, por fim, a suspensão dos direitos políticos dos réus por até dez anos. Informou a autora que, segundo apurado no Inquérito Policial Militar nº 56/90, os réus, ambos oficiais do Exército Brasileiro à época, incluíram o nome de Maria Lúcia de Jesus na folha de pagamento da Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, mediante a falsificação de documentos, os quais também foram utilizados para a abertura de conta bancária em seu nome, através da qual eram depositados, mensalmente, os valores da pensão implantada de forma ilícita. Aduziu, ainda, que da conta corrente destinada ao depósito da pensão, foram emitidos vários cheques em favor dos réus, assim como das civis Onadir Aparecida de Oliveira Lomonaco e Cândida Fernandes Barbosa Lomonaco. Nesse passo, sustentou que os réus praticaram os atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992, causando prejuízo ao Erário e atentaram contra os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/1202). Foi determinada a notificação dos réus, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei federal nº 8.429/1992 (fl. 1211). Notificados, os réus apresentaram manifestações (fls. 1218/1222 e 1232/1238), defendendo que não restou comprovada a prática dos atos descritos na inicial. A representante do Ministério Público Federal, atuando como custos legis, requereu a correção de irregularidade processual e opinou pela concessão da medida liminar e pela procedência dos pedidos articulados pela União Federal (fls. 1240/1242). O pedido de liminar foi deferido, para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos réus, até o limite do prejuízo supostamente causado (fls. 1244/1246). Na mesma oportunidade, houve o recebimento da petição inicial e foi determinada a citação dos réus, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei federal nº 8.429/1992. Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu o reconhecimento da conexão dos presentes autos com o processo autuado sob o nº 2005.61.00.022407-7 (fl. 1368/vº), o que não foi acolhido por este Juízo Federal (fls. 1369/1371). Houve a juntada aos autos da carta precatória que deprecou a citação do co-réu Fause Luiz Lomonaco, devidamente cumprida (fls. 1469/1473). Por sua vez, a carta precatória expedida para a citação do co-réu Luiz Henrique Rocha Correard foi devolvida sem cumprimento (fls. 1479/1483). Nesse passo, foi aberta vista à União Federal, que requereu a citação por edital (fls. 1492/1493), providência que foi indeferida por este Juízo Federal (fl. 1494). Outrossim, na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando o endereço constante na última declaração de imposto de renda do referido co-réu. A autora requereu a expedição de novo mandado de citação ao co-réu Luiz Henrique Rocha Correard no endereço a ser informado pela Receita Federal, independente de nova manifestação, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 1499/1501). Juntado o ofício encaminhado pela Receita Federal (fl. 1505). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela citação pessoal do co-réu Luiz Henrique Rocha Correard no endereço fornecido pela Receita Federal (fls. 1507/1509). Este Juízo Federal afastou a caracterização do co-réu Luiz Henrique Rocha Correard como litigante de má-fé (fl. 1511). Em face desta decisão, a União opôs agravo retido (fl. 1523). Sobreveio aos autos a carta precatória expedida para citação do co-réu Luiz Henrique Rocha Correard, devidamente cumprida (fls. 1534/1537). O co-réu Luiz Henrique Rocha Correard apresentou contestação (fls. 1541/1578), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa da União Federal. Como prejudicial, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a inconstitucionalidade da Lei federal nº 8.429/1992, bem como a aplicação de legislação militar específica e a inexistência de dano a ser indenizado. Foi certificado o apensamento dos presentes autos ao processo nº 0031450-28.2007.403.6100 (fl. 1579), bem como o decurso de prazo para o co-réu Fause Luiz Lomonaco contestar o feito (fl. 1580). Em seguida, este Juízo Federal determinou que todos os ofícios e cartas precatórias, bem como as respectivas respostas referentes à indisponibilidade de bens dos réus, fossem juntados em apenso próprio (fl. 1581). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1593). Instadas as partes a especificarem provas, o co-réu Luiz Henrique Rocha Correard requereu a produção das provas documental, testemunhal e pericial (fl. 1601). A União, por seu turno, informou que não pretende produzir outras provas e reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 1604). Concedido prazo para o co-réu Luiz Henrique Rocha Correard especificar cada uma das provas requeridas anteriormente e justificar sua pertinência (fl. 1620). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação pessoal do co-réu Fause Luiz Lomonaco para constituir novo advogado, em razão da não localização dos atuais patronos, sob pena da decretação de revelia. Foi

certificado o decurso do prazo para o co-réu Luiz Henrique Rocha Correard especificar as provas requeridas (fl. 1627). A carta precatória expedida para intimação do co-réu Fause Luiz Lomonaco foi devolvida sem cumprimento (fls. 1631/1646). Por fim, este Juízo Federal reputou preclusas as provas requeridas pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard e decretou a revelia do co-réu Fause Luiz Lomonaco (fl. 1647). Autos nº 0031450-28.2007.403.6100 Posteriormente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF também ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD e FAUSE LUIZ LOMONACO, objetivando a aplicação de sanção por atos de improbidade administrativa, supostamente praticados pelos réus, como encarregados da Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar. Alegou o MPF, em suma, que os réus são Tenentes do Exército e, valendo-se das suas atribuições junto à Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, implantaram no sistema daquele órgão, de forma fraudulenta (mediante a utilização de documentos falsos), o nome de Maria de Lúcia de Jesus, na condição de pensionista de General de Brigada, porém com pagamentos destinados aos mesmos e a Onir Aparecida de Oliveira Lomonaco, Cândida Fernandes Barbosa Lomonaco e Flávia Lomonaco (respectivamente, cônjuge, mãe e irmã do co-réu Fause Luiz Lomonaco). Asseverou também que, em razão dos fatos descritos na petição inicial, os réus foram condenados como incurso no artigo 251 do Código Penal Militar (CPM), por força de sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, parcialmente reformada por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que majorou as penas. Imputando a caracterização de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao Erário, o Parquet Federal requereu a concessão de medida liminar, para a quebra dos sigilos fiscal e bancário, bem como a declaração de indisponibilidade de patrimônio dos réus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/2797). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou ao MPF que indicasse os bens dos réus que pretendia ser atingidos pelo decreto de indisponibilidade (fls. 2801/2803). O Parquet Federal requereu a indicação posterior de rol de bens móveis em nome dos réus (fl. 2805). Em seguida, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 2809/2810). O MPF noticiou a existência da ação civil pública autuada sob o nº 2005.61.00.006133.4 (numeração atual: 0006133-96.2005.403.6100), em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, e requereu a remessa dos autos para a verificação de conexão (fls. 2812/2813). O Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitou o envio de cópia da petição inicial da ação civil pública noticiada pelo MPF (fl. 2849), que foi encartada aos autos (fls. 2854/2870). Após, aquele Juízo Federal reconheceu a conexão entre as duas ações civis públicas e declinou a competência, determinando a redistribuição para este Juízo Federal (fls. 2872 e verso). Efetuada a redistribuição, este Juízo Federal facultou ao MPF a emenda da petição inicial, para evitar futura decretação de litispendência parcial, tendo em vista os pedidos que já haviam sido articulados pela União Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0006133-96.2005.403.6100, que foi ajuizada em face dos mesmos réus (fls. 2880/2881). O MPF Federal apresentou petição de emenda da inicial, para limitar o pedido à condenação dos réus à perda dos respectivos cargos (fls. 2883/2884). A petição de emenda da inicial foi recebida, porém o pedido de liminar não foi apreciado, em razão de decisão anteriormente proferida na ação civil pública autuada sob o nº 0006133-96.2005.403.6100 (fl. 2886). Na mesma ocasião, foi determinada a notificação dos réus, na forma do artigo 17, 7º, da Lei federal nº 8.429/1992 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001). O co-réu Luiz Henrique Rocha Correard foi notificado pessoalmente (fl. 2913) e apresentou diretamente a sua contestação, juntando documento (fls. 2918/2958). Argüiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, a incompetência da Justiça Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa da União Federal. Como prejudicial de mérito, suscitou a incidência de prescrição. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da Lei federal nº 8.429/1992 e a ausência de responsabilidade por danos morais. O co-réu Fause Luiz Lomonaco também foi notificado pessoalmente (fl. 2910), mas não apresentou defesa no prazo legal (fl. 2959). Considerando as preliminares suscitadas pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard, foi aberta vista dos autos ao MPF (fl. 2960). O Parquet Federal apresentou impugnação integral à defesa do aludido co-réu (fls. 2963/2980). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, afastando as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard e recebendo a petição inicial e aditamento, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei federal nº 8.429/1992 (fls. 2980/2988). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos réus. Houve a juntada aos autos das cartas precatórias que deprecaram a citação e intimação dos co-réus Fause Luiz Lomonaco e Luiz Henrique Rocha Correard, devidamente cumpridas (fls. 3001/3004 e 3009/3010, respectivamente). O co-réu Luiz Henrique Rocha Correard contestou o feito (fls. 3011/3023), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de dupla penalidade pelo mesmo fato. Como prejudicial, defendeu a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou a inexistência de dano a ser indenizado. Foi certificado o decurso de prazo para o co-réu Fause Luiz Lomonaco contestar o feito (fl. 3024). O MPF se manifestou sobre a contestação apresentada pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 3027/3043). Oportunizada a especificação de provas pelos réus (fl. 3047), não houve manifestação nesse sentido, consoante certidão exarada à fl. 3048/vº dos autos. Após, a União Federal requereu a sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei federal nº 8.429/1992 combinado com o artigo 54 do Código de Processo Civil (fl. 3054), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 3056). A União Federal pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, com a condenação

dos réus às sanções cominadas na Lei federal nº 8.429/1992 (fls. 3061/3062). Por fim, foi decretada a revelia do co-réu Faúse Luiz Lomonaco (fl. 3064). Eis os relatórios. Passo a decidir. II - Fundamentação De antemão, registro que, em razão de ambas as ações civis públicas terem a mesma causa de pedir fática, em face dos mesmos réus, com divergência apenas em um dos pedidos, o julgamento deve ser feito simultaneamente, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente ao rito da ação civil pública). Quanto às preliminares de litispendência, de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido; prejudicial de mérito: prescrição; e inconstitucionalidade da Lei federal nº 8.429/1992 Deixo de reanalisar as preliminares, a prejudicial de mérito e a questão supra, suscitadas pelo corréu Luiz Henrique Rocha Correard (fls. 1541/1578 dos autos nº 0006133-96.2005.403.6100 e fls. 2918/2958 e 3011/3023 dos autos nº 0031450-28.2007.403.6100), eis que já foram apreciadas em decisão saneadora (fls. fls. 2980/2988 dos autos nº 0031450-28.2007.403.6100), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil - CPC (com aplicação subsidiária). Quanto à preliminar de dupla penalidade Não conheço da preliminar mencionada, porquanto não está catalogada no artigo 301 do CPC. Mesmo porque as questões relativas à eventual punição devem ser analisadas no mérito, porquanto são decorrências legais da caracterização hipotética de atos por improbidade administrativa. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Constituição Federal prescreve no 4º do seu artigo 37: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (italico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no caput de cada um deles constou a expressão notadamente, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no caput do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência. Assim, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa. Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º e 10 da Lei federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Nesse sentido, destaco a preleção de Pedro Roberto Decomain: Cabe registrar que, ao menos ao prever as situações de improbidade marcadas pela ocorrência de prejuízo para o Erário, a Lei, em seu art. 10, faz referência expressa a condutas culposas. Desta sorte, no mínimo no pertinente às situações focadas naquele artigo, em tese se pode vislumbrar improbidade administrativa quando o prejuízo tenha advindo de culpa em sentido estrito, isto é, quando tenha sido resultado de conduta negligente, imprudente ou imperita do agente público. Com mais razão ainda a improbidade existirá, se o dano for causado intencionalmente. (in Improbidade Administrativa, Ed. Dialética, pág. 55) Assentes tais premissas, friso que todas as provas produzidas nos autos da ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6, ajuizada pelo Ministério Público Militar (MPM) em face de ambos os réus, devem ser admitidas como provas emprestadas, na medida em que foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, tanto que resultou em acórdão condenatório, transitado em julgado, que foi prolatado pelo Superior Tribunal Militar (STM). Apesar de naquele processo ter figurado no pólo ativo o MPM, a eficácia das provas emprestadas permanece válida para os presentes processos, pois aquela instituição integra o Ministério Público da União (MPU), nos termos do artigo 128, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, combinado com o artigo 24, inciso III, da Lei complementar nº 75/1993, do qual também faz parte o Ministério Público Federal (MPF - alínea a da mesma norma constitucional e inciso I do mesmo dispositivo legal), revelando a identidade de raiz de validade para ambos os ramos do MPU. E, por outro lado, os réus são os mesmos e naquele processo penal militar foram imputadas idênticas condutas, que foram reproduzidas nas duas ações por improbidade administrativa ora em julgamento. Por isso, analiso os comportamentos apontados aos réus à luz daquele acervo probatório, que foi trasladado para os autos presentes (nº 0006133-96.2005.403.6100) e os autos nº 0031450-28.2007.403.6100. De

fato, observo que Maria Lúcia de Jesus requereu junto à Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar (SIP/2ª) a concessão de benefício de pensão, em razão do falecimento do 3º Sargento da Reserva Remunerada Arnaldo Álvares de Araujo (fls. 36/37). Verifico que os documentos que instruíram o aludido requerimento administrativo foram recebidos e conferidos pelo corréu Luiz Henrique Rocha Correard (fl. 42), que na época era o chefe da SS3 (fl. 31), subordinada à SIP/2ª. Constato também que Maria Lúcia de Jesus instruiu o seu requerimento administrativo com cópias da sua cédula de identidade e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fl. 39). Após os trâmites do processo administrativo, sobreveio decisão do Comandante da 2ª Região Militar, em 16/08/1999, indeferindo a concessão do benefício almejado por Maria Lúcia de Jesus (fl. 40). Malgrado a decisão de indeferimento do Comandante da 2ª Região Militar, o benefício foi implantado, como revelou a cópia do formulário de Implantação de pagamento de pensionistas, no qual foi lançada assinatura em nome de Maria Lúcia de Jesus, que constou como dependente do falecido General de Brigada Emilio N. Parga Rodrigues (fl. 47). Para propiciar o pagamento dos proventos mensais da pensão implantada, foi aberta uma conta bancária junto ao Banco Real (agência 0706 - fl. 50). Entretanto, posteriormente, ao ser efetuada uma auditoria no sistema da SIP/2ª (fls. 66/70), foram constados indícios de irregularidade na implantação do benefício de pensão em favor de Maria Lúcia de Jesus, que autorizou a entrega de cópia da cédula de identidade, do cartão de CPF e do comprovante de residência usados para a abertura da conta no Banco Real (fl. 48). Referida instituição financeira encaminhou referidas cópias à SIP/2ª (fls. 51 e 55), que foram submetidas à prova pericial nos autos do inquérito policial militar que instruiu a denúncia na ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6. O auto de exame de cédulas de identidade (fls. 141/142) e o laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) (fls. 546/557) revelaram que as cópias da cédula de identidade e o cartão do CPF de Maria Lúcia de Jesus, apresentados junto ao Banco Real, eram falsas, porque foram rasurados por supressão das assinaturas originais, adição de nova assinatura e reprodução em xerox. Ademais, foi apurado que o traslado do comprovante de residência também foi alterado, mediante a inclusão de endereço que não correspondia ao verdadeiro domicílio de Maria Lúcia de Jesus (fl. 51). Igualmente restou provado que um certificado de vida, com a assinatura de Vice-Cônsul do Brasil em Washington/Estados Unidos da América (fl. 45), era de natureza espúria. Aliás, foi esse documento que desencadeou as investigações para apurar a irregularidade na implantação do benefício de pensão em prol de Maria Lúcia de Jesus, conforme revelaram os testigos Eduardo de Araújo Mattiazo (fls. 757/759) e Marco Antônio do Nascimento (fls. 775/776), ambos ouvidos no curso da ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6, in verbis: Eduardo de Araújo Mattiazo(...) que tão logo o depoente constatou a diferença de assinatura e dos selos comunicou o fato aos Tenentes Júnior e Marco Antônio, para que juntos pudessem analisar a documentação; que inicialmente o depoente levou a documentação à seção de identificação do QG, cujo pessoal também estranhou a sobreposição dos selos no carimbo; que o depoente através de uma lupa trazida de sua residência pôde constatar que o carimbo sobresposto não coincidia com o anterior; (...) que foi na SIP que aconteceu a descoberta de todo fato; que a dúvida inicial limitava-se aos documentos emitidos pelo Consulado ante a diferença de carimbo/selos; (...) que ao chegarem à SIP, o depoente e o Ten. Marco Antônio foram verificar as pastas das três pensionistas; que duas pensionistas tinham suas pastas com a documentação correta, constando já apresentações através do Consulado; que não foi encontrada a pasta relativa a Senhora Maria Lúcia de Jesus; que embora não houvesse qualquer documentação quanto à Senhora Maria Lúcia de Jesus, a mesma constava na folha de pagamento de pensionistas; (...) Marco Antônio do Nascimento(...) que foi consultado pelo Ten. Araújo, ao lhe apresentar vários atestados de vida emitidos pelo Vice-Cônsul em Washington-EUA, que demonstravam disparidade entre as assinaturas e os carimbos, que se encontravam sobrepostos; Que o depoente também percebeu tais irregularidades; (...) Que procurando uma documentação que levasse a descobrir a possível falsificação os Tenentes encontraram, um requerimento da Srª Maria Lúcia, visando ao recebimento de pensão do Sargento, o qual fora indeferido; (...) Que os Tenentes solicitaram os mesmos documentos a referida Senhora e a assinatura não conferia, entretanto, os números tanto da carteira de identidade como do CPF eram os mesmos; (...) Que os endereços constantes da Pensionista, que seria portadora dos documentos falsos e com o nome da Senhora Maria Lúcia, não existiam, isto é, havia a Rua mas não o número; (...) Posteriormente, o Embaixador do Brasil em Washington/Estados Unidos da América confirmou a falsidade do certificado de vida em nome de Maria Lúcia de Jesus, tendo exposto os motivos de tal constatação (fls. 214/215): Verificou-se, entretanto, que o documento em favor de Maria de Lucia de Jesus, aparentemente foi forjado baseado nas seguintes informações: a) não há qualquer registro nos arquivos nem no sistema eletrônico consular de dados; b) a assinatura da autoridade consular que aparece no documento foi forjada; c) o cabeçalho do documento em questão difere do modelo adotado pelo Setor Consular; d) o formato impresso do nome da autoridade consular no referido documento, que parece ter sido digitado, não confere com aquele do carimbo utilizado pelo Setor Consular; e) o termo Atestado de Vida substitui o termo Certificado de Vida há um ano; f) os atestados de vida emitidos no ano 2000 não apresentam numeração. Importa registrar que tal certificado de vida foi falsificado para atender uma finalidade específica, qual seja, de não obrigar o comparecimento pessoal de Maria Lúcia de Jesus na SIP/2ª, consoante pontuou a testemunha Ricardo Aparecido Lazaro em depoimento prestado na ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6 (fls. 764/765): (...) que pode a pessoa deixar de comparecer pessoalmente se não residir no Brasil, desconhecendo o depoente qual o procedimento quanto da exigência ou não de na primeira vez apresentação pessoal seja necessária; (...) (grafei)

Enfim, mediante a apresentação de cópia de cédula de identidade e cartão de CPF, de comprovante de residência e de certificado de vida em nome de Maria Lúcia de Jesus, todos falsos, foi implantado o benefício de pensão, em contrariedade à decisão do Comandante da 2ª Região Militar. A propósito, a própria Maria Lúcia de Jesus negou ter recebido quaisquer valores decorrentes da pensão implantada de forma fraudulenta (fls. 770/771):(...) que foi alegado pela Administração Militar que a declarante não tinha direito a perceber a pensão; (...) que ao ser informada não ter direito à pensão, a declarante teve um branco e nunca mais voltou ao local; que vários meses após o Ten. Costa esteve na residência da declarante, acompanhado de outro Tenente que não se Record o nome, para comparecer à SIP a mando do Coronel Moraco; que naquela ocasião que tomou conhecimento de ter sido aberta uma conta em seu nome, tendo ficado a declarante arrasada com a questão; (...) Ademais, os traslados dos documentos de Maria Lúcia de Jesus foram adulterados para a abertura de conta bancária, a fim de proporcionar o depósito dos proventos mensais da pensão. Por isso, restou provada a materialidade do crime tipificado no artigo 251 do Código Penal Militar (CPM), como já reconheceu, em caráter definitivo, a Justiça Castrense (fls. 1092/1105, 1160/1191 e 1195/1202 dos presentes autos e fl. 1429 dos autos nº 0031450-28.2007.403.6100). E tais fatos estão relacionados diretamente com os comportamentos adotados por ambos os réus, conforme indicam as provas produzidas no processo penal militar já mencionado, de tal forma que também a autoria delitiva foi inequívoca. Nesse contexto, como já ressaltado antes, as cópias dos documentos originais de Maria Lúcia de Jesus foram recebidos e conferidos pelo corréu Luiz Henrique Rocha Correard (fl. 42), que na época era o chefe da SS3 (fl. 31), subordinada à SIP/2ª. O testigo Ricardo Aparecido Lazaro asseverou, em seu depoimento na ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6 (fls. 764/765):(...) que foi o depoente quem inscreveu pela primeira vez a senhora Maria Lúcia no sistema; que a inscrição foi feita através da ficha de apresentação (amarela), na qual consta todos os dados pessoais, carteira de identidade, CPF e a pessoa assina a ficha por três vezes; que não se recorda se na ficha da senhora Maria Lúcia constavam as três assinaturas; que como a referida senhora teria se apresentado fora do expediente, o depoente procedeu a inscrição na manhã seguinte por determinação do Ten Correard; que o Ten Correard informou ao depoente que a senhora Maria Lúcia havia ido a Unidade fora do horário do expediente e por não se encontrar o depoente mais na Unidade o próprio Tenente teria preenchido a ficha de inscrição; (...) - grifei Já a testemunha Lúcia Maria Palmeira Ribeiro Gomes (fls. 768/769) afirmou ter recebido os dois réus na agência bancária para a abertura de conta em nome de Maria Lúcia de Jesus, in verbis:(...) que foi a primeira e única vez que o Ten. Fause e o Ten. Correard procuraram a depoente para que fosse feita, com urgência a abertura de uma conta em nome da Senhora Maria Lúcia de Jesus, sem a presença da mesma, alegando que estavam sendo cobrados, pois a pensionista estava em atraso com o recebimento do que lhe seria devido; que foram apresentados na oportunidade, em cópia xerox, Carteira de Identidade e CPF, da Senhora Maria Lúcia de Jesus; que com alegação de que a Senhora Maria Lúcia já estava reclamando do atraso os Tenentes Correard e Fause, solicitaram a ficha cadastral para ser preenchida e assinada fora do Posto Bancário; (...) - grafei Por outro lado, no laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) (fls. 546/557) restou consignado que as assinaturas nos cheques vinculados à conta bancária forjada em nome de Maria Lúcia de Jesus não partiram de seu punho escritor, mas sim dos réus Fause Luiz Lomonaco e Luiz Henrique Rocha Correard, conforme se verifica na conclusão pericial: Face ao exposto, os Peritos concluem o que segue, respondendo aos quesitos: Ao a Não. Os lançamentos à guisa de assinatura, presentes nos cheques questionados, são inautênticos, ou seja não emanaram do punho escritor de Maria Aparecida de Jesus. (sic)(...)Ao d Partiu do punho escritor de FAUSE LUIZ LOMONACO, os lançamentos gráficos presentes nos seguintes preenchimentos dos cheques:- Nº 010001: valor monetário e data;- Nº 010002: valor monetário e data;- Nº 010004: valor monetário e data;- Nº 010005: valor monetário e data;- Nº 010007: valor monetário e data (com exceção da cidade);- Nº 010008: valor monetário e data;- Nº 010012: favorecido; - Nº 010014: favorecido; - Nº 010016: valor monetário, data e favorecido; - Nº 010022: valor monetário, data e favorecido; Partiu do punho escritor de LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD, os lançamentos gráficos presentes nos seguintes preenchimentos dos cheques:- Nº 010001: favorecido;- Nº 010007: favorecido e data (apenas quanto à cidade). (grifos no original) Destarte, de forma incontestada, restou comprovado que os réus, com unidade de desígnios, adulteraram cópia dos documentos de identidade e de comprovante de residência de Maria Lúcia de Jesus, implantaram-na clandestinamente no sistema do Exército Brasileiro como pensionista, abriram conta bancária de forma sorrateira e, com as quantias depositadas pelo Erário Federal, emitiram cheques em seus próprios favores e em prol de algumas familiares do corréu Fause Luiz Lomonaco. Configuraram-se, por conseguinte, os atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, caput, 10, caput, e 11, caput e inciso I, todos da Lei federal nº 8.429/1992: Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (grifei) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (grifei) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifei) O

enquadramento no artigo 9º, caput, decorreu do enriquecimento ilícito dos réus, mediante a implantação fraudulenta de benefício de pensão que já havia sido indeferido e o recebimento das quantias decorrentes, por depósitos de cheques de conta bancária aberta pelos mesmos com documentação falsa. Já a subsunção ao artigo 10, caput, adveio do comportamento doloso dos réus, que provocaram o pagamento indevido de parcelas mensais de benefício de pensão, cujo custeio proveio diretamente dos cofres da União Federal. E a incursão no artigo 11, caput e inciso I, derivou do cometimento do crime tipificado no artigo 251 do Código Penal Militar (CPM), bem como da indisciplina dos réus, que contrariaram a decisão anteriormente proferida pelo Comandante da 2ª Região Militar, com manifesta quebra da ordem hierárquica e da disciplina das Forças Armadas (artigo 142, caput, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei federal nº 6.880/1980) e violação visceral da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da mesma Carta Magna). Firme no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para ambos os réus. Dosimetria das sanções Superada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções dos réus, de acordo com o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com o artigo 37, 4º, da Constituição Federal. Friso, de antemão, que por haver regulação específica na Lei federal nº 8.429/1992, deixo de aplicar subsidiariamente a condenação em danos morais difusos, consoante a previsão do artigo 1º da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Entendo que o critério da especialidade da norma de regência (primeiro Diploma Legal) afasta a incidência da norma geral (segundo Diploma Legal). Com efeito, o único do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No que tange à extensão do dano, verifico que o montante desviado pelos réus foi apurado por peritos do Exército Brasileiro (fls. 288/290), resultando no saldo de R\$ 93.373,04 (noventa e três mil e trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), atualizado em setembro de 2000. Não há motivo justificável para afastar tal constatação, razão pela qual admito como prova suficiente do desfalque patrimonial engendrado pelos réus em detrimento da União Federal. Por isso, impõe-se a condenação dos réus ao ressarcimento integral do valor supra, nos termos do inciso I, II e III do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992. Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices reconhecidos pela Justiça Federal, a partir da data apurada pelos peritos do Exército Brasileiro, conforme o entendimento veiculado na Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora, a contar do último ato citatório dos réus, até o efetivo pagamento. Sanciono os réus também com a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios próprios ou de familiares contemplados com os depósitos oriundos da pensão fraudada, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento (artigos 475-C e 475-D do CPC, aplicados subsidiariamente). Também deverão os réus pagar multa civil, que fixo no dobro do valor do dano (R\$ 186.746,08 - cento e oitenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos), com fundamento no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Outrossim, ainda com base no mesmo inciso II do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992, condeno os réus na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. Aplico aos réus igualmente a sanção de suspensão dos direitos políticos, igualmente pelo prazo de 08 (oito) anos, com fulcro no multicitado inciso II do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992. Por último, condeno os réus à perda de seus respectivos cargos militares, com base no mesmo dispositivo legal aludido no parágrafo anterior. Friso que não consta dos presentes autos, tampouco dos autuados sob o nº 0031450-28.2007.403.6100, cópia de decisão definitiva de tribunal de caráter permanente que tenha decretado a perda de postos e patentes dos réus por indignidade ou incompatibilidade do oficialato, nos termos do inciso VI do artigo 142 da Carta da República. Assim, a referida pena pode ser aplicada por prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento expresso no 4º do artigo 37 do mesmo Texto Maior: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (grafei). Friso que se aplicariam as sanções dos incisos I e III do artigo 12 do mesmo Diploma Legal, de forma cumulativa. No entanto, os comportamentos dos réus, que causaram lesão ao erário, importaram conseqüentemente em seus enriquecimentos ilícitos, com óbvia transgressão dos primados da honestidade, legalidade e lealdade à instituição que serviam. Por isso, deixo de aplicar cumulativamente as sanções dos mencionados incisos I e III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Sobre essa possibilidade, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório,

nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação. 2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública. 3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação. 5. A conduta dos recorridos - de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação - fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade. 6. Revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ. 7. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública. 8. Consoante a jurisprudência do STJ, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa. Indispensável, portanto, fundamentar o porquê da escolha das penas adotadas, bem como da sua cumulação. 9. Cabe ao Juiz a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na proporção e graduação conforme a gravidade da modalidade de improbidade administrativa configurada. 10. Recurso Especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1038736 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 04/05/2010 - in DJE de 28/04/2011) Ressalto que na aplicação das penas por atos ímprobos incide o princípio da proporcionalidade, segundo o qual deve levar em conta as circunstâncias, as conseqüências e a gravidade da conduta do agente público. No presente caso, deixo de aplicar cumulativamente as sanções dos incisos I e III do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992, porquanto as punições previstas no inciso II do mesmo dispositivo legal, dispostas acima, são suficientes para reprimir os atos praticados pelos réus. Por fim, em razão da condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano ao Erário Público e ao pagamento de multa civil, mantenho a indisponibilidade de seus bens (fls. 1244/1246), a fim de garantir a satisfação integral dos débitos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados pela União Federal (autos nº 0006133-96.2005.403.6100) e pelo Ministério Público Federal - MPF (autos nº 0031450-28.2007.403.61000), para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus Luiz Henrique Rocha Correard e Faúse Luiz Lomonaco, na forma tipificada nos artigos 9º, caput, 10, caput, e 11, caput e inciso I, todos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual lhes aplico as seguintes sanções, de acordo com a fundamentação supra: 1) ressarcimento integral do dano, mediante a devolução da quantia de R\$ 93.373,04 (noventa e três mil e trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), com atualização monetária a partir do período apurado pelos peritos do Exército Brasileiro (setembro de 2000), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora, do último ato citatório (04/03/2011 - fl. 3010 dos autos nº 0031450-28.2007.403.61000) até o efetivo pagamento, nos termos do item 4.2.2 do referido Manual de Cálculos; 2) perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios próprios ou de familiares contemplados com os depósitos oriundos da pensão fraudada, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento (artigos 475-C e 475-D do CPC, aplicados subsidiariamente); 3) pagamento de multa civil, em montante dobrado do dano, ou seja, R\$ 186.746,08 - cento e oitenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos, porém com correção monetária e juros de mora a partir do último ato citatório (04/03/2011 - fl. 3010 dos autos nº 0031450-28.2007.403.61000), pelos mesmos critérios do ressarcimento integral; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 08 (oito) anos; 5) suspensão dos direitos políticos, também pelo prazo de 08 (oito) anos; 6) perda de seus respectivos cargos militares. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Tribunais Regionais Eleitorais dos domicílios dos réus, para que seja efetivada a suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos, bem como ao Ministério de Estado da Defesa para a perda dos seus respectivos cargos militares. Ademais, proceda-se ao registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força do artigo 18 da Lei federal nº 7.347/1985 e do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0031450-28.2007.403.6100, em razão do julgamento simultâneo com a presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031450-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031450-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 -

GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X
FAUSE LUIZ LOMONACO

1) Considerando o julgamento simultâneo da presente demanda com os autos nº 0006133-96.2005.403.6100, cuja sentença foi trasladada às fls. 3070/3087, proceda-se à baixa na conclusão nos presentes autos.2) Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 2980/2988 para aqueles autos.SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Autos nº 0006133-96.2005.403.6100Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD e FAUSE LUIZ LOMONACO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos pelos réus, com a decorrente condenação destes ao ressarcimento integral de dano causado ao Erário, devidamente atualizado e acrescido de juros. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais difusos, revertendo-se ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei federal nº 7.347/1985, regulamentado pelo Decreto federal nº 1.306/1994. Requer, também, a condenação dos réus ao pagamento de multa civil, bem como que sejam proibidos de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais e creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Postula, por fim, a suspensão dos direitos políticos dos réus por até dez anos.Informou a autora que, segundo apurado no Inquérito Policial Militar nº 56/90, os réus, ambos oficiais do Exército Brasileiro à época, incluíram o nome de Maria Lúcia de Jesus na folha de pagamento da Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, mediante a falsificação de documentos, os quais também foram utilizados para a abertura de conta bancária em seu nome, através da qual eram depositados, mensalmente, os valores da pensão implantada de forma ilícita.Aduziu, ainda, que da conta corrente destinada ao depósito da pensão, foram emitidos vários cheques em favor dos réus, assim como das civis Onadir Aparecida de Oliveira Lomonaco e Cândida Fernandes Barbosa Lomonaco. Nesse passo, sustentou que os réus praticaram os atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992, causando prejuízo ao Erário e atentaram contra os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/1202).Foi determinada a notificação dos réus, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei federal nº 8.429/1992 (fl. 1211).Notificados, os réus apresentaram manifestações (fls. 1218/1222 e 1232/1238), defendendo que não restou comprovada a prática dos atos descritos na inicial.A representante do Ministério Público Federal, atuando como custos legis, requereu a correção de irregularidade processual e opinou pela concessão da medida liminar e pela procedência dos pedidos articulados pela União Federal (fls. 1240/1242).O pedido de liminar foi deferido, para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos réus, até o limite do prejuízo supostamente causado (fls. 1244/1246). Na mesma oportunidade, houve o recebimento da petição inicial e foi determinada a citação dos réus, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei federal nº 8.429/1992.Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu o reconhecimento da conexão dos presentes autos com o processo autuado sob o nº 2005.61.00.022407-7 (fl. 1368/vº), o que não foi acolhido por este Juízo Federal (fls. 1369/1371).Houve a juntada aos autos da carta precatória que deprecou a citação do co-réu Fause Luiz Lomonaco, devidamente cumprida (fls. 1469/1473). Por sua vez, a carta precatória expedida para a citação do co-réu Luiz Henrique Rocha Correard foi devolvida sem cumprimento (fls. 1479/1483). Nesse passo, foi aberta vista à União Federal, que requereu a citação por edital (fls. 1492/1493), providência que foi indeferida por este Juízo Federal (fl. 1494). Outrossim, na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando o endereço constante na última declaração de imposto de renda do referido co-réu.A autora requereu a expedição de novo mandado de citação ao co-réu Luiz Henrique Rocha Correard no endereço a ser informado pela Receita Federal, independente de nova manifestação, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 1499/1501).Juntado o ofício encaminhado pela Receita Federal (fl. 1505).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela citação pessoal do co-réu Luiz Henrique Rocha Correard no endereço fornecido pela Receita Federal (fls. 1507/1509).Este Juízo Federal afastou a caracterização do co-réu Luiz Henrique Rocha Correard como litigante de má-fé (fl. 1511). Em face desta decisão, a União opôs agravo retido (fl. 1523).Sobreveio aos autos a carta precatória expedida para citação do co-réu Luiz Henrique Rocha Correard, devidamente cumprida (fls. 1534/1537).O co-réu Luiz Henrique Rocha Correard apresentou contestação (fls. 1541/1578), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa da União Federal. Como prejudicial, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a inconstitucionalidade da Lei federal nº 8.429/1992, bem como a aplicação de legislação militar específica e a inexistência de dano a ser indenizado.Foi certificado o apensamento dos presentes autos ao processo nº 0031450-28.2007.403.6100 (fl. 1579), bem como o decurso de prazo para o co-réu Fause Luiz Lomonaco contestar o feito (fl. 1580).Em seguida, este Juízo Federal determinou que todos os ofícios e cartas precatórias, bem como as respectivas respostas referentes à indisponibilidade de bens dos réus, fossem juntados em apenso próprio (fl. 1581).A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1593).Instadas as partes a especificarem provas, o co-réu Luiz Henrique Rocha Correard requereu a produção das provas documental, testemunhal e pericial (fl. 1601). A União, por seu turno, informou que não pretende produzir outras provas e reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 1604).Concedido prazo para o co-réu Luiz Henrique Rocha Correard especificar cada uma das provas requeridas anteriormente e justificar sua pertinência (fl.

1620). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação pessoal do co-réu Fause Luiz Lomonaco para constituir novo advogado, em razão da não localização dos atuais patronos, sob pena da decretação de revelia. Foi certificado o decurso do prazo para o co-réu Luiz Henrique Rocha Correard especificar as provas requeridas (fl. 1627). A carta precatória expedida para intimação do co-réu Fause Luiz Lomonaco foi devolvida sem cumprimento (fls. 1631/1646). Por fim, este Juízo Federal reputou preclusas as provas requeridas pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard e decretou a revelia do co-réu Fause Luiz Lomonaco (fl. 1647). Autos nº 0031450-28.2007.403.6100 Posteriormente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF também ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD e FAUSE LUIZ LOMONACO, objetivando a aplicação de sanção por atos de improbidade administrativa, supostamente praticados pelos réus, como encarregados da Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar. Alegou o MPF, em suma, que os réus são Tenentes do Exército e, valendo-se das suas atribuições junto à Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, implantaram no sistema daquele órgão, de forma fraudulenta (mediante a utilização de documentos falsos), o nome de Maria de Lúcia de Jesus, na condição de pensionista de General de Brigada, porém com pagamentos destinados aos mesmos e a Onir Aparecida de Oliveira Lomonaco, Cândida Fernandes Barbosa Lomonaco e Flávia Lomonaco (respectivamente, cônjuge, mãe e irmã do co-réu Fause Luiz Lomonaco). Asseverou também que, em razão dos fatos descritos na petição inicial, os réus foram condenados como incurso no artigo 251 do Código Penal Militar (CPM), por força de sentença proferida pelo Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, parcialmente reformada por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que majorou as penas. Imputando a caracterização de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao Erário, o Parquet Federal requereu a concessão de medida liminar, para a quebra dos sigilos fiscal e bancário, bem como a declaração de indisponibilidade de patrimônio dos réus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/2797). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou ao MPF que indicasse os bens dos réus que pretendia ser atingidos pelo decreto de indisponibilidade (fls. 2801/2803). O Parquet Federal requereu a indicação posterior de rol de bens móveis em nome dos réus (fl. 2805). Em seguida, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 2809/2810). O MPF noticiou a existência da ação civil pública autuada sob o nº 2005.61.00.006133.4 (numeração atual: 0006133-96.2005.403.6100), em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, e requereu a remessa dos autos para a verificação de conexão (fls. 2812/2813). O Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitou o envio de cópia da petição inicial da ação civil pública noticiada pelo MPF (fl. 2849), que foi encartada aos autos (fls. 2854/2870). Após, aquele Juízo Federal reconheceu a conexão entre as duas ações civis públicas e declinou a competência, determinando a redistribuição para este Juízo Federal (fls. 2872 e verso). Efetuada a redistribuição, este Juízo Federal facultou ao MPF a emenda da petição inicial, para evitar futura decretação de litispendência parcial, tendo em vista os pedidos que já haviam sido articulados pela União Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0006133-96.2005.403.6100, que foi ajuizada em face dos mesmos réus (fls. 2880/2881). O MPF Federal apresentou petição de emenda da inicial, para limitar o pedido à condenação dos réus à perda dos respectivos cargos (fls. 2883/2884). A petição de emenda da inicial foi recebida, porém o pedido de liminar não foi apreciado, em razão de decisão anteriormente proferida na ação civil pública autuada sob o nº 0006133-96.2005.403.6100 (fl. 2886). Na mesma ocasião, foi determinada a notificação dos réus, na forma do artigo 17, 7º, da Lei federal nº 8.429/1992 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001). O co-réu Luiz Henrique Rocha Correard foi notificado pessoalmente (fl. 2913) e apresentou diretamente a sua contestação, juntando documento (fls. 2918/2958). Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, a incompetência da Justiça Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa da União Federal. Como prejudicial de mérito, suscitou a incidência de prescrição. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da Lei federal nº 8.429/1992 e a ausência de responsabilidade por danos morais. O co-réu Fause Luiz Lomonaco também foi notificado pessoalmente (fl. 2910), mas não apresentou defesa no prazo legal (fl. 2959). Considerando as preliminares suscitadas pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard, foi aberta vista dos autos ao MPF (fl. 2960). O Parquet Federal apresentou impugnação integral à defesa do aludido co-réu (fls. 2963/2980). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, afastando as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard e recebendo a petição inicial e aditamento, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei federal nº 8.429/1992 (fls. 2980/2988). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos réus. Houve a juntada aos autos das cartas precatórias que deprecaram a citação e intimação dos co-réus Fause Luiz Lomonaco e Luiz Henrique Rocha Correard, devidamente cumpridas (fls. 3001/3004 e 3009/3010, respectivamente). O co-réu Luiz Henrique Rocha Correard contestou o feito (fls. 3011/3023), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de dupla penalidade pelo mesmo fato. Como prejudicial, defendeu a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentou a inexistência de dano a ser indenizado. Foi certificado o decurso de prazo para o co-réu Fause Luiz Lomonaco contestar o feito (fl. 3024). O MPF se manifestou sobre a contestação apresentada pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 3027/3043). Oportunizada a especificação de provas pelos réus (fl. 3047), não houve manifestação nesse sentido, consoante certidão exarada à fl. 3048/vº dos autos. Após, a União Federal requereu a sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei

federal nº 8.429/1992 combinado com o artigo 54 do Código de Processo Civil (fl. 3054), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 3056). A União Federal pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, com a condenação dos réus às sanções cominadas na Lei federal nº 8.429/1992 (fls. 3061/3062). Por fim, foi decretada a revelia do co-réu Faúse Luiz Lomonaco (fl. 3064). Eis os relatórios. Passo a decidir. II - Fundamentação De antemão, registro que, em razão de ambas as ações civis públicas terem a mesma causa de pedir fática, em face dos mesmos réus, com divergência apenas em um dos pedidos, o julgamento deve ser feito simultaneamente, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente ao rito da ação civil pública). Quanto às preliminares de litispendência, de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido; prejudicial de mérito: prescrição; e inconstitucionalidade da Lei federal nº 8.429/1992 Deixo de reanalisar as preliminares, a prejudicial de mérito e a questão supra, suscitadas pelo corréu Luiz Henrique Rocha Correard (fls. 1541/1578 dos autos nº 0006133-96.2005.403.6100 e fls. 2918/2958 e 3011/3023 dos autos nº 0031450-28.2007.403.6100), eis que já foram apreciadas em decisão saneadora (fls. fls. 2980/2988 dos autos nº 0031450-28.2007.403.6100), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil - CPC (com aplicação subsidiária). Quanto à preliminar de dupla penalidade Não conheço da preliminar mencionada, porquanto não está catalogada no artigo 301 do CPC. Mesmo porque as questões relativas à eventual punição devem ser analisadas no mérito, porquanto são decorrências legais da caracterização hipotética de atos por improbidade administrativa. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Constituição Federal prescreve no 4º do seu artigo 37: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no caput de cada um deles constou a expressão notadamente, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no caput do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência. Assim, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa. Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º e 10 da Lei federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Nesse sentido, destaco a preleção de Pedro Roberto Decomain: Cabe registrar que, ao menos ao prever as situações de improbidade marcadas pela ocorrência de prejuízo para o Erário, a Lei, em seu art. 10, faz referência expressa a condutas culposas. Desta sorte, no mínimo no pertinente às situações focadas naquele artigo, em tese se pode vislumbrar improbidade administrativa quando o prejuízo tenha advindo de culpa em sentido estrito, isto é, quando tenha sido resultado de conduta negligente, imprudente ou imperita do agente público. Com mais razão ainda a improbidade existirá, se o dano for causado intencionalmente. (in Improbidade Administrativa, Ed. Dialética, pág. 55) Assentes tais premissas, friso que todas as provas produzidas nos autos da ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6, ajuizada pelo Ministério Público Militar (MPM) em face de ambos os réus, devem ser admitidas como provas emprestadas, na medida em que foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, tanto que resultou em acórdão condenatório, transitado em julgado, que foi prolatado pelo Superior Tribunal Militar (STM). Apesar de naquele processo ter figurado no pólo ativo o MPM, a eficácia das provas emprestadas permanece válida para os presentes processos, pois aquela instituição integra o Ministério Público da União (MPU), nos termos do artigo 128, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, combinado com o artigo 24, inciso III, da Lei complementar nº 75/1993, do qual também faz parte o Ministério Público Federal (MPF - alínea a da mesma norma constitucional e inciso I do mesmo dispositivo legal), revelando a identidade de raiz de validade para ambos os ramos do MPU. E, por outro lado, os réus são os mesmos e naquele processo penal militar foram imputadas idênticas condutas, que foram reproduzidas nas duas ações por improbidade administrativa ora

em julgamento. Por isso, analiso os comportamentos apontados aos réus à luz daquele acervo probatório, que foi trasladado para os autos presentes (nº 0006133-96.2005.403.6100) e os autos nº 0031450-28.2007.403.6100. De fato, observo que Maria Lúcia de Jesus requereu junto à Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar (SIP/2ª) a concessão de benefício de pensão, em razão do falecimento do 3º Sargento da Reserva Remunerada Arnaldo Álvares de Araujo (fls. 36/37). Verifico que os documentos que instruíram o aludido requerimento administrativo foram recebidos e conferidos pelo corréu Luiz Henrique Rocha Correard (fl. 42), que na época era o chefe da SS3 (fl. 31), subordinada à SIP/2ª. Constato também que Maria Lúcia de Jesus instruiu o seu requerimento administrativo com cópias da sua cédula de identidade e cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fl. 39). Após os trâmites do processo administrativo, sobreveio decisão do Comandante da 2ª Região Militar, em 16/08/1999, indeferindo a concessão do benefício almejado por Maria Lúcia de Jesus (fl. 40). Malgrado a decisão de indeferimento do Comandante da 2ª Região Militar, o benefício foi implantado, como revelou a cópia do formulário de Implantação de pagamento de pensionistas, no qual foi lançada assinatura em nome de Maria Lúcia de Jesus, que constou como dependente do falecido General de Brigada Emilio N. Parga Rodrigues (fl. 47). Para propiciar o pagamento dos proventos mensais da pensão implantada, foi aberta uma conta bancária junto ao Banco Real (agência 0706 - fl. 50). Entretanto, posteriormente, ao ser efetuada uma auditoria no sistema da SIP/2ª (fls. 66/70), foram constados indícios de irregularidade na implantação do benefício de pensão em favor de Maria Lúcia de Jesus, que autorizou a entrega de cópia da cédula de identidade, do cartão de CPF e do comprovante de residência usados para a abertura da conta no Banco Real (fl. 48). Referida instituição financeira encaminhou referidas cópias à SIP/2ª (fls. 51 e 55), que foram submetidas à prova pericial nos autos do inquérito policial militar que instruiu a denúncia na ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6. O auto de exame de cédulas de identidade (fls. 141/142) e o laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) (fls. 546/557) revelaram que as cópias da cédula de identidade e o cartão do CPF de Maria Lúcia de Jesus, apresentados junto ao Banco Real, eram falsas, porque foram rasurados por supressão das assinaturas originais, adição de nova assinatura e reprodução em xerox. Ademais, foi apurado que o traslado do comprovante de residência também foi alterado, mediante a inclusão de endereço que não correspondia ao verdadeiro domicílio de Maria Lúcia de Jesus (fl. 51). Igualmente restou provado que um certificado de vida, com a assinatura de Vice-Cônsul do Brasil em Washington/Estados Unidos da América (fl. 45), era de natureza espúria. Aliás, foi esse documento que desencadeou as investigações para apurar a irregularidade na implantação do benefício de pensão em prol de Maria Lúcia de Jesus, conforme revelaram os testigos Eduardo de Araújo Mattiazo (fls. 757/759) e Marco Antônio do Nascimento (fls. 775/776), ambos ouvidos no curso da ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6, in verbis: Eduardo de Araújo Mattiazo(...) que tão logo o depoente constatou a diferença de assinatura e dos selos comunicou o fato aos Tenentes Júnior e Marco Antônio, para que juntos pudessem analisar a documentação; que inicialmente o depoente levou a documentação à seção de identificação do QG, cujo pessoal também estranhou a sobreposição dos selos no carimbo; que o depoente através de uma lupa trazida de sua residência pôde constatar que o carimbo sobresposto não coincidia com o anterior; (...) que foi na SIP que aconteceu a descoberta de todo fato; que a dúvida inicial limitava-se aos documentos emitidos pelo Consulado ante a diferença de carimbo/selos; (...) que ao chegarem à SIP, o depoente e o Ten. Marco Antônio foram verificar as pastas das três pensionistas; que duas pensionistas tinham suas pastas com a documentação correta, constando já apresentações através do Consulado; que não foi encontrada a pasta relativa a Senhora Maria Lúcia de Jesus; que embora não houvesse qualquer documentação quanto à Senhora Maria Lúcia de Jesus, a mesma constava na folha de pagamento de pensionistas; (...) Marco Antônio do Nascimento(...) que foi consultado pelo Ten. Araújo, ao lhe apresentar vários atestados de vida emitidos pelo Vice-Cônsul em Washington-EUA, que demonstravam disparidade entre as assinaturas e os carimbos, que se encontravam sobrepostos; Que o depoente também percebeu tais irregularidades; (...) Que procurando uma documentação que levasse a descobrir a possível falsificação os Tenentes encontraram, um requerimento da Srª Maria Lúcia, visando ao recebimento de pensão do Sargento, o qual fora indeferido; (...) Que os Tenentes solicitaram os mesmos documentos a referida Senhora e a assinatura não conferia, entretanto, os números tanto da carteira de identidade como do CPF eram os mesmos; (...) Que os endereços constantes da Pensionista, que seria portadora dos documentos falsos e com o nome da Senhora Maria Lúcia, não existiam, isto é, havia a Rua mas não o número; (...) Posteriormente, o Embaixador do Brasil em Washington/Estados Unidos da América confirmou a falsidade do certificado de vida em nome de Maria Lúcia de Jesus, tendo exposto os motivos de tal constatação (fls. 214/215): Verificou-se, entretanto, que o documento em favor de Maria de Lucia de Jesus, aparentemente foi forjado baseado nas seguintes informações: a) não há qualquer registro nos arquivos nem no sistema eletrônico consular de dados; b) a assinatura da autoridade consular que aparece no documento foi forjada; c) o cabeçalho do documento em questão difere do modelo adotado pelo Setor Consular; d) o formato impresso do nome da autoridade consular no referido documento, que parece ter sido digitado, não confere com aquele do carimbo utilizado pelo Setor Consular; e) o termo Atestado de Vida substitui o termo Certificado de Vida há um ano; f) os atestados de vida emitidos no ano 2000 não apresentam numeração. Importa registrar que tal certificado de vida foi falsificado para atender uma finalidade específica, qual seja, de não obrigar o comparecimento pessoal de Maria Lúcia de Jesus na SIP/2ª, consoante pontuou a testemunha Ricardo Aparecido Lazaro em depoimento prestado na ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6 (fls. 764/765): (...) que pode a

pessoa deixar de comparecer pessoalmente se não residir no Brasil, desconhecendo o depoente qual o procedimento quanto da exigência ou não de na primeira vez apresentação pessoal seja necessária; (...) (grafei) Enfim, mediante a apresentação de cópia de cédula de identidade e cartão de CPF, de comprovante de residência e de certificado de vida em nome de Maria Lúcia de Jesus, todos falsos, foi implantado o benefício de pensão, em contrariedade à decisão do Comandante da 2ª Região Militar. A propósito, a própria Maria Lúcia de Jesus negou ter recebido quaisquer valores decorrentes da pensão implantada de forma fraudulenta (fls. 770/771):(...) que foi alegado pela Administração Militar que a declarante não tinha direito a perceber a pensão; (...) que ao ser informada não ter direito à pensão, a declarante teve um branco e nunca mais voltou ao local; que vários meses após o Ten. Costa esteve na residência da declarante, acompanhado de outro Tenente que não se Record o nome, para comparecer à SIP a mando do Coronel Moraco; que naquela ocasião que tomou conhecimento de ter sido aberta uma conta em seu nome, tendo ficado a declarante arrasada com a questão; (...) Ademais, os traslados dos documentos de Maria Lúcia de Jesus foram adulterados para a abertura de conta bancária, a fim de proporcionar o depósito dos proventos mensais da pensão. Por isso, restou provada a materialidade do crime tipificado no artigo 251 do Código Penal Militar (CPM), como já reconheceu, em caráter definitivo, a Justiça Castrense (fls. 1092/1105, 1160/1191 e 1195/1202 dos presentes autos e fl. 1429 dos autos nº 0031450-28.2007.403.6100). E tais fatos estão relacionados diretamente com os comportamentos adotados por ambos os réus, conforme indicam as provas produzidas no processo penal militar já mencionado, de tal forma que também a autoria delitiva foi inequívoca. Nesse contexto, como já ressaltado antes, as cópias dos documentos originais de Maria Lúcia de Jesus foram recebidos e conferidos pelo corréu Luiz Henrique Rocha Correard (fl. 42), que na época era o chefe da SS3 (fl. 31), subordinada à SIP/2ª. O testigo Ricardo Aparecido Lazaro asseverou, em seu depoimento na ação penal militar autuada sob o nº 30/01-6 (fls. 764/765):(...) que foi o depoente quem inscreveu pela primeira vez a senhora Maria Lúcia no sistema; que a inscrição foi feita através da ficha de apresentação (amarela), na qual consta todos os dados pessoais, carteira de identidade, CPF e a pessoa assina a ficha por três vezes; que não se recorda se na ficha da senhora Maria Lúcia constavam as três assinaturas; que como a referida senhora teria se apresentado fora do expediente, o depoente procedeu a inscrição na manhã seguinte por determinação do Ten Correard; que o Ten Correard informou ao depoente que a senhora Maria Lúcia havia ido a Unidade fora do horário do expediente e por não se encontrar o depoente mais na Unidade o próprio Tenente teria preenchido a ficha de inscrição; (...) - grifei Já a testemunha Lúcia Maria Palmeira Ribeiro Gomes (fls. 768/769) afirmou ter recebido os dois réus na agência bancária para a abertura de conta em nome de Maria Lúcia de Jesus, in verbis:(...) que foi a primeira e única vez que o Ten. Fause e o Ten. Correard procuraram a depoente para que fosse feita, com urgência a abertura de uma conta em nome da Senhora Maria Lúcia de Jesus, sem a presença da mesma, alegando que estavam sendo cobrados, pois a pensionista estava em atraso com o recebimento do que lhe seria devido; que foram apresentados na oportunidade, em cópia xerox, Carteira de Identidade e CPF, da Senhora Maria Lúcia de Jesus; que com alegação de que a Senhora Maria Lúcia já estava reclamando do atraso os Tenentes Correard e Fause, solicitaram a ficha cadastral para ser preenchida e assinada fora do Posto Bancário; (...) - grafei Por outro lado, no laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) (fls. 546/557) restou consignado que as assinaturas nos cheques vinculados à conta bancária forjada em nome de Maria Lúcia de Jesus não partiram de seu punho escritor, mas sim dos réus Fause Luiz Lomonaco e Luiz Henrique Rocha Correard, conforme se verifica na conclusão pericial: Face ao exposto, os Peritos concluem o que segue, respondendo aos quesitos: Ao a Não. Os lançamentos à guisa de assinatura, presentes nos cheques questionados, são inautênticos, ou seja não emanaram do punho escritor de Maria Aparecida de Jesus. (sic)(...)Ao d Partiu do punho escritor de FAUSE LUIZ LOMONACO, os lançamentos gráficos presentes nos seguintes preenchimentos dos cheques:- Nº 010001: valor monetário e data;- Nº 010002: valor monetário e data;- Nº 010004: valor monetário e data;- Nº 010005: valor monetário e data;- Nº 010007: valor monetário e data (com exceção da cidade);- Nº 010008: valor monetário e data;- Nº 010012: favorecido; - Nº 010014: favorecido; - Nº 010016: valor monetário, data e favorecido; - Nº 010022: valor monetário, data e favorecido; Partiu do punho escritor de LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD, os lançamentos gráficos presentes nos seguintes preenchimentos dos cheques:- Nº 010001: favorecido;- Nº 010007: favorecido e data (apenas quanto à cidade). (grifos no original) Destarte, de forma incontestada, restou comprovado que os réus, com unidade de desígnios, adulteraram cópia dos documentos de identidade e de comprovante de residência de Maria Lúcia de Jesus, implantaram-na clandestinamente no sistema do Exército Brasileiro como pensionista, abriram conta bancária de forma sorrateira e, com as quantias depositadas pelo Erário Federal, emitiram cheques em seus próprios favores e em prol de algumas familiares do corréu Fause Luiz Lomonaco. Configuraram-se, por conseguinte, os atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, caput, 10, caput, e 11, caput e inciso I, todos da Lei federal nº 8.429/1992: Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (grifei) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (grifei) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os

deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifei) O enquadramento no artigo 9º, caput, decorreu do enriquecimento ilícito dos réus, mediante a implantação fraudulenta de benefício de pensão que já havia sido indeferido e o recebimento das quantias decorrentes, por depósitos de cheques de conta bancária aberta pelos mesmos com documentação falsa. Já a subsunção ao artigo 10, caput, adveio do comportamento doloso dos réus, que provocaram o pagamento indevido de parcelas mensais de benefício de pensão, cujo custeio proveio diretamente dos cofres da União Federal. E a incursão no artigo 11, caput e inciso I, derivou do cometimento do crime tipificado no artigo 251 do Código Penal Militar (CPM), bem como da indisciplina dos réus, que contrariaram a decisão anteriormente proferida pelo Comandante da 2ª Região Militar, com manifesta quebra da ordem hierárquica e da disciplina das Forças Armadas (artigo 142, caput, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei federal nº 6.880/1980) e violação visceral da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da mesma Carta Magna). Firme no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para ambos os réus. Dosimetria das sanções Superada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções dos réus, de acordo com o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com o artigo 37, 4º, da Constituição Federal. Friso, de antemão, que por haver regulação específica na Lei federal nº 8.429/1992, deixo de aplicar subsidiariamente a condenação em danos morais difusos, consoante a previsão do artigo 1º da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Entendo que o critério da especialidade da norma de regência (primeiro Diploma Legal) afasta a incidência da norma geral (segundo Diploma Legal). Com efeito, o único do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No que tange à extensão do dano, verifico que o montante desviado pelos réus foi apurado por peritos do Exército Brasileiro (fls. 288/290), resultando no saldo de R\$ 93.373,04 (noventa e três mil e trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), atualizado em setembro de 2000. Não há motivo justificável para afastar tal constatação, razão pela qual admito como prova suficiente do desfalque patrimonial engendrado pelos réus em detrimento da União Federal. Por isso, impõe-se a condenação dos réus ao ressarcimento integral do valor supra, nos termos do inciso I, II e III do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992. Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices reconhecidos pela Justiça Federal, a partir da data apurada pelos peritos do Exército Brasileiro, conforme o entendimento veiculado na Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora, a contar do último ato citatório dos réus, até o efetivo pagamento. Sanciono os réus também com a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios próprios ou de familiares contemplados com os depósitos oriundos da pensão fraudada, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento (artigos 475-C e 475-D do CPC, aplicados subsidiariamente). Também deverão os réus pagar multa civil, que fixo no dobro do valor do dano (R\$ 186.746,08 - cento e oitenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos), com fundamento no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Outrossim, ainda com base no mesmo inciso II do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992, condeno os réus na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos. Aplico aos réus igualmente a sanção de suspensão dos direitos políticos, igualmente pelo prazo de 08 (oito) anos, com fulcro no multicitado inciso II do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992. Por último, condeno os réus à perda de seus respectivos cargos militares, com base no mesmo dispositivo legal aludido no parágrafo anterior. Friso que não consta dos presentes autos, tampouco dos autuados sob o nº 0031450-28.2007.403.6100, cópia de decisão definitiva de tribunal de caráter permanente que tenha decretado a perda de postos e patentes dos réus por indignidade ou incompatibilidade do oficialato, nos termos do inciso VI do artigo 142 da Carta da República. Assim, a referida pena pode ser aplicada por prática de atos de improbidade administrativa, com fundamento expresso no 4º do artigo 37 do mesmo Texto Maior: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (grafei). Friso que se aplicariam as sanções dos incisos I e III do artigo 12 do mesmo Diploma Legal, de forma cumulativa. No entanto, os comportamentos dos réus, que causaram lesão ao erário, importaram conseqüentemente em seus enriquecimentos ilícitos, com óbvia transgressão dos primados da honestidade, legalidade e lealdade à instituição que serviam. Por isso, deixo de aplicar cumulativamente as sanções dos mencionados incisos I e III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Sobre essa possibilidade, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade

Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório, nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação. 2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública. 3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação. 5. A conduta dos recorridos - de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação - fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade 6. Revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ. 7. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública. 8. Consoante a jurisprudência do STJ, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa. Indispensável, portanto, fundamentar o porquê da escolha das penas adotadas, bem como da sua cumulação. 9. Cabe ao Juiz a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na proporção e graduação conforme a gravidade da modalidade de improbidade administrativa configurada. 10. Recurso Especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1038736 - Relator Min. Herman Benjamin - j. em 04/05/2010 - in DJE de 28/04/2011) Ressalto que na aplicação das penas por atos ímprobos incide o princípio da proporcionalidade, segundo o qual deve levar em conta as circunstâncias, as conseqüências e a gravidade da conduta do agente público. No presente caso, deixo de aplicar cumulativamente as sanções dos incisos I e III do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992, porquanto as punições previstas no inciso II do mesmo dispositivo legal, dispostas acima, são suficientes para reprimir os atos praticados pelos réus. Por fim, em razão da condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano ao Erário Público e ao pagamento de multa civil, mantenho a indisponibilidade de seus bens (fls. 1244/1246), a fim de garantir a satisfação integral dos débitos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados pela União Federal (autos nº 0006133-96.2005.403.6100) e pelo Ministério Público Federal - MPF (autos nº 0031450-28.2007.403.61000), para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus Luiz Henrique Rocha Correard e Fause Luiz Lomonaco, na forma tipificada nos artigos 9º, caput, 10, caput, e 11, caput e inciso I, todos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual lhes aplico as seguintes sanções, de acordo com a fundamentação supra: 1) ressarcimento integral do dano, mediante a devolução da quantia de R\$ 93.373,04 (noventa e três mil e trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), com atualização monetária a partir do período apurado pelos peritos do Exército Brasileiro (setembro de 2000), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora, do último ato citatório (04/03/2011 - fl. 3010 dos autos nº 0031450-28.2007.403.61000) até o efetivo pagamento, nos termos do item 4.2.2 do referido Manual de Cálculos; 2) perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios próprios ou de familiares contemplados com os depósitos oriundos da pensão fraudada, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento (artigos 475-C e 475-D do CPC, aplicados subsidiariamente); 3) pagamento de multa civil, em montante dobrado do dano, ou seja, R\$ 186.746,08 - cento e oitenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos, porém com correção monetária e juros de mora a partir do último ato citatório (04/03/2011 - fl. 3010 dos autos nº 0031450-28.2007.403.61000), pelos mesmos critérios do ressarcimento integral; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 08 (oito) anos; 5) suspensão dos direitos políticos, também pelo prazo de 08 (oito) anos; 6) perda de seus respectivos cargos militares. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos Tribunais Regionais Eleitorais dos domicílios dos réus, para que seja efetivada a suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos, bem como ao Ministério de Estado da Defesa para a perda dos seus respectivos cargos militares. Ademais, proceda-se ao registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força do artigo 18 da Lei federal nº 7.347/1985 e do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0031450-28.2007.403.6100, em razão do julgamento simultâneo com a presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008514-96.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imissão na posse de imóvel situado na Rua Octavio Zampirolo, nº 12 - casa 01, lote 03, quadra 08, do Condomínio Três Marias, São Paulo/SP, ante a declaração de utilidade pública para construção do Rodoanel Metropolitano de São Paulo - Trecho Norte. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/55). O autor procedeu ao depósito prévio (fls. 62/63). Intimados os réus na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.075/1970, a Caixa Econômica Federal concordou com o valor depositado, ressalvado seu direito de preferência no levantamento do montante devido no financiamento habitacional que recai sobre o imóvel (fls. 68/72). Por sua vez, o corréu Bruno Thiago Araujo dos Santos antecipou sua defesa, apresentando contestação acompanhada de documentos (fls. 73/119), pela qual impugnou o valor ofertado pelo autor. Destarte, foi nomeado perito judicial para prévia análise acerca do valor de avaliação apresentada na inicial (fl. 116). Todavia, em seguida, o autor formulou pedido de desistência, posto que o projeto de desapropriação foi alterado, com modificação da rota traçada para empreendimento rodoviário descrito na inicial. Intimados os réus a se manifestarem sobre o pedido de desistência (fls. 120/122), a Caixa Econômica Federal informou que concordava com o pedido de extinção, desde que reconhecida a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, como o pagamento dos respectivos honorários advocatícios (fl. 124). O corréu Bruno Thiago Araujo dos Santos discordou do pedido, pleiteando o prosseguimento da demanda (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A manifestação da parte autora (fls. 120/122) não pode ser interpretada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a ausência de expressão específica neste sentido. Destarte, acolho o pedido articulado como desistência da ação. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de seu procurador, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a Caixa Econômica Federal não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento. Ademais, não se pode exigir renúncia ao direito de desapropriação em face do Poder Público, porquanto futuramente novo decreto expropriatório pode vir a ser editado, dentro dos parâmetros legais.Outrossim, não há que ser considerada a discordância manifestada pelo corréu Bruno Thiago Araujo dos Santos, porquanto desprovida de qualquer justificativa. Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE O RÉU SE OPOSSA AO PEDIDO.I - A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.II - No caso dos autos, considerando que o INSS não apontou qualquer motivo relevante a impedir a homologação do pedido de desistência da ação, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º do CPC). (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC nº 1767131 - Relator Des. Federal Sérgio Nascimento - j. 13/11/2012- in e-DJF3 de 28/11/2012) Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, bem como os réus já integraram a lide, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia à citação.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 548559/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 18/03/2004 - in DJ de 03/05/2004, pág. 112) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE.- Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 257002/ES - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 24/10/2000 - in DJ de 18/12/2000, pág. 195)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora.Destarte, torno sem efeito a nomeação do perito indicado. Proceda a secretaria a intimação do mesmo acerca da presente sentença, por meio eletrônico. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DE AZEVEDO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 21.0245.185.0003529-81, firmado com a ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/47).Os autos foram inicialmente distribuídos para este Juízo Federal, que declarou a sua incompetência absoluta, determinando a remessa para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 50/51).Redistribuídos os autos, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 60/64), que foi julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado (fls. 91/96).Houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada pelo Juízo suscitante (fls. 72/73).Em razão do julgamento do conflito de competência, os autos retornaram a esta 10ª Vara Federal Cível, que manteve a decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 105 e 141).Citada, a ré contestou o feito (fls. 116/139), pugnando pela improcedência da ação.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia contábil (fls. 169/170).As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 183/184 e 185/186).Foram arbitrados os honorários periciais (fl. 193). Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que depositasse o valor correspondente, sobrevindo pedido de parcelamento (fl. 194), que foi deferido (fl. 195).Embora intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça, o autor não procedeu ao referido depósito, consoante certidão lavrada à fl. 195 dos autos.Nesse passo, foi determinada a intimação pessoal do autor a dar integral cumprimento à determinação (fl. 196).Foi procedida à intimação pessoal do autor, tendo o Oficial de Justiça certificado que este declarou ter realizado contrato de renegociação do financiamento estudantil em 24/06/2008, no qual renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, restando apenas quinze prestações para saldar a dívida (fl. 199).A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou à fl. 201, requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Intimado a se manifestar acerca do pedido da ré, o autor quedou-se silente, o que foi certificado às fls. 210/vº e 215 dos autos.Por fim, este Juízo determinou que a Caixa Econômica Federal - CEF trouxesse aos autos cópia do contrato de renegociação (fl. 216), o que foi cumprido (fls. 217/220). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V.2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V).2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO.I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217)Friso que a renúncia da parte autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada.Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Assente tal premissa, verifico que a extinção do processo foi provocada pelo autor, o qual, embora tenha firmado contrato de renegociação antes da citação da ré, renunciando ao direito sobre o qual se funda esta ação, não noticiou este fato nos autos, deixando o processo prosseguir. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARCELO DE LEMOS PERRET em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reforma nas Forças Armadas, com seu afastamento definitivo do serviço ativo e a concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Informou o autor em suma, que, é sargento do Exército Brasileiro e em decorrência de acidente de trânsito sofrido, ficou por mais de 18 meses afastado. Por força do tratamento a que vem sendo submetido, o autor permanece trabalhando, contudo, apresentando restrições. Após perícia médica junto ao Hospital Militar, foi considerado incapaz definitivamente para as atividades militares e, posteriormente, junta médica decidiu que o autor estaria apto a exercer as referidas atividades, porém, com restrições, pelo prazo de 60 dias. Argüiu pela sua reforma, ante a inaptidão constatada, nos termos da Lei federal nº 6.880/1980. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/41), posteriormente aditada às fls. 51/142. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de contestação. Nesse mesmo passo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 45). Citada, a União Federal contestou o feito, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor (fls. 145/191). A antecipação de tutela pleiteada foi indeferida (fls. 192/193) e, em face dessa decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/216), o qual teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 396/400). Em seguida, o autor opôs embargos de declaração acerca da referida decisão, contudo, os mesmos foram rejeitados (fls. 401/403). Houve réplica pelo autor (fls. 196/200). Após, a União Federal trouxe aos autos novos documentos (fls. 220/382). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 217), o autor protestou pela produção de prova oral e pericial (fl. 387). Por sua vez, a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 392/394). Posteriormente, o autor noticiou a ocorrência de fatos novos, requerendo nova apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 411/460). Intimado a se pronunciar acerca do interesse na produção das provas requeridas, em face do fato novo noticiado (fl. 461), o autor insistiu na produção de prova oral e pericial (fls. 462/463). A União concordou com a produção de prova pericial (fls. 465/466). Proferida decisão saneadora, a prova oral requerida foi afastada, sendo deferida a produção de prova pericial (fls. 467/470). Em seguida, o autor informou que o Exército Brasileiro, através do Boletim interno nº 005, de 08/01/2013, decidiu agregá-lo, permanecendo em casa para aguardar a tramitação de seu processo administrativo de reforma, requerendo a extinção de processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 474/485). Intimada, a União Federal pugnou pela intimação do autor para se manifestar acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 488/491). Por sua vez, o autor apresentou as manifestações de fls. 494/496 e 498. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que o mesmo foi agregado pelo Exército Brasileiro, por ter sido considerado incapaz definitivamente, enquanto tramita processo de reforma, nos termos da Portaria nº 126-DCEM, de 27 de novembro de 2012 (fls. 483/484), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de

advogado em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 309/310) em face da sentença proferida nos autos (fls. 267/271), sustentando erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INCRA, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Deveras, verifico que ocorreu o erro material apontado pela parte ré, no que tange à condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios na parte dispositiva da sentença, uma vez que constou equivocadamente como favorecido o IBAMA, motivo pelo qual deve ser corrigido. No entanto, todas as demais disposições da decisão permanecem inalteradas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INCRA e acolho-os, para corrigir o erro material no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 267/271), que passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-06.2013.403.6301 - TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TIAGO DO LAGO DE SOUZA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine revisão da nota de sua redação no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM 2012, possibilitando a inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU. Sustentou o autor, em suma, que recebeu a nota 666,0 em sua prova de redação e, segundo o edital da prova, os candidatos terão acesso à prova e ao respectivo espelho de correção em 06 de fevereiro de 2013, data posterior ao término das inscrições no Sistema de Seleção Unificada - SISU, todavia, sem a possibilidade de recurso. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 07/01/2013, houve decisão declinatória de competência (fls. 48/50), sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. Em face da referida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/67). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/24). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 68/70). Em face desta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 78/269), ao qual foi negado seguimento (fls. 272/274 e 307/309). Citado, o réu contestou o feito (fls. 276/297), requerendo a improcedência dos pedidos articulados pelo autor. Em seguida, o autor requereu desistência da ação (fl. 299). Intimado, o réu concordou com a extinção da presente demanda, desde que fosse pela renúncia ao direito sobre a qual se funda (fl. 302). Houve nova manifestação da parte autora (fls. 304/306). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A manifestação do autor (fl. 299) não pode ser interpretada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, diante da ausência de expressão específica neste sentido. Destarte, acolho o pedido articulado como desistência da ação. Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do CPC, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo autor, entendendo que são devidos os honorários de advogado, por força do artigo 26 do CPC: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (grafei) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018959-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011788-35.1994.403.6100 (94.0011788-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X

VIZAFER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VISAFER - COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., objetivando a declaração de nulidade do título executivo formado nos autos da ação ordinária nº 0011788-35.1994.403.6100. Sustentou a embargante, em suma, a ausência de documentos essenciais para a apuração do valor a ser restituído. Intimada, a embargada alegou, como preliminar, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, impugnou as alegações da embargante (fls. 18/25). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta informou sobre a impossibilidade da realização dos cálculos, ante a necessidade da apresentação de documento que contenha a base de cálculo (faturamento) da exequente no período pleiteado (fl. 27). Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que fornecesse o documento solicitado pela Contadoria Judicial (fl. 29). A União Federal, por sua vez, requereu a intimação da embargada para apresentar os referidos documentos (fl. 31). Intimada a se manifestar, a embargada informou que não mais possui os documentos requeridos, posto que a obrigação legal de guarda dos mesmos é de 05 (cinco) anos. Requereu, outrossim, o acolhimento dos seus cálculos (fls. 35/38). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a embargante esclarecer a forma como realizou os cálculos que acompanharam a inicial (fl. 42). Por fim, a União Federal trouxe aos autos manifestação elaborada pelo setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 43/44). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de intempestividade Rejeito a preliminar suscitada pela embargada. Com efeito, o prazo para oposição de embargos, nas execuções contra a Fazenda Pública, foi alterado pela Lei federal nº 9.494/1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, passando para 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de citação respectivo aos autos, in verbis: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) - (artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) - grafei Portanto, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos principais (autuados sob o nº 0011788-35.1994.403.6100, em apenso) em 16/09/2011 (certidão de fl. 203) e a União Federal protocolizou a petição inicial em 13/10/2011, ainda não havia ultrapassado o prazo legal, motivo pelo qual os presentes embargos são tempestivos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia acerca da nulidade da execução do título executivo formado nos autos da ação ordinária nº 0011788-35.1994.403.6100, ante a ausência dos documentos necessários à apuração do quantum debeatur. Deveras, prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Tanto a embargante, como a Contadoria Judicial, informaram acerca da necessidade da apresentação dos demonstrativos do faturamento da exequente no período de 07/1988 a 07/1993, para a correta apuração do valor executado. Embora o título exequendo seja certo e exigível, resta ausente o requisito da liquidez, porquanto, sem a apresentação dos referidos documentos, torna-se impossível a elaboração dos cálculos de forma correta, seja pela União Federal, seja pela Seção de Cálculos e Liquidações. Esclareço, por oportuno, que a obrigação de guardar os documentos necessários à realização dos cálculos era da embargada, posto que a ela incumbia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, consoante prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões, consoante se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSÍVEL A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. - Apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela União Federal e insubsistente e nula a execução, consoante o artigo 618, I do Código de Processo Civil. - Os valores a serem restituídos deveriam corresponder à diferença entre o PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-leis 2445 e 2449/88, e o efetivamente devido, com base na referida Lei Complementar nº 7/70, valores cujos cálculos dependeriam da juntada das Declarações do IRPJ do período, acrescido de cópias dos respectivos balanços de Encerramentos de Exercícios. - Não apresentando o Apelante os documentos necessários, ônus que lhe cabia, impossível a elaboração dos cálculos. - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 4ª Turma Especializada - AC nº 277852 - Relatora Des. Federal Lana Regueira - j. 31/08/2010 - in E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 134) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA CONTADORIA DO FORO EFETUAR OS CÁLCULOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Contadoria do Foro informa, à fl. 84, quais os documentos que não foram acostados aos autos e são imprescindíveis para que se apurem os débitos concernentes à compensação dos montantes recolhidos a maior a título de PIS pelos critérios previstos nos DLs de ns 2.445/88 e 2.449/88. - Sendo a Contadoria do foro um órgão de auxílio do Juízo, não possui interesse particular na demanda, ostenta fê pública, detém a presunção juris

tantum, seguindo os parâmetros adotados pelo julgado. Portanto, coube à parte embargante o ônus da prova, mediante apresentação de documentos que possibilitassem a Contadoria aferir o quantum devido. Contudo, limitou-se a tecer alegações frágeis sem nenhum valor probante. - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 540504 - Relator Des. Federal Edilson Nobre - j. 05/06/2012 - in DJE de 07/06/2012, pág. 517) Desta forma, ausente um dos requisitos do título executivo, impõe-se a declaração de nulidade da execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos nº 0011788-35.1994.403.6100, em razão da ausência de liquidez do título executivo, por ausência de apresentação dos documentos necessários à elaboração de cálculos por parte da embargada. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004254-73.2013.403.6100 - IVONETE DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVONETE DE ALMEIDA contra ato do REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA, objetivando provimento jurisdicional que assegure a expedição e entrega do diploma do curso de Letras na referida instituição de ensino superior. Alegou a impetrante, em suma, que concluiu o referido curso em 18/08/2009, e que a autoridade impetrada vem obstando a retirada do almejado documento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/22). Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão reconhecendo a prevenção deste Juízo, em razão dos autos nº 0002029-80.2013.403.6100, o qual foi extinto sem resolução de mérito (fl. 26). Redistribuídos os autos, este Juízo federal determinou que a impetrante procedesse à emenda da petição inicial (fl. 30), sobrevindo petição nesse sentido (fls. 33/34). Ato contínuo, foram concedidos a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, acompanhada de documentos, relatando que por não possuir status de universidade, é obrigada a encaminhar os diplomas por ela expedidos à Universidade de São Paulo para o devido registro, defendendo a legalidade do ato imputado como coator (fls. 41/63). A liminar foi indeferida (fls. 64/65). Em seguida, a autoridade impetrada informou que a impetrante retirou seu diploma junto à instituição de ensino, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 70/73). Instada a se manifestar (fl. 74), a impetrante ficou-se silente, consoante certificado à fl. 77 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que houve a expedição e entrega do seu diploma pela instituição de ensino (fls. 70/73), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011689-98.2013.403.6100 - DEALER EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEALER EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra atos do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOÃO DA SERRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da regularidade dos débitos apontados pelo

Fisco, de modo que não constituam óbice à emissão da pretendida certidão. Informou a impetrante que não consegue obter junto aos impetrados a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendências fiscais, Em relação aos débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal, constam multas de atraso decorrentes de DCTF e DACON, bem como diferenças apuradas no IRPJ e na CSLL do 2º trimestre/2009 (fls. 29/30) que, segundo a impetrante, já foram compensados ou pagos. Pelo relatório de informações, a impetrante ainda possui débitos inscritos em dívida ativa da União: 1) 80.7.06.047514-30; 2) 80.6.11.027508-02; e 3) 80.2.11.015064-02. No que tange às inscrições de nºs 80.6.11.027508-02 e 80.2.11.015064-02, a impetrante informou que as mesmas são objeto de execução fiscal perante o Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes/SP (nº 176.01.2011.010830-3 - fls. 554/563) e que se tratam dos mesmos débitos cobrados na Receita Federal no que tange ao IRPJ e à CSLL do 2º trimestre/2009. A impetrante ainda sustentou que inscrição nº 80.7.06.047514-30 é objeto da ação de execução fiscal nº 2006.61.82.055025-8, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção de São Paulo, com decisão judicial naqueles autos reconhecendo a suspensão do referido débito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/580). Houve aditamento à petição inicial (fls. 585/587). A liminar foi indeferida (fls. 588/591). Diante de tal decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 602/623), ao qual foi negado seguimento (fls. 656/665). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 626/646), defendendo sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos cobrados pela Receita Federal ou inscritos pela Procuradoria Seccional de Osasco/SP (D.A. nºs 80.6.11.027508-02 e 80.2.11.015064-02). Em relação ao débito inscrito sob nº 80.7.06.047514-30, informou que o mesmo foi extinto, não constituindo mais óbice à expedição da pretendida certidão, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nesse tocante, por carência superveniente. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP também apresentou suas informações (fls. 647/649), sustentando a competência absoluta da Justiça Federal em Osasco para processamento e julgamento do feito. No mérito, informou que não constam pendências em face da Receita Federal. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 653/654). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo O Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo defendeu sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos exigidos pela Receita Federal ou inscritos pela Procuradoria Seccional de Osasco/SP (D.A. nºs 80.6.11.027508-02 e 80.2.11.015064-02). De fato, merece acolhida a preliminar de sua ilegitimidade passiva. A documentação carreada aos autos (fls. 633/640) demonstra que a impetrante tem seu domicílio tributário em Embu das Artes/SP, cuja atribuição é da Receita Federal de Taboão da Serra que, por sua vez, submete-se ao controle do Delegado da Receita Federal em Osasco e, em caso de inscrição em dívida ativa, do Procurador Seccional daquele município. Destarte, o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo é parte ilegítima no que tange aos pedidos referentes aos débitos existentes perante a Receita Federal ou inscritos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, bem como à expedição de certidão de regularidade fiscal. Quanto à preliminar de carência superveniente em relação ao débito inscrito sob nº 80.7.06.047514-30 Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que o débito inscrito sob nº 80.7.06.047514-30 estava sob a responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Todavia, a inscrição foi posteriormente extinta (fls. 643/646), configurando a carência superveniente do direito de ação nesse tocante, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Conseqüentemente, não há débitos inscritos que justifiquem a manutenção do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, porquanto o débito que estava sob sua custódia não mais subsiste, e os demais débitos discutidos na presente demanda submetem-se ao controle de outras autoridades administrativas. Quanto à competência absoluta da Justiça Federal da Subseção Judiciária em Osasco/SP Outrossim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP sustentou a competência absoluta da

Justiça Federal em Osasco para processamento e julgamento do feito. Conforme já consignado, a impetrante tem seu domicílio tributário em Embu das Artes/SP, cuja atribuição é da Receita Federal de Taboão da Serra que, por sua vez, submete-se ao controle do Delegado da Receita Federal ou do Procurador Seccional em Osasco, conforme for o caso, inclusive em relação à expedição de certidão de regularidade fiscal. Além disso, os débitos que remanescem em discussão no presente feito, estão no feixe de atribuição dessas autoridades administrativas que têm domicílio funcional no Município de Osasco, motivo pelo qual este Juízo Federal é incompetente para o prosseguimento e julgamento do feito. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) No mesmo rumo firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005,

pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) A competência em exame é funcional e de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei.(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Por tais razões, os autos do processo devem ser imediatamente remetidos ao Juízo Federal competente, consoante se infere novamente da preleção clássica de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (grafei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 74) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente no que tange ao débito inscrito sob nº 80.7.06.047514-30, bem como pela ilegitimidade passiva ad causam do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado nesse tocante, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Quanto aos demais pedidos formulados na petição inicial, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058129-17.1997.403.6100 (97.0058129-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO E SP079103 - ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A.
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028275-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028275-8) - SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8082

DESAPROPRIACAO

0009470-85.1971.403.6100 (00.0009470-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES)

Fls. 481/482: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)

Fls. 571/572: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela expropriante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009592-24.1996.403.6100 (96.0009592-2) - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP132582 - CLAUDIA TOMOKO HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034344-60.1996.403.6100 (96.0034344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027560-67.1996.403.6100 (96.0027560-2)) SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041542-17.1997.403.6100 (97.0041542-2) - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 759: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015931-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015931-9) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026764-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026764-0) - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012807-22.2007.403.6100 (2007.61.00.012807-3) - MARILDA MARRANO LETTIERI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013288-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013288-3) - JOSE SERGIO DA SILVA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021268-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021268-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005276-40.2011.403.6100 - DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA E SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0052319-37.1992.403.6100 (92.0052319-6) - COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante da mudança da denominação social da empresa, regularize a representação processual, mediante procuração atualizada, acompanhada de documento que comprove a capacidade de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027560-67.1996.403.6100 (96.0027560-2) - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 488: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004783-63.2011.403.6100 - NADIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 15:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5639

MONITORIA

0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0017059-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0003022-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO AUGUSTO DO CARMO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004621-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEYSIANE ALVES ROCHA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0005143-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RENATO ZEGAIB

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0012204-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA SOUZA BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0012419-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DA SILVA CLARINDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0018516-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABATA VALADARES DUMONT

Fl. 63: Autorizo o desentranhamento do contrato que instruiu a inicial (fls. 11-17) mediante a substituição por cópia. Prazo: 5 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se. Int.

0020793-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON AGUIAR PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0022950-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0001694-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL PRADO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0002946-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORAYA GARCIA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0003117-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004411-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DAS GRACAS PEREIRA TALASCA

Cumpra-se a determinação de fl. 51, apresentando a autora memória de cálculo atualizada na forma prevista no art. 475-B do CPC.Int.

0004827-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEANE FAUSTINO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004857-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE JESUS MACHADO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0005091-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA OLIVEIRA BORGES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0005504-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS MATHEUS E CASTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0006194-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0006701-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARIO DIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0006728-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0000841-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO CAETANO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0005047-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIONOR SOARES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0005093-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS MARTINI DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa

do Oficial de Justiça.

0006493-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0008614-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE BATISTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055803-55.1995.403.6100 (95.0055803-3) - ROBSON TRINQUINATO X LUIZ DONIZETE CHAVES X ARNALDO OLIVEIRA X VANDERLEI ZAMPIERI X DARCIO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO X JULIO BERNARDINO ALVES X SEBASTIAO PASSOS PEREIRA DE JESUS X JOSE LUCIO GUIARDI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0007093-33.1997.403.6100 (97.0007093-0) - ANTONIO APARECIDO DANTAS(SP053890 - GILSON DE OLIVEIRA MOTTA E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. À fl. 291, o autor informa a revogação do mandato da Dra. Norma Sueli Laporta e requer a expedição do alvará de levantamento dos honorários em nome do Dr. Roberto Bartholomeu da Silva e Oliveira. Primeiramente, observo que a revogação do mandato deve ser efetuada pelo próprio mandante. Assim, prejudicado o correspondente requerimento. Quanto ao levantamento dos honorários, referida verba deve ser levantada pelo advogado que laborou nos autos em favor do autor. Verifico que a inicial foi subscrita pelos Drs. Gilson de Oliveira Motta e Norma Sueli Laporta Gonçalves. Após a contestação, o Dr. Gilson de Oliveira Motta substabeleceu sem reservas ao Dr. Roberto Bartholomeu da Silva e Oliveira, o qual apresentou réplica às fls. 89-91, única peça de sua autoria nos autos. A Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves apresentou contrarrazões em relação ao recurso da CEF à sentença e, posteriormente ao trânsito em julgado, promoveu a execução. Portanto, a verba honorária não é devida somente a um dos advogados que atuaram no processo. Assim, apresentem os patronos da autora petição conjunta com a especificação dos valores pretendidos por cada um. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0022742-38.1997.403.6100 (97.0022742-1) - ANTONIO DOS SANTOS X SALVADOR LEITE DA SILVA X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X ANDRELINO CANDICO BEZERRA X PAULO FELIX SANTANA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e termo de adesão apresentado pela CEF em relação ao autor Paulo Felix Santana. 3. Por medida de economia processual, informe a CEF se os demais autores também aderiram aos termos da LC n. 110/2001, e, neste caso, apresente os respectivos termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0028449-84.1997.403.6100 (97.0028449-2) - OTACILIO BELMIRO DOS SANTOS(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Em vista da petição de fls. 187-190, apresente a CEF o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 ou a comprovação dos créditos efetuados. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0017365-61.2012.403.6100 - NATALIA CORREA DA CRUZ BACIC FRATIC(SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013342-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022298-82.2009.403.6100 (2009.61.00.022298-0)) CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Embargada sobre os embargos à execução apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003434-16.1997.403.6100 (97.0003434-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ROCHA MACEDO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada requerido, retornem sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007143-59.1997.403.6100 (97.0007143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO COELHO MARQUES DE ABREU

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada requerido, retornem sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0025843-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025843-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X KOREMASA MINE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0001693-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0003657-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003657-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO A EMPRESA X APARECIDO PIMENTA MORAES ARIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0023678-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA REGINA DA SILVA

Fls. 95-115: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 93) e arquivem-se com baixa-findo. Int.

0022628-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0001225-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOCENCIA TECNOLOGIA E COM/ LTDA X CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0004057-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN

1. Prejudicado o pedido em relação à tentativa de citação de Fernando Ugadin, visto que ele não é parte, ainda, conforme ficha cadastral juntada (fls. 26-27), consta a sua retirada da empresa executada em 15/09/2011, data anterior à emissão do título em execução. 2. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado como da co-executada Luciana Ugadin.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006489-18.2010.403.6100 - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5656

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência para oitiva da testemunha MARIA NILDA VASCONCELOS, no dia 26 de setembro de 2013, às 15:00 horas na 21ª Vara do Distrito Federal.

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020983-48.2011.403.6100 - CREUZA SOARES SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 14:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2730

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Vistos em despacho. Fls. 1958/1961 - Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10(dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo complementar do Sr. Perito. Intime-se.

0013779-50.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que por mais de uma vez os réus alegaram a importância de ser juntado ao feito os documentos que embasaram o ESCOR08 n.º 38/2008, tendo inclusive em sede de despacho saneador este Juízo deferido prazo para que pudesse ser juntado ao feito. Assim, considerando as alegadas dificuldades que os réus encontraram, bem como a sua manifestação de fls. 2372/2384, determino que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, com URGÊNCIA, os documentos que embasaram o ESCOR08 n.º 38. Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelos réus. Com a juntada dos documentos supramencionadas, promova-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens, determinando, para tanto, o seqüestro e/ou arresto dos bens da ré, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras. Sustenta, em apertada síntese, que a ré cometeu atos de improbidade administrativa importando em prejuízo ao erário, além de ter praticado atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 8.429/92. A ré apresentou sua defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92, às fls. 1.654/1.692. Às fls. 1.749/1.752 foi proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, às fls. 1.780/1.782. DECIDO. Primeiramente, no tocante à prescrição, dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Conforme entendimento da jurisprudência, a norma acima citada refere-se apenas à responsabilidade funcional e administrativa, sendo que a pretensão de ressarcimento é imprescritível, em razão do disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (Processo: AC 00122411020064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387096; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 1106 FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 15/09/2011; Data da publicação: 22/09/2011). A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele que, mesmo não

sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei em comento. Ademais, a Lei nº 8.429/92 exige, para a configuração do ato de improbidade, o dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito vinculados ao exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. De acordo com a Caixa Econômica Federal, a ré praticou atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, inciso XI e artigo 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92. Dispõem referidos artigos: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: [...] IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; [...] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...] Relata a autora que foi instaurado o processo administrativo de apuração de responsabilidade nº 0255.2007.A.000071, no qual se apurou a responsabilidade funcional da ré em diversas operações de abertura de contas bancárias sem a autorização dos respectivos titulares (seus parentes e conhecidos), com emissão de cartões de crédito e concessão de empréstimos, mediante a falsificação de assinaturas. As operações ocorreram entre os meses de setembro e outubro de 2006, na agência Praça da Árvore. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que houve análise técnica das assinaturas dos seis supostos titulares das contas abertas pela ré, com conclusão pela falsificação das mesmas. Apurou-se a fraude na abertura de 24 (vinte e quatro) contas, com prejuízo no montante total de R\$ 175.756,01. O procedimento administrativo cumpriu os preceitos do contraditório e da ampla defesa, com notificação da ré para acompanhar as investigações e oportunidade de manifestação, conforme se depreende do termo de declaração de fls. 222/223, no qual a ré afirma ter falsificado as assinaturas dos correntistas e cadastrado senhas eletrônicas para movimentação das contas, bem como que pretendia ressarcir o prejuízo da autora de forma parcelada. A ré, afirmou, ainda, que à época encontrava-se em tratamento psiquiátrico. Posteriormente, foi instaurada auditoria, na qual a ré apresentou defesa escrita, por advogado constituído, na qual a ré assumiu a autoria dos atos investigados, porém alegou estar acometida de doença psiquiátrica grave, que a levou a adotar as condutas apuradas. Requereu o reconhecimento de sua inimizabilidade. A ré foi demitida por justa causa em 20/02/2010. Houve comunicação dos fatos à Polícia Federal, para a análise da ocorrência de infração penal. A autora encontrou, como patrimônio em nome da ré, somente a parte ideal (um oitavo) do apartamento de matrícula nº 155.232, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Diante de todos os fatos narrados acima, assim como após análise da farta documentação apresentada, concluo que, apesar da comprovação da materialidade do dano e do reconhecimento, pela própria investigada, da autoria das condutas lesivas, o valor correspondente ao patrimônio da ré - um apartamento no valor de R\$ 80.000,00, em co-propriedade com outras sete pessoas ostenta valor irrisório em comparação ao montante do dano suportado pela autora. Ademais, não há como ser decretada a indisponibilidade de parte mínima do bem indivisível sem afronta ao direito dos co-proprietários, que não fazem parte da lide, vez que a medida impede a alienação do imóvel. Cumpre ressaltar que este Juízo não é conivente com os fatos descritos nos autos. Ocorre que a responsabilidade pela prática dos atos ilícitos que causaram o prejuízo descrito na inicial, não pode passar da pessoa da ré, atingindo o patrimônio de terceiros, bem como, tratando-se de reparação civil, devem ser respeitados os limites e garantias constitucionais quanto aos limites da cobrança em relação à capacidade econômica do devedor. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens. Intimem-se. Cite-se.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X GALFIONE LORENZO SILVIO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA (SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUÍZO DA VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Acolho o pedido formulado às fls. 1626 e 1627/1637 e suspendo, por ora, a determinação de fls. 1560/1562 e em razão ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino que seja aberta vista ao executado para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às fls. 1471/1557. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO

MAURO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se desapensando-se. Int.

0011199-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9)) IRANI CECCONELLO PASSOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Ressalto, por oportuno, que diante do efeito no qual a apelação foi recebida, deverá a Secretaria proceder ao desapensamento dos autos da execução, as quais deverão permanecer em 1ª instância. Int.

0012642-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à embargada para que contramine o agravo retido e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: dez (10) dias. Após, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0007870-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)) SERGIO LOPES X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 291/299) é intempestiva, promova a Secretaria o seu desentranhamento. Após, deverá um dos advogados da embargada retirar a peça supramencionada. Promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL X ANA PAULA FACCIOLA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X FRANCO FACCIOLA FILHO

Vistos em despacho. Verifico que o pedido de penhora on line formulado pela exequente a ser realizado em nome dos habilitados, ANA PAULA FACCIOLA e FRANCO FACCIOLA FILHO, foi apreciado por este Juízo em dois (02) momentos (fls. 686 e 697/698). Pontuo, ainda, que em ambas ocasiões restou claro que a penhora on line a ser realizada em nome dos executados, que foram habilitados, deverá observar a limitação imposta pelo artigo 1792 do Código Civil, ou seja, deverão estes responder somente até a força da herança recebida. Dessa forma, esclareça a exequente a sua petição de fls. 721/722, onde informa que o valor do espólio dividido entre os habilitados foi de R\$ 30.172,56 (trinta mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), para cada um, e em seguida requer que cada um responda pelo valor de R\$ 653.439,74 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos). Após, apreciarei os demais pedidos. Int.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a citação dos executados Bazar e Papelaria Nagloria Ltda e Maria Gloria Santos Pereira. Assim, antes que seja determinado por este Juízo qualquer ato de constrição, deverá a exequente promover a citação de todos os executados. Diante do exposto, indique a Caixa Econômica Federal, novos endereços para a citação dos executados supramencionados. Após, cite-se. Int.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve ainda a citações dos co-executados ROMERO TEIXEIRA NIQUINI e JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI, indefiro o pedido de busca on line de valores, como requerido pela exequente. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados ou manifeste seu interesse na citação editalícia destes, tendo em vista as várias tentativas infrutíferas realizadas nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a diligência requerida pela autora, busca on line de valores, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as tentativas frustradas de citação da co-executada CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS. Assim, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia da co-executada. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Considerando que não houve acordo entre as partes e que a exequente não formulou nenhum pedido para que seja dado prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado à fl. 227, tendo em vista que já foi realizado o bloqueio on line de valores, consoante fls. 219/225, sobre o qual a exequente deverá se manifestar no prazo ora fixado. Intime-se.

0015830-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que a exequente à fl. 349 formulou pedido que não se adequa ao presente rito. Indeferido o pleito foi determinada a juntada do demonstrativo atualizado do débito bem como que a exequente formulasse novo pedido. Verifico que às fls. 356 foi cumprido parcialmente a determinação judicial, já que foi juntado o demonstrativo atualizado do débito e não formulado nenhum pedido. Dessa forma, novamente, determino que a exequente requeira o que entender de direito a fim de que possa ser o se crédito adimplido. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Fls. 114/115 - Defiro o pedido formulado pela exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias, reuqueridos pela exequente, para que junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos o pedido formulado à fl. 658. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Vistos em despacho. Fl. 491 - Reitera a exequente o seu pedido de penhora por termo nos autos dos bens descritos na petição de fls. 359/361, alegando que a penhora já deferida não irá ressarcir o valor integral executado. Assim, diante da referida alegação, bem como do valor da avaliação dos bens imóveis de matrículas 81.030, 81.031 e 81.032, constante no Registro n.º 2 do imóvel registrado sob a matrícula 81.030, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que não ocorra excesso de execução. Aguarde-se o cumprimento do supra determinado para que após seja expedido o termo de penhora determinado à fl. 353. Int.

0002129-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos em despacho. Esclareça, inicialmente, a exequente a razão de vários pedidos sucessivos de prazos, inclusive quando o primeiro prazo já deferido não terminou de fluir. Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para vista dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP087557 - NILSE MARIA PEREIRA MORAES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Considerando que do despacho de fl. 310 não houve manifestação, esclareça a exequente se possui interesse na manutenção dos bens penhorados às fls. 290/293. Restando sem manifestação, venham os autos para que sejam os bens liberados da constrição e após o feito remetido ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Diante do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, bem como tendo em vista que a apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA BASANTA BLANCO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005479-36.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA

Vistos em decisão.Fls.146/147: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, alegando a existência de vício a macular a decisão de fls.108/110.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Examinados os autos, constato assistir razão ao BNDES. Com efeito, após minucioso exame dos autos, verifico que não consta procuração dos patronos dos executados, conforme alegado pelo embargante.Aponto, entretanto, que a presente execução foi distribuída por dependência ao Processo nº2009.61.00.024350-8, ao qual está apensada, em que consta procuração outorgada ao advogado subscritor da exceção de pré executividade.Ressalto, ademais, que a exceção de pré-executividade veicula matéria de ordem pública, cognoscível pelo Juízo independentemente de alegação das partes, razão pela qual entendo não haver nulidade pela ausência de procuração, tratando-se de mera irregularidade, sanável.Posto Isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando a decisão de fls.108/110, nos termos supra.Devolvo o prazo recursal (comum) às partes, nos termos do art.538 do CPC.Regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007540-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Vistos em despacho. Esclareça, inicialmente, a exequente a razão de vários pedidos sucessivos de prazos, inclusive quando o primeiro prazo já deferido não terminou de fluir. Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para vista dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0023627-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMILSON ADRIANO

Vistos em despacho. Fl. 72 - Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a celebração do acordo mencionado, trazendo aos autos cópia da transação extrajudicial. Decorrido o prazo, independentemente de resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Fls. 156/163 - Diante de mais uma tentativa frustrada de citação do executado nos endereços ora fornecidos, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia do executado. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013304-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VITAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido e determino que a autora adite a sua petição inicial (fls. 42/45). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Assevero, ainda, que deverá a autora trazer aos autos o demonstrativo atualizado da dívida, nos termos do artigo 614, II do CPC, a fim de atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado, possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Fl. 75 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 95/96 - Indefiro o pedido formulado, nos termos da determinação de fl. 64. Promova a exequente o devido andamento do feito. Caso restem infrutíferas as diligências da exequente no sentido de localizar o inventário do espólio, ressalto, por oportuno, que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Intime-se.

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Fls. 174/175 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não houve a citação válida do réu nos presentes autos. Determino a realização de busca de endereço dos réu pelo sistema Bacenjud e Siel. Assim, realizada a consulta, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Considerando que este Juízo adotou as medidas cabíveis em relação ao D. Juízo Deprecado, bem como levando-se em conta a data desde a qual o mandado encontra-se na Central de Mandados daquele Juízo (dezembro de 2012), informe a exequente se tem adotado diligências junto à 2ª Vara Federal de Osasco/SP para fins de regular prosseguimento da Deprecata. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007633-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Fl. 67 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 66. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007994-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 68, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do executado REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0009116-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LMK COM/ DE INFORMATICA LTDA X MIRIAN DALEVEDOVE SOLDI

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Diante do teor da certidão de fl. 178, a qual noticia o resultado negativo da tentativa de citação da coexecutada CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA., manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, diante da tentativa frustrada de citação do coexecutado MAURÍCIO (fl. 176), tratando-se os demais endereços informados às fls. 168/169 de comarcas diversas, deverá a autora recolher os valores necessários para a realização da diligência junto à Justiça Estadual de Guarujá/SP. Recolhidas as custas,

depreque-se a citação. Após, caso infrutífera a tentativa de citação do coexecutado naquela Comarca, deverá a Carta Precatória ser remetida, em caráter itinerante, ao Juízo Federal de Araguaína/TO, que abrange a cidade de Carmolândia/TO. Intime-se.

0011934-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a diligência requerida pela autora, busca on line de valores, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016860-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTO DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021747-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021774-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON YOSHIKAZU NAGATA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.692,53(vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta a três centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/07/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

67. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECCAO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 70 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que apenas após a citação de todos os executados é possível a realização da medida ora requerida. Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Considerando que a co-executada GRACE foi citada por hora certa (fl. 81), adote a Sra. Diretora de Secretaria as providências necessárias, consoante disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, a fim de que se aperfeiçoe o ato de citação da executada. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo da tentativa de citação da co-executada GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP, diante do teor da certidão de fl. 79, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO

Vistos em despacho. Fls. 316/321 - Diante do teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados e dos documentos juntados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Verifico que proferida decisão interlocutória no presente feito a executada, no prazo para apresentar o recurso cabível a espécie, Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntou aos autos Recurso de Apelação. Assim, considerando que o recurso foi apresentado no prazo legal, visto o que determina o Princípio da Fungibilidade recursal, reabro o prazo para que os interessados possam interpor, caso queiram, o recurso cabível perante o órgão judicial competente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4731

ACAO CIVIL PUBLICA

0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a autora se há algo mais a requerer no prazo de 10 (dez) dias. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005375-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X J. N. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

MONITORIA

0005082-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMARO DA SILVA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Designo a audiência para o dia 09 de outubro de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 725/730: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)
Fls. 1304: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)
Fls. 1733: intime-se o Banco Bamerindus do Brasil S/A para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1) - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 2230: Indefiro o pedido da parte autora, considerando que a execução de valores referentes à correção monetária do FGTS se dá nos termos do artigo 632 do CPC, tendo sido a CEF devidamente citada, conforme fls. 2045/2046 dos autos. Para o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 2149, fornecendo os dados requeridos pela CEF.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 666: Defiro o pedido formulado pelo Banco Bandeirantes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)
Fls. 858 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4) - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0025402-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025402-9) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MINAS BRASIL SEGURADORA(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)
Especifique a corrê as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as.Após, ao SEDI para retificação do nome da corrê considerando sua atual denominação (fls. 368/371).I.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
As questões levantadas apresentadas às fls. 318 serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Intimem-se os peritos para estimativa de honorários.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da inicial dos autos da ação ordinária nº 0020042-40.2007.403.6100, a fim de viabilizar a análise da alegação preliminar de incompetência deste Juízo, argüida pela Caixa Econômica Federal.Int.São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0022258-95.2012.403.6100 - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Oficie-se ao juízo da Comarca de Santa Isabel/SP solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0001287-67.2013.826.0543.

0016248-98.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente processo e aquele apontado no termo de fls. 26, eis que diversos os objetos versados em ambos os feitos.Para melhor análise do pedido posto nos autos, indique a autora, pontualmente e de forma detalhada, as verbas efetivamente pagas a seus empregados e sobre as quais pretende ver afastada a incidência da contribuição discutida no feito, comprovando documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0016272-29.2013.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 1752/1755, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Promova a parte autora a retificação do polo passivo, em 05 (cinco) dias, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não tem personalidade jurídica para figurar como ré, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente contrafé para acompanhar o mandado de citação.Cumprido, venham os autos conclusos para decisão. I.

0016382-28.2013.403.6100 - VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)
Fls. 506: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA X VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Ante o decurso do prazo concedido, manifestem-se os embargantes VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO e RUI CESAR PEREIRA KONO.Int.

0007601-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-91.1996.403.6100 (96.0011728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JACINTO FERREIRA E SA X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008142-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 24/32 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Vistos, etc. I - Relatório A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução contra ANTONIO CARLOS DAGA objetivando o recebimento de R\$ 23.982,75. Relata, em síntese, que é credora do réu da importância de R\$ 23.982,75, atualizado até 13.12.2004, proveniente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Crédito Direto Caixa. Referido saldo devedor foi originado por dois saques efetuados pelo executado, sendo o primeiro em 12.02.2002 no valor de R\$ 3.000,00 para pagamento em dezoito parcelas e o segundo em 12.10.2002 para pagamento em vinte e quatro parcelas. Entretanto, o executado deixou de honrar com o pagamento das parcelas referentes aos empréstimos e as tentativas de solução amigável mostraram-se infrutíferas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/22. Citado (fls. 28/30), o executado indicou bens à penhora. A exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para envio das últimas declarações do executado (fl. 33), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 35). A exequente requereu o bloqueio de contas correntes e ativos financeiros do executado pelo sistema BacenJud (fl. 37), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 38). A exequente requereu a expedição de ofício para o Santander, Banespa e Itaú para que informem a existência de contas e ativos financeiros em nome do executado (fls. 41/42), o que foi deferido pelo juízo (fl. 52). A exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 38 (fls. 46/51). Intimada a se manifestar (fl. 88), a exequente ficou silente (fl. 88/v). A exequente requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora em nome do executado (fl. 98), o que foi deferido pelo juízo (fl. 99). Intimada (fl. 106), a exequente requereu o bloqueio online de valores existentes em nome do executado (fl. 107), o que foi deferido pelo juízo após a apresentação pela exequente de planilha atualizada do débito (fl. 108). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 138), cuja realização restou prejudicada face à ausência do executado (fl. 142). A tentativa de intimação do executado do bloqueio de valores restou negativa, face à informação lavrada pelo sr. oficial de justiça de que o executado faleceu (fl. 145). Intimada (fl. 146), a exequente requereu a transferência dos valores bloqueados via BacenJud (fl. 158), o que foi indeferido pelo juízo, considerando a notícia de falecimento do executado (fl. 160). Por fim, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 179). II - Fundamentação Em que pese tenha sido devidamente citado (fls. 28/30), o executado deixou de apresentar embargos e, posteriormente, após o bloqueio de bens pelo sistema BacenJud, foi noticiado nos autos o seu falecimento. Por fim, intimada a se manifestar, a exequente requereu a desistência da ação e a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC (fl. 179). Considerando que a desistência da execução é faculdade do credor, nos termos do artigo 569 do CPC, entendo que o pedido de desistência deve ser homologado, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que em que pese tenha sido citado, o executado não apresentou embargos. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores em nome do executado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela autora, à exceção dos instrumentos de procuração, mediante a substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS
Fls. 239: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO CALDAS BONANZA(SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito. Int.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO
Fls. 588/589: esclareça a CEF, considerando que já foram realizadas as diligências ora requeridas (fls. 543/544, 560 e 586/587). Int.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Dls. 119: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010858-17.2013.403.0000.

0001194-26.2013.403.6122 - ESTEVAN SCOMBATTI MUTTI ME(SP308792 - TAMIRIS DA SILVA GANTUS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração da Reclamação 1905, Ministro Relator Marco Aurélio, in DJ de 20 de setembro de 2002, pág. 88). Desse modo, embora seja possível conceder ao impetrante - empresário individual constituído sob o regime de microempresa - os benefícios da gratuidade da Justiça, necessário se faz, por primeiro, que ele demonstre que sua saúde financeira não lhe permite arcar com os ônus processuais. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que a pessoa jurídica postulante está impossibilitada de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades. No mesmo prazo, apresente duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora e do mandado de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0007526-75.2013.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP331812 - GABRIEL VASCONCELOS KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X

DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, intime-se o patrono da autora para promover a habilitação da sucessora de Cristina Helena Stafico, apresentando procuração, bem como o n. do CPF de Helena Andarelli Stafico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL
Ante a concordância das partes quanto os valores a serem convertidos em renda e os valores objeto de levantamento e, ainda, que referidos valores deverão ser atualizados pela Taxa SELIC, intime-se a autora para carrear aos autos planilha dos valores atualizados pela SELIC no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0001714-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001714-1) - SWEDA INFORMATICA LTDA X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SWEDA INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls.590: ciência às partes da retificação do requisitório, nos termos do despacho de fls.588. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica do mesmo ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até o pagamento do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012372-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018882-38.2011.403.6100) MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 53. Trata-se de execução provisória de sentença, pendente de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. O patrono do autor distribuiu, ainda, por dependência, outra execução provisória de honorários, que recebeu o n. 0012371-53.2013.403.6100. Cumpre dizer que a execução contra a Fazenda Pública deve obedecer os ditames do art. 730 do CPC. Embora o parágrafo 1º do art. 100 da CF/88 prescreva que só será inscrito no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, a jurisprudência tem aceitado a execução provisória contra a Fazenda Pública com a liquidação do julgado até a fase dos embargos (CPC, art.730, primeira parte), ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados. (RSTJ 169144:1ªT). Desse modo, entendendo necessária a reunião das duas execuções provisórias, devendo as peças processuais da outra execução serem trasladadas para esta, onde será feita a liquidação do julgado com a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Após o traslado, intime-se o exequente para aditar seu pedido nos termos da legislação vigente. Por fim, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SAMIR BOU MOUGHALABIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 536/537: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0018317-84.2005.403.6100 (2005.61.00.018317-8) - CLOVIS DOS SANTOS X APARECIDA MINEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS

Fls. 361/362: intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013451-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA
Fls. 90/91: dê-se ciência à CEF.I.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada parcialmente procedente. Desse modo, dê-se ciência às partes da baixa dos autos para requerem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a ACETEL para que em igual prazo apresente planilha com o nome dos mutuários pertencentes a este feito, indicando quem são: os vinculados a categoria dos gráficos; os que tiveram a homologação da desistência no Tribunal; os não pertencentes a categoria dos autos e os não residentes no Conjunto Habitacional Santa Etelvina mas que efetivaram depósitos vinculados a este feito. Por fim, dê-se vista ao MPF.I.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 14:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7644

ACAO CIVIL PUBLICA

0016897-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016897-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2133 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA E Proc. 2134 - MARIA EMILIA CORREA DA COSTA E Proc. 2135 - RICARDO LUIS LENZ TATSCH) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP046560A - ARNOLDO WALD E RS010686 - FABIO LUIZ GOMES E RS046206 - CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da SP Telecomunicações S/A (posteriormente nominada como Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) em que se pleiteia: a) a condenação da ANATEL a abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a decretar a caducidade da outorga da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT e a transferência do controle acionário do consórcio vencedor da licitação; b) a

declaração de ilegalidade da outorga de concessão da STFC (TELESP) à SP Telecomunicações/TBS; c) a decretação da nulidade da outorga da concessão da STFC (TELESP) à SP Telecomunicações/TBS. Em síntese, a parte autora aduz que a demanda tem por objeto ver respeitado o disposto na Lei nº 9.472/97, no tocante à outorga de concessão de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no decurso do processo de desestatização de empresas federais de telecomunicações. Assevera que o consórcio Telebrasil Sul Participações S/A, que tem por acionista majoritário a empresa Telefônica Internacional S/A, adquiriu, em dezembro de 1996 (antes do Decreto nº 2.534/98 - Plano Geral de Outorgas), 35% das ações com direito a voto da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, que até então pertencia ao sistema Telebrás (União) e outros acionistas. Aduz que, com a criação do Plano Geral de Outorgas, a empresa Telebrasil Sul Participações S/A veio a adquirir, em junho de 1998, mais de 50,19% das ações com direito a voto da CRT, passando a deter 85,19% de seu capital votante. Noticia que, com a implementação do programa de desestatização das empresas federais, a empresa Telebrasil Sul Participações S/A, que passou a chamar TBS Participações S/A, veio a adquirir, em julho de 1998, a empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Sustenta a ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o Decreto nº 2.537/98 criou imposição não prevista na Lei nº 9.472/97. Afirma que a imposição da ANATEL à TBS Participações S/A, no sentido de transferir o controle acionário da CRT, bem como a sua intervenção na empresa, configura ato ilegal. Assegura ser ilegal a participação da Telebrasil Sul Participações S/A no leilão de privatização da TELESP, motivo pelo qual deve ser anulada a concessão do STFC feita à empresa. Inicial acompanhada de documentos. A parte autora emendou a inicial para requerer a antecipação de tutela inaudita altera pars (fls. 183/184). O requerimento de antecipação de tutela inaudita altera pars foi indeferido. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, que teve seu provimento negado. Às fls. 215/230, a ANATEL manifestou-se sobre o pedido liminar. Em decisão proferida às fls. 286/289, a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 293/296). Mantida a decisão exarada (fl. 317). Às fls. 344/369, a Tele Centro Sul Participações S/A requereu a sua inclusão como assistente da ré ANATEL. Apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa do MPF e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade dos atos da ANATEL. Às fls. 438/451, a ANATEL apresentou contestação. Preliminarmente, asseverou a ilegitimidade ativa do MPF e a inidoneidade da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados. A ANATEL concordou com o pedido de assistência formulado pela Tele Centro Sul Participações S/A (fl. 528). Citada, a TELESP apresentou contestação (fls. 578/598). Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ad causam do MPF e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que o autor não demonstrou a existência de dano aos consumidores, bem como a legalidade dos atos praticados. Às fls. 600/613, o MPF apresentou réplica, combatendo os argumentos trazidos pelos réus. A empresa Brasil Telecom Participações S/A (nova denominação de Tele Centro Sul Participações S/A) afirmou que, em 31/07/2000, adquiriu e pagou o preço acionário da CRT, inclusive, com expressa aprovação da ANATEL, através do Ato nº 10.505/00. Sustentou, destarte, a perda do objeto da ação quanto ao pedido formulado em face da ANATEL, tendo em vista que a condenação da referida agência reguladora a abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a decretar a caducidade da outorga da CRT e obrigar a transferência do controle acionário do consórcio vencedor (TBS Participações S/A) não tem mais nenhuma utilidade prática. Deferido o ingresso no feito da Brasil Telecom Participações S/A (nova denominação de Tele Centro Sul Participações S/A) na qualidade de assistente simples da ré ANATEL (fl. 637). Nada foi requerido quanto à produção de provas. Às fls. 719/729, a MM. Juíza Federal da 9ª Vara Cível de Porto Alegre extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de condenação da ANATEL a abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a decretar a caducidade da outorga da CRT e a obrigar a transferência do controle acionário do consórcio vencedor da licitação. Quanto aos demais pedidos, reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo, após o trânsito em julgado. O MPF interpôs recurso de apelação (fls. 737/753). A TELESP apresentou agravo de instrumento (fls. 758/766). Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 769/782, 784/792, 798/810). O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não conheceu da apelação do Ministério Público Federal (fls. 818/820). Foram opostos embargos de declaração (fls. 826/830 e 832/842). Em decisão proferida às fls. 850/853, os embargos de declaração foram julgados prejudicados. Desta decisão, a TELESP opôs embargos de declaração (fls. 859/863), que foram rejeitados (fls. 870/873). A TELESP interpôs recurso especial (fls. 878/892), sendo admitido às fls. 931. Às fls. 936/939, o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração opostos pela TELESP. O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental. Às fls. 953/959, o C. Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão anteriormente exarada. Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao Juízo de origem (fl. 963). O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região acolheu os embargos de declaração, entendendo que no conflito entre as decisões do Agravo de Instrumento e da Apelação, deve prevalecer desta última, por ser mais abrangente e mais recente, posto que formado com posterioridade de mais de dois anos pela mesma Turma Julgadora. A TELESP interpôs recurso especial (fls. 974/987), sendo admitido às fls. 1036. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 1029/1034. Os autos foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, que conheceu parcialmente do presente recurso, e nessa parte,

negou-lhe provimento (fls. 1055/1062).A TELESP opôs embargos de declaração (fls. 1073/1076), sendo rejeitados às fls. 1078/1080.Inconformada, a TELESP apresentou embargos de divergência às fls. 1120/1130, sendo indeferidos às fls. 1160/1163.Com o trânsito em julgado, o feito foi remetido ao Juízo de origem (fl. 1166).Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 1169).Às fls. 1172, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse de agir em relação ao que potencialmente resta litigioso.A ANATEL apresentou alegações finais (fls. 1178/1202).O MPF requereu, como condição para se manifestar sobre o interesse de agir, que fosse remetido ofício à ANATEL, a fim de informar detalhadamente o histórico de concessão do STFC à TBS, a partir da alienação da Companhia Riograndense de Telecomunicações até o presente, declinando as alterações de denominação social das empresas envolvidas e demonstrando a relação societária entre a TBS e a atual Telefônica.A TELESP apresentou alegações finais (fls. 1214/1226).A ANATEL, por meio do ofício nº 328/2010-PBCPD/PBCP, prestou informações (fls. 1230/1234).Às fls. 1266/1269, o MPF manifestou-se no sentido de restar prejudicada a apreciação dos pedidos restantes, já que foram devidamente esclarecidas as formações societárias das empresas que figuram no polo passivo da presente demanda. Aduziu, ainda, que ficou visualizado o não exercício do controle acionário da TELESP pela TSB, fato este que leva à conclusão que não houve afronta ao artigo 201 da Lei nº 9.472/97.Diante da manifestação do MPF, a ANATEL requereu a improcedência do pedido inicial, sendo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública objetivando: a) a condenação da ANATEL a abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a decretar a caducidade da outorga da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT e a transferência do controle acionário do consórcio vencedor da licitação; b) a declaração de ilegalidade da outorga de concessão da STFC (TELESP) à SP Telecomunicações/TBS; c) a decretação da nulidade da outorga da concessão da STFC (TELESP) à SP Telecomunicações/TBS.Às fls. 719/729, a MM. Juíza Federal da 9ª Vara Cível de Porto Alegre extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação ao pedido de condenação da ANATEL a abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a decretar a caducidade da outorga da CRT e a obrigar a transferência do controle acionário do consórcio vencedor da licitação. Quanto aos demais pedidos, reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo, após o trânsito em julgado.Após o regular andamento do feito, os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo.Com a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido primário, após as informações prestadas pela ANATEL, o Ministério Público Federal entendeu que a apreciação dos demais pedidos restou prejudicada. Sendo assim, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.Em que pese a manifestação da ANATEL às fls. 1273/1274, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por restar caracterizada a carência da ação por ausência de interesse de agir superveniente.Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de má-fé, deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas.P.R.I. e C..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007730-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN MARTINHO DE ARAUJO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (marca GM - Chevrolet, modelo Corsa Millenium, cor prata, chassi nº 9BGSD1940YC154903, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CSJ5735, RENAVAM 729914569), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pelo requerido, em 09.12.2009, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 13.524,77 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 09/01/2010 e o da última prestação em 09/12/2013.A requerente pleiteia, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão a ser expedido, o encaminhamento de ofício ao DETRAN para consolidação da propriedade do veículo em seu nome, com fulcro nos art. 1º, 4º, art. 2º, e art. 3º, todos do

Decreto-Lei n. 911/69. Subsidiariamente, na hipótese de não localização do bem descrito na inicial, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no art. 5º do Decreto-lei n. 911/69, e a expedição de novo mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 43/44. Consta a citação do requerido, contudo o veículo deixou de ser apreendido, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, que informou, com base nas declarações prestadas pelo requerido, que o veículo encontra-se na posse de um amigo (fls. 47/49). A CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante a renegociação do débito na via administrativa (fls. 50/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (marca GM - Chevrolet, modelo Corsa Millenium, cor prata, chassi nº 9BGSD1940YC154903, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CSJ5735, RENAVAL 729914569), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pelo requerido. Às fls. 50/58 a CEF pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir diante da renegociação da dívida, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. e C.

0009904-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA MONTEIRO DE SOUZA

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (motocicleta marca YAMAHA, modelo NEO CVT 115, cor preta, chassi nº 9C6KE1000B0048969, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOU 1441, RENAVAL 34547578), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pela requerida, em 29.07.2011, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 6.976,41 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 25/08/2011 e o da última prestação em 27/05/2011. A requerente pleiteia, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão a ser expedido, o encaminhamento de ofício ao DETRAN para consolidação da propriedade do veículo em seu nome, com fulcro nos art. 1º, 4º, art. 2º, art. 3º e art. 4º, todos do Decreto-Lei n. 911/69. Subsidiariamente, na hipótese de não localização do bem descrito na inicial, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, e a expedição de novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado. Instada a justificar a propositura da ação considerando que a ré já foi constituída em mora à fl. 16 em relação às parcelas nºs 12, 13 e 14 com vencimentos em 25.07.2012, 25.08.2012 e 25.08.2012, respectivamente; bem como diante do pagamento da parcela do mês de outubro/2012 após a ré ser notificada em 09.10.2012 (fl. 24), a CEF permaneceu silente (fl. 27v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MONITORIA

0006123-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEILSON VIEIRA DAMASCENO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adeilson Vieira Damasceno, objetivando a formação de título executivo voltado ao ressarcimento de valores devidos pela requerida por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), firmado entre as partes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/21). Com o regular processamento, o réu foi devidamente citado. Às fls. 38, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de carência de ação em razão da falta de interesse de agir superveniente, devido a formalização de acordo extrajudicial entre as partes. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram acerca dos valores objetos da presente execução, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a cobrança dos valores devidos). À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA em face da União Federal visando o cancelamento do auto de infração nº0004583 referente ao processo administrativo nº 13896.003454/2002/17. Em síntese, a parte-autora teve créditos de PIS reconhecidos na Ação Ordinária nº 93.0039554-8, tendo optado por realizar a compensação com valores de PIS devidos em relação aos períodos de apuração de 10/1997, 11/1997 e 12/1997, por meio de DCTF. Contudo, a União Federal não reconheceu as compensações e promoveu o lançamento fiscal dos valores referente ao PIS apurados pela autora com o acréscimo de multa, consoante auto de infração nº0004583, o qual foi impugnado. Alegando ter direito à mencionada compensação, a parte-autora pede o cancelamento da imposição tributária que ora combate. A União Federal apresentou contestação (fls. 308/328). Réplica às fls. 331/336. Realizada a prova pericial (fls. 500/545), a parte autora se manifestou (fls. 553/559). Já a União Federal informou que a imposição combatida encontra-se extinta por compensação e pugna pela extinção do feito por perda de interesse com a condenação da autora ao pagamento de honorários diante do princípio da causalidade (fls. 571/574). Trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº2009.61.00.012014-9 (fls. 562/565). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do autos, o mesmo foi intentado com o objetivo obter o cancelamento do auto de infração nº0004583 referente ao processo administrativo nº13896.003454/2002/17 por estar fulminado pela prescrição ou a compensação com créditos de PIS judicialmente reconhecidos nos autos da Ação Ordinária nº93.0039554-8.. Todavia, às fls. 571/574 a parte-autora informa que após apuração no processo administrativo nº 10882.452405/200437 concluiu-se que referidos créditos tributários de PIS (período de outubro a dezembro de 1997) encontram-se extintos por compensação e o Auto de Infração nº4583 encerrado, configurando perda de interesse. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Pela documentação acostada aos autos, restou apurado que a parte-

autora poderia ter dado fim ao feito administrativo em tela se tivesse juntado a documentação solicitada pelas autoridades fazendárias competentes na via administrativa (fls. 443 e 450). Por sua vez, também é verdade que a União Federal contestou o mérito do presente feito, tendo tomado providências para a baixa da imposição tributária somente ao longo do curso desta ação. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Assim, considerando que autor e réu deram ensejo ao presente processo, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções entre as partes, que também deverão suportar, em iguais frações, as demais despesas desta ação, em especial os honorários periciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5) - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Solange Souza Santos em face de Panificadora Vila Elida Ltda, Rosemary Aparecida Ferreira, União Federal e Estado de São Paulo, visando à anulação de alteração contratual promovida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para incluir o nome da autora no quadro societário da corrê Panificadora Vila Elida Ltda, com a consequente exclusão da responsabilidade pelo pagamento de débito fiscal consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.02.062004-7, além da condenação da JUCESP ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Em síntese, a parte-autora afirma que em 27/04/2000 teve seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH) roubados, e posteriormente utilizados, para inclusão de seu nome no quadro societário da ré, Panificadora Vila Elida Ltda, fato que só chegou ao seu conhecimento quando foi citada na ação de execução fiscal (processo nº. 2003.61.82.007153-7) em razão dos débitos inscritos sob nº. 80.4.02.062004-7, em que a referida empresa figura como devedora principal. Aduz que nunca assinou nenhum documento relativo à mencionada alteração do quadro social, tampouco outorgou procuração para que alguém o fizesse, afirmando desconhecer a empresa em questão. Alega que apresentou exceção de pré-executividade perante o juízo da execução fiscal alegando a falsidade das assinaturas, porém teve seu pedido negado em razão da necessidade de produção de prova pericial, o que apenas seria possível em sede de embargos à execução, via esta, porém, que lhe é obstada em razão da inexistência de bens a serem penhorados. Sustentando que a Junta Comercial do Estado de São Paulo foi negligente na verificação dos documentos apresentados quando da solicitação de arquivamento da alteração do quadro social da corrê Panificadora Vila Elida Ltda, a parte autora pede que seja declarada a nulidade da alteração contratual nº. 156.748/00-9, com determinação para que seja excluída dos registros da aludida empresa, bem como da responsabilidade pelo pagamento da dívida inscrita sob nº. 80.4.02.062004-7, condenando-se a JUCESP ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/157). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, o pedido de tutela antecipada foi postergado até a chegada das contestações (fls. 159). Regularmente citada, a União Federal contestou a ação (fls. 185/190) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita e incompetência do juízo, uma vez que a pretensão da autora em relação à União, qual seja, não ser responsabilizada pela dívida inscrita sob nº. 80.4.02.062004-7, deveria ser deduzida em sede de embargos na própria ação executiva. No mérito, sustenta a inexistência de provas para afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos registrados perante a JUCESP, com base nos quais houve o redirecionamento da cobrança dos débitos fiscais. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 259/274 sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação uma vez que o ato combatido pela autora teria sido praticado por terceiros estranhos ao corpo funcional do Estado. Alega ainda que a pretensão da autora encontra-se prescrita, uma vez que o ajuizamento da ação, em 13.08.2009, deu-se após o decurso do prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, já que o conhecimento da fraude teria ocorrido em 31/05/2006. No mérito, sustenta a inexistência de prova sobre a falsidade alegada, destacando que o procedimento da Junta Comercial deu-se em conformidade com as exigências legais, motivo pelo qual se mostra descabida a pretensão indenizatória por danos que sequer foram demonstrados. A ré Rosemary Aparecida Ferreira, por sua vez, sustenta, em contestação (fls. 314/318), sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois a inclusão de seu nome nos quadros da corrê Panificadora Vila Elida Ltda deu-se igualmente de forma fraudulenta, após o roubo de seus documentos pessoais. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Esgotadas as tentativas de localização da ré Panificadora Vila Elida Ltda nos endereços indicados nos autos, restou autorizada a citação editalícia (fls. 372), com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União - DPU para atuar no feito na condição de curadora especial (fls. 379), conforme preceitua o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, sobrevindo contestação às fls. 381/385. Sustenta, a DPU, a nulidade da citação, combatendo o mérito por negativa geral. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 388/390. Consta a interposição de agravo retido pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da decisão de fls. 388/390, que não acolheu sua alegação de ilegitimidade passiva. Às fls. 440 foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora, tendo sido

juntado o respectivo laudo às fls. 470/488. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita e incompetência do juízo, arguida pela União Federal. Entende a ré que o pedido contra ela deduzido pela autora, no sentido de não ser responsabilizada pelo débito fiscal em razão da vinculação fraudulenta de seu nome à principal devedora, deveria ser argüido em sede de embargos à execução, consoante o disposto no art. 16, 2º, lei nº. 6.830/80. Evidentemente, não compete a este juízo decidir sobre a legitimidade da autora para figurar no polo passivo da demanda executiva, tampouco determinar a suspensão de execução fiscal, mesmo diante da potencial existência de relação de prejudicialidade entre os feitos. Contudo, o que a parte autora pretende, em suma, é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, não havendo óbice para o ajuizamento de ação autônoma para esse fim, a exemplo do que ocorre com as ações anulatórias de débito fiscal, ainda que ajuizadas paralelamente à execução em curso. Note-se que, conquanto a inexistência de relação jurídico-tributária pudesse realmente ser arguida em sede de embargos à execução, impedir o uso das vias ordinárias implica cercear o direito de ação (e de defesa), mormente quando o executado não dispuser de bens passíveis de penhora, condição necessária para o manejo dos embargos. Sem razão a União, portanto, nesse tocante. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que a suposta fraude apontada pela autora teria sido perpetrada por terceiros estranhos ao corpo funcional do Estado, ressaltando que não exerce direito próprio, agindo apenas no exclusivo interesse dos particulares, para atribuir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Sobre o tema, dispõe a lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que o registro público de empresas mercantis e atividades afins, será exercido em todo o território nacional pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo, e pelas Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro, subordinando-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC. Dentre os serviços de registro cuja competência restou atribuída às Juntas Comerciais, está o de arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Assim, tratando-se de ação que tem por objeto o arquivamento de alterações supostamente fraudulentas no quadro social de empresa, e a repercussão desse arquivamento na esfera jurídica da autora, de rigor a manutenção no polo passivo do governo da unidade federativa ao qual se subordina o órgão responsável pelos registros, sem prejuízo da oportuna apreciação da responsabilidade pelo ilícito narrado. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Rosemary Aparecida Ferreira. O inconformismo manifestado pela parte autora em sua Inicial decorre dos transtornos causados pela alegada fraude, notadamente no que se refere ao direcionamento da cobrança de débitos fiscais para seu nome. Assim, figurando nos registros da Junta Comercial o nome da corré Rosemary Aparecida Ferreira como sócia da empresa Panificadora Vila Elida Ltda, acertada sua inclusão no polo passivo da presente ação. No que concerne à nulidade da citação editalícia da ré Panificadora Vila Elida Ltda, por não terem se esgotado os meios necessários à sua localização, entendo que não assiste razão à Defensoria Pública da União. Conforme se depreende dos autos, a carta precatória expedida para tentativa de citação da ré no endereço inicialmente apontado pela autora retornou sem cumprimento por não ter sido localizada (fls. 183). Posteriormente um novo endereço foi obtido em consulta ao sistema Webservice (fls. 280) que, vale lembrar, trabalha com banco de dados administrado pela Receita Federal. Contudo, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado certificou, às fls. 291, que a empresa é desconhecida no local. Posteriormente foi deferido o pedido formulado pela parte autora para que fossem realizadas consultas ao sistema Info Jud que, no entanto, restaram infrutíferas (fls. 303/304). Não bastasse a inexistência de qualquer indício acerca do paradeiro da empresa ré (com sinais de que teria encerrado irregularmente suas atividades), o que por si só já autorizaria a citação na modalidade prevista no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, posto que ignorado o local em que se encontra, a inviabilidade da citação real vem reforçada pelo teor da contestação da corré, Rosemary Aparecida Ferreira, que até então se supunha ser a responsável pela empresa, já que, assim como a autora, traz fortes argumentos no sentido de que foi igualmente vítima de uma fraude ao ter seu nome incluído indevidamente no quadro de sócios da empresa. Com isso, restou autorizada a citação editalícia, formalizada nos termos do artigo 232, do CPC, conforme documentado às fls. 373/374. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob a perspectiva da razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não pode ser admitido. Nenhuma nulidade a ser reconhecida, portanto, neste tocante. A propósito do entendimento da Fazenda do Estado de São Paulo segundo o qual a pretensão contra ela deduzida nos autos estaria prescrita, não encontra sustentação legal. Com efeito, é assente o entendimento segundo o qual as ações declaratórias típicas são imprescritíveis, pois não se pode pretender que os interessados em uma relação jurídica percam o direito à segurança e à certeza jurídica. Contudo, mesmo as ações declaratórias devem estar vinculadas ao interesse na demonstração da existência ou inexistência de uma relação da qual lhe resulte algum interesse efetivo. Assim, ainda que imprescritível a ação declaratória, pode ocorrer de o titular de um direito material vir a perder o interesse no seu exercício em razão da prescrição não da declaratória, mas da pretensão de um direito material já extinto. No caso dos autos, a ação

voltada à anulação da alteração contratual nº. 156.748/00-9, possui natureza predominantemente declaratória, sendo, portanto, imprescritível. O mesmo não ocorre, no entanto, em relação ao pedido de indenização pelos danos morais suportados pela autora em decorrência do negócio jurídico combatido. Isso porque, de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos. Nessa linha, observo que a parte autora tomou conhecimento do arquivamento na Junta Comercial da alteração do quadro de sócios da corrê, Panificadora Vila Elida Ltda, em 31/05/2006, tendo ajuizado a presente ação em 13/08/2009, ou seja, antes de escoaado o prazo prescricional pertinente. Não há que se falar, portanto, em prescrição das pretensões deduzidas em face da Fazenda do Estado de São Paulo. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (24, 1º), dado o manifesto interesse e responsabilidade da União Federal na execução e operacionalização dos registros mercantis, sobretudo em razão dos efeitos gerados não só no território nacional, como também no exterior. O registro público de empresas mercantis e atividades afins orienta-se pelas disposições trazidas pela lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, sendo exercido em todo o território nacional pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo, e pelas Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro, subordinando-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC. Esse registro tem por finalidade oferecer garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, bem como cadastrar as empresas mercantis nacionais e estrangeiras em funcionamento no País, mantendo atualizadas as informações pertinentes. Nos termos do artigo 32, da lei nº. 8.934/1994, os serviços de registro público de empresas mercantis, a serem exercidos pelas Juntas Comerciais, compreendem: I - a matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (que dispõe sobre as sociedades por ações; dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; das declarações de microempresa; e finalmente, de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; e III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. Em São Paulo, além das atribuições decorrentes da lei nº. 8.934/1994, a Jucesp atende às disposições contidas na Lei Complementar Estadual n 1.187/2012, que a transformou em autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculando-a à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, bem como ao regulamento aprovado pelo Decreto nº. 58.879, de 07 de fevereiro de 2013. Nesse contexto, pretende a parte autora a anulação da alteração contratual nº. 156.748/00-9, arquivada na Jucesp em 23/08/2000, que incluiu seu nome no quadro societário da empresa ré Panificadora Vila Elida Ltda, alegando que o ato foi praticado de forma fraudulenta, mediante apresentação de seus documentos pessoais que haviam sido roubados em 27/04/2000, e falsificação de sua assinatura. A controvérsia passa, portanto, pela verificação da presença dos pressupostos necessários à caracterização dos negócios jurídicos. Sobre o tema, convém destacar que a doutrina entende o negócio jurídico como uma manifestação de vontade apta à criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, apontando como seus elementos nucleares o agente, a vontade, a causa e o negócio em si mesmo. A ausência de qualquer desses elementos fulmina a própria existência do negócio jurídico, com especial destaque para o elemento volitivo, que se apresenta como seu elemento central. Nas palavras do professor ORLANDO GOMES, (...) Somente dois requisitos gerais podem ser considerados elementos de fato que, faltando inteiramente, não permitem sua formação. Esses elementos são: a) a vontade; b) o objeto. Todo negócio jurídico é, por definição, uma declaração de vontade. Não se pode conceber a sua existência se lhe falta esse pressuposto necessário a seu nascimento. (in Introdução ao Direito Civil, 13ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 470). Para que seja afastada a presunção de existência e validade de um negócio jurídico, e portanto sua aptidão à produção dos efeitos a que se destina, indispensável a comprovação da existência de um dos vícios do consentimento (art. 171, C.C.), tornando o negócio jurídico anulável, ou ainda a própria inexistência da declaração de vontade, quando então ele será nulo. No caso dos autos, restou demonstrado que a formação do negócio jurídico impugnado resulta de ilícitos consistentes na utilização indevida de documentos da autora, seguida de falsificação de sua assinatura. De acordo

com a cópia do Boletim de Ocorrência nº. 002848/2000, lavrado em 27/04/2000 (fls. 122/123), a parte autora foi vítima de roubo que resultou na subtração de seu veículo e outros bens, além de documentos pessoais, entre os quais as vias originais de seu RG, CPF e CNH. Posteriormente, em 01/08/2000, foi protocolizado pedido de arquivamento de alteração do quadro societário da empresa Panificadora Vila Elida Ltda, com a retirada dos sócios Valmir Cavalcante de Albuquerque e Vanderlita Mamede Santana, para admissão da autora, Solange Souza Santos, e da corré Rosemary Aparecida Ferreira (fls. 117/121). Essa alteração só foi possível com a apresentação dos documentos anteriormente subtraídos, o que fica evidenciado pela cronologia dos fatos, e com a falsificação da assinatura da autora no documento de fls. 118/121 (alteração do contrato social). A propósito da autenticidade das assinaturas lançadas na alteração do contrato social da corré Panificadora Vila Elida Ltda, a parte autora requereu a produção de perícia grafotécnica, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 470/488, do qual merece destaque a conclusão a que chegou o perito nomeado: Não obstante a precária qualidade das imagens na reprográfica da alteração contratual em questão (fls. 118/121) subsistiram elementos técnicos que permitem afirmar, sem ressalvas, a falsidade da assinatura atribuída a Solange Souza Santos, ali estampada, haja vista os antagonismos e divergências em face dos pertinentes padrões de confronto, constantes dos autos.(fls. 472). E acrescenta: (...) foram constatadas disparidades significativas entre a firma inquinada e os paradigmas de Solange Souza Santos, permissivas de conclusão pericial categórica e irrefutável.(...) Diante do elenco de semelhanças e divergências aferido, resulta a conclusão de que a firma questionada oferta características peculiares às denominadas falsificações por imitação de memória. (fls. 479). Finalmente, respondendo quesito formulado pela autora às fls. 441, é mais uma vez enfático ao afirmar que a assinatura constante da alteração contratual questionada não emanou do punho da autora, Solange Souza Santos. (fls. 486). Desta feita, sendo a assinatura demonstração cabal do acordo de vontades, sua falsidade desnatura o instrumento, tornando a relação inexistente no âmbito negocial. Sequer houve seu ingresso no mundo jurídico, existindo apenas em aparência. À evidência, diante da prova conclusiva de que a assinatura lançada na alteração contratual de fls.118/121 é falsa, deve ser tomado como inexistente o negócio jurídico que pretendia a admissão da autora como sócia quotista da corré Panificadora Vila Elida Ltda. No tocante ao pedido de indenização pelos danos causados, a autora atribui à Jucesp a responsabilidade pelos danos morais suportados, notadamente no que se refere à imagem de má pagadora advinda de sua inclusão no polo passivo da ação de execução fiscal nº. 2003.61.82.007153-7, movida pela União Federal para cobrança de dívidas fiscais atribuídas à ré Panificadora Vila Elida Ltda e redirecionada em razão das informações arquivadas perante o órgão estadual. No entendimento da autora, a Jucesp teria sido negligente na verificação dos documentos levados a registro. É necessário observar, no que diz respeito à indenização pelos danos causados, que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. É certa a possibilidade de cumulação de dano à imagem e dano moral, como se pode notar, p. ex., na Súmula 387 do E.STJ, segundo a qual É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus

empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Acerca da caracterização do dano moral, ele pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). Em certas circunstâncias, a jurisprudência se consolidou no sentido da existência de dano moral, como se pode observar na Súmula 388 do E.STJ, segundo a qual A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se a Súmula 370, segundo a qual Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Contudo, não é qualquer circunstância que enseja efetiva violação sujeita à reparação por dano moral, pois o E.STJ deixou consignado na Súmula 385 que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Mais do que isso, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Há firme jurisprudência reconhecendo que o mero desconforto não se iguala ao dano moral, como se pode notar no RESP 765326, Quarta Turma, v.u., DJ de 17/09/2007, p. 291, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa: DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE TRANSFERIU COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL E ESTABELECEU O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM ENTIDADE BANCÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE INCIDIU TAMBÉM SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO RETIRANTE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO CARACTERIZA A INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O fato de os recorridos estarem sofrendo processo de execução por inadimplemento oriundo de contrato de empréstimo contraído por sociedade empresarial, da qual não fazem parte, não dá ensejo à indenização por dano moral, pois, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (REsp nº 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001). - Recurso especial conhecido e provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 604620, Terceira Turma, m.v., DJ de 13/03/2006, p. 315, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por

circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não há como atribuir à Jucesp responsabilidade pelos danos que a autora alega ter suportado. Convém destacar, no que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994, dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei, bem como ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes, e, finalmente, prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Ainda sobre o aludido procedimento, prescreve o artigo 34 do Decreto nº. 1.800/1996, com redação dada pelo Decreto nº. 3.395/2000, que poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade, o certificado de reservista, a carteira de identidade profissional, a carteira de identidade de estrangeiro e a carteira nacional de habilitação, ficando dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo. O parágrafo único, do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, impostos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas. No mesmo sentido dispõe o parágrafo único do artigo 34, do Decreto nº. 1.800/1996 que nenhum outro documento será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Ainda no que concerne às formalidades exigidas para o arquivamento, importa destacar, também segundo o mencionado Decreto nº. 1.800/1996, que a cópia do documento apresentado a arquivamento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o original, podendo, também, a autenticação ser feita pelo cotejo com o original por servidor a quem o documento seja apresentado, dispensando-se o reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro. Finalmente, o art. 34, 1º, do ato normativo em comento dispõe que, uma vez verificada a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental; de outro lado, comprovada a falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. Com isso, conclui-se que a apresentação da alteração contratual que se mostrou fraudulenta foi levada a termo com a observância das exigências formais para a prática do ato, de modo a impedir qualquer suspeita por parte da Jucesp, cuja atuação, por imposição legal, restringe-se à análise formal dos atos levados a arquivamento. É certo que o mencionado art. 34, 1º, do Decreto nº. 1.800/1996, autoriza a sustação dos efeitos do ato na esfera administrativa quando verificada a falsificação em instrumento ou documento público ou particular. Porém, a forma como se deu a fraude, com a falsificação das assinaturas cuja autenticidade só pôde ser afastada após exame pericial, e com posterior apresentação dos documentos originais das sócias supostamente admitidas (considerando que os documentos da corré Rosemary Aparecida Ferreira foram igualmente objeto de roubo, conforme boletim de ocorrência juntado às fls. 328, e posteriormente apresentados para convalidação do ato ora combatido), não permitiu que fosse levantada qualquer suspeita acerca da ilicitude do ato praticado. Assim, sob qualquer perspectiva que se analise a questão, não há como atribuir à Jucesp responsabilidade pelos danos alegados, já que não se vislumbra motivação do agente, negligência, imprudência ou imperícia, tampouco nexo de causalidade entre a conduta do órgão e os danos que seriam passíveis de reparação. No que concerne à responsabilidade de Rosemary Aparecida Ferreira por eventuais danos sofridos pela autora, entendo que assim como a autora, a ré foi vítima da fraude perpetrada. O boletim de ocorrência nº. 001602/2000 (fls. 328), relata o roubo, em 16/03/2000, de seus documentos pessoais juntamente com outros bens, sendo tais documentos posteriormente utilizados para inclusão de seu nome no quadro societário da empresa ré. Contudo, ainda que beneficiada diretamente pela anulação da alteração contratual nº. 156.748/00-9, destaco a impossibilidade de a referida ré deduzir pedido em face dos demais corréus, o que só seria possível por via processual autônoma, razão pela qual não foi acolhido o pedido de realização de perícia grafotécnica para aferir a autenticidade também de sua assinatura. Com o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico que

pretendia a admissão da autora como sócia quotista da corrê Panificadora Vila Elida Ltda, chega-se, por fim, à pretensão deduzida em face da União Federal consistente na declaração de inexistência de vínculo jurídico-obrigacional entre o Fisco e a parte autora. Isso porque a União, no curso da execução fiscal ajuizada em face da Panificadora Vila Elida Ltda para cobrança dos débitos inscritos sob nº. 80.4.02.062004-7 (processo nº. 2003.61.82.007153-7), redirecionou a execução para os sócios da executada, valendo-se para tanto dos registros constantes da Jucesp, notadamente da alteração de contrato social objeto da presente ação, em que figurou como sócia a parte autora Solange Souza Santos. Cumpre observar que uma relação jurídico-tributária surge da ocorrência de um fato que corresponda à hipótese descrita em uma norma tributária (hipótese de incidência), fazendo incidir o mandamento nela previsto. A hipótese de incidência, por sua vez, apresenta-se sob quatro aspectos, a saber: o material, o pessoal, o espacial e o temporal. O sujeito passivo da obrigação tributária, que integra o mencionado aspecto subjetivo, é a pessoa obrigada ao cumprimento da prestação tributária em razão da relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (contribuinte), ou cuja obrigação decorra de disposição expressa de lei (responsável). Sem entrar na questão acerca do alcance da responsabilidade dos sócios de sociedade limitada (Ltda) por débitos tributários da respectiva sociedade, é certo que a Súmula nº. 435, do STJ autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar os órgãos competentes, ante a presunção de sua dissolução irregular, sendo esse o motivo do pedido de inclusão da autora no polo passivo da execução fiscal processo nº. 2003.61.82.007153-7), conforme cópia da petição da União juntada às fls. 50/51 e 69/70. Ocorre que, com a anulação da alteração contratual ora impugnada, resta atingido o liame que vinculava a autora à obrigação tributária em tela, impondo-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR a nulidade da alteração contratual arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. 156.748/00-9, e para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que responsabilize a autora pelo pagamento da dívida inscrita sob nº. 80.4.02.062004-7. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a ré Rosemary Aparecida Ferreira ao pagamento de honorários, assim como a Jucesp, em razão da sucumbência recíproca. Por sua vez, condeno a Panificadora Vila Elida Ltda e a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos igualmente entre ambas as partes. Custas ex lege. P.R.I..

0021008-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021008-4) - IZILDINHA MALAQUIAS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP275413 - ADRIANA SANCHES E SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Izildinha Malaquias em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Cia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a recomposição do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente atualizada, bem como condenação da ré ao pagamento de danos morais. Para tanto, a parte-autora sustenta que em 30.03.1993, firmou Contrato de Promessa de Venda e Compra com a co-ré CDHU, por meio do sistema de subsídios da política habitacional do Estado. Aduz que consultou a CEF para verificar a possibilidade de utilização do seu FGTS para amortização do saldo devedor da dívida, tratando-se apenas de uma simulação, tendo a CEF indicado os documentos necessários para efetivar o pagamento. Contudo, por achar inviável referida opção, alega que não deu continuidade ao procedimento, sendo surpreendida ao constatar 2 saques em sua conta fundiária realizadas em 01.09.2008, no montante de R\$ 5.706,09 e R\$ 3.093,91, as quais foram efetuadas sem autorização. Sustenta que tentou solucionar a questão na via administrativa, restando a mesma infrutífera, assim sendo propôs a presente ação para que lhe seja paga a importância da mencionada conta, com a devida atualização, bem como condenação da parte ré em danos morais. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (fl. 80). Posteriormente, tendo em vista o domicílio da parte autora sobreveio decisão remetendo os autos para o JEF de Mogi das Cruzes/SP (fls. 85/86). A CEF contestou arguindo em preliminar a incompetência do Juízo e, no mérito a responsabilidade da exclusiva da CDHU decorrente da solicitação realizada e, a não ocorrência de danos morais (fls. 94/97). Às fls. 102/103 consta decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Federal Cível e determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Origem. Consta despacho dando ciência às partes da redistribuição dos autos, deferindo os benefícios da assistência judiciária e, retificando o valor atribuído a causa consoante aos valores indicados na inicial (fl. 112). Citada, a Cia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU apresentou contestação, arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido de levantamento do FGTS, o qual é regido pela Lei nº 8.036/90. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização da CEF na devolução dos valores por exigir requerimento por escrito da autora solicitando o cancelamento do ato realizado e, no que tange aos danos morais sustenta a não caracterização dos mesmos (fls. 117/124). A CDHU requereu a designação de audiência conciliatória (fl. 142), tendo a CEF manifestou seu desinteresse na referida audiência (fl.

147).Instada a informar e comprovar se houve o cancelamento da operação de utilização do FGTS para amortização da dívida referente ao financiamento obtido pela autora, bem como a recomposição da conta fundiária (fl. 149), a CEF esclareceu que em 01.09.2008 foi realizado o saque da conta do FGTS para amortização do débito junto ao CDHU, mas a restituição pelo agente financeiro ocorreu somente em 09.02.2011 (fls. 153/155).As fls. 158/159 consta informação esclarecendo que após consulta ao sistema processual para confirmação do nome do patrono da parte autora Dr. Pedro Luiz Rabello - OAB/SP nº 93.423, constatou-se que o mesmo se encontra suspenso pela OAB/SP sem indicação de data de início ou término da suspensão, bem como existência de outros patronos nos substabelecimentos de fls. 90/91 e 105/106. Convertido os autos em diligência, restou determinado a atualização no sistema processual dos patronos da parte autora e a ciência de todo o processado até a presente data (fl. 160).Consta manifestação da patrona da autora Dra. Adriana Sanches Thomas - OAB/SP nº 275.413 renunciando aos poderes que lhe foram outorgados (fl. 163). Determinada a intimação pessoal da autora para constituir novo patrono, pois embora o patrono originário tenha requerido que as publicações fossem realizadas somente em seu nome, sua inscrição encontra-se suspensa, estando impedido de exercer o mandato profissional consoante aos artigos 37, 1º e 42 do Estatuto da OAB (fl. 165).Expedida carta precatória para intimação da autora (fl. 166), retornando negativa (fls. 171/176). Diante disso, à fl. 181 foi determinada a intimação por edital, cuja publicação ocorreu em 10.06.2013 (fls. 182/185), contudo, a parte autora permaneceu silente (fl.186). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte-autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foram realizadas diversas tentativas de intimação da parte autora para sanear a mencionada representação, com a expedição de carta precatória e publicação de edital, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, sem prejuízo de ajuizamento de outra ação (se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação que possam viabilizá-la). Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0028455-79.2011.403.6301 - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ajuizada por CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS, TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, visando a cessação da comercialização de garagem ou qualquer área comum do Condomínio Nativo Clube, pela construtora ou seus parceiros comerciais. Subsidiariamente, requer a declaração da CEF como garantidora da obra, bem como a conclusão de todo empreendimento, conforme ofertado aos adquirentes, no prazo máximo de 90 dias com a substituição ou não da construtora, em ambas as hipóteses a aplicação de multa diária de R\$5.000,00.Em síntese, a parte autora afirma que o empreendimento foi entregue parcialmente e com atraso, posto que deveria ser sido

concluído em dezembro de 2007; tendo recebido sua unidade em 03.02.2009 (fls. 107/108), contudo, durante tal período, foi obrigado a pagar aluguel para sua moradia e juros decorrentes do contrato de mútuo firmado com a CEF (posto que a amortização da dívida somente se iniciou após o recebimento do imóvel), dentre outros prejuízos. Alega que houve quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato por culpa exclusiva dos construtores/vendedores. Originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, sobrevindo decisão declinando a competência a este Juízo com a redistribuição do feito à 20ª Vara Federal (fls. 147/149). Instada a retificar o valor atribuído a causa, juntar procuração original, cópia da petição inicial para instrução de contrafé, declaração de hipossuficiência e cópia da folha nº4 do Contrato firmado com a CEF (fl. 158), a parte autora cumpriu integralmente as determinações (fls. 159/184). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 188/189. Citados os réus apresentaram suas contestações, CEF (fls. 206/221); Tecmac Engenharia e Construções Ltda (fls. 233/251); LL3 Construções Ltda (fls. 259/279); Novolar Incorporações e Construções Ltda (fls. 288/310) e Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas (fls. 326/334). Determinado a vista ao autor das contestações e especificação de provas pelas partes (fls. 377 e 379). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 380), enquanto o autor e demais réus permaneceram silentes (fls. 381 e 382). A fl. 383 determinada a conclusão dos autos para sentença. O patrono da corre Tecmac Engenharia e Construções Ltda renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 385/386), sendo determinado a intimação da corre para constituir novo patrono (fl. 387). À vista do teor do Provimento nº. 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara, deu-se a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível (fls. 393). Regularizada a representação processual da Tecmac Engenharia e Construções Ltda (fls. 395/399 e 401/402). Consta manifestação do patrono do autor renunciando aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 403), sendo determinada a intimação pessoal para constituir novo patrono (fl. 405). Realizada a intimação por hora certa (fls. 408/409), com a expedição de carta para ciência do autor (fls. 411/412), contudo, a parte autora permaneceu silente (fl. 413). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não houve a regularização da representação processual pela parte autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. No caso dos autos, verifico que o patrono renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fl. 403), sendo determinada a intimação pessoal para constituir novo patrono (fl. 405). Após, tentativa de intimação pessoal, foi realizada intimação por hora certa (fls. 408/409), com a expedição de carta para ciência do autor (fls. 411/412), contudo, a parte autora permaneceu silente (fl. 413). Assim, observo que foi concedido, prazo para a parte-autora sanear a mencionada representação, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Nesse sentido já julgou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória. 2. Apelação prejudicada. (AC 200461100016486; Relator Juiz NELTON DOS SANTOS; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJF3 CJ2 DATA: 02/07/2009 PÁGINA: 398) Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 distribuídos proporcionalmente entre os réus, incidindo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0001179-26.2013.403.6100 - LUIS ROSSI MENEZES (SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS ROSSI MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade para

responder pelos débitos tributários cobrados na Execução Fiscal nº1999.61.82.048797-9 em curso perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, bem como anular o crédito tributário e impedir a alienação judicial dos veículos de sua propriedade. Em síntese, a parte-autora sustenta que a União Federal moveu ação executiva nº1999.61.82.048797-9 em face da pessoa jurídica denominada Giara Coltelli Comércio Internacional Ltda, da qual foi sócio até janeiro de 1996, requerendo o pagamento da importância de R\$ 20.877,38, a título de IRPJ. Aduz que, pelo simples fato de a pessoa jurídica executada não ter liquidado o crédito tributário, e apenas por esse fato, foi requerida a sua inclusão no pólo passivo, restando deferida pelo Juízo Fiscal. Após a citação, argüiu objeção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Contudo, restou mantida a decisão, razão pela qual interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, foi dado seguimento à demanda executiva, culminando na penhora de dois veículos automotores de sua titularidade. Intimado da penhora, opôs embargos à execução fiscal, rejeitado liminarmente, sem apreciação do mérito da causa (sentença às fls. 201/202). Sustenta, em síntese, não ser possível a imputação de responsabilidade tributária ao autor, na qualidade de administrador de sociedade, pois não constando o seu nome na Certidão de Dívida Ativa, caberia ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do CTN, qual seja, que restou praticado, pelo sócio, ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Ou seja, somente mediante a comprovação do ilícito (má gestão ou representação) é que se admite a responsabilização do sócio, sendo ônus do Fisco a prova do ilícito, caso o nome do sócio-gerente não conste da CDA. Instada a emendar a inicial atribuindo valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido com complementação das custas, regularizar a representação processual e apresentar o atual andamento da ação nº0047356-64.2011.403.6182 (fl. 345), a parte autora cumpriu integralmente o despacho (fls. 346/358). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 359/368). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 377/391). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 374/376, combatendo o mérito, sustentando a responsabilidade tributária pelos créditos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, bem como diante da comprovação de dissolução irregular da empresa. Réplica às fls. 393/401. A parte autora manifestou-se às fls. 403/412 esclarecendo que, em 22.07.2013, a União Federal ofertou manifestação nos autos da Execução Fiscal nº1999.61.82.048797-9, cujo objeto refere-se ao mesmo crédito tributário que se pretende desconstituir nesta ação, informando que a saída de Luiz Rossi Menezes da empresa Giara Coltelli Comércio Internacional Ltda ocorreu antes da dissolução irregular da sociedade devedora, não havendo qualquer indício de ato ilícito, excesso ou abuso de poder a ser imputado à Luiz Rossi Menezes. Assim, a União Federal com base no artigo 2º, único da Portaria PGFN nº180/210 alterado pela Portaria nº713/2011, não se opôs a exclusão do autor do pólo passivo da execução, bem como requereu a desconstituição da penhora realizada em face dos bens do autor. Referido pedido foi acolhido, sobre vindo decisão reconhecendo a ilegitimidade do autor para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº1999.61.82.048797-9 e determinando o cancelamento de penhora sobre os bens. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelos débitos tributários cobrados na Execução Fiscal nº 1999.61.82.048797-9 em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais e anulação do crédito tributário resguardando seus bens de alienação judicial. Contudo, às fls. 403/412 consta manifestação da parte autora informando que sobreveio decisão nos autos da execução reconhecendo a ilegitimidade do autor para figurar no pólo passivo da ação executória e determinando o cancelamento da penhora sobre os bens do autor, configurando a perda superveniente do interesse de agir. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Consequência lógica desta carência de ação superveniente, após a confirmação pelo Fisco de não haver valores em aberto, no que diz respeito aos procedimentos e tributos tratados nos autos, não há razão para a manutenção da garantia antes determinada sobre bem da parte autora, cabendo o desbloqueio da conta de aplicação da parte. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Outrossim, ante ao princípio da causalidade, condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na

forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012784-66.2013.403.6100 - ROGERIO CHAGAS(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rogério Chagas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, bem como a exclusão do imóvel do leilão extrajudicial designado pela ré com fundamento na Lei nº 9.514/97. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/48. Às fls. 51, a parte autora requer a desistência da ação em razão da arrematação do imóvel no leilão extrajudicial realizado em 25.07.2013. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação, não obstante a expedição do respectivo mandado no dia anterior ao pedido de desistência. Pela mesma razão não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 51, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Requisite-se a devolução do mandado de citação nº. 0014.2013.01507 (fls. 50) junto à CEUNI. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015290-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada Israel Roseira, nos autos da ação ordinária n.º 0024474-44.2003.403.6100, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Acresce que, embora tenha expedido ofício à Receita Federal do Brasil solicitando-se perícia imprescindível à exata aferição da existência e do montante do crédito executado contra a Fazenda Nacional, a solicitação não foi atendida dentro do prazo legalmente previsto para oposição de embargos, razão pela qual embarga a ação pela totalidade do montante postulado pela exequente. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando que os embargos carecem de fundamento diante da inércia da Receita Federal em aferir a existência e o montante do crédito executado dentro do prazo legal, razão pela qual requer o reconhecimento de sua improcedência. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apontada a necessidade de complementação da documentação apresentada pelas partes, a fim de possibilitar a correta elaboração de cálculos (fls. 15, fls. 23/24, fls. 37 e fls. 53). Às fls. 60/61, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte embargada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à apresentação de documentos necessários para a correta elaboração de cálculos de execução, consoante apontado pela Contadoria Judicial. A parte embargada ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 62. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executanda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. No caso presente, a questão trazida a exame cinge-se à necessidade de apresentação dos documentos necessários para a correta elaboração dos cálculos de execução. Segundo a União, para apuração exata dos valores a serem repetidos, é necessária a demonstração, de forma discriminada e segregada, mensalmente, dos valores de contribuição e IRRF (entre 01/01/1989 e 31/12/1995) sobre as contribuições ao Plano de Previdência Privada junto à PREVI-GM (fls. 199 dos autos em apenso). De outro modo, a parte embargada defende a regularidade de seus cálculos. A fim de dirimir a controvérsia, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que informou ser necessária, para realização da conta de liquidação, a apresentação dos seguintes elementos: Fls. 15: demonstração do percentual de participação do autor e do empregador no período de janeiro/89 a dezembro/95; Fls. 23: indicação da data do início das contribuições do autor e apresentação do espelho das declarações de ajuste anual do autor nos Anos Calendários a partir de 2003 até o Ano Calendário 2008; Fls. 37: apresentação dos comprovantes de pagamento (holerites) com os valores da contribuição à entidade de previdência complementar, no período de 01/1989 a 12/1995; Fls. 53: resumo do cálculo do imposto devido e pago da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2004, Ano Calendário 2003. À vista das informações prestadas pela Contadoria Judicial, a parte exequente acostou documentos que atendem tão-somente às solicitações de fls. 15 e de fls. 23. É o que se constata às fls. 21, fls. 29 e fls. 30/35. Vale ressaltar, por oportuno, que o documento

acostado às fls. 43/51, emitido pela entidade de previdência privada Previ-GM, não atende aos comandos do julgado, conforme apontado pela Contadoria Judicial às fls. 53. Impende destacar que os documentos exigidos pela Contadoria Judicial, bem como aqueles apontados pela União são deveras imprescindíveis para apuração dos valores devidos. Isto porque, no caso presente, cuida-se de repetição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda, sobre resgate de valores das reservas que constituem o plano de benefícios da EFPP. Consoante ficou decidido na sentença, constitui renda tributável pelo IRPF a diferença positiva entre o montante das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário (devidamente corrigidas), realizadas entre 1º/01/1989 e 31/12/1995, e o valor recuperado em forma de resgate ou complementação paga pela EFPP. Portanto, três elementos são cruciais para assegurar a repetição do indébito, na forma determinada na sentença: a) os comprovantes de recolhimento do tributo reconhecido como indevido; b) o fornecimento dos documentos que permitam aferir a exata proporção assumida pelas contribuições efetuadas pelo empregado beneficiário, no período supra aludido, que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração e aquelas não aproveitadas por conta do limite previsto no art. 11 da lei n.º 9.532/1997, em relação a todos os valores vertidos pelo fundo, tanto pelo empregado beneficiário, como pelo empregador, por todo o período em que foram efetuadas contribuições; c) a recomposição da declaração de ajuste anual referente a exeqüente e aos anos-base indicados nos autos. À míngua desses elementos, não há como se aferir corretamente os valores referentes à condenação. Até mesmo porque se trata de tributo sujeito à complementação anual obrigatória, ou seja, anualmente é feito o confronto entre o valor devido e o valor pago/retido no decorrer do exercício anterior, por intermédio da apresentação da Declaração de Imposto de Renda. Nesse passo, não se pode olvidar que as bases de cálculo mensal e anual são diferentes, porquanto são distintas as hipóteses de dedução de despesas, o que pode dar ensejo à utilização de alíquotas diferenciadas no momento da retenção mensal e do ajuste anual, consoante a faixa de rendimento considerada nas duas oportunidades. Anota-se, ainda, não ser possível o aproveitamento dos cálculos da parte exeqüente, porquanto a conta que instrui a ação de execução toma em consideração os valores integrais do Imposto de Renda retido à época das contribuições, consoante apontado pelo Contador Judicial às fls. 15, em desrespeito ao que ficou decidido no julgado. Por tudo o que foi até aqui exposto, fazia-se de rigor a complementação dos documentos até então apresentados, o que não ocorreu no caso presente, em virtude da inércia da parte embargada em promover as diligências necessárias à sua obtenção, deixando de dar cumprimento integral às determinações judiciais. Enfim, conquanto não tivessem sido acostados aos autos todos os documentos apontados pela Contadoria do Juízo como necessários para a correta apuração dos valores efetivamente devidos, a parte embargada manteve-se inerte em promover as diligências necessárias à complementação da documentação, de forma a possibilitar a verificação acerca da exatidão dos valores executados. Ao contrário, ainda que sabedora da insuficiência da documentação apresentada, o que impede o prosseguimento da ação de execução, a parte embargada postulou a homologação dos cálculos por si apresentados (fls. 53), deixando de dar cumprimento à determinação judicial (certidão de fls. 62). Destarte, pelos fundamentos expostos, merecem acolhimento os fundamentos sustentados pela União e, por conseguinte, impõe-se a extinção da execução promovida nos autos da ação ordinária em apenso, em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para extinguir a execução, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante exposto na fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado, em favor da União. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015689-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015689-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP120167 - CARLOS PELA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0027670-19.2004.403.0399, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo de execução, com fundamento no Decreto n.º 20.910/1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597/1942, em virtude da paralisação do andamento do feito por período superior a 2 anos e meio, a qual é vista em dois momentos distintos, quais sejam: entre julho/1998 a outubro/2001 e maio/2005 a outubro/2008, impondo-se a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795 do CPC. Defende a não incidência de juros de mora entre a data do trânsito em julgado na ação de conhecimento até a data de ajuizamento dos embargos à execução, haja vista que não se pode imputar à União a demora verificada no andamento do feito, ocasionada pela desídia da parte exeqüente. E, na hipótese de não acolhimento da tese referente a não incidência dos juros de mora, postula o cômputo de juros de mora e correção monetária a partir do trânsito em julgado do acórdão lavrado às fls. 266/269 (12 de agosto de 2008), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exeqüente, em face de decisão que determinou o prosseguimento da ação de execução, nos moldes do art. 730 do CPC. Por fim, defende a não incidência da taxa Selic, posto afrontar o art. 167, parágrafo único do CTN, bem como por não se coadunar com a decisão transitada em julgado. A parte embargada impugnou os embargos, refutando a alegação

de prescrição intercorrente, bem como sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais, inclusive no tocante à incidência da Taxa Selic, em atenção ao princípio da isonomia (fls. 66/78). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 109/114, deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição, nos moldes do Decreto n.º 20.910/1932 e do Decreto-lei n.º 4.597/1942. Conquanto a União sustente a ocorrência de prescrição intercorrente, cuida-se, na hipótese, do instituto da prescrição, ou seja, do perecimento do direito de cobrança do crédito constituído no julgado. É certo que esta não se confunde com a prescrição intercorrente, caracterizada pela indevida paralisação do processo de execução, após a citação. Assim, cuidando-se no caso de prescrição, anota-se que consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, afasta-se a aplicação do Decreto n.º 20.910/1932, diante do regramento específico introduzido pelo Código Tributário Nacional. O art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada da ação de conhecimento. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E. STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E. TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos,

parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. No caso dos autos, não restou configurada a prescrição. Examinando-se os autos da ação de conhecimento, em apenso, constata-se que: a) a sentença foi proferida em 24.08.1994, ao passo que o v. acórdão, que a manteve, transitou em julgado em 26.06.1996 (fls. 90); b) a parte exequente promoveu a citação da União, nos moldes do art. 730 do CPC em 23.07.1997 (fls. 97); c) a União manifestou não ter interesse em opor embargos à execução em 30.07.1998 (fls. 103); d) a parte exequente foi instada em dar prosseguimento à execução por meio do despacho de fls. 104, publicado em 10.10.1998; e) diante da inércia da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, vindo a autora a requerer o desarquivamento em 18.04.2001; f) os autos foram recebidos em cartório em 03.08.2001; g) a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório em 25.10.2001; h) em 14.03.2002, a União Federal comunicou a ocorrência de equívoco, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao concordar com o cálculo apresentado pelo autor, razão pela qual manifestou sua discordância com os valores executados; i) em despacho proferido em 12.06.2002, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 126), que elaborou os cálculos de fls. 127/134, os quais foram acolhidos pelo Juízo em 21.10.2002, em sentença proferida às fls. 137; j) em face dessa sentença, foi interposto recurso de apelação pela União Federal; l) o E. TRF proferiu acórdão para reconhecer a nulidade do procedimento de liquidação e da sentença que homologou os cálculos, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, nos termos do artigos 604 e 730 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto; m) o acórdão transitou em julgado em 06.05.2005 (fls. 170); n) em 17.07.2006, a parte exequente requerente postulou a expedição de ofícios precatórios, em razão da preclusão lógica do direito de a Fazenda opor embargos à execução (fls. 197/202); o) à vista do teor do acórdão proferido pelo E. TRF, o Juízo proferiu decisão em 06.12.2006, publicada em 16/01/2007 (fls. 207/209 e fls. 210), para anular a citação havida em junho de 1998, e determinar nova citação da União, nos termos do art. 730 do CPC; p) em face dessa decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento em 24.01.2007 (fls. 213/226); q) foi proferido despacho, em 26.03.2007, determinando a permanência dos autos arquivo até o julgamento e baixa do agravo de instrumento interposto; r) em 12.04.2007, a parte exequente requereu o desarquivamento do feito, a fim de dar prosseguimento à ação de execução (fls. 230/233); s) a exequente foi intimada do desarquivamento em 13.08.2007, e requereu nova citação da União, nos moldes do art. 730 do CPC, em 24.03.2008 (fls. 238/244); t) em 14.10.2008, o Juízo determinou a apresentação das cópias necessárias à instrução da contrafé (publicação de 29.10.2008), o que foi levado a efeito, pela parte autora, em 31.10.2008 (fls. 275/276), sendo o mandado de citação expedido em 25.05.2009, cumprido em 27.05.2009 e juntado aos autos em 09.06.2009. Diante desta série de considerações, verifica-se a inexistência do perecimento do direito de cobrança do crédito reconhecido na decisão transitada em julgado, posto não haver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, entre a data do trânsito em julgado do acórdão que anulou a sentença homologatória de cálculos (06.05.2005) e a data do requerimento da citação (24.03.2008), valendo lembrar que o art. 219, 1º do CPC, prevê que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. Frise-se, por oportuno, que o reconhecimento de nulidade pelo E. TRF, relativamente à sentença que homologou os cálculos de execução, deu ensejo à fixação de novo marco temporal para o cômputo da prescrição, obstando o reconhecimento de eventual prescrição intercorrente, ou seja, após a citação operada no curso do procedimento anulado. Destarte, impõe-se seja afastada a alegação de prescrição, diante da sua não caracterização. Indo adiante, observa-se que a União Federal defende a não incidência de juros de mora entre a data do trânsito em julgado na ação de conhecimento até a data de ajuizamento dos embargos à execução, ao fundamento de que não se pode imputar-lhe a demora verificada no andamento do feito, ocasionada pela desídia da parte exequente. Sem razão a embargante. Desde logo, impende anotar que a sentença é expressa ao determinar a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o qual se operou em 26.06.1996. À evidência, qualquer alteração quanto ao critério determinado pela sentença implicaria violação à coisa julgada. Além disso, nenhuma razão lhe assiste ao sustentar desídia ou demora ocasionada exclusivamente pela parte exequente. Nesse particular, merece destaque a decisão proferida às fls. 207/209, dos autos da ação ordinária em apenso, onde foram apontadas as condutas processuais adotadas pelas partes, que ocasionaram tumulto no andamento do feito: a União porque concordou com a conta da exequente, havendo depois discordado, alegando equívoco, e a exequente, quando intimada a dar prosseguimento ao feito, restou silente, ficando os autos no arquivo de abril de 1999 a agosto de 2001 (fls. 208). Enfim, se por um lado, a parte exequente manteve-se inerte por cerca de 2 anos, de outro lado, vê-se claramente que o equívoco cometido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e por ela próprio reconhecido (fls. 120/121, autos em apenso), foi capaz de gerar graves transtornos ao bom andamento do feito, com o processamento errôneo da ação de execução, inclusive, o que foi sanado tão-somente no acórdão proferido pelo E. TRF e na decisão de fls. 207/209, que anulou a citação realizada em junho de 1998. Portanto, se demora ou atrasos são vistos na execução, estes não podem ser imputados exclusivamente à parte exequente, porquanto a União inequivocamente contribuiu para sua ocorrência. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, não merece acolhida a pretensão da União, com relação

à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, isto é, 12/08/2009, seja porque implicaria evidente violação à coisa julgada, seja porque desprovida de qualquer embasamento jurídico, seja porque beneficiaria, em última análise, quem ocasionou prejuízo ao regular andamento da ação de execução, em virtude do aludido equívoco. Sob outro aspecto, no que concerne à taxa Selic, a União Federal sustenta a inaplicabilidade da Lei n.º 9.250/1995, de forma retroativa, ou seja, para valores recolhidos antes de sua vigência. Argumenta, ainda, que a disposição inserta no art. 39, 4º da referida norma legal é aplicável somente quando se tratar de compensação realizada na via administrativa, e apenas para valores a compensar ou a restituir cujo recolhimento ocorreu após 1º de janeiro de 1996. Defende, por fim, a observância da sentença que fixou juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em sentido diverso, a parte embargada defende a aplicação da taxa Selic, em consonância com precedentes da jurisprudência, haja vista que a sentença foi proferida anteriormente à vigência da Lei n.º 9.250/1995. A sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, em 24.08.1994, é expressa em determinar a observância da taxa de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (fls. 60/63 - autos em apenso). Vale anotar que o v. acórdão proferido pelo E. TRF, às fls. 82/88, dos autos em apenso, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Referido acórdão foi proferido em 13.03.1996 e transitou em julgado em 26.06.1996, portanto, em data posterior à vigência da Lei n.º 9.250/1995 (1º.01.1996). Como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Portanto, uma vez que o acórdão foi proferido e transitou em julgado após o advento da Lei n.º 9.250/1995, o qual manteve na íntegra a sentença que fixava juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, torna-se descabida a pretensão de aplicabilidade da taxa Selic, sob pena de violação da coisa julgada. Nem mesmo lhe socorreria eventual alegação de impossibilidade de discussão quanto à aplicação da Selic perante o Tribunal, por ocasionar indevido reformatio in pejus, haja vista que a devolução da matéria se deu em sede de apelação da União e de reexame obrigatório. Posto tratar-se de norma superveniente à sentença, competia à parte interessada postular sua aplicabilidade, com afastamento dos critérios fixados pelo Juízo de Primeiro Grau, perante a Corte Regional. Não o tendo feito no momento oportuno, não há falar-se em observância da taxa Selic, pois, como dito, o acolhimento dessa pretensão implicaria, inevitavelmente, violação à coisa julgada.

A propósito do tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC. APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DE JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou pronunciamento anterior desta Relatoria para fins de afastar a incidência da taxa Selic sobre o indébito tributário em execução, tendo em vista o princípio da coisa julgada. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 779.266/DF, rel. eminente Ministro Castro Meira, DJ 5/3/2007, pronunciou-se no sentido de que: Mostra-se inviável a inclusão da Taxa Selic após o trânsito em julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, após o trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada. 3. De igual modo, registram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: AgRg no Ag 1.108.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 16/9/2009, REsp 1.057.594/Al, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/6/2009. 4. No caso em foco, o acórdão do TRF da 3ª Região, julgado no ano de 1997, manteve inalterada a sentença exequenda que condenou a União a devolver o indébito reclamado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na conformidade do 1º do art. 161 e Parágrafo Único do art. 167, do CTN. Não dispôs o aresto sobre a aplicação da taxa Selic, na forma instituída pela Lei 9.250/95. 5. Agravo regimental não provido (AARESP 200802815543, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE:13/10/2009). E mais: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - INCLUSÃO DA TAXA SELIC NA FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. No que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. (EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Definitiva a sentença exequenda pelo acórdão recorrido, para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei n. 9.250/95, a inclusão da taxa Selic ofenderia o instituto da coisa julgada. 3. Precedentes: REsp 962.973/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 4.10.2007; REsp 355.738/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.5.2005. Agravo regimental

improvido. (AARESP 200700712055, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 18/03/2008) Com relação à possibilidade de aplicação da taxa Selic, quando o decisum é proferido antes do advento da Lei n.º 9.250/1995 - o que não ocorreu no caso em exame -, tem-se o seguinte precedente: [...] 4. Tem-se entendido (Ag no REsp 797084/DF) aplicável à SELIC (a partir de JAN 96), mesmo à míngua de expressa previsão no título exequendo judicial, sem que tal consubstancia ofensa à coisa julgada, desde que, como no caso, o decisum tenha sido proferido antes da Lei n.º 9.250/95 (e não haja cumulação entre a SELIC e os juros de mora ou atualização monetária). (RESP 200702795691, José Delgado, STJ - Primeira Turma, DJE 21/05/2008) Acresce-se, finalmente, que a decisão proferida às fls. 108 destes autos - em face da qual não houve insurgência das partes - fixou com clareza os critérios a serem observados pela Contadoria Judicial, a fim de se proceder à elaboração de cálculos nos estritos moldes delineados pelo julgado, ou seja, mediante cômputo dos juros de mora de 1% ao mês. Também por essa razão, mostra-se descabido o pleito de incidência da taxa Selic. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 109/114, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO (SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Maria do Carmo da Silveira Melo e Maria do Carmo da Silveira Melo - ME nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo n.º. 0016297-81.2009.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contratos n.º. 21.1004.690.0000072-06 e n.º. 21.1004.690.0000074-78). Para tanto a embargante sustenta, em síntese, a falsidade dos documentos que amparam a execução promovida pela CEF, uma vez que as assinaturas constantes não foram apostas pela embargante. Pugna pela realização de perícia grafotécnica para que seja demonstrada a nulidade dos contratos e notas promissórias a eles vinculadas, com a consequente extinção da execução em tela e o cancelamento do protesto dos referidos títulos. Requer, ao final, a condenação da CEF à devolução da quantia exigida de forma indevida, nos termos do artigo 940, do Código Civil. A parte exequente impugnou os embargos sustentando, no tocante à alegada falsidade documental, que todos os documentos foram autenticados por funcionários da CEF, após a devida verificação dos documentos pessoais apresentados, não havendo que se falar em irregularidades. Às fls. 48/53, a embargada apresentou agravo retido em face da decisão de fls. 47, que concedeu à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, sobrevindo as respectivas contrarrazões às fls. 56/59. Após diligências visando à obtenção de material gráfico e documentos a serem utilizados como padrões de confronto nas análises periciais, foi apresentado laudo documentoscópico às fls. 100/109, sobre o qual se manifestou a embargante favoravelmente às fls. 151, enquanto a CEF, igualmente intimada, limitou-se a informar que requereu a extinção da execução (processo n.º. 0016297-81.2009.403.6100) em razão da falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Passo a decidir. No que concerne ao noticiado pedido de extinção da execução por ausência de interesse de agir superveniente, deduzido pela ora embargada nos autos do processo n.º. 0016297-81.2009.403.6100, observo que ainda que a carência de ação inviabilize a pretensão inicialmente deduzida, a autonomia dos embargos do devedor, cuja natureza é de verdadeira ação de conhecimento, autoriza seu prosseguimento quando se pretender a desconstituição do título executivo. Haverá interesse no prosseguimento dos embargos sempre que se pretender a anulação do título ou a declaração de inexigibilidade da dívida nele documentada. No caso dos autos, pretendendo as embargantes a anulação do título executivo sob o fundamento da falsidade das assinaturas nele lançadas, e limitando-se a exequente a requerer extinção da execução por ausência de interesse de agir superveniente, sem esclarecer se referido interesse teria cessado em razão das conclusões apresentadas pelo perito

nomeado nos presentes embargos, entendo que remanesce interesse às embargantes na obtenção de uma solução judicial definitiva para o vínculo obrigacional litigioso. Indo adiante, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que a matéria versada nos presentes embargos, direciona-se especificamente à validade do título executivo indicado, mostrando-se passível de discussão nesta via processual à luz do disposto no artigo 745 do Código de Processo Civil. Insurge-se a embargante, essencialmente, contra a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos que aparelham a execução em apenso, matéria diretamente ligada à demonstração da existência de relação de sujeição da embargante à pretensão da exequente, requisito essencial ao exercício regular do direito de ação. A propósito da necessidade da instauração de incidente visando o reconhecimento de falsidade de documento constante dos autos da execução, tratando-se de alegação deduzida em sede de embargos à execução, há que se atentar para o que dispõe o artigo 391, do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o arguirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. TRF1 na AC 199701000473262, Relator Juiz Convocado Evandro Reimão dos Reis, Terceira Turma, v.u., DJ 23.05.2002, p. 155: INCIDENTE DE FALSIDADE - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 391, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A argüição de falsidade formulada antes do encerramento da instrução submete-se à disciplina do artigo 391, do Código de Processo Civil, daí que não pode ser suscitada em autos apartados. 2. Procedimento extinto. Apelação prejudicada. Ademais, inexistindo prejuízo à parte contrária e resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, de rigor que se atente para o princípio da instrumentalidade das formas, cuja aplicação encontra respaldo na orientação do artigo 244 do Código de Processo Civil, segundo a qual quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dito isso, observo que a Caixa Econômica Federal pretende, por meio da presente execução ver satisfeita a obrigação assumida pela parte executada por ocasião da assinatura, em 28 de abril de 2008, dos contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 21.1004.690.0000072-06 e nº. 21.1004.690.0000074-78, por meio dos quais as executadas reconhecem a existência de dívidas no valor de R\$ 31.762,21, originária do contrato nº. 21.1004.704.0000324-09, e R\$ 14.550,91, proveniente do contrato nº. 00.1004.003.0000034-24, a serem pagas em 36 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos previamente definidos. Na ocasião foram emitidas ainda notas promissórias visando à garantia das obrigações assumidas. Contudo, em sede de embargos à execução, a parte executada alega desconhecer os contratos e promissórias apresentados pela exequente, reputando falsas as assinaturas a ela atribuídas. Diante das alegações deduzidas nos presentes embargos, restou deferida a produção de perícia grafotécnica com o escopo específico de apurar a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos de fls. 09/14 (contrato nº. 21.1004.690.0000072-06), 15/20 (contrato nº. 21.1004.690.0000074-78), e 21/23 (notas promissórias) dos autos principais, atribuídas à ora embargante. Após a confrontação das assinaturas apostas nos documentos contestados com o material fornecido pela embargante e demais assinaturas constantes dos autos, o Perito nomeado apresentou laudo às fls. 100/149, no qual conclui, ao final dos trabalhos que São falsas as firmas atribuídas a Maria do Carmo da Silveira Melo consignadas nos documentos de fs. 09/14, 15/20, 21 e 23 dos autos, nas qualidades de devedora e avalista, tendo em vista os pertinentes paradigmas;. Conclui ainda o Perito que não há, nas firmas reproduzidas nas reprográficas de fs. 26/28 (=29/31), 32 (=33) e 35/37, quaisquer antagonismos e/ou disparidades em face aos paradigmas de Maria do Carmo da Silveira Melo que permitam opor dúvidas ou restrições à sua autenticidade. Os documentos aos quais se reporta o Perito referem-se à Ficha de Cadastro - Pessoa Jurídica, de Maria do Carmo da Silveira Melo - ME, firmada em 23/08/2006 pela representante que a denomina, (fls. 26/28 dos autos principais, reproduzida às fls. 110/111 dos presentes autos), Requerimento de Empresário, firmado em 04/12/2003 (fls. 32/33 dos autos principais, reproduzido às fls. 112 destes autos) e Ficha Cadastral Pessoa Física, assinada por Maria do Carmo da Silveira Melo (fls. 35/37 dos autos principais, reproduzida às fls. 113/114 destes autos), cujas assinaturas mostram-se autênticas, segundo confrontação com o material gráfico utilizados como padrão de referência na análise pericial. Ainda sobre o laudo, convém destacar, no que concerne à fundamentação técnica para as conclusões acima transcritas, as seguintes observações tecidas pelo Perito: As firmas ilegíveis, constantes das promissórias e contratos cujos originais foram trazidos aos autos, ofertam características peculiares às denominadas falsificações sem imitação. Não trazem qualquer aproximação, sequer no panorama morfológico, com as duas formas de representação gráfica utilizada por Maria do Carmo da Silveira Melo (...) Ademais de totalmente díspares, no plano morfológico, também ficam manifestos antagonismos cinéticos, seja na velocidade como, principalmente, no dinamogenismo (as falsas são mais leves e rápidas).. À evidência, diante da prova conclusiva de que as assinaturas lançadas nos contratos nº. 21.1004.690.0000072-06 e nº. 21.1004.690.0000074-78 e respectivas notas promissórias são falsas, deve ser tomado como inexistente o negócio jurídico havido entre a Caixa Econômica Federal e as embargantes. Sobre o tema, cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Oportuno que se destaque

a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. A propósito, para que os negócios jurídicos sejam considerados válidos exige-se a presença de três elementos, conforme preceitua o artigo 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Nesse contexto, a declaração de vontade é elemento fundamental das relações negociais, e uma vez viciada restará comprometido o negócio jurídico seja na validade, seja na eficácia ou na própria existência do ato. Nas palavras do professor ORLANDO GOMES, (...) Somente dois requisitos gerais podem ser considerados elementos de fato que, faltando inteiramente, não permitem sua formação. Esses elementos são: a) a vontade; b) o objeto. Todo negócio jurídico é, por definição, uma declaração de vontade. Não se pode conceber a sua existência se lhe falta esse pressuposto necessário a seu nascimento. (in *Introdução ao Direito Civil*, 13ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 470). Desta feita, as obrigações estampadas no título que aparelha a execução em tela não poderão gerar efeitos na esfera jurídica, pois sendo a assinatura demonstração cabal do acordo de vontades, sua falsidade desnatura o instrumento, tornando a relação inexistente no âmbito negocial. Sequer houve seu ingresso no mundo jurídico, existindo apenas em aparência. Conquanto a apuração do ocorrido fuja ao escopo dos presentes embargos, que se limita à verificação da existência de responsabilidade da parte embargante pelas obrigações constantes dos documentos de fls. 09/14, 15/20 e 21/23 dos autos principais, não passa despercebido por este juízo que desde o momento da formalização da operação financeira, a instituição credora ignorou divergências evidentes entre as assinaturas lançadas nos contratos apresentados e aquelas constantes das fichas cadastrais de que a CEF já dispunha, ao menos desde agosto de 2006 (fls. 111), quando da abertura de conta pelas embargantes. Tivessem os funcionários da CEF agido com as cautelas que a instituição financeira enumerada em sua impugnação (fls. 12), certamente a divergência entre as assinaturas teria sido notada, sugerindo a necessidade de cuidados adicionais antes da formalização do negócio jurídico que se revelou fraudulento. Resta, portanto, reconhecer a inexistência da relação jurídica subjacente ao título apresentado, no que se refere às obrigações atinentes à devedora/emitente Maria do Carmo da Silveira Melo - ME, e à fiadora/avalista Maria do Carmo da Silveira Melo, posto que comprovada a falsidade da assinatura aposta nos documentos questionados, impondo-se, conseqüentemente, o cancelamento do protesto dos títulos em questão. No que concerne ao pedido de condenação da embargada à devolução da quantia indevidamente exigida, nos termos do artigo 940, do Código Civil, é assente o entendimento segundo o qual referido dispositivo somente se aplica quando demonstrada a má-fé do credor. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, na AC 1232033, Relator Desembargador Márcio Moraes, Terceira Turma, v.u., DJU de 12.12.2007: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE ERRO DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. 2. Afastada alegação de erro do contribuinte. Apresentada petição retificando a declaração em data anterior ao ajuizamento da execução. 3. Não se acolhe pleito no sentido de condenar a União nas penas do artigo 940 do Código Civil. 4. Primeiro porque deverá a apelante utilizar-se das vias próprias caso entenda ser devida qualquer indenização no âmbito civil. 5. Segundo porque, as penas de pagamento em dobro do valor requerido ou de pagamento do equivalente do que dele exigir, aplicadas àquele que demandar por dívida já paga ou pedir mais do que for devido, dependem de comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, o que não restou demonstrado nos autos. Precedente do STJ e da Turma. 6. Reforma da sentença para condenar a União na verba honorária. 7. Considerando-se que a solução da lide não envolveu grande complexidade, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução atualizado (R\$ 11.393,04 em setembro/2007), de acordo com jurisprudência desta Turma. 8. Apelação provida. Contudo, no presente caso não restou configurada a má-fé, dolo ou malícia por parte da embargada que, ao que se pode presumir dos elementos trazidos aos autos, não excedeu a esfera da culpa ao negligenciar as cautelas ordinárias para impedir que a fraude se perpetrasse. Ademais, a incidência da sanção imposta pelo artigo 940, do Código Civil, não alcança a hipótese de dívida forjada (STJ, Resp 892.839, Relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 26.03.2009). Sem razão, portanto, à embargante nesse tocante. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos e declarar a falsidade das assinaturas constantes dos contratos nº. 21.1004.690.0000072-06 e nº. 21.1004.690.0000074-78 e notas promissórias a eles vinculadas e, em consequência, declarar a inexistência de relação jurídica entre as embargantes e a Caixa Econômica Federal no que se refere às obrigações estampadas nos referidos títulos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, bem como das custas judiciais, além do reembolso ao Erário dos honorários periciais fixados

às fls. 47, consoante o disposto no artigo 6º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se pessoalmente o Perito nomeado para que providencie o seu cadastramento no sistema AJG, a fim de viabilizar a solicitação do pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 47 e na forma da Resolução nº. 558/2007. Expeça-se ofício ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 24 e 25 dos autos principais, dando-lhe ciência desta decisão. Eventuais custas relativas ao protesto dos títulos vinculados à presente execução deverão ser suportadas pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.C.

0004662-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023327-02.2011.403.6100) LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO(RJ076555 - VAGNER BRAGA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ANTONIO JOSÉ DE FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0023327-02.2011.403.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de operação de crédito amparada por Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA

Instantâneo. Sustentam os embargantes, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e o não reconhecimento da origem da Cédula de Crédito Bancário. No mérito, apontam excesso de execução decorrente da cobrança de juros abusivos. Instada a regularizar a representação processual, bem como para que o patrono da embargante comparecesse a secretaria deste Juízo para subscrever a petição inicial (fl. 12), após devidamente intimada por publicação, a parte embargante permaneceu silente (fl. 18). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos sustentando a regularidade na instrução da ação, a força executiva das Cédulas de Crédito Bancário, invocando ainda, no mérito, o princípio da liberdade contratual. Sustenta, finalmente, a legalidade das cláusulas pactuadas (fls. 13/17). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte-autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que não houve a regularização da representação processual pela parte embargante, bem como a subscrição da petição inicial por seu patrono, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. No caso dos autos, verifico que a parte embargante instada a regularizar sua representação processual e subscrever a petição inicial (fl. 12), a parte embargante permaneceu silente após devidamente intimada por publicação (fl. 18). Assim, observo que foi concedido, prazo para a parte embargante sanear a mencionada representação, o que restou desatendido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a extinção da Execução de Título Extrajudicial nº0023327-02.2011.403.6100 por inexistência de título executivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Maria do Carmo da Silveira Melo e Maria do Carmo da Silveira Melo - ME, visando à satisfação de obrigação assumida por ocasião de contratos de confissão e renegociação de dívida firmados entre as partes. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que em 28 de abril de 2008, firmou com a executada Maria do Carmo da Silveira Melo - ME

os contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contratos nº. 21.1004.690.0000072-06 e nº. 21.1004.690.0000074-78), por meio dos quais as executadas reconhecem a existência de dívidas no valor de R\$ 31.762,21, originária do contrato nº. 21.1004.704.0000324-09, e R\$ 14.550,91, proveniente do contrato nº. 00.1004.003.0000034-24, que após os descontos concedidos pela CEF deveriam ser pagas em 36 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos previamente definidos. Na ocasião foram emitidas ainda notas promissórias visando à garantia das obrigações assumidas, figurando a co-executada Maria do Carmo da Silveira Melo como fiadora/avalista. Aduz que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida aos referidos títulos, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 45.117,17, correspondente ao saldo devedor apurado em 30/06/2009. Regularmente citadas, as executadas ofereceram embargos (processo nº. 0023691-42.2009.403.6100) que, conforme sentença proferida nesta data, foram acolhidos para declarar a falsidade das assinaturas constantes dos contratos nº. 21.1004.690.0000072-06 e nº. 21.1004.690.0000074-78 e notas promissórias a eles vinculadas e, em consequência, declarar a inexistência de relação jurídica entre as embargantes e a Caixa Econômica Federal no que se refere às obrigações estampadas nos referidos títulos. Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera (fls. 109/110), tendo em vista a discussão, em sede de embargos à execução, acerca da autenticidade das assinaturas constantes dos títulos executivos que amparam a presente ação. Às fls. 125 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente. Instada a se manifestar a parte executada se opôs ao pedido da CEF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não se encontram presentes os requisitos legais mínimos necessários ao exercício do direito de ação. Com efeito, nas tutelas jurisdicionais executivas, assim como nas ações de conhecimento, o exercício do direito de ação exige a constante satisfação das suas condições, quais sejam, a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Destaco que a existência do título executivo não substitui as condições da ação, mas as justifica, na medida em que traz em si os elementos de direito material necessários à verificação da viabilidade da relação executiva. No caso específico dos autos, falta ao exequente o indispensável interesse de agir. A propósito, o interesse de agir surge da necessidade de obtenção de um pronunciamento jurisdicional acerca do interesse substancial submetido à apreciação. Caracteriza-se pelo binômio necessidade/ utilidade e adequação, ou seja, além de a atuação do Judiciário ter que se mostrar útil e necessária, deverá ser ainda adequada a via procedimental eleita. Dispõe o artigo 580 do Código de Processo Civil que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Extrai-se da redação do referido dispositivo que a posse do título executivo demonstra o interesse de agir na modalidade adequação. Por sua vez, a necessidade decorre do descumprimento da prestação por parte do devedor, uma vez que não é facultado ao credor o exercício da autotutela. Assim, na ação executiva repousa o interesse de agir na necessidade de intervenção Estatal em razão do inadimplemento de obrigação estampada em título executivo, judicial ou extrajudicial. No presente feito, o título que fundamenta a pretensão do exequente foi impugnado pelo executado em sede de embargos à execução (processo nº. 0023691-42.2009.403.6100) sob o argumento de que as assinaturas lançadas nos contratos e promissórias que os garantiam foram falsificadas. Após a realização de perícia voltada à apuração da autenticidade das assinaturas, que concluiu pela falsidade das mesmas, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para acolher os embargos e declarar a falsidade das assinaturas constantes dos contratos nº. 21.1004.690.0000072-06 e nº. 21.1004.690.0000074-78 e notas promissórias a eles vinculadas e, em consequência, declarar a inexistência de relação jurídica entre as embargantes e a Caixa Econômica Federal no que se refere às obrigações estampadas nos referidos títulos. Portanto, diante da desconstituição do título executivo apresentado, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do CPC) a amparar a presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com os artigos 598, 614, I, 618, I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a formação da relação jurídica processual, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

0023327-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO(RJ076555 - VAGNER BRAGA COUTO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ANTONIO JOSÉ DE FIGUEIREDO, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que em 24.01.2008 a executada Lughus Com/ de

Produtos de Informática e Consultoria Empresarial Ltda emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário nº. 1374.183.1110-1, figurando como avalista o co-executado Antonio José de Figueiredo. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$56.687,61, correspondente ao saldo devedor apurado em 16.11.2011. Consta a citação dos executados sem a penhora de bens diante da informação de encerramento das atividades e que o co-executado Antonio José de Figueiredo viajará em 14.01.2013 para os Estados Unidos, onde trabalha atualmente. A parte executada ofereceu embargos (processo nº. 0004662-64.2013.403.6100), sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e o não reconhecimento da origem da Cédula de Crédito Bancário. No mérito, apontando excesso de execução decorrente da cobrança de juros abusivos Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à exatoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos a co-executada Lughus Com/ de Produtos de Informática e Consultoria Empresarial Ltda emitiu, em 24.01.2008 Cédula de Crédito Bancário (contrato nº. 1374.183.1110-1) em favor da Caixa Econômica Federal reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula em questão, a Caixa abre à empresa ora executada um crédito rotativo com limite fixado em R\$ 40.000,00 - Crédito Rotativo Flutuante e R\$800,00 - Crédito Rotativo Fixo, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto à instituição financeira credora, permitindo, dentro do valor contratado disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela creditada e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, inviabilizando assim a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo TRF da 2ª Região na AC 200951010214319, Relator Dês. Castro Aguiar, Quinta Turma Especializada, v.u., DJF2R de 13/04/2010, p. 155/156: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.No mesmo sentido decidiu o TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do CPC) dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento de outra medida processual hábil para satisfazer o interesse da credora.Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte executante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a extinção dos Embargos à Execução nº0004662-64.2013.403.6100 por falta de pressuposto processual. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários.P.R.I. e C..

0021896-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENAO POLATO ESTUDIO FOTOGRAFICO LT X MONALISA MENAO X KELLY REGINA DOS SANTOS POLATO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Menao Polato Estudio Fotografico LT e outros, objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de Cédulas de Crédito Bancário firmado entre as partes.Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/38).A parte executada foi citada para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Às fls. 103, a parte exequente informou que o contrato objeto dos presentes autos foi liquidado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de Cédulas de Crédito Bancário firmado entre as partes.Ocorre que, às fls. 103, a parte exequente informou que o contrato objeto dos presentes autos foi liquidado.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS

LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pagamento Digital - Intermediação de Negócios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando à concessão da ordem para: a) reconhecer a inexistência dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, vale-transporte pago em dinheiro, verbas indenizatórias pagas em decorrência de rescisão contratual; b) assegurar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual o impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 368/373, asseverando contradição e obscuridade. Alegou que a sentença é clara no sentido de ser indevido o recolhimento da contribuição previdenciária relativamente às férias indenizadas e férias em dobro, e ao final, ao invés de conceder a segurança pleiteada, optou por extinguir o feito por falta de interesse de agir. Ademais, aduziu que a sentença reconhece que não há contribuição previdenciária sobre estas verbas, entretanto, no dispositivo não há menção alguma para a concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada, mais especificamente às fls. 327/328, consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A sentença é clara no sentido de asseverar que a importância recebida a título de férias indenizadas e dobra da remuneração de férias são expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição, conforme disposição legal. Portanto, não vislumbro a contradição e omissão apontadas pelo embargante em suas razões de inconformismo. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037451-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO CANSINO GIL

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Virgílio Cansino Gil e outro, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo/cheque azul e cláusulas gerais, firmado entre as partes. Para tanto, a CEF apresenta documentos. Por fim, solicita a expedição do mandado monitório para que os requeridos cumpram a sua obrigação, mediante pagamento dos valores devidos. Devidamente citados, os requeridos ofertaram Embargos à Monitória, impugnando a pretensão da parte autora. Aduziram preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos necessários a instruí-la. No mérito, impugnarão os documentos apresentados e requererão a apresentação de extratos analíticos, em que conste a evolução diária da dívida. Às fls. 36/43, a CEF impugnou os embargos apresentados, requerendo a sua improcedência. Vistos em sentença, os embargos oferecidos foram desacolhidos e julgada procedente a demanda, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 6.043,21 (seis mil, quarenta e três reais e vinte e um centavos), corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor dado à inicial. Após o recurso de apelação da parte-ré, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Inconformado, o réu interpôs agravo (fls. 132/136), que também foi negado (fls. 143/145). Com o trânsito em julgado, os autos retornaram ao Juízo de origem. A parte credora foi intimada a requerer o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 148). Às fls. 150/154, a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que houve renegociação do contrato junto à Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do

devido processo legal. Indo adiante, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso em exame, a parte autora comunicou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Para tanto, acostou os documentos de fls. 151/154, consistentes em Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado, além de não se encontrarem subscritos pelo réu. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Deixo condenar em honorários, haja vista o documento acostado pela parte autora às fls. 153, que demonstra o pagamento de honorários advocatícios referentes ao presente feito. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0020506-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020506-4) - MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que o exequente celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. Devidamente cientificado do termo de adesão acostado pela CEF, requereu o desentranhamento do referido documento e prosseguimento da execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é

intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente Nº 7680

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019676-93.2010.403.6100 - OSORIO DA SILVA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 14:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1685

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011981-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO LEONARDO DAMASCENO X SUELEN ALVES DAMASCENO(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2013, às 14h30min, com fundamento no art.125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes, com urgência.Publique-se.

Expediente Nº 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004059-1) - ARIEL DE JESUS ANDRADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 15:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº 299. República - São Paulo - SP

Expediente Nº 1688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010469-65.2013.403.6100 - ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos Termos da Portaria 04/2012 desta Central de Conciliação, é designada audiência de conciliação para este processo. Dia 23/09/2013, às 15:00h . A audiência será realizada na Cecon/SP , situada na Praça da República nº

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13331

USUCAPIAO

0031174-90.1990.403.6100 (90.0031174-8) - HUMANA S/A(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. GISELLE NORI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Fls.317/319: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 140/2013, expedida às fls. 310/311.Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fls.203: Aguarde-se, sobrestado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001261-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Fls. 58/64: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048563-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038569-21.1999.403.6100 (1999.61.00.038569-1)) MARIA ELISMAR PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA -

ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506)

Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.288. Fls.292,verso: Manifeste-se o exequente. Int.

0018182-38.2006.403.6100 (2006.61.00.018182-4) - FERNANDO DA COSTA VENTURA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019821-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019821-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000884-14.2012.403.6103 - S.C. PIMENTEL DOS SANTOS RACOES ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010897-21.2012.403.6120 - VILA RACOES COMERCIO DE RACOES E VARIEDADES LTDA - ME(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS
Fls.74/94: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0032884-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019821-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019821-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DAS NACOES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009820-03.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL
Fls.507/518: Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038569-21.1999.403.6100 (1999.61.00.038569-1) - MARIA ELISMAR PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. FABIO BECSEI E Proc. FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO

TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 340/341 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 20130000379 e RPV-honorários n.º 201300000380. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização do pagamento da RPV n.º 20130000380-honorários pelo prazo de 60 (sessenta) dias e após, remetam-se os autos ao arquivo até disponibilização do valor referente ao ofício precatório (PRC n.º 20130000379) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls. 125: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010354-78.2012.403.6100 - REGINA GALUZZI GARCIA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/57: Dê-se vista à requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002997-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados às fls. , conforme requerido, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Intime-se a CESP a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE

MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1525 - Publique-se. Fls. 1528 - Ciência da transmissão da requisição de pagamento: RPV n.º 20130000281.

Intimem-se as partes a teor do novo ofício requisitório expedido às fls. 1529, conforme artigo 10 da resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão da RPV n.º 20130000409.

Transmitido, aguarde-se disponibilização do pagamento em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

(FLS.1525) Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar VICTOR NOWICKI e não como constou.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Fls.1514/1515: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao E.TRF da 3ª Região para que os valores disponibilizados em favor de Francisco José de Moraes, Antonio de Castro, Ruth Aparecida Fronzaglia e Leonor Ferreira Traldi sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo, posto que em se tratando de RPV os valores são disponibilizados em favor dos próprios beneficiários, não havendo qualquer justificativa para que o levantamento seja feito de forma diversa. Fls.1516/1524: Apresentem os autores planilha discriminada dos valores que entendem corretos, intimando-se a União Federal para impugnação. Intime-se a União Federal. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios. Int.

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/374 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares: RPVs n.º 20130000382 e 20130000383 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9)) SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução requerida pela CEF às fls.111 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando a CEF sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-28.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 352/411 e 450/451: Considerando as alegações da Impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 292/293 e sentença de fls. 347/349 ou, justifique, se for o caso, os motivos do não fornecimento do extrato completo do contribuinte, conforme requerido às fls. 450/451. Oficie-se com urgência.

Ao M.P.F. e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022207-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022207-9) - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DE PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COML/ LTDA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO INACIO DE LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COML/ LTDA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO INACIO DE LIMA

Fls. 841 - Publique-se. Fls. 851 - Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME dos co-autores abaixo relacionados, posto que grafado de maneira diversa/abreviada dos documentos apresentados, procurações e/ou comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CNPJ e CPF): . MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI - CPF n.º 057.859.108-10 (fls. 847) ; . LAURA PINCA DA PALMA - CPF n.º 249.824.688-69 - (fls. 848); . OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME - CNPJ n.º 49.712.359/0001-80 (fls.849) e . LIBERALINO IGNACIO LIMA - CPF n.º 094.511.458-34 (fls. 850). Providenciem os autores NEIDE DUPAS PINCA e SERGIO OSSE a individualização dos valores de fls. 262 (conta de 01/02/1999), R\$ 1.797,90 e R\$ 1.843,64 respectivamente, cabíveis a cada herdeiro habilitado nos autos. Após, se em termos e com as retificações, expeçam-se conforme determinado às fls. 841, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.143/144: Defiro o pedido de suspensão do prazo para cumprimento da obrigação. Aguarde-se apresentação dos extratos solicitados pela CEF pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0013688-23.2012.403.6100 - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-reús, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu Banco de Crédito Nacional, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.571/572, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para cumprimento da sentença de obrigação de fazer ao Banco de Crédito Nacional (artigo 632 do CPC), encaminhando cópia da documentação de fls.574/577 para realização da baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado na sentença, no prazo de 30(trinta) dias. Fls.573/578: Diga a exequente se dá por satisfeita a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015949-24.2013.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CIFUENTES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, bom como cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se os BACEN e Itaú Unibanco SA. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 13334

MONITORIA

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. (FLS.165) Fls. 164: Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos réus ERNESTO PÄES E DOCES LTDA EPP e VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE, no endereço declinado pela CEF às fls.101. Outrossim, intime-se a CEF a declinar endereço para citação do réu JEAN MARCELO GOMES. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018310-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO - EPP(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 257/258 - Defiro o requerido pelo autor, retificando-se o precatório expedido às fls. 248 (PRC n.º 20130000402), devendo constar honorários contratuais com destaque no montante de R\$ 240.780,66 (março/2013) e R\$ 2.167.025,97 (março/2013) em favor do Moinho Progresso SA, conforme indicado às fls. 258. Retifique-se e após, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 de 05/12/2011 do CJF. Int.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.202/207), no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0023543-07.2004.403.6100 (2004.61.00.023543-5) - OSNIR CARLOS ANGELO X DIVINA DE FATIMA MOURA ANGELO(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008810-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-72.2011.403.6100) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na sentença e posterior ofício

de conversão/transformação em renda da União Federal, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls. 266/267: Ciência à CEF.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Considerando manifestação da Receita Federal/ União Federal - FN às fls. 210/211, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido pelo Impetrante às fls. 214/215 do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos na(s) conta(s) n.º 0265.635.296521-9 e 0265.635.296520-0, intimando-se a parte a retirá-lo(s) e dar o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010470-50.2013.403.6100 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fls. 221 - Considerando manifestação do Ministério Público Federal, necessária a inclusão no pólo passivo da presente ação da licitante vencedora (adjudicatária) na qualidade de litisconsorte necessário, conforme requerido pelo Parquet. Desta forma, intime-se a impetrante para que no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, promova a citação do litisconsorte necessário (licitante vencedora/adjudicatária). Int.

0014356-57.2013.403.6100 - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP
Antes da análise do pedido liminar, intime-se a autoridade impetrada para que informe a atual situação do concurso em questão, apontando se já houve posse e exercícios de candidatos para o cargo pleiteado pelo impetrante. Providencie, ainda, a autoridade impetrada a grade curricular do(s) título(s) exigido(s) no edital. Em 05 (cinco) dias. Após, venham cls. para análise do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006994-72.2011.403.6100 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na sentença e posterior ofício de conversão/transformação em renda da União Federal, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-78.2001.403.6100 (2001.61.00.006292-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X EDITORA ABRIL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente no valor de

R\$ 301,77 (depósito de fls.471), intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR

PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO
AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE
CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA
REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA
RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE
PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA -
ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X
WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X
SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE
MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA
ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA
APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN
BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA
APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER
DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA
DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA
X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X
MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE
JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA
DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL
X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO
ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL
X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA
URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI
URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X
MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA
SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X
CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE
OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM
ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA
PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE
CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X
MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE
SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY
APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X
ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245
- CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO
ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 -
FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E
SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO
BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

I - Fls.10390/10428: Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Os artigos 1055 e 1060 ambos do Código de Processo Civil admitem que os herdeiros possam se habilitar nos autos da causa principal, independentemente de sentença, entretanto, é imprescindível o preenchimento de um dos requisitos dispostos nos incisos do art. 1060 do CPC. A hipótese de se obter a habilitação diretamente no processo já em andamento pressupõe a ausência de litigiosidade sobre a sucessão, bem como o comparecimento de todos os herdeiros. Considerando a ausência de alguns herdeiros e a discordância expressa da ECT em relação à habilitação na forma em que requerida, providencie os herdeiros de Lucila Freire a abertura de inventário perante o juízo competente habilitando nestes autos a inventariante para levantamento dos valores depositados e apresentação no juízo do inventário para partilha nos termos da lei civil, resguardados os direitos dos herdeiros ausentes. Prazo: 30(trinta) dias. II - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em relação ao reclamante SILVIO INACIO DA SILVA, conforme determinado às fls.10.357.Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (depósito fls.551), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE a determinação de fls.547, OFICIANDO-SE o BANCO DO BRASIL. Aguarde-se o andamento da carta precatória expedida (fls.548). Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008846-97.2012.403.6100 - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.193/196) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado, considerada a data da citação aquela do mandado expedido neste Juízo (fls.95), e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de fls.191, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-15.2002.403.6100 (2002.61.00.003177-8) - JOSE MANOEL DE BRITO X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 207.500,65 (duzentos e sete mil, quinhentos reais e sessenta e cinco centavos) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se

necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X INVASOR DO APTO.13 DO BL.J DO RESIDENCIAL SAO ROQUE

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desocupação pelo réu ou quem quer que esteja na posse do imóvel descrito como apartamento 13, do Bloco J, do Residencial São Roque, localizado na Av. Arquiteto Vilanova Artigas, nº1.396, Vila Prudente, São Paulo/SP.Alega que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, Gestor Operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.Sustenta que o imóvel deveria ser destinado, conforme Lei Federal nº 11.977/09 e Decreto nº7.499/11. a famílias de baixa renda que preenchem os requisitos e firmam o respectivo Contrato de Compra e Venda com a autora.Afirma que o Boletim de Ocorrência, lavrado em abril/2013, aponta que o imóvel foi invadido pelo réu, pessoa absolutamente desconhecida e que não firmou contrato com a autora.Aduz que o réu, atual ocupante do imóvel, não detém justo título para permanecer na posse dele, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, que detém direito de seqüela, sendo a sua legítima proprietária, na qualidade de representante do FAR.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida.Nos termos da Lei nº 10.188/01, a Caixa Econômica Federal é a Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual não possui personalidade jurídica, razão pela qual a representação dos seus interesses fica atribuída à CEF. Além disso, à CEF também compete a Gestão Operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)O documento de fls. 16 e verso demonstra ser a CEF a proprietária do imóvel, representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, restando, portanto, comprovado o domínio da autora.Neste sentido, cabe ao titular do domínio e detentor de posse indireta a propositura de demanda reivindicatória, razão pela qual entendo que a CEF é parte legítima para o ajuizamento da presente ação.Por outro lado, o Réu invadiu o imóvel em 04/04/2013, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 18/19 e vistoria realizada no apartamento (fls. 20), hipótese que configura posse injusta.Ademais, o perigo na demora está no receio de que a situação de fato se concretize e dificulte a retomada do imóvel, além do risco de deterioração do bem.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a imediata desocupação do apartamento 13, do Bloco J, do Residencial São Roque, localizado na Av. Arquiteto Vilanova Artigas, nº1.396, Vila Prudente, São Paulo/SP. Por medida de cautela, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu que ocupa o imóvel preceda à desocupação voluntária do local. Após tal prazo, caso persista a ocupação, autorizo a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de imissão na posse. Expeça-se mandado instruído com cópia da presente decisão e da petição inicial, bem como constando o respectivo prazo acima citado concedido para a desocupação voluntária. Se possível, o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar e qualificar o invasor.Cite-se.Intime(m)-se.

0016268-89.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS GOZADAS. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada FÉRIAS GOZADAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que é verba não salarial. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado.A verba concernente às férias gozadas integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais INDEFIRO A TUTELA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028911-41.1997.403.6100 (97.0028911-7) - VINFER COML/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que apesar de regularmente intimada a exequente limitou-se a formular pedidos de concessão de prazos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação da exequente.Int.

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEUROSE CONFECÇOES LTDA EPP(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Vistos. Realizadas as Hasta Públicas verificou-se que não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito.Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na adjudicação dos referidos bens e/ou adote as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fls. 529 e 497, no prazo improrrogavel de 20 (vinte) dias.Após expeça-se Termo de Penhora do imóvel, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Guarulhos - SP, para constatação e avaliação, para oportuna designação de leilão pela Central de Hastas Pública.Int.

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 213: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que já foram realizados os bloqueios judiciais pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 281-285, juntadas nestes autos pela CEF equivocadamente, pois foi determinado expressamente na r. decisão de fls. 259 e 274 que deveria apresentá-las diretamente no Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Arujá, com urgência, encaminhando via correio as guias desentranhadas e cópia da petição de fls. 279.Cumpra-se Int.

0002220-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA X MARCELLO BORGES BARBUSCI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS

Fls. 261: Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do depósito efetuado na conta 0265/005.00310022-0 (fls. 187), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a Secretaria a expedição do mandado de constatação e avaliação do veículo Marca/Modelo: FIAT/FIORINO FLEX, Placa EEU4869, UF: SP, Ano Modelo 2010 (fls. 181).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fls. 162: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que já foi realizado o bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD e apresenta 1 veículo com registro de penhora (fls.142) 1,10 Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0006860-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO MONTELI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007403-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Fls. 211: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a exequente, indicando o atual endereço da parte executada, bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores.Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente.Int.

0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X ISABEL DA SILVA FERREIRA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES)

Fls. 158 e 160: Não assiste razão da parte executada, haja vista que a r. decisão fls. 132 acolheu em parte o seu pedido, para determinar o cancelamento dos leilões designados.Deste modo, não há em falar em omissão, haja vista que nos termos da r. decisão de fls. 157, a presente execução foi suspensa até o integral cumprimento do parcelamento acordado. Assim, considerando que a liberação das restrições não foi objeto do acordo, elas deverão permanecer sobre os veículos penhorados. Aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento da penhora. Int.

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 247-266. Diante da inexistência de bens na cópia da declaração de imposto de renda juntada nos autos, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da

executada, passíveis de constrição judicial. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o segredo de justiça, nível 4 - Sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006.Int.

0006171-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006171-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA CONSULT LTDA X EDECIO MAURO RODRIGUES X ELAINE RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

1) Ciência a parte exequente do traslado de cópias das r. sentença de fls. 134-146; dos cálculos de fls. 134-138; das r. decisões de fls. 147-148 retro e 133 bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 149, proferida na ação de Embargos a Execução de nº 0001559-54.2010.403.6100.2) Requeira a parte exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito. Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0021272-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 114: Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do número do CPF constante no documento do veículo automotor oferecido à penhora. Fls. 128: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à DRF, haja vista que a exequente deve comprovar a realização de todas as diligências necessárias para a localização de bens dos devedores, mediante pesquisas no Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Fls. 181: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA

Intime-se a exequente para retirar o Termo de Penhora expedido nos presentes autos, mediante recibo nos autos, bem como para providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado para intimação da executada e de seu cônjuge, bem como constatação e avaliação do imóvel penhorado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020943-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IDA ELAINE CASTILHO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007988-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

Fls. 88: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença fls. 49, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012068-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGADEUSA LTDA - EPP X IVONE SHIMA FEITOZA X TIRSO ALVES FEITOZA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 96: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILSON JOSE RAGAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 702 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região determinou a exclusão dos cálculos da conta poupança nº 99010164-0, apenas quanto ao Plano Bresser e ao quanto ao Plano Verão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A r. sentença proferida às fls. 147-151, dispôs que: A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de caderneta de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89 (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator do Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). De igual modo, o v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 234-242 e 260-264, ressaltou expressamente que: As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelos índices IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Por fim, a v. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2013.03.00.007567-3 assinalou que: Vê-se, portanto, que a questão relativa à data base da caderneta de poupança da parte autora foi objeto de exame e deliberação específica na sentença e no v. acórdão, transitado em julgado. Assim, correta a decisão agravada no sentido de constar, na fase de execução do julgado, que a conta-poupança nº 0270.013.99010164-0 do autor Nildo Biondo Ragazzi em como data de aniversário o dia 17.06.1987, data na segunda quinzena, indevida a aplicação do índice do IPC. Contudo, cabe no caso em tela a correção, de ofício, do erro material, quanto a exclusão dos valores referentes ao Plano Bresser de junho de 1987 (26,06%), e não como constou na decisão agravada referente ao Plano Verão. Por conseguinte, a mera correção do erro material, de ofício, pelo Relator do Agravo de Instrumento, nos termos acima transcritos não tornam devidos os valores referentes ao Plano Verão à caderneta de poupança do autor, visto que ela possui data de aniversário no dia 17. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração por não haver na r. decisão a alegada omissão. Após, decorrido o prazo legal, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos da r. decisão de fls 633-634 e 670, bem como na petição de fls. 709-710. Int.

Expediente Nº 6565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020946-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Sobre a certidão de fl(s). 42-44, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010130-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Sobre a certidão de fl. 35, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 2791-2795: Manifeste-se a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Autor, a qual ainda se encontra em vigor, na medida em que o Agravo de Instrumento interposto foi

convertido em retido (2755-2757). Outrossim, considerando que a fase instrutória se exauriu e que as questões a serem analisadas decorrem da controvérsia posta na inicial, tenho que cabe a este Juízo manifestar-se sobre a medida por ocasião da prolação da sentença. Assim, após a manifestação da Ré, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

0020825-56.2012.403.6100 - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 22 e 155: Inobstante a parte autora ter requerido na peça inicial a concessão do benefício da justiça gratuita, não comprovou seu alegado estado de pobreza, sequer juntando declaração de hipossuficiência. Cabe destacar, ainda, que a autora qualificou-se como industrial (doc. - fl. 02) e obteve recursos financeiros suficientes para custear a apresentação de laudos periciais elaborados por perita contábil e perito documental de fls. 30-40; 41-130 e 131-142. Logo, tais circunstâncias, neste momento processual, levam este Juízo a concluir que estão ausentes o requisito legal autorizador da concessão da justiça gratuita, motivo pelo qual indefiro tal pleito formulado. Isto posto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas iniciais devidas, observados os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE do TRF da 3ª Região. Por fim, oportunamente, em face das contrarrazões apresentadas às fls. 187-226, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021441-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6)) CRISTINA CARDOSO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) Dê-se vista dos autos ao embargante, representado pela Defensoria Pública da União (DPU). Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor), de igual modo, se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000629-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP288577 - RODRIGO PRADO DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015340-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3)) ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. 5. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

0015459-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0)) IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023345-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-83.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP285669 - HELENA BASTOS SILVEIRA DE ARAUJO ALVES DE SOUZA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por WOLF GRUENBERG e BETTY GUENDLER GRUENBERG, na qual a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios consignados na r. decisão de fls. 56-58. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios uma vez que a respeitável decisão analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0011093-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-68.2011.403.6100) REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS(RS024161 - FABIO MILMAN E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI) X WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por WOLF GRUENBERG e BETTY GUENDLER GRUENBERG, na qual a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios consignados na r. decisão de fls. 24-28. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios uma vez que a respeitável decisão analisou convenientemente todos os termos da inicial. Em que pese a alegação da parte embargante acerca da aplicação do foro privilegiado da União Federal prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, cabe destacar, também, que nos autos da exceção de incompetência de nº 0023345-23.2011.403.6100 (apensos), a própria União Federal (AGU) em sua peça inicial, pleiteou a este Juízo que seja reconhecida a procedência do feito determinando a remessa dos autos da ação ordinária de nº 0011507-83.2011.403.6100 (igualmente apensa), à uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre/RS. Assim, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007507-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020825-56.2012.403.6100) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação ordinária de n.º 0020825-56.2012.403.6100, proposta por FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, objetivando o autor, ora impugnado a condenação da parte ré, ora impugnante ao valor integral dos títulos consubstanciados nas Obrigações ao Portador do empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei nº 4.156/1962, emitidas em 1973 pela ELETROBRÁS, bem como da correção monetária, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia. Requer, ainda, indenização por lucros cessantes. Alternativamente, requer a condenação da ré a entregar ao autor tantas ações do capital da empresa quantias necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito. Alega a Impugnante (ELETROBRÁS) que o valor atribuído à causa pela parte impugnada não corresponde a soma dos indicados laudos de atualização monetária apresentados pelo próprio autor, ora impugnado, refletindo o efetivo valor do benefício econômico pretendido, ou seja, a quantia de R\$ 733.357,22 (setecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e sete Reais e vinte e dois centavos) em 14.06.2005, data de elaboração dos laudos juntados na inicial. Atribuiu-se, inicialmente, o valor à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) - fl. 22. Regularmente intimado a parte impugnada ficou-se inerte conforme consignado na certidão de fl. 08 retro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória cabe à Autora atribuir fixar o valor da causa por estimativa, todavia, desde que não possua proveito econômico delimitado. Atribuiu-se, inicialmente, o valor a causa em R\$ 1.000,00 (um mil Reais) - fl. 22 (autos principais). No

caso em tela, o impugnado requer a antecipação de tutela, pleiteando a condenação da parte ré, ora impugnante ao valor integral dos títulos consubstanciados nas Obrigações ao Portador do empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei nº 4.156/1962, emitidas em 1973 pela ELETROBRÁS, bem como da correção monetária, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilizaçãoda economia. Requer, ainda, indenização por lucros cessantes.

Alternativamente, requer a condenação da ré a entregar ao autor tantas ações do capital da empresa quantias necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito.Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO. CONTEÚDO COM CARGA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. CORRESPONDÊNCIA. I- Com o escopo de que se atribua o valor à causa por estimativa, aduz a agravante que a natureza da ação por ela proposta é declaratória, uma vez que visa seja declarado o direito de converter as debêntures/obrigações da Eletrobrás em ações. II- Ao revés, a ação tem conteúdo com carga condenatória.III- Destarte, correta a decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa que determinou a adequação do valor da causa, de sorte que corresponda ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, ora agravante.IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.(AG 200802010114148, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/10/2009)De modo a refletir o efetivo valor do benefício econômico almejado, cabe destacar que a própria parte impugnada, entendeu por bem, apresentar os laudos de atualização monetária, referentes a Obrigação de nº 0345683 da Série DD com 06 (seis) cupons - fls. 30-33 (autos principais), no valor de R\$ 366.078,61 (trezentos e sessenta e seis mil e setenta e oito Reais e sessenta e um centavos) - ref. 06/2005, assim como a Obrigação de nº 0345684 da Série DD com 06 (seis) cupons - fls. 132-135 (autos principais), no valor de R\$ 366.078,61 (trezentos e sessenta e seis mil e setenta e oito Reais e sessenta e um centavos) - ref. 06/2005, totalizando o montante final das obrigações apresentadas em R\$ 732.157,22 (setecentos e trinta e dois mil, cento e cinqüenta e sete Reais e vinte e dois centavos) - ref. 06/2005.Logo, sendo certo o valor impugnado, em consonância com o Princípio da Correspondência, deve o mesmo ser atribuído à causa.Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 732.157,22 (setecentos e trinta e dois mil, cento e cinqüenta e sete Reais e vinte e dois centavos).Providencie a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas iniciais devidas, observados os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE do TRF da 3ª Região.Uma vez transitada e julgada o presente feito traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0020825-56.2012.403.6100, bem como retifique-se o valor atribuído à causa nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se a presente impugnação.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009640-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-47.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TAMYRES TENCA FERREIRA X JEREMIAS FERREIRA X ANGELITA DE FATIMA FERREIRA(SP314839 - LUCIANA ALMEIDA SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAMYRES TENCA FERREIRA; JEREMIAS FERREIRA e ANGELITA DE FATIMA FERREIRA, na ação ordinária de n.º 0007890-47.2013.403.6100, na qual as partes autoras, ora impugnadas, pleiteiam pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine a ré que se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção de crédito.Alega a impugnante que as partes autoras não fazem jus à assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 72), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Requer, para comprovar o alegado, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil - RFB, solicitando as apresentações das declarações de imposto de renda dos citando demandantes.Regularmente intimadas as partes autoras, ora impugnadas, deixaram de promover eventual manifestação conforme consignado na certidão de fl. 06 retro.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral.Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário.Desta forma, depreende-se da simples leitura do texto legal supramencionado que incumbirá a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a impugnante tão-somente afirmou a inexistência da condição de necessidade da impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe.Outrossim, o fato de as autoras não terem se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004040-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004040-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 342: Acolho a manifestação do requerente BNDES. Diante do transito em julgado do v. Acórdão que julgou procedente a presente ação, defiro o pedido para a entrega definitiva dos bens apreendidos ao BNDES. Comprove a parte requerente o recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP para a entrega definitiva das máquinas e equipamentos apreendidos para o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, devendo ser instruída com cópia das fls. 218-238, ficando a requerente desde logo intimada a fornecer os meios necessários para a efetivação da medida. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010427-16.2013.403.6100 - JUSTINA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.1) Remetam-se os autos à SEDI para que promova a retificação do pólo passivo, devendo constar como parte requerida a UNIÃO FEDERAL (AGU) bem como a classe do presente feito para medida cautelar de exibição de documentos.2) Ao compulsar os presentes autos e da simples leitura do presente feito, verifica-se que o objeto da presente demanda, versa acerca da solicitação de exibição de documentos, supostamente, em poder do MINISTÉRIO DO TRABALHO - REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA LESTE na qual a requerente, JUSTINA MARIA DA SILVA, inscrita no CEI nº 219102273900, requer o pedido de exibição das declarações da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) referentes aos períodos de 1995 a 2001. De início verifica-se que a presente demanda não tem por objeto o pleito de expedição de alvará judicial e sim de exibição de documento, merecendo desta forma a retificação da classe da presente demanda. Prosseguindo, é consabido que as ações de exibição de documentos tem cabimento quando a parte autora não possui acesso aos documentos ou às informações nelas contidas, devendo socorrer do Judiciário como único meio para obtê-los. No caso em tela, apura-se que a parte requerente, pretende obter tutela jurisdicional, de a exibição dos documentos, para posterior extração de cópias e produção de provas em seu favor, assegurando-se de eventual ação trabalhista a ser suportado. Dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal que todos tem o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Saliento que referidos documentos podem ser obtidas extrajudicialmente, ou seja, na via administrativa, em órgão público competente, nos termos regulamentado na Lei nº 11.111/05. Nestes termos, no eventual de interesse do prosseguimento da presente demanda, comprove a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o real interesse jurídico envolvido, que legitima a propositura da presente demanda, devendo consubstanciar no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional a ser tutelado. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6576

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU)

PETIÇÃO DESPACHADA - MILENIA AGROCIENCIAS S/A - FLS. 402-405:J. Sim, se em termos. PRAZO SUPLEMENTAR DE 45 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS.

0015679-97.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0014221-45.2013.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA X SARA MARCELINA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 119-122, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Fazenda do Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015842-77.2013.403.6100 - MARIANE CARDOSO MILINAVICIUS(SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES) X FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS X REALIZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Citem-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014395-54.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpram as impetrantes o primeiro parágrafo do despacho de fls. 183, uma vez que a contrafé apresentada em 04.09.2013, conforme petição de fls. 184-185, é estranha ao feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, providencie a parte impetrante a retirada da contrafé acima mencionada. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Int. .

0015991-73.2013.403.6100 - VIA RH SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0016044-54.2013.403.6100 - KLT AGENCIA DE VIAGENS S/A(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPÇÃO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, abrindo-se prazo para a consolidação dos seus débitos, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos. Alternativamente, requer a suspensão da ação de execução fiscal nº 0033374-51.2009.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, tendo em vista a expedição de mandado de penhora. Alega que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual passou a emitir as guias Darfs para pagamento das parcelas até 2011, quando, em 30.06.2011, foi surpreendida com a informação de que não teriam sido localizados os pagamentos referentes aos meses de janeiro/11, fevereiro/2011 e abril/2011. Sustenta que se dirigiu ao Posto da Receita Federal do Brasil, onde foram emitidos novos Darfs com datas de vencimento em 31.01.2011, 28/02/2011 e 29/04/2011, as quais deveriam ser pagas com os acréscimos legais. Relata que os pagamentos foram efetuados no mesmo dia (30/06/2011), na medida em que o prazo para a consolidação dos débitos se encerraria naquela data, hipótese que revela a ausência de prejuízo ao Fisco. Alega que, segundo a decisão administrativa, a impetrante deveria ter todas as parcelas quitadas até o dia 27/06/2011, ou seja, apenas 3 dias antes da efetiva quitação das supostas parcelas em atraso, a qual ocorreu no dia 30/06/2007. Aponta que, a despeito do pagamento do montante, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inclusão no parcelamento, razão pela qual apresentou, em 26/01/2012, pedido de reconsideração da decisão. Afirma que, paralelamente ao ocorrido, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011, tentou consolidar seus débitos para dar início aos pagamentos, sem, contudo, lograr êxito. Em 22.05.2013, a autoridade impetrada se manifestou com relação ao pedido e manteve a arbitrária exclusão do parcelamento. Defende que as exigências contidas na Portaria nº 02/2011 não encontram respaldo na Lei nº 11.941/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar

requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ser reincluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que quitou as parcelas em atraso apenas 3 dias após o prazo estipulado, mas ainda dentro do prazo para a efetivação da consolidação dos débitos no parcelamento. A Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em apreço, assim dispõe: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.(...) Nos termos do previsto no art. 12, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuições Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011).(...) Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008 optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação.(...) Como se vê, a norma de regência é explícita ao determinar que, no caso da impetrante, as prestações deveriam ter sido pagas até 3 dias úteis antes do dia 30/06/2011, prazo final para que ela apresentasse as informações necessárias à consolidação, sob pena de ser impedido de consolidar os débitos e ser excluído do parcelamento. Ocorre que, conforme afirmado pela impetrante, as prestações em atraso foram quitadas apenas no dia 30/06/2011, portanto, depois do prazo estipulado na Portaria nº 2/2011, hipótese que afasta a ilegalidade do ato. Por outro lado, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Ademais, entendo que, desde a edição da Portaria 02/2011, em 3 de fevereiro, a impetrante teve tempo suficiente para se adequar às normas e cumprir suas determinações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO FLS. 130: Chamo o feito à ordem. Apresente a impetrante as cópias de fls. 14-116, necessárias para a composição da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0016305-19.2013.403.6100 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA(SP288798 - LUCAS GALVAO

CAMERLINGO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros da OAB. Alega que, em 1994, era inscrito no quadro dos Advogados da OAB/SP sob o nº 111.978/SP e, no mesmo ano, por ter ingressado no Poder Judiciário através do concurso público para o cargo de analista judiciário, solicitou o cancelamento da respectiva inscrição. Sustenta que foi demitido do cargo público, em 29/08/2011, razão pela qual requereu junto à Ordem dos Advogados do Brasil na cidade de Andradina/SP nova inscrição ou a renovação da inscrição anterior. Relata que foi instaurado procedimento de averiguação de fatos atribuídos a ele no procedimento administrativo que culminou com sua demissão do serviço público. Afirma que as autoridades impetradas indeferiram seu pedido, sob o fundamento de que sua conduta foi considerada inidônea. Aduz que não cometeu crime no exercício da advocacia, tampouco foi condenado na esfera penal pelo crime que lhe fora imputado no âmbito do procedimento administrativo. Defende que a decisão das autoridades impetradas fere a garantia constitucional da presunção de inocência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende a inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. Insurge-se o impetrante contra o indeferimento do seu pedido de inscrição junto à OAB/SP, tendo em vista ter sido considerado pessoa inidônea, haja vista que foi demitido do cargo que ocupava junto ao Poder Judiciário Federal pela prática de crime de peculato. Cabe ressaltar que é atribuição do órgão de classe a fiscalização do exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de idoneidade moral, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.096/94. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à OAB na análise da idoneidade moral em questão, mas somente avaliar a ilegalidade de sua constatação, o que não diviso nesta primeira aproximação. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0016460-22.2013.403.6100 - EDSON MENDES DE ANDRADE(SP314103 - CAROLINA DALLA PACCE) X PRESIDENTE COMISSAO DO 7o CONCURSO PUBLICO MINIST PUBLICO DA UNIAO

Vistos. Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016303-49.2013.403.6100 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP338148 - ELISANGELA CRISTINA PAVANELLI DI BEO E SP336206 - ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO E SP108738 - RENE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após vinda da contestação. Cite-se, devendo a Ré se manifestar sobre a caução ofertada. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013742-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X CLAUDIA DIAS DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA X DOUGLAS MARTINS DA SILVA X TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUANNA STEFANI SILVA DOS SANTOS X CRISTIANA BARBOSA DOS SANTOS X EDSON ALVES DOS SANTOS X JOICE MARIA DOS SANTOS FIGUEIROA X SILVANILDA ROCHA DA PAIXAO X JOSE ROMERO CABRAL DA SILVA X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X SIMONE DE CAMPOS FERNANDES X OSVALDO ARISTOVOLO DA SILVA X PATRICIA SILVA CANDIDO X ROSINEIDE ANA FRANCISCO X ROSE AJALAS JACINTO X VALDIRENE CUSTODIO RIBEIRO X ELAINE CRISTINA SILVA PINTO X COSME SILVA SANTOS X SAULO BISPO DOS SANTOS X VANEIDE FERREIRA DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MEIRIANE DA SILVA SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X RONALDO BATISTA SANTANA X REGINALDO CARDOSO X WENDEL CLEITON DO NASCIMENTO IZIDIO X GERBERSON DA SILVA SANTOS X PRISCILA CRISTINA BUENO X WESLLEY SANTOS DA SILVA X EVELYN CAROLINE DOS REIS X RUHAN BORGES DA SILVA X MARCOS ATILA SILVA X ODAIR DA SILVA LIMA X SEVERINO FABIO MENDES X LUCIANO DE OLIVEIRA X CIBELE PESSOA DA MATA X JEFFERSON DA SILVA SANTOS X ANA CAROLINE X ELIZABET PEREIRA FLORIANO X VITORIA FARIAS CARDOSO X IVONETE ODILON AZEVEDO X JEFFERSON BORGES ROSA X MARIA DE CARVALHO X VILEIDE DE OLIVEIRA BARROS X SUELY COUTINHO CAMARGO EUGENIO X ROBSON RIBEIRO DA SILVA X LIDIANE

GALVAO X SAMUEL DE MELO SOARES X FRANCISCA MAGUILENE DANIEL SANTOS X ROGERIO RODRIGUES X ROSIMEIRE APARECIDA FAUSTINO MOREIRA X GISELLE FERREIRA DE SOUZA Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão da decisão liminar de fls. 29-30. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus indicados às fls. 42-43 no pólo passivo da ação Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fl.385 Compulsando os autos verifiquei que a CEF já realizou o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fora condenada, de forma tempestiva, conforme guia de depósito juntado aos autos à fl.376 2. Desta feita, reconsidero o despacho de fl.385, para intimar novamente o Banco do Brasil S/A a pagar a importância de R\$ 477,61, agora acrescida da multa de R\$ 47,76, totalizando a importância de R\$525,37, conforme demonstrativo de fl.384, a ser atualizada a partir de 10/10/2012, sob pena de penhora no caixa. 3. Manifeste-se o banco do Brasil S/A, sobre o termo de liberação da hipoteca, reclamado pelo autor. 4. Int.

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

1. fl.392: Defiro prazo de 20 solicitados pela parte autora para que a mesma possa juntar aos autos o documento e as informações solicitadas pela União Federal à fl.390.2. Int.

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE (SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls 351: Intime-se a parte executada, CEF, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilha atualizada à fl.346/347, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int.

0031371-88.2003.403.6100 (2003.61.00.031371-5) - MAURICIO GARDIN X CASSIA REGINA PIVELLO BISCALCHIM GARDIN (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes autoras às fls.561/562, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2. Int.

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 1088/1097-verso - Dê-se vista às partes acerca da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis relativa à averbação de cancelamento de hipoteca e de cédula hipotecária efetuada na matrícula 44.281. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se

0010948-73.2004.403.6100 (2004.61.00.010948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007684-9)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União federal à 241, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
2. Int.

0000439-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVIO CARLOS DOS REIS NOGUEIRA JUNIOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)

1. Tendo em vista a certidão de fl.328, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
2. Int.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.323: Intime-se o Banco Bradesco S/A, para juntar aos autos o termo de quitação do contrato, no prazo de 05 dias.
2. Int.

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, intime-se o Banco Bradesco, para juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, em nome do advogado, para qual será expedido o alvará do saldo remanescente, para posterior expedição de alvará, conforme deferido à fl. 255.
2. Ainda, dê-se vista dos autos à CEF, no prazo de 05 dias, conforme requerido à fl.260.
3. Int.

0011961-63.2011.403.6100 - RICARDO RAMOS X RAYZA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017991-17.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União federal à fl.616, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

1. Fl.1079: Tendo em vista que já constam nos autos os endereços solicitados pelo exequente, conforme se depreende da fl. 1072/1074, reconsidero o despacho de fl.1078, para que o SESC, ora exequente junte aos autos a planilha de débito atualizado, a fim de seja expedido o mandado de penhora, de quantos bastem para saldar o débito. 2. Ademais, resta prejudicado o pedido do autor quanto à consulta via Renajud, tendo em vista que tal diligência já fora realizada, e os demonstrativos da consulta foram juntados aos autos às fls.1020/1040.
3. Int.

0000199-94.2004.403.6100 (2004.61.00.000199-0) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO

TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

1. Tendo em vista a manifestação da União federal à fl.349, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
2. Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. fl.275/281: Mantenho a decisão agravada nos seus próprios termos e fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final do agravo.
3. Int.

Expediente Nº 8196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009367-67.1997.403.6100 (97.0009367-0) - JOEL ZAINA X JOSE FERREIRA X MARIO AUGUSTO JORGE(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X MARIO DE MOURA X MAURICIO ABILIO DA SILVA X MILTON DE ANDRADE X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X ORLANDO ALVES DE MOURA X OSVALDO BERALDO X PAULO HINDEBURGO DE BULHOES CARVALHO X RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO X SEIKI UETA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vistas dos autos ao advogado José Carlos de Mello Franco Jr., pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0036572-71.1997.403.6100 (97.0036572-7) - MANOEL JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FREITAS COSTA X MARIA APARECIDA LECCI FRANCO X MARIA DO CARMO SILVA MARTINS X MARIA ORIDES DE ALMEIDA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Diante da certidão de fl. 235, de que estes autos foram digitalizados e encaminhados ao C. STJ para exame do recurso especial interposto, aguarde-se decisão definitiva no arquivo sobrestados. Int.

0047408-66.1999.403.0399 (1999.03.99.047408-7) - OZORIO DE MIRANDA SOBRINHO X PAULO ANTONIO RIBEIRO X PAULO BARBOSA DE MOURA X PAULO BARROS X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0003358-50.2001.403.6100 (2001.61.00.003358-8) - KIYOSHI NISHIHARA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0003981-12.2004.403.6100 (2004.61.00.003981-6) - JOSE LUIZ MARTINS(SP130555 - ELAINE PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0011642-42.2004.403.6100 (2004.61.00.011642-2) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS

TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0026200-82.2005.403.6100 (2005.61.00.026200-5) - SERGIO SEIDIYU YATABE(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Diante da certidão de fl. 252, de que estes autos foram digitalizados e encaminhados ao C. STJ/ STF para exame dos agravos de instrumento interpostos contra decisão de inadmitiu os recursos especial e extraordinário, aguarde-se decisão definitiva no arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 288/296, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011916-13.1999.403.0399 (1999.03.99.011916-0) - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS

FL. 440: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executada, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com esta exequente. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Em caso negativo, dê-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 8200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-55.2012.403.6183 - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação e, em seguida, cite-se a União Federal 2. Decorrido o prazo da contestação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 121/141. Int.

Expediente Nº 8201

ACAO CIVIL PUBLICA

0022659-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022659-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDALESP(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

PROCESSO N.º 200661000226595 Vistos, Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar. Entretanto, tendo em vista que já passaram 7 (sete) anos desde a distribuição da petição inicial e que os procedimentos adotados pelas rés podem ter sido alterados nesse período, a liminar será apreciada após a vinda

das contestações. Citem-se. Após a apresentação das contestações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse no feito. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV,LIMP URBANA, AMBIENTAL E AREAS VERDES(SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SEAC-SP - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, da FENASCON - Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes e de FEMACO - Federação dos Empregados em Empresas em Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo. Aguarde-se o decurso de prazo deferido às fls. 3392/3393. Publique-se os Embargos de Declaração de fl. 3294. Int. Embargos de Declaração de fl. 3294 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º

2009.61.00.010025-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMBARGANTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que no segundo item do despacho de fl. 3265, houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 3265, onde constou: 2)- Promova, o Autor, o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, restaurada pelo E. TRF 3ª da Região, suspendendo suas atividades relativas aos planos benefício social apoio familiar e assistência social familiar sindical, ou efetuando, de forma provisória, cobertura securitária das mesmas, junto a instituição securitária devidamente registrada na SUSEP; Passe a constar: 2)- Promova, o Réu, o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, restaurada pelo E. TRF 3ª da Região, suspendendo suas atividades relativas aos planos benefício social apoio familiar e assistência social familiar sindical, ou efetuando, de forma provisória, cobertura securitária das mesmas, junto a instituição securitária devidamente registrada na SUSEP; Esta decisão passa a integrar os termos da decisão para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. Considerando a grande quantidade de documentos juntados pela UPS, petição de fls. 3290/3291, determino que sejam autuados em apartado, formando autos suplementares. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014060-35.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA X REINALDO RAMOS DE CARVALHO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00140603520134036100 AUTORES: CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA E REINALDO RAMOS DE CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este juízo determine à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução do imóvel. É o relatório. Decido. Na presente ação os autores aduzem uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor de financiamento habitacional pelas regras do SFH. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que houve amortização negativa, desde a assinatura do contrato (fls. 36/59), observando-se ainda o aumento contínuo do saldo devedor, mesmo no período em que as prestações estavam sendo pagas regularmente. Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Cumpre observar, ainda, que os autores efetuaram regularmente o pagamento das prestações do contrato de financiamento, entretanto, atualmente remanesce um excessivo saldo residual no montante de R\$ 127.267,84 (fl. 122). Dessa forma, estando o contrato sub judice, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. No caso em apreço, noto que o caso é de

deferimento da tutela de natureza cautelar, consistente na suspensão da exigibilidade do saldo devedor residual, até que se apure, através da prova pericial a ser produzida na fase de instrução do feito, o valor correto desse saldo. Assim, defiro a liminar de natureza cautelar, para desde já suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato, bem como para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes e inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2361

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, às fls. 338/345. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001891-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANTUIR NONATO ARGUELES JUNIOR

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, às fls. 53/69. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0003370-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, às fls. 44/60. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando o prazo pela parte autora. Concordando a parte autora com o valor estimado, deposite o valor no mesmo prazo susomencionado. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0011519-29.2013.403.6100 - FRISSON ESCRITORIO E CASA PRESENTES EIRELI EPP(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011619-81.2013.403.6100 - MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 132/150) e sobre a petição de fls. 151. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Fls. 388: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE (SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fls. 225: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0021958-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Fls. 136: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0029272-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GONCALVES

Fls. 134: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela exequente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010361-36.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, decreto o sigilo dos documentos juntados pela requerida, às fls. 57/195. Anote-se. Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, ciência à requerente acerca da documentação juntada pela requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013521-69.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (Fls.92/96). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018470-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 148: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.332) e arquivamento dos autos, com baixa da distribuição. Int.

0032801-80.2000.403.6100 (2000.61.00.032801-8) - ARNALDO PAES DE CASTRO X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA VIGNOLA X ISMAR TREVISAN X LUIZ BELTRAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO FERNANDES X PAOLO FRANCESCO BRUNO X REGINALDO CONDOLATO X TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X VANTOIR ANTONIO FARIA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARNALDO PAES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA VIGNOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELTRAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLO FRANCESCO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CONDOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANTOIR ANTONIO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 594/595. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do pedido do autor, para manifestação em 10 dias. Int.

0024235-11.2001.403.6100 (2001.61.00.024235-9) - MANOEL DE CILLO FERNANDES X ELISABETE VALIA FERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007193-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007193-4) - CLAUDIO ENEIAS DA SILVA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658 - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento (fls. 129). Int.

0004199-74.2003.403.6100 (2003.61.00.004199-5) - VITO BIGNARDI NETO X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeiram o que há de direito, no prazo de dez dias (fls. 154), sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A sentença prolatada às fls. 516/520, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, nos seguintes termos: 1.1) recalcular o valor devido a título de prestação mensal, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora; 1.2) excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalcular o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então. Em fase recursal, esta sentença foi parcialmente reformada para condenar a CEF a expurgar a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores, nos moldes do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação. Foi determinado que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, para pagamento ao final do contrato pelos mutuários (Fls. 581/583). Considerando que a perícia contábil foi determinada para a liquidação do julgado (fls. 813/814v.) defiro os quesitos formulados pela CEF (fls. 826/827) e os formulados pelos autores (fls. 832/833), com exceção às perguntas voltadas ao FCVS, por

não ser objeto do feito, e à questão de n. 5, por abordar a perícia judicial feita na fase de conhecimento. É que, se a finalidade desta perícia é a liquidação do julgado, não tem sentido ficar analisando um laudo elaborado antes dos termos deste. Intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3) - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 475. Defiro o prazo adicional de 90 dias, requerido pela autora, para requerer o que for de direito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO

Fls. 241/314. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal. Sem prejuízo, aguarde o cumprimento das Cartas Precatórias n.ºs 145, 146 e 147 (fls. 224/226). Int.

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração decorrente do Processo Administrativo n.º 10073.000.302/2010-68 e respectivas CDAs e, como pedido subsidiário, o cancelamento das multas decorrentes deste AI. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 115), a autora manifestou entendimento no sentido de ser desnecessária a instauração da fase probatória, requerendo, apenas na hipótese de entendimento contrário deste juízo, a produção de prova pericial (fls. 135/138). A UNIÃO, promoveu a juntada de documentos e informou não ter interesse na produção de mais provas (fls. 139/166). É o relatório, decidido. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União e intime-se-a para esclarecer, DE FORMA NÃO CONDICIONADA, se tem interesse na produção de prova pericial, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimada a esclarecer a viabilidade da prova pericial requerida, a autora informou, às fls. 138, não ser possível a produção desta prova, insistindo na realização da prova oral, também requerida (fls. 131). Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre a alegada falta de entrega, pela ré, da infraestrutura necessária à instalação do sistema de alarme, defiro a prova oral requerida pela autora. Concedo às partes o prazo de 10 dias para, nos termos do art. 407 do CPC, apresentarem o rol de testemunhas, informando ao juízo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

0010799-62.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo INSS em face da empresa RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA para a condenação da ré ao ressarcimento das despesas realizadas com o pagamento do auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 5446975207), bem como os pagamentos feitos e a fazer relativos à aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, (NB 5483867803) de Dionísio Santos Mendes. Em Contestação (fls. 73/2010), a ré alega sua ilegitimidade passiva e requer a citação do funcionário acidentado, nos termos do art. 77, III do CPC, que assim estabelece: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (...) III. de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ocorre que, nos termos do art. 896 do CC/1916 e do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não é presumida. Deve ser estabelecida por lei ou contrato, o que não existe no presente caso, motivo pelo qual indefiro o pedido de citação do acidentado. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. A ré deve permanecer no pólo passivo uma vez que o INSS sustenta que foi a negligência da mesma quanto à observância das normas de segurança do trabalho fator determinante para o acidente de trabalho ocorrido. A ré é, portanto, parte legítima para responder a presente ação. Intimem-se as partes para dizerem, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0010979-78.2013.403.6100 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 126/139. Dê-se ciência à autora do documento juntado pelo réu, Intimem-se as partes para que especifiquem, de forma justificada, as provas que eventualmente ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011823-28.2013.403.6100 - PATRICIA TRINANES MERLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PATRÍCIA TRINANES MERLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o reembolso das despesas feitas pela autora no processo n.º 0007560-50.2013.403.6100, o recebimento de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 120), pela autora foi requerido o depoimento pessoal do representante da ré e a oitiva de testemunhas para comprovação dos danos morais que alega ter sofrido (fls. 122). A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 123). É o relatório, decido. Da análise dos autos, verifico ser necessária a comprovação, pela autora, da ocorrência do dano moral. Defiro a prova oral por ser a prova apta a comprovação deste fato. Contudo, o caso em comento trata de matéria fática da qual o representante pessoal da ré certamente não tem conhecimento. Por esta razão, indefiro o depoimento pessoal do mesmo. Se a autora pretende ouvir algum gerente ou funcionário da CEF deverá arrolá-lo como testemunha. Concedo às partes o prazo de 10 dias para arrolarem, nos termos do art. 407 do CPC, o rol de testemunhas, informando ao juízo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência cuja data será, oportunamente, designada. Int.

0011999-07.2013.403.6100 - ROSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência a autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 184/196. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 93/149). Intimem-se, também, as partes para que especifiquem, de forma justificada, as provas que eventualmente ainda pretendem produzir. Int.

0013529-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ZEDAN

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 68, juntando o Contrato celebrado entre as partes referente ao Cartão de Crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013991-03.2013.403.6100 - ISMALIA LUZ - ESPOLIO X MARIA CAROLINA GONCALVES DE AZEVEDO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por ISMALIA LUZ - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, para o recebimento das GDPDTAS e GDPGPE no mesmo patamar que foi pago aos servidores federais na ativa. Em aditamento da inicial de fls. 29, foi retificado o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa para R\$ 21.104,28. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0014773-10.2013.403.6100 - JOSE ROMO FRANCISCO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ ROMO FRANCISCO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 14/05/2013, ao consultar seu extrato de FGTS, descobriu a existência de dois saques, realizados no dia 04/03/2013, de sua conta do FGTS, no valor total de R\$ 21.841,78. Alega que a fundamentação para os saques foi sua demissão, por sua empregadora, no dia 25/02/2013, o que não ocorreu. Sustenta a ocorrência de fraude, tendo em vista que continua trabalhando na mesma empresa, que realiza os depósitos mensais na conta do FGTS, e que não realizou nenhum saque da referida conta. Acrescenta ter lavrado boletim de ocorrência, noticiando o ocorrido. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja determinado o creditamento de R\$ 21.841,78, na conta vinculada ao FGTS, que foi sacado em seu nome, indevidamente. Às fls. 64, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor adequasse o valor da causa. Às fls. 65/67, o autor aditou a inicial para alterar os pedidos formulados na inicial e requereu que o valor da causa fosse mantido. É o relatório. Passo a decidir. Recebo

a petição de fls. 65/67 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. O autor afirma que os saques realizados em sua conta vinculada ao FGTS foram indevidos, tendo em vista não ter sido dispensado por sua empregadora. No entanto, embora possam ser verdadeiras tais afirmações, não é possível afirmar, nessa análise superficial, que os saques foram feitos mediante fraude. Também não está presente o requisito do perigo da demora, eis que o autor sequer alegou que pretende utilizar os valores da conta vinculada do FGTS a fim de justificar sua urgência em obter o creditamento nessa fase inicial do processo. Diante do exposto, ausente a verossimilhança nas alegações de direito do autor e o perigo da demora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015736-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE (SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, tendo em vista que a ré costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem, no prazo da defesa, se há interesse na conciliação. Não havendo interesse, por serem os fatos abordados nesta ação passíveis de comprovação apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3445

MONITORIA

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER (SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

O réu foi devidamente citado (Fls. 38) e intimado (Fls. 116) nos autos, constituindo procurador às fls. 76/77. A requerente apresentou as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN Às fls. 119/142. Houve penhora de veículo às fls. 147/149. Realizou-se diligência junto ao Bacenjud às fls. 181/183, com valores parcialmente bloqueados, sendo esses valores desbloqueados na decisão de fls. 217/219. Porém, a penhora do veículo foi mantida. O veículo de placa CRJ 7793 foi levado a leilão na 69ª Hasta Pública Unificada (Fls. 364/369, Lote 113), 82ª Hasta Pública Unificada (Fls. 397/400, Lote 138) e 96ª Hasta Pública Unificada (Fls. 430/433, Lote 090) não havendo êxito na alienação em nenhuma das tentativas. Determino, inicialmente, que a requerente manifeste se ainda possui interesse na penhora de veículo realizada nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da constrição. Tendo em vista todas as tentativas de alienação dos bens penhorados, bem como todas as diligências realizadas nos autos, defiro o pedido de Fls. 455/456 da parte requerente para se obter, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a parte credora requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Regularmente citados e intimados nos autos, os requeridos não opuseram embargos nem pagaram o débito no prazo legal. Foi realizada diligência junto ao BACENJUD (Fls. 409/412), pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (Fls. 442/525) e, por fim, diligência junto ao INFOJUD (Fls. 532/538), buscando bens penhoráveis dos requeridos, sem êxito. Às Fls. 544 foi determinado à requerente que apresentasse o alvará de levantamento de fls. 430 em via original, não havendo manifestações acerca dessa determinação. A requerente vem, às fls. 545, solicitar a penhora de um veículo do requerido MARTINS DO NASCIMENTO. Determino, inicialmente, que a requerente cumpra o despacho fls. 544, apresentando o alvará de levantamento n. 182/26a em sua via original no prazo de 10 dias. Defiro, ainda, o pedido de fls. 545. Proceda-se, assim, à penhora online do veículo via RENAJUD. Caso positiva, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado para o endereço indicado às fls. 149. Em sendo negativa a diligência junto ao RENAJUD ou retornando o mandado de constatação não cumprido, arquivem-se os autos por sobrestamento, visto todas as diligências

realizadas nos autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO - PENHORADO
VEÍCULO: GM/CORSA HATCH JOY 2004/2005. DIZER SE ACEITA A PENHORA.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação dos requeridos, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 126v, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0009587-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)
A requerente às fls. 167/168 requereu Infojud.As diligências realizadas junto ao Bacenjud (fls.165/165v) resultou negativa. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIS e ao Detran sem êxito, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos de fls. 77/80, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 87), bem como junto aos CRIs (fls. 52), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em quinze dias, requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 97), bem como junto aos CRIs (fls. 72), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em quinze dias, requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0003019-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO TEMISTOCLIS CARVALHO
O requerido foi devidamente citado e intimado, não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal. Foi realizada diligência junto ao BACENJUD às fls. 54, encontrando apenas valores irrisórios.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis. Assim, determino à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs. Defiro, ainda, o pedido de diligência ao RENAJUD com o objetivo de localizar veículos penhoráveis. Em sendo positivo o resultado do RENAJUD, intime-se requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Restando o RENAJUD negativo e juntadas as pesquisas supradeterminadas, defiro o pedido da requerente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da requerida. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para que a parte credora requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD

POSITIVO - PENHORADOS VEÍCULOS: HONDA/CG 150 TITAN ES 2006 E VW/GOL 16V PLUS 2001. DIZER SE ACEITA A PENHORA. NÃO FOI REALIZADO INFOJUD.

0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0008478-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO DE SOUZA ANANIAS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0011595-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA MARIA ILLIPRONTI

A requerente às fls. 80 requereu Infojud. As diligências realizadas junto ao Bacenjud (fls. 75/76) e ao Renajud (fls. 74v) restaram negativas. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0005070-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARA OGAWA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Venham os autos conclusos para a sentença, por ser de direito a matéria versada neste feito. Int.

0009590-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO FONSECA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 25/26 e 32/33), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010149-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024173-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024173-1)) CAMILA DO ROSARIO CAMILO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a petição de fls. 183/184 como pedido de reconsideração, haja vista que a decisão de fl. 180 não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, reconsidero em parte referida determinação para receber a apelação do embargante (fls. 173/178) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520 do CPC. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela embargada (fls. 185/187), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018164-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018676-

63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0)) CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se vista à DPU para que se manifeste sobre a planilha de débito de fls. 115/118 no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010786-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-22.2010.403.6100) RAIMUNDO MACEDO DE JESUS(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK X SUSAN STYLE LTDA - ME

Recebo a petição de fl. 73 como aditamento à inicial. Ressalto que nos termos do disposto no art. 1050, parágrafo 3º do CPC, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. Assim, cite-se-os, publicando-se o presente despacho, vez que à fl. 88 dos autos principais consta instrumento de mandato outorgado pelos embargados, ressaltando que o prazo de dez dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre o ofício juntado à fl. 74, no prazo de dez dias. Int.

0015449-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) EDSON GULMINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciências às partes do retorno da carta precatória de reintegração de posse n. 99/2013, devidamente cumprida. Esta foi expedida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0008012-60.2013.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Não houve êxito na localização dos executados, mesmo após a realização de diversas diligências como Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, razão pela qual foram citados, nos termos do Art. 652, por edital (Fls. 408). Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu os embargos à execução n. 0018164-07.2012.403.6100, ainda em trâmite. A exequente apresentou pesquisa junto aos CRIs às fls. 106/109. Também houve pesquisa de bens dos executados pelo Renajud (Certidão de fls. 444v) e Bacenjud (fls. 445), sem êxito. Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0029286-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BIOSERV COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

A CEF às fls.182 requer o desarquivamento dos autos. Às fls.183 comprova o recolhimento da referida taxa. Tendo em vista o recebimento dos autos do arquivo às fls.181v., dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Confirme, a CEF, em 5 dias, que houve acordo entre as partes, conforme petição e documento de fls. 476/478. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E

SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de valores existentes na conta do executado Glauber. Em manifestação de fls. 615/620, ele pede o desbloqueio do valor de R\$ 11.200,18 da conta n.º 02014-1/500, da agência 3242 do Banco Itaú, alegando tratar-se de conta-poupança. Para comprovar a alegação, junta o documento de fls. 619. Luciana Carla Ubaldino Machado também peticiona nos autos, alegando que a conta n.º 23209-2 da agência 1286 do Banco Bradesco, que possui em conjunto com o executado Glauber, é conta-salário, devendo o valor de R\$ 1.736,98 ser desbloqueado. Junta os documentos de fls. 625/630. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado Glauber. Com efeito, há provas nos autos (fls. 619) de que foram bloqueados valores não superiores a 40 salários mínimos da conta-poupança n.º 02014-1/500 da agência 3242 do Banco Itaú, de sua titularidade. E o inciso X do artigo 649 do CPC é claro ao determinar que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Faz jus, portanto ao desbloqueio de referida conta-poupança. Proceda-se ao desbloqueio pelo Bacenjud do valor de R\$ 11.205,15, tendo em vista que restará apenas o valor de R\$ 4,97 em conta de titularidade do executado no Banco Itaú. Com relação à conta n.º 23209-2 da agência 1286, verifico que há prova nos autos de que essa conta é de titularidade conjunta do executado Glauber e de Luciana Carla Ubaldino Machado (fls. 629). E Luciana comprovou que recebe valores a título de salário nessa conta, que teve o valor de R\$ 1.734,97 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 627 e 630. Com efeito, o salário de Luciana que foi depositado no último mês foi bem superior a esse valor. Restou plenamente demonstrado que o valor bloqueado consiste no salário recebido por ela. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.736,98 da conta do Banco Bradesco do executado Glauber, por meio do Bacenjud, tendo em vista que restará apenas o valor de R\$ em conta de titularidade do executado nesse Banco. Proceda-se, ainda, à transferência do restante dos valores bloqueados nos termos da decisão de fls. 612. Tendo em vista que não foi garantida a integralidade do débito, e considerando que foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se a decisão de fls. 612. DECISÃO DE FLS. 612: Os executados foram devidamente citados. Os embargos à execução opostos foram extintos sem resolução de mérito (fls. 124 e 126). A penhora que recaiu sobre o veículo Renault/Clio fora levantada após o resultado negativo do leilão realizado e ante a inércia da exequente (fl. 503). A penhora sobre os automóveis indicados na pesquisa junto ao Detran fora indeferida haja vista a existência de restrições. Já os imóveis encontrados na pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis foram penhorados, no entanto, referidas restrições foram anuladas, conforme decisão de fls. 368/380, sendo, inclusive, afastadas a alegação de fraude à execução. Os embargos de terceiro opostos por Luciana Carla Ubaldino Machado Peres foram extintos sem resolução de mérito (fl. 510). Os valores encontrados via sistema Bacenjud foram desbloqueados conforme decisões de fls. 551, 570 e 576). Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens dos executados, restaram todas infrutíferas. No entanto, tendo em vista o lapso transcorrido desde a última diligência efetuada, defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade dos executados até o montante do débito executados suficientes para pagar o valor do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (Fls. 47), não sendo encontrados bens penhoráveis. O executado constituiu procurador às fls. 49/50. A exequente apresentou as pesquisas de CRIs e DETRAN (Fls. 61/80). Houve também diligência junto ao Bacenjud (Fls. 84/86 e 184/185) e Renajud (Fls. 259), encontrando veículo sob restrição. Foram oferecidos embargos por parte do executado, sendo julgados parcialmente

procedentes. Há, ainda, Agravo de Instrumento de fls. 94/100 pendente de julgamento. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e realizadas todas as diligências acima citadas, defiro o pedido para obter, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Int.

0024173-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024173-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CAMILA DO ROSARIO CAMILO

A executada foi citada por edital tendo em vista que não fora encontrada no endereço indicado na inicial, nem mesmo nos demais, obtidos após pesquisas. Nomeado curador especial, foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, restando pendente de julgamento a apelação interposta. O pedido de penhora das quotas sociais da empresa Camillos Móveis e Decorações Ltda. foi indeferido, haja vista que a executada não é proprietária da empresa mencionada, bem como em virtude de ter havido o distrato da sociedade. Os ínfimos valores encontrados pelo sistema Bacenjud foram desbloqueados, conforme decisão de fl. 147. Empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da executada, restaram todas infrutíferas, assim, dê-se vista à exequente para que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requeira o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

A empresa executada pede a reconsideração da decisão de fls. 207, que determinou a penhora on line por meio do Bacenjud, alegando que há bens penhoráveis que constituem garantia natural do contrato celebrado entre as partes. Pede a penhora dos mesmos no endereço que indica às fls. 260/262. Inicialmente, indefiro o pedido da executada. Com efeito, a decisão atacada foi proferida em razão do fato de à época os bens dados em garantia do contrato não terem sido encontrados, não tendo, a parte executada, indicado o endereço correto para a diligência até então. Apenas quando realizado o bloqueio de valores da empresa é que esta insurge-se, indicando o local dos bens penhorados. Assim, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Determino, ainda, a expedição de carta precatória para a penhora dos bens descritos às fls. 5 (fls. 10) do contrato de fls. 9/21 de propriedade de Susan Style Ltda - ME, como já determinado às fls. 214, no endereço indicado às fls. 261, uma vez que o valor bloqueado pelo Bacenjud não é suficiente para garantir o débito. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória acima mencionada. Cumprida, voltem os autos conclusos. Int.

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/14, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a parte interessada por correio eletrônico.

0009744-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0013256-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO PEREIRA DE SOUZA

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 44), porém não foram encontrados bens penhoráveis. A exequente apresentou pesquisas junto aos CRIs e DETRAN, não encontrando bens penhoráveis. Foi realizada diligência junto ao Bacenjud (Fls. 78), sem êxito. Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0020149-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUMIKO ONISHI AZEVEDO

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 43, indicando bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0001934-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FISIOTERAPIA VILA PRUDENTE LTDA X VANESSA SANTOS DA SILVA X JANIA VENTURA GOUVEIA DOS SANTOS

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 47), não sendo encontrados bens penhoráveis. A parte executada forneceu documento com base no qual afirma a realização de acordo com a exequente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os documentos de fls. 48, informando se houve ou não acordo, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Não tendo havido acordo, a parte exequente deverá indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA

Os executados foram devidamente citados nos termos do disposto no art. 3º da Lei 5741/71, sendo penhorado o imóvel hipotecado (fl. 67). Os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes. Os leilões realizadas restaram negativos. Intimados, os executados impugnaram a reavaliação do imóvel. No entanto, a decisão de fl. 310 manteve a avaliação realizada, qual seja R\$ 155.000,00 (fl. 276). O débito atinge o montante de R\$ 388.885,76 (fl. 313). Assim, defiro a adjudicação do imóvel penhorado pela credora, ressaltando que, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 5741/71, ficarão os executados exonerados da obrigação de pagar o restante da dívida. Lavre-se o auto de adjudicação, observando-se o disposto no art. 685-B do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça à Secretaria desta Vara para assinar o auto de adjudicação, comprovando o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para ciência da adjudicação, bem como para isentar o adjudicante do pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da transferência. Após, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a à exequente, tornando os autos conclusos para extinção. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5978

ACAO PENAL

0004605-07.2007.403.6181 (2007.61.81.004605-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SPI70066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Chamo o feito à ordem. I. Às fls. 294/294v (02/08/2011), este Juízo determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, caput, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09. O email de fls. 315 noticiou que o parcelamento encontrava-se irregular, havendo 20 (vinte) parcelas em atraso. Determinou-se, então, o prosseguimento do feito às fls. 316 (06/08/2013). Às fls. 316, decidiu-se dar vista dos autos ao MPF para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Contudo, verifico que a resposta à acusação apresentada pelos denunciados ainda não foi apreciada, bem como não foi realizado o interrogatório, conforme apontado pelo MPF à fls. 316v. Assim, passo à análise da petição de fls. 217/226.2. Fls. 217/226 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de RUBENS MICAEL ARAKELIAN e CARLA XERFFAN ARAKELIAN, na qual alegam a existência de causa de extinção da punibilidade. Aduzem que a empresa passou por dificuldades financeiras; que a conduta é atípica ante a falta de dolo dos denunciados e que o débito foi parcelado. Requerem, assim, a extinção da punibilidade com aplicação retroativa do art. 9º da Lei Federal nº 10.684/03, c.c. o art. 5, XL, da Constituição Federal e art. 61 do Código de Processo Penal. É a síntese do

necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Assim sendo, designo o dia 19 de 03 de 14, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento. Observo que as partes não arrolaram testemunhas. Intimem-se os denunciados, a defesa e o MPF. Providencie-se o necessário para a realização da audiência. São Paulo, 03 de setembro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5979

ACAO PENAL

0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X ISMAEL MORENO SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 837/849 (fls. 850v e e 859) e de fls. 851/v (fl. 859), solicite ao SEDI, por correio eletrônico (art. 234, do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), que altere a situação do acusado JOÃO DELLA SANTA NETO para absolvido e dos acusados SERGIO MAURO GIORGI FILHO e FABIO RODRIGO MORENO para extinta a punibilidade. 2. Comuniquem-se as sentenças de fls. 837/849 e 851/v. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL

0012162-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012162-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X NELSON TORRES

Fls. 238: trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensora Constituída de José Severino de Freitas, arguindo, em sínteses, a sua inocência. DECIDO 1- A alegação quanto à inocência do réu se refere ao mérito da presente ação penal e será apreciada após dilação probatória. 2- Não verificando, a partir da manifestação apresentada em favor do acusado Nelson Torres (fls. 104/105) e nem da resposta à acusação de José Severino de Freitas, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 3- Havendo proposta de suspensão condicional do processo em relação a Nelson Torres (fls. 174/179) e encontrando-se o corréu José Severino de Freitas preso por esta ação penal, determino o desmembramento do feito em relação a Nelson Torres, devendo ser extraída cópia integral dos autos para as devidas providências. 4- Recebidos os autos desmembrados, tornem eles conclusos para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. 5- Designo para o dia 05/11/2013, às 14h30min, a audiência para inquirição da testemunha Renata Gabas, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada, bem como para interrogatório de José Severino de Freitas. 6- Intime-se o réu da designação de audiência, bem como se providencie o que for necessário para sua escolta e apresentação. 7 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto a esta decisão. 8- Aponha-se termo de baixa em relação ao carimbo lançado às fls. 171.9 - Intime-se, por mandado, o Dr. José Carlos Spanó Vidal, OAB/PR nº 3.259, nos endereços constantes às fls. 91, para que, informe, impreterivelmente, no prazo de cinco dias, se permanece exercendo a defesa do acusado José Severino de Freitas. São Paulo, 03 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5791

ACAO PENAL

0003784-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI E SP174703E - CESAR ROBERTO LEME)

Intimem-se as partes sobre o despacho de fl. 1095. Após, aguarde-se a resposta ao Ofício de fl. 1097.DESPACHO DE FLS. 1095, EM 11/09/2013: Tendo em vista que a testemunha Farney Teixeira Lima, apesar de devidamente intimada, não compareceu na data designada para prestar depoimento perante as autoridades espanholas, resta prejudicada a sua oitiva.Quanto à testemunha Hermes Martinez Uribe, residente em Madri, oficie-se ao Ministério da Justiça para que informe se a mesma foi intimada, considerando que não consta da documentação remetida a este Juízo a comprovação de sua intimação.

Expediente Nº 5792

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004053-32.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-08.2013.403.6181) MAGNO MIGUEL MOTA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Em face do tempo decorrido desde a intimação das partes da decisão de fls. 13, sem qualquer manifestação, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 13, para a ação penal nº 0003492-08.2013.403.6181.

0004054-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-08.2013.403.6181) LEONILSON GEREMIAS DE SANTANA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Em face do tempo decorrido desde a intimação das partes da decisão de fls. 19, sem qualquer manifestação, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 19, para a ação penal nº 0003492-08.2013.403.6181.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1864

ACAO PENAL

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM

KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL X ADNAN KHALIL JEBAILY(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DESPACHO FL. 7707: Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os advogados: Dra. Íris Aparecida da Silva Mata Pinto - OAB/MG 114.701 e Dra. Ana Cláudia Dias - OAB/MG 90.680 (que atuam na defesa dos réus ALCIONE MÁXIMO QUEIROZ), Dr. Luis Fernando de Freitas - OAB/MG 107.249 (que atua na defesa do réu VICENTE PAULO DO COUTO), Dr. Augusto Lopes - OAB/SP 223.057, Dra. Tatiana Ferreira Lopes - OAB/SP 204.728, Dr. Jefferson Ferreira de Rezende - OAB/SP 228.632 e Dra. Sandra Helena Zerunian - OAB/SP 217.420 (que atuam na defesa dos réus ANTONIO MARQUES DA SILVA e JOÃO DE DEUS BRAGA), Dr. André Luis Faquim - OAB/MG 95.536 e Dr. Cláudio Dornellas Gonçalves - OAB/MG 95.517 (que atuam na defesa do réu PEDRO ALVES DOS SANTOS), bem como o Dr. Reginaldo Fernandes Carvalho - OAB/SP 210.520 (que atua na defesa do réu JOSÉ ROBERTO DE ASSIS), cientificando-os de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terão ainda o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto de causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa. São Paulo, 11 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI- JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 1867

ACAO PENAL

0900411-07.2005.403.6181 (2005.61.81.900411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CESAR MEDOLA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO

SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X OSWALDO ESTRELLA JUNIOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

DESPACHO FL. 669: Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que até a presente data o corréu Oswaldo Estrella não foi citado, pois não foi encontrado em nenhum dos endereços diligenciados, inclusive no fornecido na procuração de fl. 546, haja vista as certidões acostadas às fls. 544, 576, 586/589 e 604. Diante disso, intime-se o defensor do acusado Oswaldo Estrella para informar o endereço onde ele possa ser encontrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação. São Paulo, 14 de maio de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8570

ACAO PENAL

0004037-35.2000.403.6181 (2000.61.81.004037-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X FRANCISCO PELLEGRINI JUNIOR X MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 145/2013 Folha(s) : 20
Decisão/Ciência às partes do retorno dos autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13.10.2003 (folha 255), aditada em 25.05.2005 (fls. 271/272), em face de Francisco Pellegrini Júnior e Maria Cristina Ilha de Vilhena, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia, e do posterior aditamento, que os réus, na qualidade de sócios da empresa Multi Gráfica e Editora Ltda, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a seus empregados, correspondentes aos períodos de agosto de 1996 a outubro de 1998 (inclusive em relação às contribuições relativas aos décimo terceiros salários dos anos de 1996 e 1997) e dezembro de 1998 (exclusivamente em relação às contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário de 1998), tendo sido os valores devidos apurados na NFLD n. 32.373.077-9, no valor de R\$ 154.199,43. Na folha 424, consta informação do Conselho Gestor do Refis de que a empresa mencionada na denúncia esteve incluída no Programa de Parcelamento - Refis de 07.12.2000 a 23.06.2004. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 15.06.2005 (folha 274). Após regular instrução, foi proferida sentença em 15.12.2009, absolvendo os acusados (fls. 572/574). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 576), que foi por este Juízo recebido em 19.02.2010 (fl. 584). No dia 29.11.2011, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (colenda Segunda Turma), deu provimento à apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por conseguinte, condenar os réus, como incurso nas disposições do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, impondo, a cada qual, as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, ao valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e por prestação de serviços à comunidade, nos termos supra, dispensando, ainda, o réu, porque pobre, do pagamento das custas processuais e condenando a ré ao pagamento de metade delas. Vê-se, ainda, que foi aplicada, para ambos os réus, a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, que foi aumentada em 1/4 (um quarto), por conta da continuidade delitiva, o que ensejou a pena final em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses (fls. 618/623). Em face do v. acórdão condenatório, a defesa técnica de Francisco opôs recurso de embargos de declaração, no dia 16.12.2011 (fls. 626/628-verso). A defesa técnica de Francisco, em 01.03.2012, requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 635/635-verso). No dia

31.07.2012, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (colenda Segunda Turma), rejeitou os embargos (folha 640). A defesa de Francisco interpôs recurso especial em 21.09.2012 (fls. 643/655), admitido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Vice-Presidência) em 12.07.2013 (fls. 666/668). Conforme certificado na folha 672, o v. acórdão condenatório transitou em julgado para a corré Maria Cristina em 27.08.2012. Os autos da ação penal retornaram a este Juízo e, em 30.08.2013, foi certificado que o recurso especial do corréu Francisco foi registrado, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o n. 1.395.346, estando, ainda, sem julgamento definitivo (fls. 674/675). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, em relação à coacusada Maria Cristina, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos): a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. A Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença à corré Maria Cristina (dois anos de reclusão - já desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva - art. 119, CP), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia (15.06.2005 - folha 274) até a data da publicação do acórdão condenatório (29.11.2011 - folha 623) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, combinado com 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 119, todos Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, conforme descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da sentenciada Maria Cristina Ilha de Vilhena, no polo passivo (acusada - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) com relação ao coacusado Francisco Pellegrini Junior, que interpôs recurso especial, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 675), e, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, da Resolução n. 237/2013, do egrégio Conselho da Justiça Federal, mantenham-se os presentes autos sobrestados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de setembro de 2013.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4432

ACAO PENAL

0012139-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Deliberação em audiência de 04/09/2-13: (...)7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. -----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4433

ACAO PENAL

0007244-03.2004.403.6181 (2004.61.81.007244-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA X VALDECI CORDEIRO DA SILVA(SP182932 - LINCOLN RODRIGUES E SP132875 - DENISE CRISTINA WITTS LEITE)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa da acusada Nádia a apresentar os memoriais escritos, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a conseqüente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.São Paulo, data supra (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA DE NÁDIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS)

Expediente Nº 4434

ACAO PENAL

0001638-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSZKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UCHE RAYMOND OKOYE

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR:a) a acusada EVA MARSOVSZKI, húngara, nascida em 04.09.79, documento de identidade Passaporte BD4260214, à pena definitiva de 06 anos e 17 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 604 dias-multa, por ter ela violado o disposto no art. 33, caput c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06; e à pena de 04 anos de 01 mês de reclusão, acrescida do pagamento de 952 dias-multa, por ter ela violado o disposto no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06; b) o acusado UCHE RAYMOND OKOYE, nigeriano, nascido em 11.07.80, portador do Passaporte AO2795805, CPF/MF 235.487.218-69, à pena definitiva de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mais o pagamento 777 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 33, caput c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06; e à pena de 03 anos de 06 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 816 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06/06Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Decreto ainda a perda dos bens apreendidos em favor da União. Expeça-se mandado de prisão confirmatório em desfavor dos réus.Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para os fins do art. 65 da Lei nº 6.815/80, considerando que os acusados são estrangeiros e, portanto, passível de expulsão do território nacional. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C..S.Paulo, 19 de agosto de 2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2749

CARTA PRECATORIA

0006176-03.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX EKENECHUKWU NWAFOR(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Tendo em vista a informação supra e em virtude do caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Avaré/SP, haja vista a cidade de Itai estar sob jurisdição da referida subseção (conforme provimento 389/13, art. 2º). 2. Intime-se a defesa publicando o teor desta decisão.3. Dê-se baixa na pauta de audiências. Cumpra-se.

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL

0009694-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE COUTINHO ARRUDA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X WAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO

1. Intime-se a defesa do réu Wagner Aparecido de Souza, para que no prazo, imprerterível, de 48 (quarenta e oitox) horas, manifeste-se a respeito do teor da certidão de fls. 1074, sob pena de preclusão.2. Intime-se a defesa do réu Wagner Aparecido de Souza, para que no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o resultado negativo da diligência de intimação no endereço constante dos autos (fls. 1065), sendo certo que o não comparecimento à audiência designada importará em sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.3. Expeça-se, com urgência, ofício à 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, aditando a Carta Precatória nº 156/2013-AP (nossa), distribuída sob o nº 0001643-37.2012.402.5111, a fim de intimar o réu José Alves Cordeiro Filho da audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo no dia 30 de setembro de 2013, às 14h00. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.OFÍCIO N. 1085/2013 EXPEDIDO - PRAZO PARA A DEFESA DO REU WAGNER APARECIDO DE SOUZA - ITENS 1 E 2.

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

1. Fl. 605: indefiro o quanto requerido pelos defensores constituídos dos réus MÁRCIO ZECA DA SILVA e PAULO SÉRGIO DA SILVA, em razão da ausência de prova de que cientificaram os mandantes para que constituam novo advogado, conforme preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil e o art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Ressalto que a renúncia ao mandato só é considerada a partir da notificação dos mandantes, devendo os advogados continuar a representá-los durante os 10 (dez) dias seguintes, inclusive na audiência designada para o dia 19 de setembro de 2013, para lhes evitar prejuízo, em observância aos referidos dispositivos legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1742

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577782-90.1997.403.6182 (97.0577782-9)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MAURO DEL CIELLO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Vistos etc.CEZAR BERTAZZONI CIA LTDA. propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e MAURO DEL CIELLO, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare nula a arrematação perpetrada nos autos da execução fiscal conexonados.Como causa de pedir, alegou de preço vil, no que se refere ao lance oferecido pelo arrematante e aceito pelo DD. Juiz que presidiu a hasta pública uma vez que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem arrematado.Os embargos foram recebidos para discussão sem a suspensão da execução fiscal (fls. 50/51).A embargada União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos (fls. 65/70), com o escopo de defender a regularidade

da arrematação perpetrada nos autos principais. O embargado Mauro del Ciello defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista a não caracterização de preço vil (fls. 07/12). Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. O julgamento antecipado desta lide se impõe, posto que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive por documentos. Os presentes Embargos foram propostos objetivando a declaração de nulidade da arrematação levada a efeito na Execução n 97.0577782-9. Não há norma expressa na Lei de Execuções Fiscais que disponha acerca dos embargos à arrematação, de maneira que, autorizado pelo dispositivo acima transcrito, aplica-se as regras desse instituto previstas no Código de Processo Civil. O artigo 746 do referido diploma legal assim previa à época da propositura da presente demanda: Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora. Desta feita, enquanto nos embargos à execução discutem-se fatos anteriores ou concomitantes à penhora e posteriores à constituição do título executivo, nos embargos à arrematação ou adjudicação a discussão trava-se sobre a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 746 sobredito, vertidas ao prosclênio jurídico após o ajuizamento da execução e posteriores à penhora. Sem preliminares aventadas pela parte embargada, passo à análise do mérito. Rejeito a arguição de alienação por preço vil. Com efeito, o valor da alienação alcançou R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Os bens penhorados, reavaliados em R\$ 26.600,00, consoante laudo de fls. 69 dos autos principais, datado de 20/08/2009, foram arrematados em segundo leilão por 63,90% da avaliação, vale dizer, bem mais do que a metade do preço de mercado, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, com sustento em jurisprudência da Corte Superior (AGRESP 995449 SP - DJE 16/03/2009, RESP 1044168 SP - DJE 17/11/2008). Acrescente-se que não se trata de espécie de bens que desperte interesse de muitos licitantes. De se observar, ainda, que o valor da avaliação deveria ter sido questionado tempestivamente nos próprios autos de execução fiscal, até a publicação do edital de leilão (artigo 13, 1, da Lei 6.830/80). **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que consta, julgo improcedente o pedido de CESAR BERTAZZONI CIA LTDA. deduzido em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e MAURO DEL CIELLO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em relação à União (Fazenda Nacional), deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Em relação a Mauro del Ciello, condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura desta ação. Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011552-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025240-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025240-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos nº 200861820252402. A parte embargante requereu a desistência da presente ação, requerendo sua extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011558-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025452-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025452-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos nº 200561820254525. A parte embargante requereu a desistência da presente ação, requerendo sua extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507195-14.1995.403.6182 (95.0507195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500422-

50.1995.403.6182 (95.0500422-2)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 78/83.A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017181-29.2007.403.6182 (2007.61.82.017181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) SERGIO VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão poferida nesta data nos autos do processo de Embargos de Terceiro nº. 2007.61.82.041244-9. Em razão do deferimento da prova pericial, tendo por objeto o imóvel localizado na rua Iucatã, nº. 227, inclusive requerida anteriormente nos presentes autos (fls. 232/237), aguarde-se o resultado dos trabalhos periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0031124-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0531220-23.1997.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu: [i] a ausência de amparo legal para imputação de responsabilidade tributária à parte embargante; [ii] a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 40.347, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, por constituir bem de família; e [iii] a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal, após a constituição do crédito. Com a petição inicial (fls. 02/35), foram apresentados os documentos de fls. 36/56.Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 97).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 99/111). No mérito, advogou a legitimidade passiva do representante legal, a regularidade da penhora e a não consumação da prescrição.Com a resposta, foram apresentados os documentos de fls. 112/118. Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 128/147).A parte embargante requereu a produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro civil e perito contador (fls. 122/127).Em cumprimento à decisão de fl. 155, fora expedido mandado de constatação a fim de aferir a destinação do imóvel localizado na Rua São Vicente de Paula, n.º 367, ap. 32, Santa Cecília, São Paulo, SP, bem como incluída minuta no sistema informatizado BACEN JUD com o escopo de conhecer o endereço informado pela parte embargante às instituições financeiras.Cientificada acerca do resultado das diligências, a parte embargada deixou de contestar a qualidade de bem de família do imóvel situado a Rua São Vicente de Paula, n.º 367, ap. 32, Santa Cecília, São Paulo (fl. 218).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.É desnecessária a realização de prova pericial. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito, já que a matéria de fato encontra-se sobejamente demonstrada por outras provas. Assentado isso, adentro a análise das questões de mérito.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar, em razão da participação de LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI na formação de grupo econômico, com o intuito de fraudar o pagamento de tributos. De fato, a pretendida responsabilização tributária da parte embargante pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público).Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos

tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL.

PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA.

POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5 Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 31/08/2006)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova produzidos pela parte exequente nos autos principais são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato, engendrado pelos representantes legais das sociedades empresárias envolvidas, no intuito de furta-se ao dever de pagamento de tributos. A propósito, tomo por empréstimo a fundamentação lançada nos autos do agravo de instrumento n.º 0066762-03.2005.4.03.0000, que de modo preciso indicou o comportamento contrário à lei: A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional referente a débito tributário no valor de R\$ 22.177.806,50 (vinte e dois milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e seis reais e cinquenta centavos), em 11/03/2004. O débito em execução é expressivo. E por ser expressivo é incompatível com o patrimônio apurado pela Fazenda quer em relação a empresa devedora, quer em relação aos sócios formalmente designados. Conforme comprovam os extratos acostados, a empresa-executada possuía, até Outubro/2000, cerca de

200 (duzentos) funcionários, com localização no bairro da Moóca, tendo por sócios Sérgio Vladimirschi e Francisco Del Re Netto (fls. 282/283). A partir desta data, a empresa passou por um fulminante esvaziamento, passando a ter apenas 3 (três) funcionários (fls. 284). Assim, passou da condição de empresa de grande porte para de pequeno porte, forma com a qual aderiu ao PAES, gozando de todos os benefícios reservados às microempresas. Por volta da mesma data foram criadas as empresa GF Trend Indústria e Comércio e Comércio de Móveis e, LA Studium Móveis (fls. 287/303). A empresa GF Trend Indústria e Comércio e Comércio de Móveis, além de também estar localizada no bairro da Moóca, ter surgido na mesma época do esvaziamento da devedora e possuir atividade correlata a esta, tem como sócios Gilberto Cipullo, Carlos Alberto Pinto e Leonardo Sterberg Starzynski. Ocorre que o Sr. Gilberto Cipullo, além de sócio, pertence ao quadro do escritório que defende a devedora. Já a outra empresa, La Studium Móveis Ltda, também fica localizada no mesmo bairro, Moóca, possui a atividade correlata e como sócios Francisco Del Re Netto, Roberto Ramos Fernandes, Gilberto Cipullo, Carlos Alberto Pinto e novamente Leonardo Sterberg Starzynski. Por sua vez, o quadro é claro e preciso ao indicar as sucessões/cisões empresariais visando fraudar o Fisco. Ocorre que além de possuírem confusão de endereço tributário, e quadro societário praticamente remissivo, entre si, tem em comum os sócios Francisco Del Re Netto, antigo sócio da empresa LAtelier Móveis Ltda. e Leonardo Sterberg Starzynski, sócio das empresas GF Trend Indústria e Comércio e Comércio de Móveis e La Studium Móveis Ltda. Todas as atividades das novas empresas são desenvolvidas com os recursos das empresas supra indicadas as quais, como demonstrado, detêm todo o ativo, restando a LAtelier Móveis Ltda, ora executada, apenas o passivo tributário com inexpressivo patrimônio. Patente, daí, a existência de grupo econômico que, com abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, foi formado para fraudar o Fisco, devendo por isso ser estendida a responsabilidade, na forma do art. 50 do Código Civil, c.c. o art. 133 e 135, III, do Código Tributário Nacional às empresas GF Trend Indústria e Comércio e Comércio de Móveis e La Studium Móveis Ltda., e aos sócios Francisco Del Re Netto e Leonardo Sterberg Starzynski. Evidente, pois, que por diversas vezes as empresas, por meio daqueles que as controlam tiveram atitudes que demonstram a completa confusão entre seus sócios e patrimônios, especialmente no que tange à atividade-fim e ao uso da marca LAtelier - marca consolidada no mercado com as novas empresas. No caso vertente, há nos autos documentos suficientes a concluir que os diretores da devedora jamais quiseram quitar os débitos previdenciários como no disposto no PAES, mas apenas ganhar tempo para esvaziar a empresa. No caso em apreço, a fraude encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada no pedido de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 326,25 (trezentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Ainda, tomo como fundamentação o conteúdo da decisão proferida às fls. 1004/1005 dos autos principais, in verbis: (...) A inclusão do requerente deveu-se ao reconhecimento de grupo econômico entre todas as pessoas incluídas no pólo passivo, bem como no reconhecimento de fraude à lei, utilizando-se de pessoas jurídicas e praticada por seus representantes, ou representantes de das empresas sócias, consistente no esvaziamento dos ativos de pessoa jurídica sujeito passivo de débitos para com a Fazenda Pública de crédito tributário regularmente inscrito, com a transferência para outras empresas, sem a reserva de bens suficientes ao total pagamento da dívida (art. 185 do CTN). Os elementos que fundamentam esse reconhecimento foram apontados na petição de fls. 296/306, expressamente acolhidos na decisão de fls. 398, entre os quais a redução de 200 (duzentos) para 19 (dezenove) funcionários de outubro para novembro de 2000, chegando depois a 3 (três) funcionários, época em que formulou pedido de adesão ao PAES, valendo-se da recém adquirida condição de microempresa, pouco tempo depois do início das atividades das outras duas empresas executadas, localizadas no mesmo bairro, no mesmo ramo de atividade e com quadro societário muito semelhante. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos principais indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a paralisação das atividades sociais.

2. DA PRESCRIÇÃO Em outra frente, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, tendo em

vista o decurso do lustro legal, após a constituição do crédito, sem a citação de LEONARDO STERNBERG STARZINSKI. Ora, evidente que uma vez verificada a ocorrência sucessão tributária pela ocorrência de grupo econômico, a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora e demais responsáveis pelo ato contrário à lei, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão (legal ou ilegal) efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento. 3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ. 2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a) (a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009) In casu, relevante anotar que os débitos foram constituídos em 1995, enquanto a devedora originária LATELIER restou citada por carta em 1997, sedimentando a interrupção do prazo extintivo anteriormente ao decurso do lustro legal. 3. DO BEM DE FAMÍLIA A parte embargante se insurge em face da constrição do imóvel objeto da matrícula n.º 40.347, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, ao argumento de constituir bem de família. A pretensão prospera. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. No caso em apreço, tornou-se incontroverso nos autos de que o imóvel construído destina-se à residência familiar do embargante. Por consequência, acolho a arguição de nulidade da penhora e torno insubsistente a constrição levada a efeito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 40.347, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049799-56.2009.403.6182 (2009.61.82.049799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058370-31.2000.403.6182 (2000.61.82.058370-5)) JOSE RUI MEIRELLES (SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por JOSÉ RUI MEIRELLES em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º

2000.61.82.058370-5. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [ii] a consumação da prescrição intercorrente. Com a petição inicial (fls. 02/06), juntou documentos (fls. 07/31). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 35/38). Em breve síntese, refutou o pedido formulado na petição inicial, em razão da inocorrência de prescrição. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e pretendeu o julgamento antecipado da lide (fls. 40/41). Cópia dos autos do processo administrativo às fls. 45/112. Em manifestação intitulada petição incidental, a parte embargante argüiu a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal (fls. 114/118). A parte embargada defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado (fls. 120/127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1 - DA PRESCRIÇÃO Não procede a argüição de prescrição. Trata-se de execução de débitos relativos à contribuição previdenciária, vencidos no período de agosto de 1969 a novembro de 1970, consoante certidão de dívida inscrita. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, fixando a prescrição trintenária, em relação ao período compreendido entre a EC n.º 8/77 e a vigência da Lei n.º 8.212/91. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. CRÉDITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. 1. São cabíveis embargos declaratórios para a correção de erros materiais que estejam a gravar a decisão. 2. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF) 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (REsp nº 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDRESP 200901304519, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/12/2010.) Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da parte embargante acerca da aplicação de normas que fixam prazo de cinco anos para a consumação da prescrição. O prazo é trintenário. Sobre o início da contagem do prazo, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a data da notificação da constituição do crédito como o termo inicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. VALIDADE DA CDA. 1. Mesmo após a edição da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. A execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal. 2. O prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos. 3. Tratando-se de dívida de contribuições ao FGTS, de natureza não-tributária, não incidem as regras do CTN, sendo aplicáveis as disposições da legislação civil. Nesses termos, a contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que nasce a pretensão, isto é, quando o débito se torna exigível. 4. Os débitos se referem ao período de 12/1969 a 11/1971 (fls. 41/44). Contudo, a pretensão de exigí-los só surgiu para a Fazenda após a lavratura da NDFG, o que se deu em 16/12/1971 (fl. 40). Antes, somente poderia ocorrer a decadência, mas não a prescrição, tendo em vista que o crédito ainda não estava constituído. 5. Considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é 16/12/1971 e tendo em vista que, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação (23/11/2000-fl. 38), conclui-se que não houve decurso do prazo prescricional no presente caso. 6. A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida; ademais possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF. 7. Agravo a que se nega provimento. (AC 00114785420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2009

PÁGINA: 119 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (NDFG). NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO NÃO AFERIDO. 1. As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal declarada na sentença e prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária (Súmula 210 do STJ). 2. Situação em que, conquanto se reconheça a nulidade da citação por edital, em face de a Exequente não haver juntado aos autos o necessário comprovante de sua publicação, na forma da lei, e, por isso mesmo, não se tenha consumado causa interruptiva, a contagem do prazo prescricional inicia-se, em se tratando de lançamento de ofício, com a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NDFG), salvo se interposto recurso administrativo, hipótese em que o prazo prescricional tem início apenas da intimação da decisão final administrativa em desfavor do contribuinte. Não tendo sido juntado aos autos, porém, cópia do procedimento administrativo, incluindo a referida NDFG, não há como aferir o transcurso do lapso prescricional de trinta anos entre a constituição do débito e a sentença, ainda mais porque verificada, in casu, causa suspensiva do prazo, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). 3. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:164.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (NDFG). CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária (Súmula 210 do STJ). 2. A contagem do prazo prescricional, no caso de lançamento de ofício, inicia-se com a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NDFG), salvo se interposto recurso administrativo, hipótese em que o prazo prescricional tem início apenas da intimação da decisão final administrativa em desfavor do contribuinte. Precedentes desta Corte. 3. No caso dos autos, o crédito foi definitivamente constituído em 20/05/1977, com o lançamento da dívida relativa a fatos geradores ocorridos entre abril de 1971 a fevereiro de 1974 (NDFG 311790), iniciando-se o prazo prescricional trintenário, sem que tenha sobrevivido na execução fiscal ajuizada em 29/09/1977 a citação, por inércia da exequente. 4. Prescrição pronunciada de ofício, com a consequente extinção da execução, ficando prejudicada a apelação da exequente que tinha por fundamento o seu equívoco no requerimento de extinção do processo.(AC 200901000505423, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2011 PAGINA:232.)Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram constituídos mediante NDFG nº 272641, notificada ao contribuinte em 16/11/1973. A demanda foi aforada tempestivamente em 23/11/2000. O despacho de citação foi proferido em 09/01/2001, de modo que a fluência do prazo restou interrompida anteriormente à consumação da prescrição.2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE mesmo prazo de trinta anos deve ser observado para efeito de prescrição intercorrente. A propósito:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 600140 - RJ - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - v.u. - DJ 26/09/2005, p. 305)EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos.4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada.(TRF3, AC 1248547 SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 15/04/2008, p. 475)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO-LEI N.º 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI N.º 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA.

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETEU. AGRAVO PROVIDO.1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).2. A prescrição intercorrente consoma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exequente por todo esse tempo.3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei n.º 6.404/76, conforme a época.5. Tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos.6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do administrador que a promoveu; não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na ilegalidade.7. Agravo provido.(TRF3, AG 302185 SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 25/03/2008, p. 690)Assentado isso, da leitura detida dos autos principais, não se avista paralisação do curso do processo, após a citação, em prazo superior a trinta anos. Por consequência, improcedente é a arguição de prescrição intercorrente aduzida pela parte executada.3 - PRECLUSÃO DAS QUESTÕES NÃO VENTILADAS NA INICIALAs matérias alegadas em réplica ou ocasião posterior não podem ser conhecidas no âmbito desses embargos, sob pena de cerceamento de defesa da parte embargada.Não fosse suficiente esse motivo, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis:Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação.O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de modificação, decorrido o prazo de resposta da parte requerida.Deste modo, não conheço das matérias inovadas em réplica ou petitório posterior (manifestação denominada petição incidental).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a exigência do encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000, na CDA.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015647-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005902-0)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MERCANTIL FARMED LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.005902-0.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a ilegitimidade ad causam dos representantes legais da pessoa jurídica executada, no concernente ao pólo passivo da demanda principal; [ii] a existência de excesso de execução, em razão de equívocos de apuração do valor devido pelo próprio contribuinte; [iii] a nulidade do título executivo extrajudicial; e [iv] o caráter confiscatório da multa moratória exigida.Com a petição inicial (fls. 02/11), juntou documentos (fls. 12/200).Os embargos à execução fiscal foram recebidos com suspensão do curso do processo principal até decisão em primeira instância (fl. 202).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 215/219). No mérito, refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a regularidade do título executivo extrajudicial; [ii] a ilegitimidade da pessoa jurídica para pleitear a exclusão dos representantes legais do pólo passivo; e [iii] a correção do percentual da multa moratória.Acompanharam a resposta os documentos de fls. 220/222.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apresentou a manifestação de fls.225/231, a fim de reiterar as razões iniciais.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No concernente às condições da ação, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Sob esta orientação, a pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. A propósito,

elucidativa é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC.1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal. 2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC.3. Agravo de instrumento improvido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313189 Processo: 200703000918743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166741 Fonte DJF3 DATA:07/07/2008 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA PRO LABORE - TAXA REFERENCIAL INAPLICÁVEL NO CASO DOS AUTOS - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA REQUERER A EXCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. Inexiste a cobrança relativa à contribuição denominada pro labore, pois o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa em execução diz respeito a contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salário dos empregados, SAT e sobre serviços de terceiros.2. No caso específico desses autos não cabe qualquer discussão acerca da aplicação da TR como fator de correção monetária, pois o débito objeto da execução corresponde a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993, não havendo que se falar na utilização de índices de correção monetária anteriores a esse período. 3. A pessoa jurídica não possui legitimidade para requerer a exclusão de sócio, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. 4. Inversão da sucumbência para condenar a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido, tendo em vista que a embargante não deu valor à causa.5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.Embargos improcedentes.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341668 Processo: 96030796417 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300163005 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os

artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2. DO AVENTADO EXCESSO DE EXECUÇÃO Aduz a parte embargante a incorreção do tributo devido, tendo em vista a existência de equívocos na apuração por ocasião do cumprimento do dever instrumental. A pretensão não prospera. A execução fiscal foi ajuizada em 25/03/2008, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa da União, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo lançar os argumentos e juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante limitou-se a afirmar a incorreção do valor exigido, sem especificar o equívoco da apuração ou apresentar documentos suficientes para justificar a conclusão. Desse modo, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. 3. DAS MULTAS MORATÓRIAS As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso paralelo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e

consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante, compulsando os autos, verifico que o percentual da multa aplicada inicialmente correspondia a 30% (trinta por cento), razão pela entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v. u. - DJ de 24/08/05, p. 497) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada do pólo passivo dos autos de execução fiscal. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017139-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009482-9)) ALICE CRISTINA COUTINHO DE SOUZA (SP165806 - KARINA BRANDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por ALICE CRISTINA COUTINHO DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.009482-9. Para justificar a oposição dos embargos do devedor, argüiu a parte embargante: [i] a consumação da prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de causa interruptiva do lapso extintivo; [ii] a prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face dos representantes legais; e [iii] a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução em apenso (fls. 94/95). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 111/124). Preliminarmente, argüiu a ausência de garantia do juízo. No mérito, defendeu a não consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA, a regularidade do título executivo extrajudicial e a legalidade da inclusão da embargante no pólo passivo da demanda principal. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e ficou-se inerte no concernente à produção de novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar suscitada pela parte embargada. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe lembrar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Sem outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. Superada a preliminar argüida pela parte embargante, adentro na análise das questões de mérito.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA (ART. 174 DO CTN) No mérito propriamente dito, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão não merece prosperar. Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim

ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o

crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No concernente à interrupção da prescrição, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal anteriormente a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, deve a citação do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. In casu, os débitos foram constituídos mediante declaração de rendimentos, recepcionada pelo Fisco Federal em 05/06/1998. O ajuizamento da demanda ocorreu em 29/01/1999, enquanto a citação da parte devedora foi perpetrada em 16/03/1999. Por consequência, não há falar em consumação da prescrição.

3. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAMENTO Vindica a parte embargante o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ**. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA**. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 14/05/2002 (fl. 32 dos autos principais). O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 14/05/2007. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 19/01/2006 (fl. 84 dos autos principais), dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: **Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência** Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. **DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos

artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que a parte embargante detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos de prova constantes nos autos, não é possível afirmar a continuidade das atividades empresariais por ocasião da retirada do nome da parte embargante do quadro societário. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda satisfativa aforada. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no

artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020094-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038313-74.2009.403.6182 (2009.61.82.038313-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 50/55 que acolheu os embargos à execução e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aduz que há contradição acerca da fundamentação utilizada na sentença.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020343-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-55.2009.403.6182 (2009.61.82.004804-9)) LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LUCARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.004804-9.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziram: (1) a consumação da decadência do direito de constituir o crédito tributário; (2) a consumação da prescrição do direito de cobrança; e (3) a inconstitucionalidade da Taxa Selic.Com a petição inicial (fls. 02/11), juntaram documentos (fls. 16/33).Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução em apenso (fls. 37/38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 42/48). No mérito, defendeu a não consumação da decadência ou da prescrição e a constitucionalidade da Taxa Selic. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante pretendeu a requisição dos autos do processo administrativo.Indeferida a requisição dos autos do processo administrativo, à parte embargante foi concedido o prazo de 30 dias para providenciar cópia de referido instrumento.Cópia dos autos do processo administrativo fora apresentada às fls. 61/85.É a síntese do necessárioFundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação.Ausentes questões preliminares, passo à análise das demais questões de mérito.1- DA DECADÊNCIASustenta a parte embargante a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal.O pedido não merece ser acolhido.Infere-se da análise dos autos do processo administrativo, especialmente do documento de fl. 77, versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário

processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) 2 - DA PRESCRIÇÃO No caso em apreço, defende a parte embargante a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Após a constituição definitiva do crédito tributário especificado na CDA, em 28/05/2002 e 24/05/2004, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo em 30/07/2003, cuja rescisão ocorreu apenas em 10/05/2008. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do

Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 10/05/2008, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 10/05/2013. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 20/02/2009. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 23/04/2009, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento.

3 - DA TAXA SELIC

Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)

A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in *Compêndio de Direito Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o

contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado por LUCARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito executando a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049123-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533004-

35.1997.403.6182 (97.0533004-2)) JOAO CHECCHIA FILHO (SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por JOÃO CHECCHIA FILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0533004-35.1997.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu: [i] a ausência de amparo legal para imputação de responsabilidade tributária ao representante legal da pessoa jurídica executada; e [ii] a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 99.797, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, por constituir bem de família. Com a petição inicial (fls. 02/04), foram apresentados os documentos de fls. 05/65. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão sem a suspensão do curso do processo principal (fls. 66). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 68/71). No mérito, advogou a legitimidade passiva do representante legal, em decorrência da dissolução irregular da sociedade empresária. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante permaneceu silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isso, adentro à análise das questões de mérito. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTANTES LEGAIS Pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de um ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA

QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restaram angariados nos autos principais indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Nesta senda, constitui fato incontroverso que João Checchia Filho detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por fim, a retirada da parte embargante do quadro societário da pessoa jurídica executada em 7/12/1998 não possui o condão de afastar a responsabilidade tributária. Há notícia nos autos principais, mais precisamente a fl. 35, que a pessoa jurídica executada não estava localizada no endereço informado como sua sede desde maio de 1998. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2. DO BEM DE FAMÍLIAA parte embargante se insurge em face da constrição do imóvel objeto da matrícula n.º 99.797, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, ao argumento de constituir bem de família. A pretensão não prospera. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. No caso em apreço, não há qualquer prova de constituir o imóvel construído o único de propriedade ou o local destinado à residência familiar do embargante. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova do motivo impeditivo da constrição incumbe à parte embargante. Desatendido o ônus processual, a improcedência do pedido é medida imperativa. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exeqüendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041276-21.2010.403.6182) LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 106/121 que julgou improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se no artigo 535, inciso II do CPC a conta de haver omissão no r. decisum acerca da alegação de extinção da ação de execução fiscal com base nos princípios constitucionais, em especial o da publicidade, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como no que tange ao pedido de gratuidade da justiça. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que o pedido de gratuidade de justiça restou analisado e indeferido na decisão de fls. 82/84. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011539-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-08.2004.403.6182 (2004.61.82.020332-0)) PREMIER HOTEL LTDA (SP283746 - FRANCINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 106/115 que julgou improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do CPC a conta de haver contradição no r. decisum acerca da alegação de falta de preenchimento de requisitos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017161-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6) LILIANE VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES

Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida nesta data nos autos do processo de Embargos de Terceiro nº. 2007.61.82.041244-9.Em razão do deferimento da prova pericial, tendo por objeto o imóvel localizado na rua Lucatã, nº. 227, inclusive requerida anteriormente nos presentes autos (fls. 121/134), aguarde-se o resultado dos trabalhos periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0553391-71.1997.403.6182 (97.0553391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X ANELISE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO) X ELIANE DE ANDRADE COSTA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0583360-34.1997.403.6182 (97.0583360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA ALVINA DELFINA APPARECIDA DA SILVA CASELLI PLAZA(SP161225 - ALINE DE MENEZES SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006076-36.1999.403.6182 (1999.61.82.006076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 278, que declarou extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se no artigo 535, inciso II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal foi extinta em face do reconhecimento da improcedência do crédito, após a apresentação de exceção de pré-executividade. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à

interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do feito não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada, mas em razão da quitação do débito em cobro após o ajuizamento da demanda satisfativa. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064496-58.2004.403.6182 (2004.61.82.064496-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONETE DE RICCIO BACAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000028-51.2005.403.6182 (2005.61.82.000028-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ELEONORA DE SAMPAIO L S T MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000451-11.2005.403.6182 (2005.61.82.000451-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIZ HENRIQUE CONTI(SP311422 - VANESSA OKANO SAITO)

Vistos etc.LUIZ HENRIQUE CONTI, qualificado na inicial, propôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, com o objetivo de desconstituir o título executivo objeto da presente execução fiscal.Para justificar a oposição da exceção de pré-executividade, aduziu: (1) a inexigibilidade do débito executado, em razão do não exercício da atividade; e (2) a violação ao princípio da legalidade para estipulação do valor do tributo.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme

consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a excipiente a arguição de nulidade do título executivo extrajudicial, em virtude da incerteza decorrente do não exercício da atividade profissional. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames, tem-se por lícito analisar a pretensão veiculada pela parte excipiente, notadamente por não demandar dilação probatória. Insurge-se a excipiente contra a execução de créditos referentes às anuidades de 2001 e 2002, constantes na Certidão de Dívida Ativa, devidas a conselho de fiscalização do exercício da profissão regulamentada. Com efeito, a lei condiciona o exercício de determinadas profissões ao registro do diploma no órgão profissional respectivo, sem o que não poderão ser exercidas, e sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a liberdade de trabalho ou profissão, já que o objetivo dos conselhos é defender a sociedade pelo ordenamento e pelo controle das atividades profissionais. Como contraprestação dos serviços prestados, facultou o direito positivo a cobrança de contribuições. Nesta senda, a Lei n.º 3.252, de 27 de agosto de 1.957, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.662, de 07 de junho de 1993, introduziu no prosaetrio jurídico a contribuição para o exercício de atividades de serviço social, sendo possível a sua exigibilidade pelo Conselho Regional de Serviço Social, autarquia federal, competente para fiscalizar o exercício da atividade profissional de assistente social. Nos termos da referida legislação de regência: Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais. Incontroverso nos autos que a excipiente requereu e obteve inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social, impondo-lhe a obrigação de pagar as anuidades devidas até o momento da formalização de requerimento administrativo de cancelamento da inscrição. Contudo, a excipiente comprovou que solicitou o cancelamento do registro de assistente social, ao menos a partir de 15/05/1996, consoante documentos apresentados pela própria parte exequente (fls. 110/117). Dessa feita, inadmissível a cobrança das anuidades, uma vez que a excipiente demonstrou o pedido de desligamento do conselho regional excepto, anteriormente ao surgimento da obrigação tributária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial e anular o lançamento referente a anuidades de 2001 e 2002 e seus consectários legais, representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 212 (fls. 06). Condene a excepta no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016862-32.2005.403.6182 (2005.61.82.016862-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER FONTANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021179-05.2007.403.6182 (2007.61.82.021179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/27), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão da realização de depósito judicial do montante integral do débito em autos de ação de procedimento ordinário (autos

n.º 2006.61.00.024800-1 - 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Documentos de fls. 28/119. Regularmente intimada, a parte exequente requereu a suspensão do curso do processo de execução fiscal, a fim de submeter a documentação apresentada à análise do órgão competente (fls. 121/129). A fl. 154 a parte exequente requereu a suspensão do feito até julgamento final da ação n.º 2006.61.00.024800-1, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento. Na manifestação de fl. 165, a parte exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.072468-10. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (21/05/2007), em virtude da realização de depósito judicial da dívida integral, nos autos da ação n.º 2006.61.82.024800-1, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 117). A suficiência do depósito judicial e sua pertinência ao débito em cobro constitui fato incontroverso nos autos, conforme se infere da certidão de fls. 115. Nos termos do artigo 151 do CTN, o depósito judicial do montante integral da dívida constitui causa que atinge o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal. Com efeito, o depósito judicial realizado na integralidade da dívida questionada suspende a exigibilidade do crédito e suprime o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respalda a execução fiscal. Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa. Descabido o reexame necessário (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019566-13.2008.403.6182 (2008.61.82.019566-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MIRIAM BEATRIZ REGIS EMEDIATO Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025172-22.2008.403.6182 (2008.61.82.025172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TABAJARA AZEVEDO SILVA Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na informação de óbito da parte executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051290-98.2009.403.6182 (2009.61.82.051290-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIANA DE LIMA RODRIGUES Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009565-61.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SUPERMERCADO ECONOMAX LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013724-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE LIMA RAMOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031278-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054865-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORIZA JOSE GAIT
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065420-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORTHON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006988-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AERoclube de Sao Paulo(SP263638 - LAEFO DUARTE NETO E SP172727 - CRISTIANE DUARTE)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023599-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE CANDIDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025417-91.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SCHAHIN CCVM S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036058-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041880-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MURAL AUTO POSTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0053788-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048462-61.2011.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP212136 - DANIELA CAMILLO E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) X COML/ WAP EXPORTADOR E IMPORTADOR LTDA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

O Requerente ajuizou esta ação Cautelar em face do Requerido com pedido de exibição dos documentos que ensejou a multa administrativa discutida nos autos da execução fiscal nº 0048327-83.2010.403.6182, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qual é executado. A parte exequente requereu a extinção dos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo executado, ora Requerente, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os

autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3362

EXECUCAO FISCAL

0523718-24.1983.403.6182 (00.0523718-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do valor depositado às fls. 193/194. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040928-52.2000.403.6182 (2000.61.82.040928-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X ALBERTO ISSAO OGATA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em razão do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 69. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010774-12.2004.403.6182 (2004.61.82.010774-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO AUGUSTO LISBOA JULIAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053364-33.2006.403.6182 (2006.61.82.053364-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDSON FONSECA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor

das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028096-40.2007.403.6182 (2007.61.82.028096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STONESOFT LTDA X TAAVI PAAVALI SIUKO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O coexecutado, TAAVI PAAVALI SIUKO, opôs exceção de pré-executividade (fls. 65/84), que foi acolhida em parte (fls. 191/194) para determinar a exclusão da CDA nº 80.2.06.067411-09, sendo certo que as demais CDAs nºs 80.6.06.144520-71 e 80.7.06.034546-01 foram mantidas. Publicada a referida decisão, os executados protocolaram petição informando o pagamento dos débitos remanescentes e requerendo a extinção do presente feito (fls. 195/199). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelos executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC). Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003809-42.2009.403.6182 (2009.61.82.003809-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERNESTO ANTONIO BERTOLINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 15. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007834-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007834-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ODAIR LUCIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem

resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036190-06.2009.403.6182 (2009.61.82.036190-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUCIVANIA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039261-16.2009.403.6182 (2009.61.82.039261-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER TRINDADE DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047025-53.2009.403.6182 (2009.61.82.047025-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE WESTRUPP
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057455-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSWALDO KAMEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022268-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/23) alegando, em síntese, a nulidade do título em razão do pagamento do débito anteriormente à propositura da ação.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista que se trata de obrigação vencida, inscrita em dívida ativa em 30/12/2011, e que o pagamento foi efetuado somente em 05/03/2012 (fls. 40), ou seja, quase contemporâneo ao ajuizamento do feito, que se deu em 04/05/2012, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC).Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Essa orientação, entendo, também pode ser seguida nas hipóteses em que, formalmente, houve pagamento, sendo possível vislumbrar culpa recíproca das partes em relação à inscrição e/ou ao ajuizamento da execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

EXECUCAO FISCAL

0007565-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007565-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI)

Fls. 889/891: intime-se a executada do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0026570-48.2001.403.6182 (2001.61.82.026570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES)

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0056074-65.2002.403.6182 (2002.61.82.056074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ VICENTE STALIANO X ALEXANDRE TADEU STALIANO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA E SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA

QUEIROZ)

O extrato acostado às fls. 331 reitera o documento de fls. 286, sem contudo esclarecer que o bloqueio dos valores bloqueados em nome de Joel Augusto Chiavegatto na conta nº 01.018023-6 do banco Nossa Caixa decorreu de ordem emanada nesta execução. Sendo assim, intime-se Joel Augusto Chiavegatto para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado na parte final da decisão de fls. 323/324. Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. No silêncio, dou por prejudicado o pedido de desbloqueio formulado. Intime-se.

0064390-67.2002.403.6182 (2002.61.82.064390-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUIZA GUIAO BASTOS (SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0018552-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018552-0) - INSS/FAZENDA (SP068142 - SUELI MAZZEI) X UNIAO MECANICA LTDA. (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Fl. 331: Intime-se o peticionário às fls. 294/296, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, vista ao exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento alegado à fl. 297.

0071976-24.2003.403.6182 (2003.61.82.071976-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Intime-se a executada da decisão de fls. 159, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 162). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se

0002557-77.2004.403.6182 (2004.61.82.002557-0) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA X YOSHIBUMI NEMOTO X JOHNY MURATA X EDSON KAZUHIRO FUGITA X NILSON TOCUO FUJISAWA X IURY SAHAROVSKY (SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 119/141, alegando, em síntese, a decadência e a prescrição dos débitos aqui exigidos. Em petição acostada à fls. 147/161, a exequente refutou a exceção formulada no que tange à prescrição, bem como requereu prazo para análise da RFB acerca da alegação de decadência de parte dos débitos, qual seja, com relação às competências 01/1992 a 01/1995. Às fls. 169/204, a exequente retificou a CDA, excluindo as competências atingidas pelo instituto da decadência, reconhecendo, portanto, a decadência das contribuições lançadas nas competências do período 01/1992 a 01/1994, 10/1994, 12/1994, 02/1995, e informou novo demonstrativo de débitos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos,

contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Observa-se, nesse passo, que os débitos mais antigos da CDA exigida tiveram seus vencimentos no período compreendido entre 01/1992 e 02/1995 (fls. 21/22). Nos termos da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 169/176, a constituição desses débitos se deu por meio de lançamento de débito confessado em 30/07/2002, o que levou ao reconhecimento da decadência parcial dos créditos ora exigidos, com a consequente proposta de retificação da CDA (fls. 177). Entretanto, com relação aos débitos vencidos entre 11/1997 e 07/2002, não há ocorrência de decadência, tampouco de prescrição, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento DEBCAD nº 60.155.002-1 em 30/07/2002, conforme documentos de fls. 170 e seguintes. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a exclusão do programa de parcelamento em 2003, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 09/02/2004. Com a citação da executada em 03/03/2004 (fls. 27), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante do exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade formulada às fls. 119/141 para reconhecer a decadência dos débitos vencidos no período compreendido entre 01/1992 a 02/1995. Outrossim, dê-se vista à exequente para que proceda à substituição da CDA, nos termos da decisão administrativa de fls. 173/176. Intime-se. Cumpra-se.

0012432-71.2004.403.6182 (2004.61.82.012432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE ARTUR ALVIM MOVEIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Em face da decisão às fls. 75/78, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a executada.

0064604-87.2004.403.6182 (2004.61.82.064604-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGUERITE TUUNELIS(SP021543 - LAURO PREVIATTI)
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do peticionado à fls. 52/56. Cumpra-se.

0016701-22.2005.403.6182 (2005.61.82.016701-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO RIBEIRO
Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado indicado à fl. 17, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista ao exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0053425-25.2005.403.6182 (2005.61.82.053425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Fl. 453: intime-se o peticionário de fls. 422/443 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA X DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS X NEI GRANDO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X DALTON HENRIQUE COUTINHO X IRIS CARVALHO MODENA COUTINHO(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)
Considerando-se o extrato de fls. 372, intime-se a executada para que cumpra a determinação de fls. 363. Intime-se.

0037988-07.2006.403.6182 (2006.61.82.037988-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)
Mantenho a decisão de fl.95 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a apelação interposta nos autos da ação ordinária nº 20036100026333-5 foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, determino o prosseguimento do feito intimando-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de adesão ao parcelamento do débito sob pena de reforço de penhora. Intime-se.

0048093-43.2006.403.6182 (2006.61.82.048093-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL DOMINGOS SANTOS
Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado indicado à fl. 10, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista ao exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0049462-72.2006.403.6182 (2006.61.82.049462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA
Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado indicado à fl. 10, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista ao exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, retornem os autos aos arquivos. Cumpra-se.

0053374-77.2006.403.6182 (2006.61.82.053374-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA MENDES ROMEIRO
Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista ao exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA

PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) Às fls. 1167/1417, os coexecutados Antônio Carlos Campinha Panissa, Rossana Maria Garcia Panissa, Fernando Campinha Panissa e Yara Alcântara Panissa apresentam petições alegando, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções em epígrafe. Às fls. 1418/1467 os executados Lauro Panissa e Transportadora Rápido Paulista Ltda. alegam: 1) a inexistência de grupo econômico; 2) a prescrição dos créditos exigidos; 3) a ilegitimidade passiva de Lauro Panissa. Às fls. 1468/1697, novas alegações de prescrição apresentadas pela Transportadora Rápido Paulista Ltda. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 1704/1771, reconhecendo a prescrição parcial das CDAs nº 80.6.06.156592-06 e 80.2.04.045250-30, tendo procedido à substituição das referidas inscrições. No mais, propugnou pelo afastamento das demais alegações apresentadas. Em petição apresentada às fls. 1958/1974, as empresas Rondopar, Maxlog e Tamarana postulam o redimensionamento da penhora sobre o faturamento determinada nestes autos, sob o argumento de que a manutenção da constrição inviabilizará o regular andamento de suas atividades econômicas. Requerem, outrossim, a suspensão das medidas constritivas até que apresentem garantias alternativas no presente feito. Às fls. 1977/2041, foram acostadas cópias das decisões proferidas nos embargos opostos às presentes execuções fiscais. Às fls. 2036/2041, sobreveio Ofício da Vara de Execuções Fiscais de Londrina, requerendo informações deste Juízo acerca da manutenção da ordem de penhora sobre o faturamento das empresas Rondopar, Tamarana e Maxlog. É a síntese do necessário. Decido. - Prescrição Este Juízo, nos embargos à execução nº 0022482-49.2010.403.6182, 0017363-73.2011.403.6182, 0017513-54.2011.403.6182, 0033090-72.2011.403.6182, 0033091-57.2011.403.6182, 0033093-27.2011.403.6182, 0033094-12.2011.403.6182 e 0033095-94.2011.403.6182, já se pronunciou acerca da prescrição suscitada em relação à presente execução e seus apensos. Sendo assim, adoto como fundamento o teor das decisões acostadas às fls. 1977/2035, que passo a transcrever: - Fls. 1977/1991: A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se, às fls. 949, que as declarações de rendimentos do contribuinte relativa aos créditos exigidos na CDA de nº 80.6.06.156592-06 foram entregues nas seguintes datas: - 14/05/2002: para os débitos com

vencimento em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002 (fls. 206/208);- 13/08/2002: para os débitos com vencimento em 15/05/2002 (fls. 209);- 14/11/2002: para os débitos com vencimento em 15/05/2002, 15/08/2002, 13/09/2002 e 15/10/2002 (fls. 210/212)O ajuizamento da execução principal ocorreu em 21/05/2007 (fls. 203).Com o despacho que ordenou a citação da executada em 10/12/2007 (fls. 213), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, há que se reconhecer a prescrição dos créditos com data de vencimento em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002, referentes à CDA nº 80.6.06.156592-06, em relação à qual a Fazenda Nacional procedeu à respectiva retificação na execução principal, a teor do manifestado à fl. 938 e fls. 1731/1735 da execução principal. Permanecem devidos, portanto, os demais valores exigidos na execução fiscal de nº 2007.61.82.021026-9.-Fls. 1992/1997 : (...) Constata-se que o vencimento mais antigo dos créditos tributários exigidos nas CDAs de nº 80.2.08.0007777-09 e 80.6.08.019395-15 data de 30/04/2001 (fls. 163 e 178), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/2002 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 19/10/2004 (fls. 288). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito.Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o que foi devidamente observado no caso em questão, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 28/10/2008 (fls. 161).Com o despacho que determinou a citação da executada em 29/01/2009 (fls. 193), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, afasto a alegação de prescrição alegada nos presentes embargos.- Fls. 1998/2003 : (...)Neste caso, observa-se, às fls. 989, que as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos créditos exigidos nas CDAs de nº 80.2.05.020141-46 e 80.6.05.027898-30 foram entregues nas seguintes datas:- declaração 60304973: entregue em 15/05/2000;- declaração 40364700: entregue em 14/08/2000;- declaração 70414089: entregue em 13/11/2000;- declaração 90498970: entregue em 14/02/2001;O ajuizamento da demanda ocorreu em 30/03/2005 (fls. 168).Com o despacho que ordenou a citação da executada em 15/08/2005, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei

Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, fica afastada a hipótese de prescrição dos créditos discutidos nestes embargos.- Fls. 2004/2009:(...)Constata-se que o vencimento mais antigo dos créditos tributários exigidos nas CDAs de nº 80.2.06.089315-76 e 80.7.06.047675-14 data de 13/02/1998 (fls. 187), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1999 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 15/08/2003 (fls. 168 e 187). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o que foi devidamente observado no caso em questão, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/12/2006 (fls. 166). Com o despacho que determinou a citação da executada em 11/04/2007 (fls. 199), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, afasto a alegação de prescrição alegada nos presentes embargos- Fls. 2010/2015: Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada nestes autos. Observa-se que os débitos exigidos na execução principal referem-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo aos períodos de julho de 1994 a junho de 2007 (fls. 169) e janeiro de 2002 a maio de 2002 (fls. 175). Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição são trintenárias, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A

EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NAO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NAO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NAO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso).E mais:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE LHE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARAGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINARIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p. 16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso).A matéria já foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes às competências de julho de 1994 a junho de 2007, e ocorrendo a constituição dos créditos em 24/06/2002 (fls. 169 e 175) e o ajuizamento da execução fiscal em 21/08/2007 (fls. 167), é de se reconhecer que não ocorreu a decadência nem a prescrição do débito exequendo.Observe-se, outrossim que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado pelo mesmo prazo correspondente ao lapso prescricional daquela específica exação, em face de inércia do exequente.Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.Neste sentido, a jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.I - Inexiste cerceamento de defesa, na espécie, ante a alegação da parte embargante, no sentido de que as provas constantes dos autos já eram suficientes à solução da lide. Preliminar rejeitada.II - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro.III - Para o reconhecimento de prescrição intercorrente é necessário o transcurso, enquanto arquivado os autos, sem baixa, do mesmo prazo prescricional previsto para a cobrança do débito fiscal, não se verificando, pois, na espécie, tal ocorrência.IV - Apelação desprovida (TRF 1ª Região - a Apelação Cível - 200101990412752; Processo: 200101990412752; UF: MG; Órgão Julgador: Sexta Turma; data: 26/5/2008; Documento: TRF100275721; Fonte: E-DJF1; data: 30/6/2008; página: 281; Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, d.u.; grifei).Observa-se assim, que, no presente caso, a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de trinta anos, prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária.Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, afasto a alegação de prescrição alegada nos presentes embargos.- Fls. 2016/2022:Nos presentes embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2008.61.82.024759-5, as embargantes Rondopar, Maxlog e Tamarana apresentam as seguintes alegações:- ilegalidade na determinação, de ofício, de penhora por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.- prescrição do crédito tributário;(...)Constata-se que o vencimento mais antigo dos créditos tributários data de 31/03/1997 (fls. 169), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1998 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a conseqüente notificação do contribuinte em 28/02/2000 (fls. 169 e seguintes). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito.Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada

apresentou impugnação na esfera administrativa em 17/04/2000 (fls. 308 e seguintes). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repese-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a notificação da decisão definitiva na esfera administrativa em 07/01/2008 (fls. 320/322), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/09/2008 (fls. 167). Com o despacho que determinou a citação da executada em 12/12/2008 (fls. 174), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, afasto a alegação de prescrição alegada nos presentes embargos. - Fls. 2023/2028: Neste caso, observa-se, na impugnação de fls. 423/484, que a embargada reconheceu a prescrição parcial dos créditos descritos na CDA nº 80.2.06.026913-52, tendo procedido à devida substituição na execução principal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 465) No que tange ao período remanescente, com datas de vencimento compreendidas entre 10/10/2001 e 25/09/2002, observa-se, às fls. 469/484, que as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos créditos exigidos foram entregues nas seguintes datas: - declaração 80860193: entregue em 15/02/2002; - declaração 21007631: entregue em 14/05/2002; - declaração 71039856: entregue em 13/08/2002; - declaração 71183960: entregue em 14/11/2002 O ajuizamento da demanda ocorreu em 03/07/2006 (fls. 167). Com o despacho que ordenou a citação da executada em 29/01/2007 (fl. 270), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, deve-se acolher a alegação de prescrição dos créditos vencidos entre 11/04/2001 e 03/10/2001, remanescendo íntegros os demais valores exigidos na execução fiscal nº 2006.61.82.037023-2. - Fls. 2029/2035: No que tange às inscrições de nº 80.5.04.011155-77, 80.5.04.011156-58 e 80.5.04.008817-21, assente-se que a Fazenda Nacional requereu a desistência do prosseguimento do feito em relação a tais débitos (fls. 173 da execução principal), por se tratar de multas previstas na CLT, que devem ser processadas na Justiça do

Trabalho.Sendo assim, a discussão dos presentes embargos fica adstrita à CDA de nº 80.2.04.045250-30.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros.A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Neste caso, observa-se, às fls. 431, que as declarações de rendimentos do contribuinte relativa aos créditos exigidos na CDA de nº 80.2.04.045250-30 foram entregues nas seguintes datas:- 03/07/1998: para os débitos com vencimento em 07/01/1998, 28/01/1998, 11/02/1998, 18/02/1998, 27/02/1998, 04/03/1998, 18/03/1998 e 25/03/1998 (fls. 173/183);- 10/11/1999: para os débitos com vencimento em 15/09/1999 (fls. 184);- 17/02/2000: para os débitos com vencimento em 06/10/1999, 20/10/1999, 27/10/1999, 24/11/1999 e 29/12/1999 (fls. 185/190).É de se notar, entretantes, que, dentro do lapso prescricional (28/04/2000 - fls. 431, houve a inclusão dos débitos tributários da executada no REFIS.O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 10/08/2001 (fls. 431).No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repese-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa.Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 26/10/2004 (fls. 169).Com a citação da executada na execução principal, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE

INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).Sendo assim, consoante as razões acima expendidas, fica afastada a hipótese de prescrição dos créditos discutidos nestes embargos.No que tange aos créditos exigidos na execução fiscal nº 2004.61.82.054158-3, verifica-se que:- a CDA nº 80.5.04.008485-11 foi constituída por auto de infração em 11/11/2002;- a CDA nº 80.7.04.008981-73 possui vencimentos no período compreendido entre em 12/02/1999 e 15/07/1999. As declarações de rendimentos foram apresentadas em 04/05/1999 e 13/08/1999 (fls. 1706 e 1764);- a CDA nº 80.7.04.015420-11 possui vencimentos no período compreendido entre 13/08/1999 e 14/01/2000. As declarações de rendimentos foram apresentadas em 10/11/1999 e 17/02/2000 (fls. 1706 e 1764).No decurso do prazo prescricional, houve a inclusão das CDAs 80.7.04.008981-73 e 80.7.04.015420-11 no PAES em 28/04/2000 (fls. 1766).O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV.Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 10/08/2001 (fls. 1766). A execução foi ajuizada em 14/10/2004.Com a citação positiva da executada em 26/01/2005 (fls. 20) daqueles autos, interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.Assim, excluídos os créditos com data de vencimento em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002, referentes à CDA nº 80.6.06.156592-06 em cobro nestes autos e aqueles com datas de vencimento em 11/04/2001 e 03/10/2001 exigidos na execução fiscal nº 2006.61.82.037023-2, remanescem íntegros os demais créditos ora em discussão.- Ilegitimidade dos coexecutados Lauro Panissa, Antonio Carlos Campinha Panissa, Rossana Maria Garcia Panissa, Fernando Campinha Panissa e Yara Alcântara PanissaA questão relativa à responsabilidade dos coexecutados Lauro Panissa, Antonio Carlos Campinha Panissa, Rossana Maria Garcia Panissa, Fernando Campinha Panissa e Yara Alcântara Panissa para responder pelos débitos da executada Transportadora Rápido Paulista já foi objeto de apreciação por este Juízo às fls. 487/496 e 656/657.Repise-se o entendimento deste Juízo, que assim consignou:- Fls. 487/496:Fls. 102/686: afirma a Fazenda Nacional que, na presente execução fiscal, relativa à cobrança de COFINS e outras multas o débito atualizado supera um milhão de reais. Sustenta que os bens penhorados já foram arrematados em outros feitos, e que a dívida não foi paga nem garantida pela executada, o que justifica a adoção de medidas efetivas, hábeis a recuperar o crédito público.Relata que as dívidas somadas da executada - Transportadora Rápido Paulista Ltda. - superam cento e dez milhões de reais, e que configurada a inexistência de bens e a dissolução irregular da empresa. Entrementes, o redirecionamento da cobrança para os sócios Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa não se revelou medida eficaz.Descreve a Fazenda Nacional as várias diligências encetadas no curso das execuções fiscais em andamento, para mencionar que este próprio Juízo já constatou que é fato público e notório que os devedores não possuem bens, conforme decisão exarada nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.054158-3.A seguir, lastreada em extensa pesquisa, relata a Fazenda Nacional, através da colação minuciosa de fatos e de documentos, esquema de esvaziamento patrimonial da executada e de seus sócios, com o concomitante fortalecimento de outras empresas do mesmo grupo familiar, que se relacionam por vínculos de parentesco, pela coincidência de endereços e pela confusão patrimonial e gerencial.Pretende, assim, em face da fraude encetada, a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão das pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao grupo econômico descrito no pólo passivo da execução, nos termos das extensas lições doutrinárias e da jurisprudência que cita. Postula, ainda, a decretação de segredo de Justiça, com base no artigo 155 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em primeiro lugar, há de louvar a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta se lança à difícil tarefa de identificar os devedores do Fisco que, através de expedientes e ardis diversos, geralmente relacionados com o abuso da personalidade jurídica no seio de grupo de sociedades, geram esquemas, no mais das vezes multimilionários, de lesão aos cofres públicos. Atuações desse jaez reforçam a sempre pretendida eficácia do processo de execução fiscal, na medida em que se supera a repetição burocrática de medidas judiciais sem nenhuma perspectiva de êxito (o que se verifica, infelizmente, em milhares de feitos em andamento neste Foro de Execuções Fiscais) e, no mesmo passo, enfrentam a gravíssima questão da evasão fiscal do país. Como consta da informação de fls. 98 e ss., exaustivas foram as diligências encetadas, para localizar a executada e seus sócios. Não obstante possuir a Transportadora Rápido Paulista Ltda. mais de cinqüenta (!) filiais, não foram encontrados bens, nem da empresa, nem de seus sócios. Tentou-se inutilmente a penhora de bens por mandado e por Carta Precatória, o bloqueio BacenJud (relativo à empresa, às

suas mais de 50 filiais e aos sócios), e, por fim, a penhora de faturamento, com a nomeação de administrador judicial. Constatou-se, por fim, que essa empresa de grande porte, que mudara sua sede para São Paulo, há alguns anos, transferiu-se, por fim, para uma modestíssima sala localizada na periferia do bairro de Vila Maria, nesta Capital, de onde, simplesmente, desapareceu. Os dados ora colecionados pela Fazenda Nacional bem reforçam tais indícios do esvaziamento patrimonial da devedora e de seus sócios, como revelam os seguintes fatos:- o faturamento da Transportadora Rápido Paulista Ltda., entre os anos de 1999 a 2001, girava em torno de cinquenta milhões de reais por ano, mas que a empresa simplesmente deixou de declarar seu faturamento ao Fisco, a partir de 2.002;- os sócios Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa doaram grande parte de seus imóveis aos filhos, não mais possuindo patrimônio para saldar as dívidas da Transportadora Rápido Paulista Ltda., no mesmo passo em que se verificou um enriquecimento dos demais membros da família e o fortalecimento das outras empresas por eles administradas;- o grupo familiar é composto pelas seguintes pessoas físicas: Joanna Maria Campinha Panissa e Lauro Panissa Martins, que são pais de Fernando Campinha Panissa, casado com Yara Alcântara Panissa; Antonio Carlos Campinha Panissa, casado com Rossana Maria Garcia Panissa e Carmen Silvia Panissa Sudan, casada com Ary Sudan, que, a seu turno, são pais de Renata Panissa Sudan Braga. Lauro Panissa Martins é, ainda, irmão de Maria Paniza Garutti, viúva de Agenor Garutti. Os filhos desse casal são Agenor Garutti Júnior e Adalmir Augusto Garutti. Demonstra-se que essas pessoas físicas possuem vínculos com as seguintes empresas: Transportadora Rápido Paulista Ltda., Zum Transporte Rodoviário Ltda., T.A.R. Transporte Ltda., TUR Transportes Urgentes Ltda., Tilcrey Ltda., Rápido Paulista Administradora de Transportes e Logística Ltda., Metalúrgica Paulista Ltda., Tamarana Metais Ltda., Rondopar Energia Acumulada Ltda., Indústria e Comércio 3C Parts Ltda, Ivacar Indústria de Placas e Baterias Ltda. e Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda. Esse grupo de empresas, nos termos dos documentos juntados, atua, em linhas gerais, nos ramos de transportes e de metalurgia, sendo possível, para fins de facilidade de exposição, adotar a metodologia da Fazenda Nacional, ao denominá-lo Grupo Rápido Paulista, que, a seu turno, passa a ser dividido em dois subgrupos não estanques; o de transportes e o de metais. Como já anotado nos autos, a Transportadora Rápido Paulista Ltda. transferiu sua sede de Londrina para São Paulo, e, nesta Capital, esteve localizada em dois endereços distintos, mas não é encontrada em nenhum deles. Como indício veemente de seu progressivo esvaziamento patrimonial, em favor de outras empresas do mesmo grupo, revela-se que, em 01/09/1999, a Transportadora Rápido Paulista Ltda. foi cindida parcialmente, e que grande parte de seu patrimônio - mais de R\$ 17 milhões - foi transferida para a Tilcrey Ltda. Esta última empresa foi constituída por duas offshores (coincidentemente representadas por Lauro Panissa Martins), e pelos próprios Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa, sócios da Transportadora Rápido Paulista Ltda. Entretanto, a Tilcrey Ltda., desde 1999, não informa seu faturamento ao Fisco. Ora tal fato, por si só, ao menos neste momento processual, dá espeque à afirmação da Fazenda Nacional, no sentido de que o esvaziamento patrimonial e a falta de pagamento das dívidas tributárias da Transportadora Rápido Paulista Ltda. propiciaram o desenvolvimento das outras empresas do grupo, controladas, direta ou indiretamente, pela família dos devedores e de que não é demasiado inferir que o dinheiro da Transportadora Rápido Paulista Ltda. tenha sido desviado para as offshores, sócias da Tilcrey Ltda., tendo por beneficiário final Lauro Panissa Martins e as demais empresas e pessoas físicas do grupo em comento. Existem outros fatos a escorar a alegação de gestão compartilhada da devedora, pelas outras pessoas físicas da mesma família, porque Agenor Garutti foi seu vice-presidente, entre 1980 a 1984, e Maria (atual sócia da Metalúrgica Paulista Ltda.) fez parte do quadro social da Transportadora Rápido Paulista Ltda. De mesmo modo, Agenor Garutti Júnior (também sócio da Metalúrgica Paulista Ltda.) figura em escritura pública como diretor da Transportadora Rápido Paulista Ltda., em 1996, e Ary Sudan consta ter sido diretor da empresa, nos anos de 1986 e 1987. Além disso, através de procurações passadas por instrumento público, Fernando Campinha Panissa e Antonio Carlos Campinha Panissa receberam plenos poderes para administrar a Transportadora Rápido Paulista Ltda. Outrossim, a Zum Transporte Rodoviário Ltda., que foi constituída em 15/12/1980, com sede em Londrina, transferiu-se posteriormente para São Paulo, ocupando o mesmo endereço da Transportadora Rápido Paulista Ltda., que, por sua vez, mudou-se para o endereço da Zum Transporte Rodoviário Ltda. em Londrina. Atuam a Transportadora Rápido Paulista Ltda. e a Zum Transporte Rodoviário Ltda. no mesmo ramo de atividades, e esta última teve como sócios, inicialmente, Fernando Campinha Panissa e sua mulher Yara Alcântara Panissa. Em outubro de 1999, as cotas sociais da Zum Transporte Rodoviário Ltda. foram transferidas para Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa. Existem, ainda, coincidências de endereços das filiais da Zum Transporte Rodoviário Ltda. e da Transportadora Rápido Paulista Ltda. em algumas cidades, e consta que a própria Zum Transporte Rodoviário Ltda. interveio em execução fiscal, ajuizada contra a Transportadora Rápido Paulista Ltda., em trâmite na 6ª. Vara deste Foro, admitindo fazer parte do Grupo Econômico Rápido Paulista. Do mesmo modo que ocorre em relação à Transportadora Rápido Paulista Ltda., noticiam-se procurações públicas outorgadas por Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa para Fernando Campinha Panissa e Antonio Carlos Campinha Panissa, no período de 07/2002 a 12/2004, e outra, outorgada em 1998 (quando ainda era representada por Fernando Campinha Panissa), para Lauro Panissa Martins. A seu turno, a TUR Transportes Urgentes Ltda., que foi constituída em 20/04/1982, teve, posteriormente, sua sede transferida para o endereço em Londrina, que foi o mesmo ocupado pela Zum Transporte Rodoviário Ltda. e pela Transportadora Rápido Paulista Ltda. (Rua Arthur

Thomas, 1019). Participaram, em seu quadro societário, empresas que eram representadas por Agenor Garutti e Lauro Panissa Martins, e que os próprios Lauro Panissa Martins, Joanna Maria Campinha Panissa e Maria Paniza Garutti foram seus sócios e/ou administradores, mas esta última permaneceu na empresa por apenas dois meses, entre julho e setembro de 1996, sendo substituída por Carmen Silvia Panissa Sudan, filha de Lauro Panissa Martins. Existem, também, endereços de filiais compartilhados pelas outras empresas do grupo, e seu ramo de atividades se amolda ao dos demais do chamado subgrupo de transportes. Prossegue-se com a T.A.R. Transporte Ltda., que foi constituída em 11/08/2003, e no seu quadro societário estão Rossana Maria Garcia Panissa e sua irmã, Alessandra Garcia. Como acontece com as demais empresas desse subgrupo, compartilha endereços de filiais com a Transportadora Rápido Paulista Ltda. e com a TUR Transportes Urgentes Ltda. Juntam-se, ainda, procurações, outorgando poderes de administração apenas à sócia Rossana Maria Garcia Panissa, mulher de Antonio Carlos Campinha Panissa, entre 03/2004 a 31/12/2005. A Rápido Paulista Administradora de Transportes e Logística Ltda. foi constituída em 03/12/1999, e no seu quadro societário constaram Fernando Campinha Panissa e Antonio Carlos Campinha Panissa, também atuando no ramo de transportes. Em 10/01/2003, a empresa transferiu sua sede do Rio de Janeiro para Bauru, em endereço coincidente ao das filiais da TUR Transportes Urgentes Ltda. e da Transportadora Rápido Paulista Ltda. naquela cidade. Quanto ao chamado subgrupo Metais, consta que: A empresa Metalúrgica Paulista Ltda. foi constituída em 23/01/1973, tendo como sócios Lauro Panissa Martins e seus familiares Maria Paniza Garutti, Agenor Garutti Junior e Adalmir Augusto Garutti, e como objeto social a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, atividade relacionada com o ramo de transportes e com aquelas exercidas pelas empresas do subgrupo Metais. No ano de 1995, Carmen Silvia Panissa Sudan recebeu parte de imóvel de seu pai, como remuneração por ter atuado como sua representante na direção da empresa. Anota-se, ainda, que imóvel de propriedade de Lauro Panissa Martins, em Londrina, serviu como garantia de dívida da Metalúrgica Paulista Ltda., e também como garantia de dívida da Rondopar Energia Acumulada Ltda. Consta que Ary Sudan foi sócio e representante da Metalúrgica Paulista Ltda. na mesma época em que era diretor da Transportadora Rápido Paulista Ltda. Há, também, coincidência de endereços, entre a Metalúrgica Paulista Ltda. e a atual sede da Rondopar Energia Acumulada Ltda. Os fatos expostos pela Fazenda Nacional ainda revelam que a empresa Tamarana Metais Ltda. foi constituída em 28/12/1994, e tem como sócios, dentre outros, Ary Sudan, Renata e Ary Sudan Filho (filhos de Ary Sudan e Carmen Silvia Panissa Sudan. Consta como sócio-administrador Ary Sudan, genro de Lauro Panissa Martins. Há vínculos entre as atividades da Tamarana Metais Ltda. (reciclagem de chumbo), com as da Rondopar Energia Acumulada Ltda., que atua no ramo de industrialização e comércio de placas, componentes e acumuladores elétricos. Em seu próprio sítio, na Internet, a Tamarana Metais Ltda. afirma que a Rondopar Energia Acumulada Ltda. é uma de suas principais clientes. A empresa Rondopar Energia Acumulada Ltda., com sede em Londrina/PR, foi constituída em 27/09/1982, pelos sócios Fernando Campinha Panissa e sua irmã Carmen Silvia Panissa Sudan, até 03/07/2003, tendo, agora, como sócio Ary Sudan, genro de Lauro Panissa Martins e marido de Carmen Silvia Panissa Sudan. Imóvel pertencente a Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa foi usado como garantia de dívida da empresa, e, em arremate, demonstra a Fazenda Nacional que a consulta ao sítio na Internet da Rondopar Energia Acumulada Ltda. revela que seus produtos trazem a expressão MAX (MAXLIFE é marca registrada pela empresa junto ao INPI), relacionando-a com o nome de outra empresa do grupo, a Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda. Constata-se, também, que a Rondopar Energia Acumulada Ltda. está localizada em Londrina/PR, no mesmo endereço anteriormente ocupado pela Metalúrgica Paulista Ltda.. Quanto à empresa Indústria e Comércio 3C Parts Ltda., aduz a Fazenda Nacional que, constituída em 25/07/2005; teve como sócia Yara Alcântara Panissa A empresa Ivacar Indústria de Placas e Baterias Ltda., que se encontra em processo de extinção voluntária, tem como sócias Carmen Silvia Panissa Sudan e também Ivanir Manfredini André, mulher do sócio de Ary Sudan na Rondopar Energia Acumulada Ltda. Resta, por fim, a Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda., que foi constituída após a extinção voluntária da Ivacar Indústria de Placas e Baterias Ltda. e está localizada no mesmo endereço desta última. Seu quadro societário é composto, dentre outros, por Carmen Silvia Panissa Sudan e por Ivanir Manfredini André. Revela-se que seu endereço é contíguo ao da Rondopar Energia Acumulada Ltda., e em seu objeto social, encontram-se atividades complementares com as da Rondopar Energia Acumulada Ltda. e também o transporte de cargas, isto é, substituindo, neste particular, as atividades antes exercidas pela executada e pelas demais empresas do subgrupo transportes. Extrai-se, ademais, que o progressivo esvaziamento da Transportadora Rápido Paulista Ltda., a partir de 2.002, coincide com o expressivo crescimento das empresas do subgrupo metais, a partir do mesmo ano, surgindo, a seguir, a Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda., para atuar no mesmo ramo de atividades da executada. Consta que o faturamento anual das novas empresas supera os 65 milhões de reais, em contraste com o depauperamento da Transportadora Rápido Paulista Ltda., e que existem ações penais em andamento contra integrantes do Grupo, por denúncia de crime de apropriação indébita e que foi reconhecida judicialmente a fraude de execução na transferência de patrimônio da Transportadora Rápido Paulista Ltda. para a Tilcrey Ltda. Firmados os fatos e circunstâncias que envolvem o Grupo Rápido Paulista, registre-se que possível a responsabilização tributária com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, mormente nos casos em que a tipificação de fraude permite a desconsideração da personalidade jurídica. Outrossim, hodiernamente, as disposições do supracitado artigo 135, III do C.T.N., são complementarmente integradas ao que

dispõe o artigo 50 do Código Civil. Além disso, as pessoas jurídicas integrantes do mesmo Grupo de sociedades estão sujeitas à responsabilização solidária, prevista no artigo 30 da lei 8.212/91, para os débitos de natureza previdenciária. A Fazenda Nacional traz aos autos elementos de convicção suficientes para permitir a ampla responsabilização tributária dos requeridos. Assim, o pedido encontra espeque na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no que concerne ao uso irregular da forma societária. No caso específico do mau uso de grupos de sociedades, vários são os óbices à identificação das condutas lesivas, porque, em geral, dá-se a sucessão de pessoas jurídicas, a constante alteração de seus quadros sociais, a substituição de sócios por procuradores, o esvaziamento patrimonial, a concentração de débitos, a subcapitalização, dentre muitas outras hipóteses, todas destinadas a contornar disposições legais ou deveres contratuais, ou, ainda, prejudicar terceiros. Necessário firmar-se que as condutas exemplificativas acima enumeradas não se traduzem, necessariamente, por si e individualmente consideradas, em atos lesivos, mas, ao revés, dependem da análise dos fatos e das circunstâncias envolvidas, bem como da apreciação do elemento subjetivo, a serem ponderados, todos, de acordo com as regras da experiência e com as cautelas apropriadas, a fim de se evitar, tanto quanto possível, a injusta responsabilização de pessoas estranhas à relação jurídica em debate. Há de se repisar, também, que os elementos de convicção trazidos pela Fazenda Nacional devem ser idôneos e suficientes, a fim de permitirem a inclusão do terceiro e/ou responsável tributário na lide, ainda que o contraditório pleno seja inviável na estreita via do executivo fiscal. Logo, os conceitos normativos de idoneidade e suficiência não possuem caráter absoluto, pois que a produção plena de provas fica diferida para momento posterior, isto é, a eventual ação de embargos. O esvaziamento e/ou encerramento de sociedades que concentrem altos débitos, com o redirecionamento das atividades para outras sociedades interligadas, é um dos indícios mais comuns e eloqüentes da fraude encetada contra os credores. Como já asseverado, a responsabilização de terceiros pode decorrer de vários motivos, dentre os quais se sobressai a inadimplência, que é um fato, naturalmente, posterior ao da constituição do crédito. Claro está que não se trata da mera inadimplência, mas, sim, daquela evitada de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, é preciso que se investigue as causas dessa inadimplência, para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. E quais seriam os eventos aptos a desencadear essa responsabilidade? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensejar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que poderiam autorizar a desconsideração da pessoa jurídica, como sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado... (Leandro Paulsen, Direito Tributário, pag. 1044 e ss.). No presente caso, os fatos e os documentos trazidos no minudente trabalho da Fazenda Nacional trazem elementos de convicção mais do que suficientes, para, ao menos neste momento processual, permitir o acolhimento de seu pleito. Todos os fatos e circunstâncias acima expostos se traduzem em veementes elementos de convicção, a demonstrar a tipificação da fraude, encetada pelos componentes do grupo de empresas da família Panissa, justificando plenamente a inclusão dos requeridos no pólo passivo da execução fiscal, pelos fundamentos já colecionados. Bem afirma a Fazenda Nacional, por outro lado, que a inclusão no pólo passivo deve atender aos critérios de oportunidade e conveniência. Neste passo, a experiência demonstra que a inclusão massiva e simultânea de pessoas no pólo passivo (em especial, de pessoas físicas) gera grande tumulto processual, que se traduz no empecer do efetivo andamento da execução, em detrimento aos fins colimados no processo. Assim, neste momento, como pode se inferir que as pessoas jurídicas requeridas ostentam, em princípio, capacidade patrimonial para garantir o débito, defere-se, de imediato, a inclusão no pólo passivo das seguintes pessoas jurídicas: Tamarana Metais Ltda., Rondopar Energia Acumulada Ltda. e Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda., identificadas às fls. 131 destes autos, nos termos do artigo 135, III do C.T.N. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a competente carta precatória. Como acima explanado, não obstante evidenciada a responsabilidade tributária das pessoas físicas requeridas, difere-se a sua inclusão no pólo passivo, caso constatada, posteriormente, a necessidade e conveniência desse proceder. Não se evidenciando, neste momento, que a documentação juntada malfira o sigilo fiscal e bancário dos requeridos, não se defere o pedido de decretação de segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. - Fls. 656/657: Às fls. 616/619 e 645/646 a exequente requer o prosseguimento do feito, ao fundamento de que as medidas de constrição até agora manejadas em face da executada e das pessoas jurídicas incluídas no polo passivo não foram suficientes para a garantia integral da dívida. Reitera pedido de inclusão na lide das pessoas jurídicas sócias gerentes das empresas do grupo econômico, bem assim outras providências. Ressalta que na decisão que reconheceu a existência de grupo econômico no caso em tela, restou consignado que não obstante evidenciada a responsabilidade tributária das pessoas físicas requeridas, difere-se a sua inclusão no polo passivo, caso constatada, posteriormente, a necessidade e conveniência desse proceder. Aduz que, não obstante as providências adotadas pelo juízo, até o momento o feito não se encontra minimamente garantido por parte das pessoas jurídicas já incluídas no feito. Fundamento e decido. Assiste razão à exequente, porquanto na ocasião em que apreciados os pedidos de fls. 616/619, fora determinada a inclusão somente das empresas do grupo econômico, ao pressuposto de que as pessoas jurídicas requeridas ostentavam, em princípio, capacidade patrimonial para garantir o

débito. Porém verifica-se que, citadas (fls. 498/500), as coexecutadas não efetuaram o pagamento do débito, nem nomearam bens à penhora no prazo legal (certidão de fl. 501). Outrossim, em atenção a pedido da exequente, este juízo efetuou o bloqueio de saldos de contas correntes e aplicações financeiras das empresas executadas pelo sistema BACENJUD, de que restou o bloqueio de valor inferior a cem mil reais, insuficiente mesmo para satisfazer a presente execução, ainda mais no presente caso em que se trata de devedora da União de quantias que, somadas, superam cento e dez milhões de reais (informação de fl. 103). Deste modo, porque frustrada a expectativa do juízo em relação à capacidade patrimonial das pessoas jurídicas então incluídas no feito, adota-se aqui os motivos engendrados na decisão de fls. 487/496 para o redirecionamento da execução aos demais requeridos (pessoas físicas) consignados na petição de fls. 102/686. Em face do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão, no polo passivo da execução, das pessoas físicas componentes do grupo econômico, descritas na petição de fls. 102/686 - quadro à fl. 130, CPF e endereços às fls. 177/189. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação das executadas incluídas na lide, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Sem pagamento ou garantia, será efetuado novo bloqueio e penhora de ativos financeiros, via convênio BACENJUD, em face dos coexecutados (pessoas físicas e jurídicas arroladas no polo passivo) nos termos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, c/c artigo 11 da LEF. Os demais pedidos formulados serão apreciados oportunamente, sendo o caso. Cumpra-se com urgência. Para melhor balizar os fundamentos acima transcritos, merece destaque a decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Carlos Muta nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012673-4 (fls. 602/614), interposto em face da decisão de fls. 487/496: Como se observa, a decisão agravada encontra-se fundamentada de forma minuciosa, analisando fatos e provas dos autos, indicativos de que houve a dissolução irregular da executada e que seus sócios desfizeram-se do patrimônio social e pessoal, transferindo-os a terceiros, empresas nas quais têm participação familiares ou pessoas de confiança daqueles responsáveis tributários, de modo a frustrar a execução fiscal. É irrelevante, neste contexto, alegar que algumas das empresas tenham sido criadas muitos anos antes da dissolução irregular da firma executada ou que o controle societário de alguns delas possa ser eventualmente de pessoas sem relação de parentesco, pois o fato determinante do chamamento à responsabilidade tributária foi o esvaziamento patrimonial da executada com sua transferência a outras empresas, caracterizando indícios de fraude na execução dos créditos tributários. Consta dos autos que a execução fiscal originariamente proposta contra Transportadora Rápido Paulista Ltda., para cobrar R\$ 1.115.615,44, em valores de 22/02/2010 (f. 402/3), relativos a débitos oriundos de multa por falta de apresentação da DIRF, período de 2003 (f. 276), e de COFINS, período de 01/01/2002 a 01/09/2002 (f. 278/84). A executada Transportadora Rápido Paulista Ltda. foi citada em 15/04/2008 (f. 292), na pessoa de seu preposto, Jairo Alberto Cordeiro, na Rua Professora Maria José Barone Fernandes, nº 100, sala 01, Vila Maria, nesta Capital, último endereço da sede arquivado na JUCESP (f. 316), sendo frustrada a penhora de bens, porque o oficial de Justiça constatou funcionar no local um pequeno escritório onde o Sr. Jairo Alberto Cordeiro administra processos judiciais contra a executada, na função de preposto da mesma (f. 293). Em razão disso, a Fazenda Nacional, não tendo localizado bens passíveis de penhora, requereu o bloqueio de valores, via BACENJUD, em face do CNPJ da matriz da empresa executada e de suas 51 filiais (f. 300/1). Houve informação, prestada pela exequente, de que todos os débitos inscritos em dívida ativa contra a executada superam o montante de R\$ 100.000.000,00, estando as execuções fiscais, a exceção de uma, sem qualquer garantia, apesar de tramitarem algumas há vários anos, sendo diligenciado nos mais variados endereços, sempre sem êxito, o que determinou a inclusão no pólo passivo dos sócios Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa, assim como a expedição de ofício ao BACEN para bloqueio sob monitoramento diário das entradas de valores, também efetuado sobre os CNPJ/CPFs da executada, dos coexecutados Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa, e mais de 50 filiais - a medida restou negativa (f. 368/9). Neste contexto, foi requerida a inclusão no pólo passivo das firmas agravantes Tamarana Metais Ltda., Rondopar Energia Acumulada Ltda. e Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda., com fundamento nas conclusões resultantes de mais de um ano de pesquisas, que apontam para a configuração de grupo econômico familiar de fato entre a executada, as agravantes e outras empresas (Grupo Rápido Paulista), que se divide entre a exploração de atividades nos segmentos de transportes (subgrupo de transportes) e de metais (subgrupo de metais), conforme petição e documentos de f. 372/753. O material probatório foi objeto de ampla e aprofundada análise no Juízo agravado, que constatou a existência de fortes indícios de esvaziamento patrimonial da firma executada Transportadora Rápido Paulista Ltda., ao mesmo tempo, coincidentemente, em que houve aumento de faturamento, com a deliberada transferência de operações ou patrimônio daquelas para outras empresas existentes ou criadas para tal finalidade, ampliando sua viabilidade econômica em detrimento da firma executada. As três agravantes Tamarana Metais Ltda., Rondopar Energia Acumulada Ltda. e Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda. foram identificadas como beneficiadas pela estratégia levada a efeito pela executada e, assim, igualmente outras empresas, em relação às quais pesa a fundada suspeita de integrarem o mesmo grupo econômico (Zum Transporte Rodoviário Ltda., T.A.R. Transporte Ltda., TUR Transportes Urgentes Ltda., Tilcrey Ltda., Rápido Paulista Administradora de Transportes e Logística Ltda., Metalúrgica Paulista Ltda., Indústria e Comércio 3C Parts Ltda., e Ivacar Indústria de Placas e Baterias Ltda.), estabeleceram, entre si, vínculos diretos ou indiretos, apurados na investigação fazendária, que justificaram o pedido para o redirecionamento da execução fiscal, por possuírem, as que foram incluídas no pólo passivo, efetiva

capacidade econômica e patrimonial para arcar, em função das transferências operacionais ou patrimoniais, com os tributos devidos pela empresa que fora originariamente executada. Relatou a Fazenda Nacional que a executada Transportadora Rápido Paulista Ltda. deixou de declarar faturamento anual ao Fisco desde 2002, passando, portanto, de cerca de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos anos anteriores, para zero, simultaneamente com o crescimento das agravadas e outras empresas, do mesmo grupo econômico, com sócios que eram integrantes ou ligados à família Panissa. Conforme destacou a decisão agravada, a partir de extensos dados e elementos coletados pela Fazenda Nacional, o grupo familiar é composto pelas seguintes pessoas físicas: Joanna Maria Campinha Panissa e Lauro Panissa Martins, que são pais de Fernando Campinha Panissa, casado com Yara Alcântara Panissa; Antonio Carlos Campinha Panissa, casado com Rossana Maria Garcia Panissa e Carmen Silvia Panissa Sudan, casada com Ary Sudan, que, a seu turno, são pais de Renata Panissa Sudan Braga. Lauro Panissa Martins é, ainda, irmão de Maria Paniza Garutti, viúva de Agenor Garutti. Os filhos desse casal são Agenor Garutti Júnior e Adalmir Augusto Garutti. As alegações das agravantes são manifestamente insuficientes para afastar os indícios da existência de grupo econômico e do desvio patrimonial ou operacional entre tais empresas. Como ressaltado anteriormente, o argumento de que, por terem sido constituídas em datas muito anteriores aos fatos geradores da própria tributação executada, as agravantes Tamarana Metais Ltda. (1994) e Rondopar Energia Acumulada Ltda. (1984) não poderiam ter se beneficiado com o esvaziamento patrimonial da executada Transportadora Rápido Paulista Ltda., é tanto inverossímil como irrelevante, pois o desvio dos bens, capital ou operações para outras empresas do grupo independe da data em que foram constituídas, podendo haver fraude mesmo quanto às empresas criadas em data muito anterior, o que não significa afirmar que as preexistentes tenham planejado desde o início o esvaziamento dos bens de outra sociedade, que seria constituída posteriormente, para frustrar a satisfação de um determinado e específico débito fiscal. O que as pesquisas efetuadas pela Fazenda Nacional indicam é que existe efetivo grupo econômico, integrado por familiares ou pessoas ligadas à mesma família, que teriam agido para transferir e desviar o patrimônio da empresa, que cumulava dívidas fiscais milionárias, fraudando as execuções, no caso em exame, ajuizadas contra a Transportadora Rápido Paulista Ltda. Ressalte-se que o grupo econômico foi reconhecido em relação à executada, às agravantes e outras empresas, de maneira que não é necessário dimensionar os atos individualmente considerados que foram praticados em detrimento do Fisco, sendo possível que o esvaziamento do patrimônio da executada e o benefício das agravantes tenha ocorrido de forma indireta, utilizando-se de outras empresas do grupo como intermediárias. Do mesmo modo, como igualmente ressaltado anteriormente, a tese de que os sócios majoritários das empresas agravantes não têm qualquer relação de parentesco com o sócio diretor da executada, Lauro Panissa Martins, não ilide a existência do grupo econômico de fato, pois este não é determinado, apenas e tão-somente, pelo liame familiar entre os sócios majoritários, bastando que exista o conluio e a predisposição de atuar uns em benefícios de outros e em detrimento comum aos interesses do Fisco, mesmo que os sócios que mantenham vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, figurem na condição de minoritários. Esta situação, inclusive, pode reforçar a idéia de que o grupo se precaveu na tentativa de evitar suspeitas sobre as fraudes perpetradas. A respeito das agravantes, constam dos autos relevantes dados e informações para a caracterização de sua responsabilidade tributária. A Rondopar Energia Acumulada Ltda. foi constituída em 1982 (f. 60) e não 1984, tendo como sócios GARPAN - Administrações, Participações e Investimentos Ltda., representada pelos diretores Agenor Garutti e Lauro Panissa Martins, e José Rodrigues Quelho (f. 49). Nota-se que a Rondopar era administrada pelos próprios Agenor Garutti e Lauro Panissa Martins, além de Ary Sudan e José Rodrigues Quelho (f. 54). Nas últimas alterações contratuais juntadas aos autos, constam como sócios-gerentes Luiz Carlos André e Ary Sudan (f. 62/63 e 163/6), porém verifica-se que outros integrantes da família também fazem parte do quadro societário: Agenor Garutti Junior, Adalmir Augusto Garutti, Antonio Carlos Campinha Panissa, Fernando Campinha Panissa, Carmen Silvia Panissa Sudan e Marcos Campinha Panissa (f. 76). A Tamarana Metais Ltda. foi constituída em 1994 pelos sócios-gerentes Luiz Carlos André, Ary Sudan e Paulo Roberto Garcia (f. 142/8). Na última alteração contratual juntada (f. 149/60) constam como sócios-gerentes Paulo Roberto Garcia, Luiz Carlos André e Ary Sudan (f. 157), mas também outros membros da família integram a sociedade: Renata Panissa Sudan e Ary Sudan Filho, cujas quotas foram doadas por Ary Sudan, com reserva de usufruto vitalício sobre os rendimentos e vantagens e a gerência (f. 179/89). A Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda. foi constituída em 2005 pelas sócias Carmen Silvia Panissa Sudan, Ivanir Manfredini André e Fátima Regina Betti Novais (f. 196). Além desta interligação empresarial de pessoas do mesmo grupo familiar, verificam-se outras circunstâncias relevantes, como a instalação da sede ou filiais da executada e da Rondopar em endereços muito próximos ou até mesmo idênticos, no Município de Londrina/PR, na Av. Arthur Thomaz, nº 1019 (Rondopar e Transportadora Rápido Paulista Ltda. - f. 50, 368, 419 e 624) e nºs 1037 e 1101 (Transportadora Rápido Paulista Ltda. - f. 601) e entre a Rondopar e outra empresa do grupo, denominada Metalúrgica Paulista Ltda. (Rua João de Barro, nº 15, Londrina/PR - f. 62 e 603). Ademais, cabe destacar que foi demonstrado no feito, através de provas documentais apresentadas pela Fazenda Nacional, que houve confusão patrimonial, visto que o imóvel de matrícula nº 24.779 de propriedade do sócio da executada, Lauro Panissa Martins, foi dado em hipoteca para garantia de dívidas da agravante Rondopar Energia Acumulada Ltda. (f. 675/682), da qual, como visto, é sócio o Sr. Ary Sudan, que também é sócio da agravante Tamarana Metais Ltda., o qual também foi diretor da Transportadora Rápido

Paulista Ltda. entre os anos de 1986 e 1987 (f. 621 e 624/5). Saliente-se, ainda, que a agravante Rondopar leva em parte de suas baterias fabricadas a expressão MAX em virtude da sua marca MAX LIFE registrada junto ao INPI, sendo que a agravante Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda (que também atua no ramo de transportes rodoviários de cargas, mesmo ramo da executada Transportadora Rápido Paulista Ltda.) leva em seu nome a expressão MAX (f. 700/703), procedendo, assim, a alegação da Fazenda Nacional de que houve confusão, inclusive, de propriedade imaterial. Por outro lado, Fernando Campinha Panissa, filho de Lauro Panissa Martins e Joanna Maria Campinha Panissa, que foi sócio da agravante Rondopar até a data de 03/07/2003 (f. 163/6), recebeu procurações para representar a executada Transportadora Rápido Paulista Ltda. entre os anos de 1996 e 2004 (f. 629/39), concedendo-lhe, entre outros, poderes para pagar taxas e impostos. Verifica-se, assim, que as diversas empresas, entre as quais existe o forte e fundado indício de grupo econômico, praticaram atos e negócios jurídicos, propiciando esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, o que basta para, de início, autorizar a inclusão das agravantes no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. Conclui-se que o elevado valor da dívida fiscal, somente numa das execuções fiscais, de que se originou o presente recurso, associado às diversas circunstâncias relatadas, denotam a existência de indícios consistentes acerca da prática, pela executada e seus dirigentes, além de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de atos configuradores da responsabilidade tributária solidária, sem que na via estreita do agravo de instrumento tenha sido deduzida qualquer alegação ou prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória. Acerca do bloqueio eletrônico de valores, não procede tampouco o vício apontado pelos agravantes, pois já havia se manifestado a Fazenda Nacional pela providência em face da própria executada (f. 300) e, citadas as agravantes, sem que houvesse pagamento ou nomeação de bens à penhora, não se cogita de inovação ou atuação de ofício em relação à medida constritiva, de que já se havia cogitado nos autos, com requerimento fazendário e deferimento judicial, e que se aplica, pela identidade de fundamentação, aos que foram regularmente incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A alegação de existência de imóveis rurais, no Estado do Pará, não elide o esvaziamento patrimonial, pois ainda que admitido o valor de avaliação, fundado em precária documentação, seria manifestamente insuficiente diante do volume da dívida tributária acumulada pela executada, conforme informações de valores atualizados, prestadas pelo próprio Fisco. Para efeito de penhora, nem se alegue a inviabilidade da medida decretada na origem, em favor da constrição de tais imóveis, pois a natureza da responsabilidade tributária, cogitada nos autos, à luz dos fatos comprobatórios de confusão patrimonial, permite a penhora, tal qual deferida pelo Juízo agravado, dada a preferência legal estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, nego seguimento ao recurso. (negritei) Às considerações acima transcritas, acrescente-se que parte dos créditos foi constituída por autos de infração (CDAs 80.2.08.0007777-09 e 80.6.08.019395-1 - auto de infração lavrado em 19/10/2004; CDAs 80.2.06.089315-76 e 80.7.06.047675-14 - auto de infração lavrado em 15/08/2003; CDAs 80.2.08.002037-02 e 80608005133-28 - auto de infração lavrado em 28/02/2000), o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro social da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Anote-se, por oportuno, que os créditos cobrados na execução fiscal nº 2007.61.82.039005-3 dizem respeito a FGTS devido entre julho de 1994 e junho de 2007. No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados,

por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador. É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Portanto, do acima assentado, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos em apenso (todas posteriores a outubro de 1989), devem os sócios ser responsabilizados pelos referidos débitos. Finalmente, ressalte-se que a exequente, por meio dos documentos de fls. 1767/1768, comprova que Antonio Carlos Campinha Panissa, Fernando Campinha Panissa e Lauro Panissa Martins atuam como representantes legais/procuradores da empresa Transporte Rápido Paulista Ltda. desde o ano de 1998, com amplos poderes para realizar operações financeiras em nome da executada, motivo pelo qual devem os coexecutados ser mantidos no polo passivo das presentes execuções. (...) A alegação de existência de imóveis rurais, no Estado do Pará, não elide o esvaziamento patrimonial, pois ainda que admitido o valor de avaliação, fundado em precária documentação, seria manifestamente insuficiente diante do volume da dívida tributária acumulada pela executada, conforme informações de valores atualizados, prestadas pelo próprio Fisco. Para efeito de penhora, nem se alegue a inviabilidade da medida decretada na origem, em favor da constrição de tais imóveis, pois a natureza da responsabilidade tributária, cogitada nos autos, à luz dos fatos comprobatórios de confusão patrimonial, permite a penhora, tal qual deferida pelo Juízo agravado, dada a preferência legal estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. - Inexistência de Grupo Econômico Deixo de apreciar a alegação de inexistência de grupo econômico apresentada às fls. 1418/1467, tendo em vista que a matéria é objeto de apreciação em sede de embargos opostos pelas empresas Maxlog, Tamarana e Rondopar. - Garantias existentes e valor atualizado do crédito: Redimensionamento da Penhora sobre o Faturamento Em petição apresentada às fls. 1958/1974, as empresas Rondopar, Maxlog e Tamarana requerem o redimensionamento da penhora sobre o faturamento determinada às fls. 839/841. Inicialmente, importante situar o atual panorama deste executivo. O valor atualizado global dos créditos exigidos na presente execução e seus apensos alcança a vultosa quantia de R\$ 16.958.508,69 (dezesesseis milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e sessenta e nove centavos), referentes aos valores sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2044/2057) e àqueles devidos a título de FGTS. Anote-se, ainda, que do saldo atualizado já foram expugnados todos os períodos de apuração alcançados pela prescrição. Nos termos da certidão lavrada às fls. 98/99, todas as diligências tendentes à satisfação do crédito em face da credora originária, Transportadora Rápido Paulista Ltda., restaram infrutíferas nos feitos em trâmite nesta 7ª Vara. Outrossim, constata-se que foram acostadas aos autos as seguintes precatórias: - nº 293/2009: expedida na execução fiscal 2008.61.82.029164-0 e juntada aos presentes autos às fls. 763/811; - nº 211/2007: expedida na execução fiscal nº 2004.61.82.059241-4 e juntada aos presentes autos às fls. 928/1040; - nº 164/2009: expedida na execução fiscal nº 2007.61.82.039005-3 e juntada aos presentes autos às fls. 1774/1943. Nas precatórias nº 211/2007 e 293/2009, o Juízo deprecado determinou a lavratura de autos de penhora sobre imóvel matriculado sob o nº 2705 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerro Azul - PR. Os termos foram lavrados às fls. 798 (06/11/2009) e 1.019 (15/10/2008). No entanto, nos termos das certidões de fls. 808 e 1038, não ocorreu a devida avaliação das penhoras efetuadas pelo oficial de justiça, por não ser possível a localização do imóvel tendo em vista que a referida área é constante de uma área maior de 28.255.92 hectares. A

situação constatada pelo próprio oficial de justiça e as características do referido imóvel demonstram que referido bem não se mostra idôneo à garantia dos valores exigidos. Acrescente-se, ainda, que referidas penhoras foram realizadas em momento anterior ao apensamento de todos os feitos à presente execução fiscal, tampouco o Cartório de Registro de Imóveis de Cerro Azul encaminhou os comprovantes de registro das constrições levadas a termo nas aludidas precatórias. No mesmo passo, dou por desconstituída a penhora formalizada por termo lavrado às fls. 1890 na Carta Precatória 164/2009, que fora expedida na execução fiscal nº 2007.61.82.039005-3 anteriormente ao apensamento aos presentes autos. No caso desta penhora específica, recaída sobre imóvel rural descrito como Fazenda Pau de Remo, situado à margem esquerda do rio Gurupi, município de Vizeu - PA, matriculado sob o nº 1.120 do Cartório de Registro de Imóveis, assente-se que o termo foi lavrado em 01/09/2011, quando este Juízo já havia decidido expressamente pelo indeferimento da oferta do referido bem em garantia, conforme se defluiu da decisão proferida em 28/03/2011 (fls. 757): Fls. 725/756: I- Proceda-se à citação dos executados de fls. 14,659,660,661,662,663 e 722 por edital. II- Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Defiro o pedido de renovação do bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados indicados às fls. 498,499,500,664,665,666,667 e 710, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. O TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo nº 2011.03.00.020558-4, pronunciou-se acerca da inidoneidade dos imóveis oferecidos em garantia pelas executadas, nos termos da decisão lavrada pelo i. Desembargador Federal Carlos Muta (fls. 1158/1163): (...) Com relação ao mérito, encontra-se consolidada jurisprudência, sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso (...) Conforme constou da decisão agravada O despacho de fl. 757 indeferiu oferta de bens da executada ao fundamento de serem de difícil alienação e estar a oferta em desacordo com a lei de execução fiscal. (f. 26). De fato, considerando fatores como intempestividade da indicação, localização dos imóveis em outros Estados, deficiência da documentação juntada, divergências relativas à matrícula e propriedade, além de superavaliação, não se pode considerar eficaz a nomeação pretendida pelas agravantes, para o fim de impedir a penhora de percentual do faturamento. Repise-se, outrossim, que a penhora levada a termo na precatória 164/2009 sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.120 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vizeu - PA foi realizada em nítido confronto com o manifestado pela procuradora da Fazenda Nacional que atua diretamente neste feito e com a decisão acima transcrita. Assim, ficam desconstituídas as penhoras lavradas nos termos de fls. 808, 1019 e 1.890. Superada esta questão, anote-se, entretanto, que as únicas garantias efetivas se referem a bloqueios de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. No presente caso, o valor global alcançado pelo sistema BACENJUD alcançou o montante de R\$ 179.208,39 (fls. 547/555, 818/820 e 824). Tendo em vista as diligências mal sucedidas para a satisfação do crédito exequendo, em decisão proferida às fls. 839/841 determinou-se a penhora sobre o faturamento das empresas Tamarana, Maxlog e Rondopar, nos seguintes termos: Às fls. 616/619 e 645/646 a exequente requereu diversas diligências para constrição de bens dos executados, visto que não pagaram nem efetuaram o depósito do valor exigido. Dentre as medidas, pleiteou a penhora de 30% do faturamento mensal de cada pessoa jurídica devedora, nos termos do art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 655, inc. VI, do Código de Processo Civil. Para que se viabilize a constrição, pede a nomeação de administrador e depositário das quantias penhoradas, ou então seja nomeado representante legal de cada uma das executadas, identificados nos autos. Consigna-se que os pedidos foram em parte apreciados e deferidos (v. decisão de fls. 656/657), dispondo que os remanescentes seriam apreciados oportunamente. O despacho de fl. 757 indeferiu oferta de bens da executada ao fundamento de serem de difícil alienação e estar a oferta em desacordo com a lei de execução fiscal. A certidão de fl. 808, relativa à carta precatória expedida na execução fiscal 2008.61.82.029164-0 - em apenso - informou a inviabilidade de proceder a avaliação do imóvel, com área de 310 alqueires, constante da matrícula 2.705 do registro de imóvel da Comarca de Cerro Azul/PR, por impossível a localização, visto que a área total da propriedade de 28.255,92 hectares. Em sua petição de fls. 725/731 a exequente informa que as execuções fiscais em apreço (principal e apensadas) têm por objeto a cobrança de débito fiscal no montante de de Vinte e Três

Milhões e Quinhentos Mil Reais (v. fls. 732/740). Destaca entretanto que a executada, Transportadora Rápido Paulista Ltda., é devedora da União de valor que supera os Cento e Dez Milhões de Reais (v. fls. 134/137). Embora estratosférico o total do débito, noticia-se que as execuções fiscais ajuizadas em face da executada denotam, no momento, uma situação de inexistência de bens e de dissolução irregular (dados de fl. 103). Os autos demonstram que as diligências engendradas em face dos executados - pessoas físicas e sociedades do grupo TRP - resultaram em valores bloqueados/penhorados que não ultrapassam duzentos mil reais. Informa-se ainda que muitos dos coexecutados, pessoas físicas, têm se recusado a receber carta de citação, embora permaneçam declarando ao Fisco o mesmo endereço para onde enviado o AR. Veja-se a propósito o quadro geral apresentado às fls. 729/730. Ressalta-se que a penhora sobre o faturamento está prevista no artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, c/c/ art. 11, inc. I e 1º da Lei 6.830/80, e se justifica nesta execução pelos motivos já elencados, quais sejam, o elevado montante do débito da executada em face da Fazenda Pública, a frustração de todas as medidas executivas adotadas e a conduta da executada, no sentido de empecer a eficácia e prestação da prestação jurisdicional, bem como a justa pretensão do exequente em buscar o pagamento/garantia do débito. De outra parte, observo que a medida em questão já foi deferida nesta execução fiscal, em despacho proferido em 05/02/2009 nos autos em apenso, de nº 2004.61.82.054158-3, fls. 256/258. Consta que foi nomeado administrador com pleno acesso às instalações e a toda documentação contábil da sociedade executada, inclusive informações sobre contas correntes e movimentações bancárias, em nome próprio ou de terceiros e obrigação de exibição de livros, a qual vem regulada no art. 382 do Código de Processo Civil. O laudo de fls. 271/273 indica que o administrador realizou a diligência no endereço declinado, sendo atendido pelo diretor administrativo de empresa com razão social diversa da executada, restando então negativa. Entretanto, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, a determinação de penhora de faturamento mensal com a indicação de representante legal da executada para atuar como administrador e depositário dos valores eventualmente penhorados tem se mostrado de absoluta ineficácia. De ver-se que, no geral, os intimados sequer comparecem à Secretaria da Vara para assinatura do termo de compromisso. Nos raríssimos casos em que tal ocorre, em geral apresentam declarações notoriamente falsas, no intuito de comprovar faturamento mensal que, o mais das vezes, chegam a ridículos mil reais e, ainda assim, deixam de cumprir o compromisso após dois ou três meses de depósito. Desse modo, a única solução para a busca de algum resultado efetivo tem sido o deferimento de penhora sobre o faturamento mensal com a nomeação de administrador judicial, ou seja, perito compromissado com a verificação mensal dos documentos contábeis da executada. Assim, defiro o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% (dez por cento) do faturamento bruto das empresas executadas a ser depositado mensalmente em conta bancária vinculada a esta execução fiscal. Esclareço que a penhora deverá incidir sobre faturamento bruto mensal das empresas executadas neste feito, por força da decisão de fls. 487/496, quais sejam: Tamarana Metais Ltda., Rondopar Energia Acumulada Ltda., Maxlog Baterias Comércio e Logística Ltda. Visto que as sociedades executadas localizam-se em Londrina-PR, onde há uma filial da Transportadora Rápido Paulista Ltda., a ser também objeto da penhora de faturamento aqui determinada, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária, solicitando o cumprimento das diligências, nos endereços das sociedades executadas, através de administrador judicial a ser nomeado pelo juízo deprecado, no limite do valor em cobrança nesta execução - R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais). A precatória deverá conter cópia de documentos e decisões que viabilizem o seu cumprimento. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito (v. certidão de fl. 808). Cumpra-se com urgência. As executadas, por meio da petição de fls. 1958/1974, afirmam que a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor (artigo 620 do CPC), e que a penhora não pode inviabilizar a continuidade das suas atividades sociais. A menor onerosidade ao executado deve ser delimitada em função da justa obtenção do pagamento (ou garantia) do débito. Assim, a menor onerosidade não pode inviabilizar a pretensão do credor, em especial, do credor tributário. Bem por tais motivos, a Fazenda Nacional, em regra, não se sujeita nem mesmo aos concursos de credores ou a processos de recuperação judicial. Por outro lado, a experiência demonstra que é muito comum os executados (em especial, as pessoas jurídicas) alegarem que a execução fiscal inviabiliza a sua própria sobrevivência. Como acima afirmado, o pagamento das obrigações tributárias deve ter caráter prioritário. Ainda que se admita que a execução não deva inviabilizar a continuidade no funcionamento da empresa, tal situação deve ser excepcional, e é somente aferível após detalhado exame contábil. Aliás, muitos são os fatos e circunstâncias que devem ser considerados, além da mera análise aritmética da demonstração de resultados ou de balancetes, como a distribuição (disfarçada ou não) de lucros, a indispensabilidade ou não das despesas (com fornecedores e gerais), a remuneração de sócios ou administradores, empréstimos a terceiros, etc.. Neste momento, no entanto, não se vislumbram motivos para redimensionar, desde logo, a penhora determinada. As executadas não apresentaram, até a presente data, nenhuma documentação contábil que tivesse o condão de demonstrar, no atual estágio, a absoluta e imperiosa necessidade de adequação da constrição determinada, como medida única e indispensável para preservar a continuidade de suas atividades. Frise-se, ainda, que as garantias efetivadas no presente feito atingiram o montante de R\$ 179.208,39, insuficiente para a satisfação da vultosa quantia atualizada de R\$ 16.958.508,69 (dezesseis milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e sessenta e nove centavos). Os embargos à execução apresentados pelas empresas Rondopar, Tamarana e

Maxlog, por outro lado, foram recebidos sem suspensão dos atos executivos (certidão de fls. 916). Acrescente-se, finalmente, que as executadas não apresentaram, também, nenhuma alternativa de garantia minimamente idônea à satisfação dos créditos em cobro. Logo, diante das razões expostas, mantenho, por ora, a penhora sobre o faturamento, como alvitrada na decisão de fls. 839/841. Verifico, entretanto, que referidas empresas, nos autos da Precatória nº 5007553-27.2011.404.7001/PR (69/2011 - nosso número), vêm tentando obstar o regular cumprimento da penhora sobre o faturamento determinada. Sobre este ponto específico, os fundamentos expressos ao longo da presente decisão bem demonstram que as medidas constritivas adotadas não deverão ser sobrestadas ou alteradas até que sobrevenha, se for o caso, decisão expressa deste Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, ficando desde já consignado que quaisquer alegações nesse sentido deverão ser submetidas para apreciação diretamente nesta execução fiscal, e não no curso da precatória referida. Diante de todo o exposto: a) acolho parcialmente as alegações de prescrição, apenas para reconhecer o decurso do prazo quinquenal em relação aos créditos com data de vencimento em 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002, referentes à CDA nº 80.6.06.156592-06 em cobro nestes autos e aqueles com datas de vencimento em 11/04/2001 e 03/10/2001 exigidos na execução fiscal nº 2006.61.82.037023-2, remanescendo íntegros os demais créditos exigidos. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que os valores excluídos são insignificantes em comparação ao montante atualizado do crédito remanescente; b) indefiro os pedidos de exclusão do polo passivo formulados por Antônio Carlos Campinha Panissa, Rossana Maria Garcia Panissa, Fernando Campinha Panissa, Yara Alcântara Panissa e Lauro Panissa; c) defiro a substituição das CDAs nº 80.6.06.0656812-67 (fls. 812/813), 80.2.06.026913-52 (fls. 1065/1126) e 80.2.04.045250-30 (fls. 1717/1730); d) indefiro o pedido de redimensionamento da penhora sobre o faturamento formulado às fls. 1958/1974; e) determino a desconstituição das penhoras lavradas às fls. 808, 1019 e 1.890, em relação aos imóveis matriculados sob o nº 2107 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerro Azul - PR e 1.120 do Cartório de Registro de Imóveis de Vizeu - PA; f) em resposta ao ofício de nº 7447460 oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Londrina, comunicando-lhe que: - o valor global atualizado do crédito exequendo, excluídos os períodos atingidos pela prescrição, perfaz o montante de R\$ 16.958.508,69 (dezesesseis milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e sessenta e nove centavos); - no que se refere aos autos da Precatória nº 5007553-27.2011.404.7001/PR não houve qualquer alteração da penhora incidente sobre o percentual de 10% do faturamento bruto das empresas Rondopar, Maxlog e Tamarana, nos termos expendidos ao longo da presente decisão; - eventual alteração ou suspensão no cumprimento da penhora sobre o faturamento somente deverá ser empreendida por meio de comunicação expressa deste Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, se assim restar decidido ao longo do trâmite da presente execução; - para que informe a este Juízo acerca do cumprimento, pelas executadas Tamarana, Maxlog e Rondopar, da penhora sobre o faturamento determinada; Instrua-se o ofício, com cópias da presente decisão, da certidão de fls. 916, bem como dos extratos de fls. 2044/2047. g) proceda-se à citação de Agenor Garutti Junior por edital. h) em atendimento ao peticionado às fls. 2042, determino o desentranhamento da petição de fls. 1418/1467 para juntada à execução fiscal nº 2008.61.82.002432-6. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0040766-13.2007.403.6182 (2007.61.82.040766-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)
Fls. 119/204: Vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0005718-56.2008.403.6182 (2008.61.82.005718-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

O executado apresenta petição às fls. 144/158, alegando que houve o reconhecimento administrativo da inexigibilidade dos créditos exigidos nos presentes autos com vencimento anterior a 2006, bem como houve a adesão a parcelamento dos demais valores. Regularmente intimado, o exequente refutou as alegações apresentadas, nos termos da manifestação de fls. 170/177. É a síntese do necessário. Decido. A presente execução tem por objeto a cobrança de anuidades vencidas em 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e multas eleitorais vencidas em 2003 e 2006. Conforme assinalado pelo exequente em sua manifestação de fls. 170/177, os documentos acostados às fls. 153 e 155 pelo executado bem demonstram o reconhecimento administrativo de prescrição das anuidades devidas entre 1992 e 2002 e da multa eleitoral de 2000, bem como o parcelamento de anuidades e multas referentes aos anos de 2009 e 2010. Os débitos acima descritos, como se pode observar, não são objeto de cobrança na presente execução. Outrossim, os documentos de fls. 154 e 157 não dizem respeito ao executado, mas sim à empresa Banco de Valores Imobiliários S/C Ltda. Diante dos fatos acima descritos, não merece acolhida o pedido de extinção do feito formulado às fls. 144/158. Por outro lado, constato que, em decisão proferida às fls. 112/119, este Juízo acolheu parcialmente exceção de pré-executividade anteriormente apresentada para excluir da presente execução os valores exigidos a título de anuidades, mantendo-se, todavia, as multas eleitorais com vencimento em 2003 e 2006. Regularmente intimado da decisão, o exequente interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 0019336-

82.2011.403.0000, ainda pendente de julgamento no TRF da 3ª Região. Sendo assim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial, que impede o regular processamento da presente execução. Diante do exposto: - indefiro o peticionado pelo executado às fls. 144/158; - determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Agravo nº 0019336-82.2011.403.0000. Cumpra-se. Intime-se.

0016368-65.2008.403.6182 (2008.61.82.016368-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TMC ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0016616-31.2008.403.6182 (2008.61.82.016616-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOCUS TELECOM DO BRASIL LTDA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0033073-41.2008.403.6182 (2008.61.82.033073-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL CATELAN

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado indicado à fl. 27, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista ao exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008394-40.2009.403.6182 (2009.61.82.008394-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY RODRIGUES SANTOS NOLASCO
Ante o ofício retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0013194-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013194-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0018188-85.2009.403.6182 (2009.61.82.018188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES)

Ante a decisão retro, intime-se o executado para que proceda à determinação da penhora do faturamento de fls.86/87, no percentual de 5% (cinco por cento).

0021658-27.2009.403.6182 (2009.61.82.021658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AES ENERGIA LTDA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0021743-13.2009.403.6182 (2009.61.82.021743-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARBENETTO COM DE MAT P CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0022256-78.2009.403.6182 (2009.61.82.022256-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

CIGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022469-84.2009.403.6182 (2009.61.82.022469-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENHARIA E COMERCIO ELLE LIMITADA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0022822-27.2009.403.6182 (2009.61.82.022822-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORION TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0025919-35.2009.403.6182 (2009.61.82.025919-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B40 BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0028475-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SILVANA MARA CICIVIZZO BARRETO GOES X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls. 407/408: considerando-se que o imóvel ofertado à penhora é de propriedade da empresa executada, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação dos coexecutados para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem autorização/anuência da pessoa jurídica da nomeação do bem imóvel à penhora.Intime-se.

0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de faturamento mensal da empresa executada.Após, vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

0051919-72.2009.403.6182 (2009.61.82.051919-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X D N V RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0051926-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051926-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BETEL ALIMENTOS LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006047-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIOVANNI RASSATI

Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0008670-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOLANGE MACHADO
Manifeste-se o exequente conclusivamente nos termos determinado à fl.74.Cumpra-se.

0013391-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ALVES DA SILVA
Indefiro o pedido à fl. 23, tendo em vista que o AR expedido (fl. 08) retornou negativo.indique o exequente novo endereço para fins de nova citação.

0020862-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATLANTA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022387-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULA GOMES TRINDADE
Em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0022641-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATALI SOLANGE GASTESI COLLI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquiem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0023097-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY DE LUNARDI PINTO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023296-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RL CONSULTORIAS, PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023336-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRA - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023686-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MACEL CONSTRUTORA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023722-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORMANDO MENEGON
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Normando Menegon. Após o despacho (fl. 08) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 23) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento do executado. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.C.

0025854-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILDA ALMEIDA DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0033206-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DROG N SRA CAACUPE LTDA - ME

Fls. 28/32: Para que seja efetivada a medida requerida, indique a exequente bens da executada, livres e desimpedidos, passíveis de penhora. Cumpra-se.

0033555-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDIVALDO SILVA SANTOS -ME X EDIVALDO SILVA SANTOS (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0033585-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BOLIVAR LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0034144-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CICERO LOURENCO SILVA DROG-EPP

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0038980-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANAA PROMOCOES E EVENTOS LTDA.(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

O executado apresentou petição requerendo que a penhora do faturamento incida sobre 1% do faturamento da empresa. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a executada apresenta faturamento e lucro. Assim sendo, intime-se o executado para pagamento da penhora determinada às fls.45/46. Cumpra-se. Intime-se.

0048104-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARI(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada contra a decisão interlocutória de fls. 129, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão. Sustenta que não houve manifestação deste Juízo acerca da alegação de pagamento dos débitos referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2008. A Fazenda Nacional, em petição de fls. 167/168, procedeu à substituição da CDA. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão parcial assiste à embargante. De fato, a decisão interlocutória de fls. 129 não apreciou expressamente a questão atinente ao pagamento dos débitos referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2008 apresentada às fls. 78/79. Consoante explicitado no decisum ora atacado, tendo em vista a inclusão de parte dos

débitos descritos na CDA nº 80.6.10.057534-01, a exequente procedeu ao desmembramento da referida inscrição nas CDAs de nº 80.6.10.063849-06 (com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei 11.941/09) e 80.6.10.063850-31 (na qual resta exigível a COFINS nos períodos de apuração de novembro de dezembro de 2008).Regularmente intimada a se manifestar sobre o pagamento alegado, a exequente acostou aos autos cópia de decisão administrativa às fls. 169/170 e procedeu à substituição da CDA nº 80.6.10.063850-31 (fls. 174/175).Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para, acrescentando as razões ora expendidas, deferir a substituição da CDA nº 80.6.10.063850-31, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0048690-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO EBRINGLE

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0011755-94.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GESUALDO RAIMUNDO DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0012112-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO BATISTA PEREIRA

Em face do certificado, intime-se novamente o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações apresentadas pelo executado às fls. 14/48.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

0029492-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Em face do certificado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a informação de falência da executada.Sem manifestação conclusiva, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

0034252-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPZ MONTAGENS ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA -(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Ante a manifestação da exequente (fls. 94/95) intime-se à executada para que comprove nos autos a efetiva adesão ao parcelamento e o pagamento das parcelas, no prazo de dez (10) dias.A executada deverá ainda regularizar a procuração de fl. 63, juntando aos autos o contrato ou estatuto social.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva da executada, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada, pelo sistema Bacen Jud, até o limite do da dívida executada. Cumpra-se.

0034891-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GRANTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0040677-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 134/155, alegando:- nulidade da CDA;- cerceamento de defesa no Processo Administrativo;- ilegalidade da multa e juros;- ilegalidade da SELIC.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 184/191).É a síntese do necessário.Decido.No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à executada.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.

1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158)É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da

executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Juiz Cotrim Guimarães, Processo: 200361820639232/SP, fonte: DJU, data 18/08/2006, p. 410) Entrementes, a questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, REsp 836434, Processo: 200600727101-SP, fonte DJE, data 11/06/2008).A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação

tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.Neste sentido, cito o Julgado que segue:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária.Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação.Cumprido salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável.Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches:(...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...).Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional.Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC.

Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen).O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º, 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Diante de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 134/155.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0041965-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON DE ASSIS SILVA

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Intime-se.

0043228-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora, fixando o percentual em 2% (dois por cento) do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Cumpra-se.

0048509-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ100342 - DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS) X RENATO THIENGO FRANCO
Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0049650-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENCARINI & CASTANHEIRA SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

A empresa executada Mencarini & Castanheira Serviços Ltda. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/35, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos relativos ao período de 05/2006 a 07/2007 e requerendo a substituição da CDA para que passe a constar apenas o período não afetado pela prescrição. Em resposta acostada aos autos às fls. 50/53, a exequente refutou as alegações apresentadas, bem como requereu o sobrestamento do feito por 120 dias, tendo em vista a existência de parcelamento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. O crédito exigido foi constituído por lançamento do tipo DCGB-DCG, por meio do qual a autoridade fazendária apura a diferença dos valores declarados em GFIP e efetivamente recolhidos em GPS. Neste caso, observa-se que as DCGBs, referentes

aos valores ora em cobro, foram entregues em 24/01/2009 (fls. 08 e 14). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. O exequente ajuizou a execução fiscal em 26/09/2011, portanto, sem que tenham decorridos os 5 anos do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação. Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 03/09/2012 (fl. 21), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, observa-se a interrupção do prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o sobrestamento do feito por 120 dias, tendo em vista a informação de acordo de parcelamento. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 23/35. Outrossim, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0052346-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Fls. 09/13: manifesta-se a executada, alegando estar em processo de liquidação extrajudicial, por isso requer: 1) suspensão da execução fiscal até o encerramento do processo de liquidação; 2) concessão de assistência judiciária gratuita para a massa liquidanda da seguradora em liquidação judicial, conforme art. 4º da Lei nº 1060/50; e, 3) exclusão da multa e juros vencidos a partir da decretação da liquidação extrajudicial (29/03/2007). Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 19/21 pugnando pelo indeferimento dos pedidos e o normal prosseguimento do feito. Improcedem as alegações da executada, visto que a Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, dispondo aquela, em seu artigo 5º, que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista. No tocante à concessão de assistência judiciária gratuita para a massa liquidanda resta prejudicado o pedido da executada uma vez que inexistente previsão legal de custas processuais na oposição de exceção de pré-executividade. No mais, as questões relativas à exclusão de multa e juros vencidos após a decretação da liquidação extrajudicial refogem à via restrita da exceção de pré-executividade, podendo ser discutidas em fase de embargos, após garantida a execução. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino vista à exequente para que faça a indicação de bens de propriedade da executada, suficientes à garantia da execução. Sem manifestação, guarde-se em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0052488-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXDECOR COMERCIO DE DECORACOES LTDA(SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)
Intime-se o executado para que efetive o pedido de revisão junto a Receita Federal e para que comprove tal solicitação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0058420-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

O extrato de fls. 52 foi elaborado pela executada. Sendo assim, intime-se a executada para que faça cumprir o determinado às fls. 46, fazendo juntar aos autos extrato atualizado do débito emitido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0063600-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Tendo em vista a aceitação da exequente acerca da carta de fiança ofertada, dou por prejudicado o pedido de fls. 86/91. Guarde-se o trintídio legal. Intime-se.

0065391-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 42/55, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 62/67, a exequente refutou a exceção formulada, consignando que o executado requereu o parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 15/02/2005 (fls. 04). É de se notar, entretantes, que, dentro do lapso prescricional (19/10/2006), a empresa executada aderiu a parcelamento instituído pelo PAES, conforme consta à fl. 70. A conta foi encerrada em 24/11/2009 (fl. 72). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do

parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (29/11/2011). Com o despacho que determinou a citação da executada em 18/10/2012 (fls. 29), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 42/55. Suspendo a presente execução até dezembro/2013. Após o decurso do prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0071465-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAROLINA LUIZA SALERNO PASTA
Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

0071496-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIGUEL NOEL N BURNIER JUNIOR
Fls. 30/46: Indefiro o requerido, tendo em vista que não é atribuição do Judiciário diligenciar nesse sentido. Cumpra-se o determinado às fls. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0071620-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ROJAS SENZANO
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28. Intime-se.

0071628-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARGARIDA CONRADO DA SILVA
Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 27, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0071660-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO AROSEMENA NAVARRO
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 27. Intime-se.

0071724-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAKSON ROBERTO RAMOS DA SILVA
Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

0071845-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TENG CHAO HUNG
Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização

de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

0071868-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOON MO MYUNG

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 27. Intime-se.

0071916-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA(SP056095 - SONIA MARIA MERCURI)

Fls. 28/40 - a prova da existência da pessoa jurídica executada compete à exequente e depende da juntada aos autos de cópia da ficha cadastral da JUCESP ou do registro no cartório competente. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão/sentença. Intime-se.

0071960-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YANG TAI FUNG

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 27. Intime-se.

0071968-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LOURIVAL CAVALCANTI OLIVEIRA FILHO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28. Intime-se.

0072145-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICA SERVICOS MEDICOS E DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

0072275-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO SANTA LUZIA S/C LTDA-ME

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

0072520-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDSON PEDRO DA SILVA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto,

indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls.28. Intime-se.

0072558-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PORTAL S/C LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.28, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0072600-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COLPOCERVIX SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.28, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0072810-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DELFINO SERVICOS MEDICOS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.28, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0072839-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARAFANTE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls.28, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0072938-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAXIMA DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Fls. 43/44: em razão do solicitado, determino o desentranhamento da petição de fls. 29/41 (apelação) que deverá ser entregue ao exequente. A secretaria deverá providenciar o cancelamento do protocolo da petição desentranhada. Após, em face do certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0073411-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAFAEL PEREIRA COCA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0073439-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA CORREA LEME

Em face do mandado negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0074104-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0074910-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SARAH EMLEH POLO(SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO)

As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - de contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício. Logo, para que seja apreciada eventual alegação de decadência e/ou prescrição destes créditos, revela-se imprescindível a aferição de quando foi realizada a regular notificação na esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se o conselho exequente para que informe quando ocorreu a notificação administrativa da executada, referente às anuidades exigidas nestes autos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes. Cumpra-se.

0006421-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)

Às fls. 23/28, em via de exceção de pré-executividade, a executada alega que as CDAs que embasam a presente cobrança encontram-se com vícios que a contaminam de nulidade, requerendo por isso a extinção do feito. Segundo afirma, a multa aplicada funda-se na falta de farmacêutico responsável no estabelecimento, a qual não procede pois se trata de sócio da executada, ausente no momento da autuação por motivo de saúde. Aduz ainda que teve seu direito de defesa cerceado na esfera administrativa, uma vez que não foi notificada da decisão que manteve a multa, de forma que não teve oportunidade de apresentar defesa. A executada ainda propõe o pagamento do valor executado em 60 (sessenta) parcelas. Sobre o pedido manifestou-se a exequente às fls. 43/52, pugnano pelo seu pronto indeferimento, tendo em vista que a excipiente não apontou, concreta e especificamente, os motivos que indiquem a nulidade da CDA. Recebo as alegações da requerente como exceção de pré-executividade uma vez que a execução fiscal não se encontra garantida. Ressalto que o pedido da executada, aludindo à nulidade da CDA, enquadra-se, genericamente, ao entendimento que se segue, visto não se ajustar ao estreito iter reservado à exceção de pré-executividade. De fato, pacificado que a exceção de pré-executividade se trata de modalidade excepcional de defesa do executado, admitida apenas em matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Por tais razões, admite-se o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliendo ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, afastam-se de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas por serem inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é passível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, deixa-se consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato de este juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque a executada poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente. Neste sentido decidi recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). No mesmo passo também a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa pela ausência de suposta notificação da decisão que manteve a multa, pois a hipótese apresentada exige a realização de instrução probatória, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Ante a proposta de pagamento do débito de forma parcelada, oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação, nos termos da Resolução n.º 247, de 15/03/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0006460-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X B V S COM PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIAS LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Para que este Juízo possa melhor apreciar a alegação de prescrição apresentada às fls. 47/72, intime-se o conselho exequente para que informe as datas de notificação da executada acerca das multas exigidas nas CDAs 264.219/11 a 264.239/11, fazendo juntar aos autos os documentos pertinentes. Após, venham os autos conclusos.

0008273-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATOR CONTABIL S/C LTDA
Vista ao exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado à fl. 24.

0008281-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008348-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CENTRO ESPIRITA DE XANGO E PAI KAOMI

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0010577-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARCHIMEDES JOSE FERREIRA FILHO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010785-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRÍCIA MARCIA APARECIDA SILVA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014067-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHROMATECH DO BRASIL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: - Procuração com cláusula ad judícia. - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, prosseguindo-se com a execução. Ante o supra determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 20/23. Intime-se.

0016319-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X HUGO ALFREDO COCA ESPINDOLA
Em face do mandado negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0016984-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PLANET FISH AQUARIOS LTDA-ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0017005-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PIRAMID S PET SHOP LTDA - ME
Ante a certidão retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0017015-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PARADA DOGS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0017044-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON GARANITO DE FREITAS-ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0017230-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG FRANCIELLI LTDA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0020145-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA ZENDA YAMAGATA
Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0030627-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCS SAUDE AMBIENTAL E DO TRABALHADOR LTDA(SP252937 - MARCELO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0030678-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERA NOVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTD(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0031506-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS)
I - Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia da ata da assembléia de constituição da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.II- Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

0035891-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0037815-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA ANDRADE FEDERICO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0038293-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ISABEL SIMAO FERNANDEZ

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0038295-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PEDRO PAULO MIRON CORDEIRO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0043950-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REMMY VENDRAMINI

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0044898-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X VANIA INES DE OLIVEIRA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0045634-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DE CASTRO NETO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0045977-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X GERSON & CAMILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0045981-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PAVMASTER PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0046186-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SELMA FERNANDES SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0046193-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SALVADOR CAMINO LAVIN

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0046405-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0046420-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERITIMAR DE SOUZA PACHECO

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0051081-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANDRA COSTA GRANDISOLLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051087-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA RITA DA SILVA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0053073-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Em face do determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido feito pela exequente às fls. 24/26.Intime-se.

0054093-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X YEDALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA ME

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0054249-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAQUEL CHUEIRI DE SOUZA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0055192-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

A executada apresenta petições às fls. 14/88 no sentido de ser excluída dos registros do SERASA. Sustenta, outrossim, que o crédito tributário em discussão foi incluído no parcelamento instituído pela lei 11.941/09, e que pende de análise administrativa Pedido de Revisão da Consolidação, registrado sob o nº 11831.723626/2012-73. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo, dou por formalizada a citação da executada, nos termos do

parágrafo 1º, do artigo 214 do CPC. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA e o SPC, empresas que se dedicam à análise de informações, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão da executada nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, uma vez formalizado o parcelamento do débito, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal, razão pela qual eventual recusa ou empecilho oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em face do exposto, indefiro o requerido pelo executado em relação à exclusão de seu nome do SERASA. Outrossim, dê-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações de fls. 14/25. Intime-se. Cumpra-se.

0058952-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CATIA REGINA RODRIGUES CARDOSO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0058963-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALESSANDRO ANTONIO WHITAKER
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0058982-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ERIKA ATAGUILE MALAGOLINI
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0058987-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANNA GABRIELA ALVARES DE LIMA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0059001-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALFREDO JOSE FERREIRA NETO
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0059012-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X AGUINALDO ALVES DE PAIVA JUNIOR
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0059013-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDRE LUIS DA SILVA LOBATO
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0059046-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREA SEQUEIRA DE AZEVEDO
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0059239-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAURA CRISTINA MURI DE LIMA SOUZA
Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0059280-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO MENEZES
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059289-97.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELY VICINO ABUD
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059291-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MOISES RODRIGUES DA LUZ
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059317-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VILMA FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059327-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELY STORTI DEFENDE
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059342-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WALKYRIA PIRES DE MIRANDA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059354-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA DE ALMEIDA E SILVA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059390-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA SPESSOTO PINGUEIRO
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059408-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TADEU ROBERTO DE ABREU
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059441-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OLIVEIROS BARONE CASTRO
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059469-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA DO CARMO
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059488-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA BORGES FERREIRA DE MATOS
Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do

art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0059489-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA ELISA NUZZI ARDITTI

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0059492-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA KONICKI

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059512-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA ANTONIO COBRA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059520-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA HELENA MARTINS LOUZADA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059539-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ODETE MULLER MORAES

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059549-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059562-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SORAYA ALVES ALMEIDA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059567-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA MAYSA LIGUORI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0059597-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BENEDITO CARLOS ZANELLA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059612-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE PEREIRA MARCAL

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059617-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA DE SOUSA SURCALO

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059626-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRENE ROSA GENTILLI

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059674-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI CELESTE DE SOUZA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059874-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDSON DUTRA DA SILVA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059877-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARMEM LUCIA COBAIXO GIROTTO
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059880-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVONE APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO
FAVACHO
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059934-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA ALVARENGA OLIVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei
6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0059946-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA DE LOURDES MIZIARA RIBEIRO ROCHA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059970-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDA MASTROCOLA REIS LEITE
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0059972-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SELMA NOGUEIRA BATISTA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060081-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA SCAVACINI
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060178-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060211-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060231-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANGELA DE NAZARE SANTANA ELIAS
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060249-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ECLAIR JOSE RODRIGUES
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060272-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS ANTONIO MASSAD CAMPOS
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060295-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEBONI & DEL VALLE SERVICOS MEDICOS LTDA- EPP

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0060305-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X W J M C CIRURGIA PLASTICA SC LTDA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060315-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROIZEN CLINICA DE ALERGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0060320-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO MB LTDA. - ME

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0060335-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEN LUCIA DO REGO B MONTARROYOS

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060354-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVISA SERVICOS DE SAUDE LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0060507-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KAREN JORGE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0060514-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA CRISTINA AFONSO

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060515-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCELO GIANELLI LOBATO

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060521-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA MARA PROPERO MALATESTA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060546-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCELO GAIDIES

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060564-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE ALVES

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060583-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILLA CORREA CAZARIM

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060590-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUPERATIVA RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos.Intime-se.

0060593-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LAURA BIROLINI CLASTA

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060647-97.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA DAVID

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060651-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAUL AGUILAR GONZALES

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060675-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE RIBEIRO ARCOS

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0060679-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JENNY SMILOVICI

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0061791-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA LUISA CHRISTINE DE F ADRIAO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0061802-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA DE MELLO

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0061806-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS ARH SC LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0061830-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA ROSA FIGUEIREDO

Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0061858-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLOS HENRIQUE MARCAL GALVAO

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

0061886-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DEBORA ANDRADE DOS SANTOS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0061901-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLA CRISTINA BELCHIOR ALVARENGA
Em face do certificado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

0032632-02.2004.403.6182 (2004.61.82.032632-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AIRTON LUIZ PRADELLA
Ante a certidão retro, cumpra-se o determinado à fl. 94, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0056981-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)
Informa a exequente à fl. 113, que o parcelamento do débito encontra-se liquidado, razão pela qual concorda com o levantamento dos valores depositados pela executada. Assim sendo, determino a intimação do peticionário de fls. 105/106 para juntar em 15 dias procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores indicados às fls. 61 e 65. Cumprido o acima determinado, em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 113/119, suspendo o curso da presente execução até outubro de 2013, a fim de se aguardar a apropriação dos pagamentos alocados à conta do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0023801-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023801-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO XAVIER FERNANDES
Ante a certidão de fl. 86, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0040081-40.2006.403.6182 (2006.61.82.040081-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA CARVALHO
Ante a decisão de fls. 84/86, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0035753-33.2007.403.6182 (2007.61.82.035753-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUAN JOSE SALAS VELASQUEZ
Em face do certificado à fl. 36 verso, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0037052-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037052-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE SUTERIO
Conforme se depreende do constante no termo de audiência, fls. 90/97, restou negativa a tentativa de acordo, assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 86, dando-se vista ao exequente.

0044862-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044862-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ADRIANA FATTORI SALLES
Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0005571-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005571-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO WAGNER TRONDOLLI

Ante a decisão de fls. 102/104, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0005672-67.2008.403.6182 (2008.61.82.005672-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEIDE QUIRINO
Tendo em vista a certidão de fl. 35, rearquive-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0034602-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034602-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGIONAL LESTE IMOVEIS S/C LTDA

Ante a certidão retro, rearquive-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0018412-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BARBOSA ARRAIS

Vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento.Em face do determiando, dou por prejudicado por ora o peticionado às fls. 88/89.

0045711-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOVA MILLENIUM CONS IMOB SC LTDA

Ante a decisão de fls. 77/79, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0059583-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA MONTENEGRO LIMA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064775-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ao Perito, com urgência

0015038-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)) LUCI ZINI DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Renumerem-se os autos a partir de fls. 136.Tendo em vista a sentença proferida na ação penal nº 2003.61.81.007363-0, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0052646-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA E SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA)

1 - Cumpra-se, com urgência, o conteúdo dos itens 1 e 2 da decisão proferida à fl. 343 dos autos. 2 - Publique-se o despacho proferido à fl. 393 dos autos. 3 - Em razão da decisão constante dos autos do agravo de instrumento nº 0017739-10.2013.403.0000/SP (fls. 405/413), determino a exclusão do nome da empresa First S.A. do pólo passivo do feito. 4 - Ao SEDI para as anotações de praxe. 5 - Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 182/185 em nome da empresa First S.A. 6 - Dou por prejudicada a análise do pedido feito pela exequente quanto à conversão do arresto em penhora relativo aos valores bloqueados em nome da First S.A. (fl. 394, verso dos autos) 7 - Providencie a parte exequente as contrafês necessárias para a citação dos demais coexecutados nos autos. 8 - Intime(m)-se. Decisão de fls. 170/179: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Osato Alimentos S/A, cujo objeto é a cobrança de R\$ 361.989,04 (à época da inscrição), com base na Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 80.7.04.014798-16), que acompanham a exordial. A empresa Osato Alimentos S/A (OSATO), devidamente citada (fl. 13), ingressou espontaneamente no feito (fls. 23/91), ocasião em que opôs exceção de pré-executividade, de modo que após a manifestação da parte exequente (fls. 102/104), em virtude da informação da adesão pela executada ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, foi deferida a suspensão do feito (fl. 111), o que redundou na remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 111, verso). Após o decurso de alguns meses, a exequente informou que a executada deixou de realizar os pagamentos nas condições legalmente estabelecidas quanto ao parcelamento realizado, pelo que sua exclusão do programa estava em tramitação junto ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 143/149), razão pela qual foi requerida a dilação de prazo para implementar a medida (fls. 143/149). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 150), sendo que em momento posterior a exequente apresenta alegações e requerimentos diversos em termos de prosseguimento do feito (fls. 154/162). É o que passo a decidir. Verifica-se dos documentos de fls. 127/146 (do ap.) que os débitos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.014798-16 não se encontram mais parcelados. Assim, considerando que não há nos autos prova da presença de quaisquer hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), reconsidero as decisões proferidas às fls. 111, 140, 150 e 152, quanto à suspensão do processo, razão pela qual passo a analisar a petição de fls. 154/162. Reconheço o caráter sigiloso dos documentos autuados no apenso em apartado, pelo que determino seja o presente feito processado sob sigredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil (CPC). Proceda a Secretaria às anotações devidas. Com relação ao pedido de inclusão no pólo passivo do feito da empresa FIRST S/A, CNPJ nº 00.802.235/0001-05, e da Save Administração e Participações Ltda. (SAVE LTDA.), CNPJ nº 08.810.413/001-43, cabe a este Juízo a análise dos fatos que seguem abaixo. O grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II, do CTN. Conforme o julgado abaixo:(...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). No caso em tela, a Secretaria da Receita Federal, em procedimento de auditoria regular (conforme pode ser verificado no trabalho produzido pelos agentes fiscais em relação aos Mandados de Procedimento Fiscal nºs 0819000-2012-00820-5; 09.2.01.00-2009-00222-6 e 0430100-2012-00456-3 - fls. 11-69 do ap.), constatou que empresas sob diversas denominações supostamente integram um mesmo grupo econômico, o chamado GRUPO FIRST ou FIRSTGROUP. Dentro desse contexto, uma das integrantes do grupo - a OSATO - teria esvaziado de modo relevante o seu patrimônio, colocando-se inclusive em situação de insolvência, em face da alienação de seu principal estabelecimento (a unidade industrial de Monte Alegre do Sul), com o objetivo primordial de evadir-se das cobranças fiscais contra si ajuizadas. Nota-se que, em 29/10/2008, as empresas OSATO e FN Administração e Participações Ltda., posteriormente denominada First Distribuição de Alimentos Ltda. (FIRST LTDA.), constituíram uma sociedade por ações denominada Fitos Alimentos S/A (FITOS S/A), com a seguinte configuração acionária: a) OSATO, com participação de 99,99% do capital e b) FIRST LTDA., com participação de 0,01%. À época eram sócios quotistas da FIRST LTDA.: a) Natanael Santos de Souza e b) FIRST S/A (esta administrada por Natanael - fls. 147/156 do ap.). A integralização da participação societária da FITOS S/A foi realizada da seguinte maneira: a) FIRST LTDA., por meio de moeda corrente e nacional e b) OSATO, pela entrega do estabelecimento de Monte Alegre do Sul, CNPJ nº 61.270.799/0020-93, (fls. 238/239 do ap.). Verifica-se que o referido estabelecimento de Monte Alegre do Sul, avaliado em R\$ 6.941.384,41 (em 31/07/2008), se constituía nada menos do que a principal unidade operacional da OSATO (fls. 243/253 do ap.). Conforme consta da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2008, o estabelecimento em tela gerou para a OSATO uma receita de R\$ 106.026.758,29 (89,66% da receita bruta declarada naquele ano - fl. 52 do ap.). Em 28/11/2008, ocasião da primeira alteração do contato social da FIRST

LTDA., houve o aumento do seu capital em R\$ 3.535.000,00, por meio da criação de 3.535 quotas, subscritas pela FIRST S/A, que, juntamente com aquelas subscritas inicialmente por ocasião da constituição da empresa, foram integralizadas por meio de créditos líquidos, certos e exigíveis detidos contra a OSATO (fls. 157/172 do ap.). Assim, o capital social da FIRST LTDA. restou constituído por créditos (líquidos, certos e exigíveis) no valor de R\$ 19.535.000,00 detidos pela FIRST S/A em face da OSATO (fl. 159). A quitação dessa suposta dívida assumida pela OSATO ocorreu em 28/11/2008, na forma de dação em pagamento, quando houve a transferência de 61,05% das ações que a OSATO possuía da FITOS S/A em favor da FIRST LTDA. (fls. 255/257 do ap.). Algum tempo depois, em 06/01/2009, a OSATO se retirou do quadro de acionistas da FITOS S/A ao transferir suas 2.730.670 ações restantes para Rodrigo Daneu Rodrigues Pereira (fls. 260/262 do ap.). Em 27/03/2009, o capital da FITOS S/A foi aumentado em R\$ 15.000.000,00, por meio de subscrição efetuada pela FIRST LTDA. (fl. 264 do ap.), de modo que o quadro acionário da empresa passou a apresentar a seguinte composição, a saber: a) Rodrigo Daneu Rodrigues Pereira, com 2.703.670 ações ou 12,32% e b) FIRST LTDA., com 19.237.716 ações ou 87,68%. Passado pouco mais de um mês, mais precisamente em 30/04/2009, Rodrigo Daneu Rodrigues Pereira se retirou dos quadros da FITOS S/A, ocasião em que transferiu a totalidade de suas ações à OSATO, tendo como causa o suposto inadimplemento do contrato de compra e venda de ações celebrado em 05/01/2009. A partir desse ato, o quadro societário da FITOS S/A passou ser o seguinte: a) OSATO, com 2.703.670 ações ou 12,32% e b) FIRST LTDA., com 19.237.716, ou 87,68% (fls. 41, 56 e 377/380 do ap.). Em assembléia realizada em 17/08/2009, a título de quitação da suposta dívida de R\$ 10.000.000 contraída pela OSATO e assumida pela FIRST LTDA. em 27/07/2009, houve a transferência de 7.209.313 ações do capital da FITOS S/A para o BANCO INDUSVAL (como dação de pagamento de dívida). Portanto, o quadro social da FITOS S/A passou a ser composto pelo: a) BANCO INDUSVAL, com 7.209.313 ações ou 32,8571% e b) FIRST LTDA., com 21.941.386 ações ou 67,1429% (fls. 351/365 do ap.). Na sequência, em 31/12/2009, a FIRST LTDA. readquiriu as 7.209.313 ações do BANCO INDUSVAL (fls. 366/376 do ap.). Posteriormente, houve a transferência do estabelecimento de Monte Alegre do Sul para a FIRST LTDA, quando esta incorporou a FITOS S/A em 24/09/2010 (fls. 309/313 do ap.). A interligação das empresas acima mencionadas, bem como dos respectivos administradores, fica evidenciada pelo fato da sede da FITOS S/A. ter sido alterada para a Avenida Ibirapuera, 2332, mesmo endereço do GRUPO FIRST, bem como em vista da incorporação da FITOS S/A levada a efeito pela FIRST LTDA., cujos sócios atuais são Henrique Martini de Souza e Jéssica Marini de Souza, filhos do casal Natanael Santos de Souza e Mara Helena Martini de Souza, destacando-se que Natanael foi nomeado administrador da FIRST LTDA. (fls. 298/307, 309/349 e 183/198 do ap.). Nota-se que em dezembro de 2009, a FITOS S/A vendeu os ativos que compunham o estabelecimento de Monte Alegre do Sul para a JF Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 47.946.322/0001-91 (JF LTDA.), pelo total de R\$ 46.194.167,72, que é a holding patrimonial da empresa Rigor Alimentos Ltda. (RIGOR LTDA.), conforme fls. 463/478 do ap. O dinheiro oriundo da alienação da unidade de Monte Alegre do Sul foi utilizado por Henrique Martini de Souza (que adentrara nos quadros da FIRST LTDA. ao adquirir quotas detidas pela FIRST S/A - fl. 183 do ap.), para quitar junto à FIRST S/A o valor ainda devido pela aquisição (fl. 63 e 182/198 do ap.). Como medida complementar, possivelmente a fim de blindar o patrimônio do FIRST GROUP, foi criada a já referida SAVE LTDA., CNPJ nº 08.810.413/0001-43, administrada por Natanael e Mara Helena, cuja sede é a mesma do endereço do grupo. A empresa foi constituída em abril de 2007 e, em julho do mesmo ano, seu capital foi aumentado em R\$ 1.400.000,00, mediante a conferência de imóvel comercial situado à Avenida Ibirapuera, Indianópolis, em São Paulo/SP, por Natanael e Mara Helena (fls. 480/484 e 486/490 do ap.). Em 28/10/2009, o casal entregou à SAVE LTDA. outros imóveis de vultoso valor a título de integralização de capital, dentre os quais o apartamento da atual residência habitual da família, localizado na área mais valorizada de Florianópolis: a Avenida Beira-Mar Norte (fls. 491/505 do ap.). Em 19/11/2009, o casal de filhos, Henrique e Jéssica, em adiantamento da legítima, recebeu em doação a integralidade das cotas do capital social da SAVE LTDA., com cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade (fls. 507/523 do ap.). Além do patrimônio pessoal dos administradores, a SAVE LTDA. também tem recebido importantes ativos da FIRST S/A, tais como: a) construção do edifício Galaxy 33, com área total de 8.529 m, na Rua Conselheiro Mafra, 784, Centro, Florianópolis/SC, local em que se encontra o centro administrativo de fato da FIRST S/A; b) a transferência da embarcação, modelo lancha, Martini I, com 14,3 metros (cerca de 47 pés) e capacidade para 16 passageiros, em outubro de 2010 e c) a alienação do Centro Logístico (CL), localizado no bairro Pedra Branca, em Palhoça/SC, compreendendo o terreno com mais de 39 mil m e área construída de 10.674 m (informação constante do próprio sítio eletrônico do GRUPO FIRST), onde está localizada outra empresa do grupo, a First Log (fls. 575/582 do ap.). Por fim, cabe frisar que a SAVE LTDA. figura como principal devedora da FIRST S/A, sendo curioso que suas dívidas nunca são amortizadas (aliás, somente aumentam), de tal sorte que o valor principal dos débitos em comento é proveniente da operação de venda do Centro Logístico, em Palhoça, o que fortalece a alegação de blindagem patrimonial do grupo econômico, conforme os termos da representação promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, referente aos Mandados de Procedimento Fiscal, autuados sob o nº 0819000-2012-00820-5 e 0430100-2012-00456-3 (fls. 65, 66 e 568/602 do ap.). Do contexto descortinado a partir da prova trazida pela exequente, percebe-se que os diversos atos societários descritos acima muito provavelmente tiveram como função

principal obstáculo que bens integrados ao patrimônio do GRUPO FIRST, com destaque para os recursos oriundos da alienação do estabelecimento de Monte Alegre do Sul, sejam atingidos pelas cobranças fiscais. No caso, o fato de as empresas estarem submetidas a uma gestão unificada, apresentarem coincidência de acionistas, sócios e administradores, semelhança e relação entre seus objetivos sociais, sedes e filiais com endereços comuns, confusão patrimonial, autoriza vislumbrar a existência de grupo econômico, ou seja, um negócio único operado por várias pessoas jurídicas. Então, com fulcro no art. 124, II do CTN, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela exequente para incluir no pólo passivo desta execução fiscal: FIRST S/A (CNPJ nº 00.802.235/0001-05). SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 08.810.413/001-43). Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. No que tange ao pedido de redirecionamento da execução fiscal às pessoas de NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA E JÉSSICA MARTINI DE SOUZA, é necessário tecer as seguintes considerações. Preceitua o art. 50, caput, do Código Civil (CC) que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por sua vez, o art. 135, III, do CTN traz previsão de responsabilização das pessoas naturais dos sócios, gerentes e administradores quanto ao adimplemento das obrigações tributárias, a saber: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da análise dos documentos carreados ao feito, vislumbra-se que NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA integram o quadro societário da FIRST S/A e também da SAVE LTDA. Portanto, a partir dos elementos probatórios até agora colhidos, é possível afirmar que NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA perpetraram verdadeira engenharia societária com vistas a neutralizar as cobranças fiscais contra as empresas do GRUPO FIRST. Isto posto, com fulcro nos arts. 124, I, 135, III, ambos do CTN e, ainda, 50 do CC, reconheço e declaro que NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA são corresponsáveis, em solidariedade, pelas dívidas fiscais do grupo econômico FIRST GROUP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes de NATANAEL SANTOS DE SOUZA (CPF nº 046.119.088-52), MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA (CPF nº 665.813.627-00), HENRIQUE MARTINI DE SOUZA (CPF nº 070.974.579-61) e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA (CPF nº 070.974.589-33) no pólo passivo da execução fiscal. No que concerne ao pedido de arresto online de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, quanto às contas bancárias existentes em nome dos requeridos, verifico que o pedido deve ser acolhido na qualidade de arresto cautelar. Com efeito, a extensa prova documental produzida pela exequente denota que os executados, há tempos, vêm engendrando reticente e reprovável comportamento com finalidade de ludibriar o fisco, conforme fundamentado acima. Logo, o caso não revela apenas de um grupo econômico formado pela confusão de empresas, mas sim verdadeiro e condenável abuso de direito pela utilização de formas, instrumentos e mecanismos jurídicos em contrariedade à lei. Desse modo, a considerar as elevadas perdas que os executados vêm infligindo ao erário, bem como a insistência em manter um comportamento contrário ao direito, tenho como configurado o periculum in mora, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da tutela de urgência (arts. 273, 7º, 798, caput e, 799, caput, todos do CPC), necessária para garantir a eficácia do processo de excussão patrimonial. Aliás, nesse tópico, ainda que dentro da cognição sumária e inaugural inerente à apreciação da tutela de urgência, o peculiar histórico apresentado pelo grupo econômico autoriza concluir que a cada dia que passa o risco de esvaziamento patrimonial das empresas ativas aumenta. Sendo assim, o arresto se impõe como medida inaudita altera pars. Em casos assemelhados os Tribunais Regionais Federais admitem o arresto cautelar, citando-se os seguintes precedentes: 3. É possível o redirecionamento ao membro do Conselho de Administração da Sociedade Anônima que exercia função de gerenciamento, se resta demonstrada a sua responsabilidade na administração pelos créditos tributários gerados correspondentes ao período em que esteve no cargo de poder dentro da empresa. 4. Exsurge o periculum in mora do fundado receio, baseado na deplorável situação fiscal do conglomerado das empresas. Do cotejo do interesse público preponderante no caso concreto com a necessidade da efetiva satisfação dos inúmeros débitos tributários das empresas em comento, aliado aos dados apurados no sentido de que as empresas foram encerradas irregularmente e de que houve a sucessiva criação de novas empresas, com o intuito de fraude aos credores, incluindo o Fisco, definem-se os contornos da premência da consecução do objetivo da presente medida cautelar fiscal de arresto. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 375945, j. 30.11.2010, DJ 13.12.2010, Rel. Saete Macaloz). 1. Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris que ensejam o seu deferimento. 2. Noutro eito, a localização do veículo não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 814, do

CPC, para a concessão da medida pleiteada. 3. A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque, é permitido à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6830/80. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AG 82446, j. 26.09.2002, DJ 15.10.2002, Rel. Poul Erik Dyrlund).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTRICÇÃO DE BENS E DIREITOS DO AGRAVANTE E DE TERCEIROS - DEFESA NÃO CABIMENTO - BLOQUEIO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Restrinjo o exame do recurso, nos exatos moldes realizado pelo Senhor Relator, isto é, não o conhecendo com relação ao pedido de desbloqueio de bens e direitos de terceiros, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros assim como referência à questão relativa à nulidade da intimação de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros. Assim, adoto mesmos fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Magistrado. 2 - Em situações excepcionais, a sistemática do processo cautelar pode exigir medidas urgentes, ainda que antes de efetuada a citação, na medida em que a citação do devedor poderia acarretar o dano que se pretende evitar, mediante a garantia do crédito tributário. 3 - Assim, é possível, independentemente de citação, nos respectivos autos, onde a circunstância representa uma situação excepcional, que se promova ao arresto ou a outra medida constritiva, desde que presentes os requisitos estabelecidos em decorrência das circunstâncias excepcionais.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 0017087-95.2010.403.0000, DJF3 20.09.2010, p. 460, Rel. Marcio Moraes).Trata-se, na verdade, de medida acautelatória para garantir o resultado final da execução. A medida agravada está calcada no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 e 799 do CPC. Cabe o magistrado determinar medidas provisórias que julgar adequadas na possibilidade de fundado receio, ou seja, periculum in mora. No presente caso, é razoável o deferimento da medida para resguardar o direito do credor. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 450479, j. 17.11.2011, DJ 27.11.2011, Rel. Marli Ferreira).Assim, com fundamento nos arts. 273, 7º, 798 e 799, todos do CPC, defiro o arresto de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em face das contas bancárias existentes em nome dos executados, conforme relatório que acompanha a presente decisão.Cumprida a determinação acima, citem-se, por mandado, os executados ora incluídos no pólo passivo.A depender do sucesso das medidas acima elencadas, apreciarei o requerido no item 5, a a r (fls. 161/162).Intimem-se.Decisão de fls. 393:1 - Folhas 348/389: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2 - Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada no rosto dos presentes autos.3 - Folhas 392 - anote-se.Int.

0009259-54.2006.403.0399 (2006.03.99.009259-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1 - Fls. 232/273: ao analisar o conteúdo da petição e documentos acostados aos autos pela executada, verifico, de início, que não há de se falar em nulidade quanto aos atos processuais praticados no feito, visto que ao contrário do alegado, a empresa S/A Frigorífico Anglo foi devidamente citada à fl. 08, por meio de carta A.R., a qual retornou com resultado positivo.Outrossim, a citação, via correio, corresponde à regra geral prevista no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, de tal sorte que o critério da especialidade somente é excepcionado a pedido da Fazenda Pública, o que, de fato, não foi requerido.Além disso, foi informado às fls. 202/211, a sucessão por incorporação da empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. em relação à empresa S/A Frigorífico Anglo, pelo que na condição de incorporadora operou-se a sucessão em todos os direitos e obrigações existentes em nome da incorporada, de acordo com o art. 132, do CTN c/c o art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual a alegação de desconhecimento quanto ao trâmite do presente executivo fiscal não merece prosperar. 2 - Como se não bastasse, o montante bloqueado às fls. 230/231 atende a ordem preferencial prevista no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, de modo que competia à executada justificar a presença das hipóteses de impenhorabilidade, previstas nos incisos do art. 649 do CPC, no intuito de levantar a constrição realizada.Todavia, a executada deixou de comprovar os fatos aludidos, o que justifica a manutenção dos valores bloqueados, bem como a rejeição do pedido de liberação dos numerários, em caráter inaudita altera parte.3 - Por fim, determino a intimação da parte exequente para manifestação conclusiva acerca dos valores bloqueados em excesso às fls. 230/231, a fim de não prejudicar sobremaneira a executada, nos termos do art. 620, caput, combinado com o art.1º, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como para que se manifeste acerca do conteúdo da petição e documentos carreados aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.4 - Com a resposta, tornem conclusos. 5 - Intime(m)-se.

0029690-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDAÇÃO SAO PAULO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO SÃO PAULO que tem por objeto a cobrança de multa trabalhista, conforme se verifica das certidões de dívida ativa ns.º 80.5.13.003227-37 e 80.5.13.003228-18. Às fls. 07/162, a parte executada opôs exceção de pré-executividade com

pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro nos autos, com fundamento no art. 151, V, do CTN, por força das decisões favoráveis obtidas em sede de antecipação dos efeitos da tutela final nas ações anulatórias nº 0001259-17.2013.5.02.0059 e 0002874-98.2012.5.02.0084, ajuizadas junto às 59ª e 84ª Varas do Trabalho de São Paulo - SP, a fim de impugnar o conteúdo dos autos de infração nº 019813848 e 015917088. Fundamento e Decido. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que modificou o art. 114, VII, a matéria sobre a qual versa o presente feito teve sua competência atribuída a Justiça do Trabalho. Assim, considerando ser esta uma das exceções previstas na parte final do art. 109, I da Constituição Federal, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. Neste sentido, segue os entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE. 1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004. 2. A competência alterada pela EC 45/2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, autos nº 200702118336, DJE 19.12.2008, Relator Herman Benjamin). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se remetem à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04. 4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Seção, autos nº 200701918367, DJE 19.12.2008, Relatora Denise Arruda). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS A EMPREGADORES POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CF/88. AUSÊNCIA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45, de 31/12/2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho. 2. O marco temporal da alteração da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito da causa, como é o presente caso, em que ainda não foi proferida sentença. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, suscitado. (STJ, 1ª Seção, autos nº 200802163121, DJE 28.10.2008, Relator Mauro Campbell Marques). Assim a apreciação de pedido com cunho decisório é vedada por parte deste Juiz em face do que dispõe o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, pois declara nulos os atos decisórios proferidos por juízes

absolutamente incompetentes, ainda que em sede de cognição sumária. Diante do exposto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA com base nos artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Trabalhistas de São Paulo-SP. Remetam-se os autos ao Fórum Trabalhista de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007223-24.2004.403.6182 (2004.61.82.007223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)) VICENTE NAVARRO GONDIM (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008960-28.2005.403.6182 (2005.61.82.008960-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051443-44.2003.403.6182 (2003.61.82.051443-5)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO E SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050418-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043583-45.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e entendimento firmado no recurso representativo de controvérsia perante o STJ (REsp 1143320/RS). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-74.2011.403.6500 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO (SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006248-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026186-70.2010.403.6182) KEMAH INDUSTRIAL LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a

penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045859-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064031-05.2011.403.6182) BEGLI INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049781 - MANOEL NOGUEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045940-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-44.2003.403.6182 (2003.61.82.012061-5)) LUCCA COML/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e entendimento firmado no recurso representativo de controvérsia perante o STJ (REsp 1143320/RS). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048669-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042332-55.2011.403.6182) MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054757-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049213-82.2010.403.6182) WALMENIA FERRO MOREIRA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do crédito executado, referente às anuidades de 2005/2009, e determinar a extinção da execução fiscal embargada. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058532-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034023-11.2012.403.6182) BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006536-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020216-21.2012.403.6182) ALFREDO JOSE MATHEUS(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007802-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053293-55.2011.403.6182) VAGA FACIL ESTACIONAMENTOS GERAIS LTDA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024139-07.2002.403.6182 (2002.61.82.024139-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ELIZABETH FARSETTI(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO X JOSEPH WALTON JUNIOR X ANTONIO THAMER BUTROS

...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido das exceções de pré-executividade formuladas por ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA e ARMAZENS GERAIS TRIÂNGULO LTDA (fls. 640/655 e 692/719), com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução contra os excipientes. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos patronos dos excipientes, com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Do mesmo modo, reconheço de ofício a prescrição intercorrente da pretensão executória em face dos sócios ANTONIO THAMER BUTROS, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, JAMES SILVA DE AZEVEDO e JOSEPH WALTON JÚNIOR e a sociedade GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, indicados na petição formulada pelo Fisco às fls. 364/376. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo dos seguintes executados: ANTONIO THAMER BUTROS, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, JAMES SILVA DE AZEVEDO, JOSEPH WALTON JÚNIOR, GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA e ARMAZENS GERAIS TRIÂNGULO LTDA. P.R.I. Após o decurso do prazo recursal, dê-se vista à exequente para requerer as providências pertinentes ao processamento da presente execução. Prazo: 60 dias.

0029781-24.2003.403.6182 (2003.61.82.029781-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X HNF EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP147434 - PABLO DOTTO)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada na execução dos honorários para as providências que entender cabíveis. Prazo: 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0035811-75.2003.403.6182 (2003.61.82.035811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENDINHA COMERCIAL LTDA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0044288-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SALUS MELLO LTDA X DANIELE DE CARVALHO COSTA X ANACLESIO GOMES DIONIZIO X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X OSWALDO LUIZ BATTAGLIA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do

CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028236-11.2006.403.6182 (2006.61.82.028236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATOS INDUSTRIAL SP LTDA X HENDRIK JACOB TEN WOLDE X CORNELIS ABRAHAN SOMERWIL(SP222074 - SIMONE NEAIME E SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA) X EDUARDO PEREIRA DE MAGALHAES

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0025248-75.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C(SP207353 - SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039491-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROCHA E MILLER PRODUCOES CULTURAIS LTDA.-ME.(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0047433-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

...Em face da petição de fls. 263, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2201

EXECUCAO FISCAL

0065691-15.2003.403.6182 (2003.61.82.065691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0068129-14.2003.403.6182 (2003.61.82.068129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0069097-44.2003.403.6182 (2003.61.82.069097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0069608-42.2003.403.6182 (2003.61.82.069608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO LOUZAD EMPREEND LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0069809-34.2003.403.6182 (2003.61.82.069809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006227-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)
Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0030748-35.2004.403.6182 (2004.61.82.030748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X NEIDE DE SOUZA X JULIANA BATISTA DO PATROCINIO
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0040291-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0041085-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)
Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 231 para determinar o desbloqueio do veículo marca/modelo GM/Montana Conquest, placas DUF-1240, uma vez que a execução já se encontra garantida pela penhora do imóvel de fls. 166/170.Int.

0012471-34.2005.403.6182 (2005.61.82.012471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONSECA PASSOS CONFECOES LTDA(SP155631 - AUGUSTO COUTINHO MARTINS) X TATIANA FONSECA STOCKLER X MARIA DO CARMO MIRANDA PASSOS
A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual indefiro o pedido da executada.Cumpra-se o determinado a fl. 156.Int.

0019258-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (CNPJs indicados às fls. 263/264), por meio do sistema BACENJUD.

0020132-64.2005.403.6182 (2005.61.82.020132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à

disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 114, sr. ERIVALDO BEZERRA DA SILVA, CPF 033.561.671-20, com endereço na Rua Ferreira Viana, 761, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0019303-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X MARCELO SERRA DE SOUSA
Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 6 06 028416-12 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em face do parcelamento informado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026622-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X OSCAR PASCARELLI NETTO X OSCAR CAMPERLINGO
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0005440-89.2007.403.6182 (2007.61.82.005440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)
Compulsando os autos, verifico ter a exequente solicitado avaliação do bem imóvel matrícula nº 184.814, para, após se manifestar sobre o pedido de substituição de penhora formulado pela executada (fls. 253 e 292). Conquanto tenha ocorrido o deferimento da substituição de penhora (fls. 298), verifico que posteriormente foi realizada a avaliação do imóvel indicado para penhora em substituição (matrícula nº 184.814 - fls. 303 e 307/308) e deferida a expedição de mandado de cancelamento de penhora sobre o imóvel matrícula nº 42.057. Ato contínuo foi expedido mandado de cancelamento de penhora sobre o imóvel matrícula nº 42.057, ao que foi solicitado a este juízo providências para cumprir exigência contida na nota de devolução (fls. 320/321). Há determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise de recurso contra sentença de extinção do feito (fls. 319). Nestes termos, em respeito ao devido processo legal, entendo necessário ser conferida oportunidade para a exequente se manifestar sobre a avaliação realizada sobre o bem imóvel matrícula nº 184.814 e respectiva substituição de penhora, antes de nova expedição de mandado de cancelamento da penhora e remessa dos autos para Segunda Instância. Prazo: 30 dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0019519-73.2007.403.6182 (2007.61.82.019519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS FELICE LTDA(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 87, sr. FRANCISCO JOSE FELICE, CPF 418.626.788-04, com endereço na Av. Vila Ema, 2525, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0027638-23.2007.403.6182 (2007.61.82.027638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR X JOAO CARLOS MANCINI X PEDRO MANCINI NETO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0033755-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIGHLIGHT INFORMATICA LTDA X GILBERTO ALVES DOS REIS X PAULO CAPARICA JUNIOR X ROSANGELA COSTA DOS REIS(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI)

Fls. 341/350: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança, conforme extrato de fls. 294, defiro o levantamento da quantia de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), correspondente a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento deste valor em favor de Rosangela Costa dos Reis.Ato contínuo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 280/294 no prazo de 60 dias. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

0004789-86.2009.403.6182 (2009.61.82.004789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGINIA LOBO PECANHA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0025610-14.2009.403.6182 (2009.61.82.025610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVERSYSTEMS INFORMATICA COM REPRES IMP E EXPORTACAO LT(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0010005-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO PEDRO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 72, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0011917-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0033957-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAHERVAS LTDA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0041769-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPM-PEDAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0000542-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FADA MADRINHA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA. E.P.P X ANA PAULA CARDOSO SANTOS MOREIRA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X ANA LUISA MOREIRA MAGALHAES

Considerando que a decisão de fls. 159, a qual determinou a exclusão de Ana Luisa Moreira Magalhães do polo passivo da execução fiscal, foi publicada no dia 07/08/2013, deixo de analisar os embargos de declaração (fls. 164/168), uma vez que intempestivos. Int.

0000846-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES-EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

...Diante do exposto, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0061662-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZIA DE LOURDES DE MORAES(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista que o bloqueio atingiu parcialmente valores depositados em conta poupança (R\$ 154,54, conforme documentos de fls. 36 e 60) e provenientes de benefício previdenciário (R\$ 491,97, conforme documentos de fls. 36 e 65), determino, por ora, o imediato desbloqueio do valor de R\$ 646,51 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em razão do disposto no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a alegação de pedido de parcelamento, que teria sido formalizado antes do bloqueio judicial. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0068757-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cite-se a executada na pessoa de seu administrador. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Int.

0001020-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUCURI CONSTRUCOES LTDA.(SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI E SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA)

Dou por citada a executada. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0001085-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTY DESIGN EVENTOS LTDA - EPP.(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a informação da exequente de fl. 47. Int.

0003432-66.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cite-se a executada na pessoa de seu administrador. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Int.

0006802-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP063203 - MARIA NEUSA DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0006846-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUFIK MISIARA CIA LTDA(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0022120-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0033159-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZZEDINE MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0034065-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Manifeste-se a executada sobre a certidão de fls. 252, esclarecendo a divergência apontada pelo oficial de justiça, tendo em vista que o único imóvel penhorado não garante o débito exequendo. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.

0058657-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILCONSIG ANALISE DE CREDITO LTDA(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0028123-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X JAMIL CHOKR(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Considerando que o requerente não apresentou nenhuma prova para comprovar as suas alegações, mantenho a liminar concedida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-48.2013.403.6183 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios

são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006060-88.2013.403.6183 - ARISTEU MALDONADO DE BRITO (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/148.258.790-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2013), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

...Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008540-39.2013.403.6183 - MARIA SOCORRO RABELO SOARES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008657-30.2013.403.6183 - JESUS EXPEDITO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008659-97.2013.403.6183 - JURIO HIDETOSHI YAMADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008665-07.2013.403.6183 - ELMO BUCIOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008667-74.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008670-29.2013.403.6183 - ANTONIO HELIO FERNANDES CHECCHIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008676-36.2013.403.6183 - PEDRO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008678-06.2013.403.6183 - NILTON HENRIQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008682-43.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008686-80.2013.403.6183 - AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008690-20.2013.403.6183 - JOSE DIMAS SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008702-34.2013.403.6183 - ANTONIO AIRTON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 09/10/2013, às 08:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005434-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005434-0) - JOSE ROBERTO MANTOVAN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSENTADA Aos onze (11) dias do mês de setembro do ano dois mil e treze (2013), às quinze horas (15h00), na sala de audiências da Vara supra referida, situada Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 12º andar, Cerqueira César, em São Paulo, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Ordinária, processo n.º 2008.61.83.005434-0. Aberta a audiência, apregoadas as partes e demais pessoas intimadas, estavam ausentes o autor JOSÉ ROBERTO MANTOVAN, portador do RG 9.865.883 SSP/SP e do CPF 954.693.468-20, seu Advogado e as testemunhas arroladas Sr. José Carlos Mantovan e Célia Moreti. Presente a Procuradora do INSS, Dra. Cristiane Marra de Carvalho, OAB/SP n.º 206.637. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito o seguinte: Ausente a parte autora, conquanto devidamente intimada, restou demonstrado o seu desinteresse na produção da prova testemunhal. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora, saindo o INSS intimado.

0007291-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007291-3) - JOSE AMARO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: considerando que o documento de fl. 217 informa que se trata de contestação, defiro a devolução de prazo ao INSS para apresentação de nova contestação. Int.

0013351-18.2008.403.6183 (2008.61.83.013351-3) - JOSE PRINCIPE(SP228506 - YONE DE FÁTIMA RIBEIRO HETEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 39-41 como aditamento à inicial. 2. Ante o NOVO valor da causa (fls. 39-41), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 01/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004391-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004391-7) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 09/10/2013, às 09:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 15/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 11:00h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 22/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A os doze (12) dias do mês de setembro do ano dois mil e treze (2013), às quinze horas (15:00), na sala de audiências da Vara supramencionada, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 12º andar, Cerqueira César, em São Paulo, presente a MMª. Juíza Federal, DRA. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência supramencionada. Aberta a audiência e apreogadas as partes, estavam ausentes a parte autora MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO, portadora do RNE W090268-I e CPF 143.485.858-81 e seu Advogado. Presente a Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Dra. Patricia Cardieri Pelizzer, OAB/SP 140.086. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito o seguinte: Ausente a parte autora, conquanto devidamente intimada, restou demonstrado o seu desinteresse pela proposta de acordo ofertada pelo Réu. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora, saindo o INSS intimado

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 15/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013760-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013760-2) - MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140-142: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo NB 055.544.313-2/31 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS ao seu fornecimento.2. Com a vinda da cópia integral do processo administrativo será possível verificar se há ou não a relação dos 36 salários-de-contribuição.Int.

0013961-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013961-1) - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 08/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0030469-07.2009.403.6301 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 15/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 08/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SPDeverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, observando o artigo 16 da LEI 8.213/91, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO

RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 01/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009195-16.2010.403.6183 - VINCENZO IMPROTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos requeridos pela contadoria. 2. Após o cumprimento, retornem à contadoria. Int.

0012183-10.2010.403.6183 - JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO X ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123-124: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias. 2. Publique-se o despacho de fl. 122. Int. de fl. 122: Fls. 120-121: informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a testemunha da cidade de Diadema comparecerá nesta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação na audiência a ser designada. Caso contrário, deverá apresentar as peças para expedição da carta precatória. Int.)

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 08/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014095-42.2010.403.6183 - DERLI DO PRADO DAMASCENO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 10/10/2013, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 15/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 223-225 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 11:15h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int

0003081-27.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à CONTADORIA, conforme despacho de fls. 82-86.2. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 146-149.Int.

0004800-44.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre os valores indicados às fls. 24-25 e 150-154, esclareça a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 157-158, redesigno a perícia psiquiátrica, a ser realizada pela dra. Raquel Sterling Nelken, para o dia 02/10/2013, às 08:20h, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008921-18.2011.403.6183 - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 01/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 03/10/2013, às 13:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009784-71.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 dias, constituir advogado, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 15/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 10:00h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 22/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002729-35.2012.403.6183 - MARTA VIEIRA DE SANTANA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização da audiência. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA VALDECIR RODRIGUES POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ele pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 08/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 08/10/2013, às 15:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência

pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 08/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008199-47.2012.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 10:15h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 22/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 10:45h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 22/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 10:30h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 15/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males

alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011505-24.2012.403.6183 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 03/10/2013, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 136-142: ciência ao INSS.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 01/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006031-38.2013.403.6183 - SEVERINA MOREIRA DE FRANCA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF. 4. Após o cumprimento, cite-se. Int.

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002382-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002382-6) - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome em relação ao que consta no banco de dados da Receita Federal. No mais, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada Dra. MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO, conforme assinatura aposta na petição de fl. 380. Após, reexpeça-se o ofício requisitório, nos termos do expedido à fl. 386, transmitindo-o em seguida. Int.

Expediente Nº 7921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004926-26.2013.403.6183 - DELZA VILMA ROGERIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004926-26.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.60-64, diante da sentença de fls. 54-57, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005593-12.2013.403.6183 - TOSSIO SOGAVARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005593-12.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.57-61, diante da sentença de fls. 51-54, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a

decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006936-43.2013.403.6183 - JOAQUIM FLORENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006936-43.2013.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.74-78, diante da sentença de fls. 68-71, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. São Paulo, 11 de setembro de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0007024-81.2013.403.6183 - OLEGARIO RIBEIRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007024-81.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.68-72, diante da sentença de fls. 62-65, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas

decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007075-92.2013.403.6183 - ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007075-92.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.51-55, diante da sentença de fls. 45-48, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Expeçam-se, conforme determinado no despacho de fls. 828-829, transmitindo em seguida.Intimem-se.

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-206: Mantenho a decisão de fls. 193-195 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se o julgamento final e o respectivo trânsito do julgado do Agravo n.º 00140696120134030000.Int.

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP312770 - MARLUCI MARQUES MENDES E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346; 347-355: Recebo a retificação apresentada como emenda às contrarrazões de fls. 322-330.Ante a regularização de fls. 356-364, recebo o recurso adesivo de fls. 331-339, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 318. Int.

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 732-733 como emenda às contrarrazões de fls. 723; 724-728.Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 716.Int. Cumpra-se.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição das contrarrazões de fls. 247-250.Regularizado, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 240.Int.

Expediente Nº 7924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-45.2013.403.6183 - DAGMAR SILVERIA THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008268-45.2013.403.6183Vistos etc.DAGMAR SILVEIRA THOMÉ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de

incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0008339-47.2013.403.6183 - NADIR MORAIS CABALLARO(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008339-47.2013.403.6183 Vistos etc. NADIR MORAIS CABALLARO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º

2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008369-82.2013.403.6183 - AMAURY NEVES CARDOSO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AMAURY NEVES CARDOSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de

01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de

revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeção, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008410-49.2013.403.6183 - RUBENS COSME DO NASCIMENTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008410-49.2013.403.6183 Vistos etc. RUBENS COSME DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de

01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de

revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008424-33.2013.403.6183 - ELIEZER SILVA TRINDADE FILHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008424-33.2013.403.6183 Vistos em sentença. ELIEZER SILVA TRINDADE FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, a condenação do INSS à reparação de danos materiais já que teve que contratar advogado para resguardar seus direitos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º

2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido de indenização restou prejudicado, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008446-91.2013.403.6183 - MARIA EUNICE DEROMA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008446-91.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA EUNICE DEROMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento do presente feito com o apontado à fl. 44, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA

JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0422723-68.1981.403.6183 (00.0422723-9) - MARIA SOPHIA DE MORAES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 191, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265-8, solicitando o estorno ao Tesouro Nacional do seguinte valor: R\$ 423,86, depositado à parte autora em 02-01-2002, na conta nº 70000442-8, para a conta do INSS, através de TED (transferência eletrônica de disponibilidade) ou DOC (documento de ordem de

crédito), com os seguintes dados: CÓDIGO DO BANCO: 001; AGÊNCIA: 1607-1; CONTA CORRENTE: 170500-8; IDENTIFICADOR DE RECOLHIMENTO: 11006000001 + CÓDIGO DE RECOLHIMENTO (no caso de depósitos judiciais, 13904); CNPJ DA UNIDADE GESTORA FAVORECIDA: 26.994.558/0001-23 (Advocacia Geral da União). Comprovada a liquidação das diligências acima determinadas, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 220-244 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório ao autor ROMOLO VIEIRA MARINHO, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 190-192. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0003294-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003294-2) - BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE NADAI X CICERO ELEUTERIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 215-216), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores habilitados à fl. 240. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511-522 - Mantenho a decisão agravada., No mais, cumpra-se o despacho de fls. 507-509. Int.

0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0) - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO X TERESA TERUKO DOI X NAIR YAEKO IZU X NOEMIA NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELENA LUDWIG FERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CONFORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO MANZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA TERUKO DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR YAEKO IZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 353-354), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0012194-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012194-0) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP193684 - ANDREZA FERNANDES

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149 - Solicite a Secretaria por e-mail, ao NUAJ, a exclusão do nome da advogada Andreza Fernandes Silva do sistema processual, conforme requerido. No mais, reexpeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 148, transmitindo-o em seguida. Int.

0015082-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015082-3) - JOSE IRANY STUGINSKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE IRANY STUGINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 91-98. No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7) - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X MADALENA FRAZOLIN DE SOUSA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GASPAR CHAMORRO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA FRAZOLIN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, oportunamente, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Encaminhe a Secretaria e-mail ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MADALENA FAZOLIN DE SOUSA. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos da parte autora de fls. 205-217. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011737-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011737-6) - MARIA DA CRUZ(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o extrato anexo, constata-se que a autora faleceu. Assim sendo, providencie, seu patrono, a regularização da sucessão processual, no prazo de 30 dias. Int.

0005949-12.2010.403.6183 - ALCIDES LOURENCO DA SILVA(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito para vista, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo.Intime-se através do Dr. Antonio Fernando Barbosa de Souza (OAB/SP 320.238).

0007531-47.2010.403.6183 - ORLANDO STABE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ).Intimem-se. Cumpra-se.

0013425-67.2011.403.6183 - MAX RICARDO SEIDEL FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005954-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0005954-29.2013.403.6183Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE ROBERTO BARRETO ALVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 19, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 70.770,37 (setenta mil, setecentos e setenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos de fls. 06-11, referente ao valor total do autor embargado (R\$64.336,70), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.433,67).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 6-11, da manifestação de fl. 19 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005028-53.2010.4.03.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007042-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007042-05.2013.403.6183Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 27-28, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 190.545,96 (cento e noventa mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2011, conforme cálculos de fls. 16-18, referente ao valor total da autora embargada (R\$173.592,47), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 16.953,49).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 16-18, da manifestação de fl. 27-28 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2009.61.83.001039-0.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007052-30.2005.403.6183 (2005.61.83.007052-6) - LUCIA DE FATIMA ANDRADE(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 366-387). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após a juntada dos referidos cálculos, **CITE-SE o INSS**, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, **REMETENDO-SE os autos àquela autarquia**. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015478-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015478-8) - JOSE RODRIGUES ROSA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008694-62.2010.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155-156: Ante o extrato reproduzido do Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada adiante se segue, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da APS ADJ SP PAISSANDU, para cumprimento imediato da tutela antecipada (sentença de fls. 115-118), certificando tal contato nos autos.Após, à Superior Instância, conforme disposto no item 3 do r. despacho de fl. 143.Int.

0007460-40.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0051871-18.2007.403.6301Vistos, em sentença.TAYNE PRATES SOARES, TAUANE SOARES PRATES e VILMAR SOARES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Nivone Prates Martins, ocorrido em 04/08/2005.O processo foi originariamente proposto no Juizado Especial Federal, sendo que a inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-52.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99-144, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Deferida a antecipação de tutela por meio da decisão de fls. 124-129.Remetidos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 490).Manifestação da parte autora às fls. 493-497.Parecer do MPF às fls. 518-521.Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As preliminares de incompetência absoluta em razão do valor da causa e de ausência de interesse de agir já foram analisadas, conforme decisões de fls. 124-129 e 472-475.Ressalto que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 25/08/2005 (fl. 33) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 26/06/2007.Passo à análise do mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada

essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Nivone Prates Martins, trabalhou na Empresa Franz Reginaldo Ustariz Arze-ME no período de 15/10/1997 a 04/08/2005, conforme se extrai das anotações da CTPS de fl. 144, livro de registro de empregados de fl. 145, recibos de pagamento de fls. 279-335, declaração do empregador de fl. 29 e depoimentos testemunhais gravados em CD anexo aos autos. Tendo em vista que o óbito se deu em 04/08/2005, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante às autoras Tayne Prates Soares e Tauane Soares Prates, consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo filhas do falecido, a dependência é considerada presumida. Ademais, a condição de filhas do de cujus ficou demonstrada por meio das certidões de nascimento acostadas às fls. 23 e 25. Quanto à coautora Vilmar Soares, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica da companheira, dependendo de prova a união estável entre a parte autora e o falecido. Para a comprovação da união estável, foram apresentados os documentos comprovantes de residência, em nome da autora e do falecido, dos anos de 2002 a 2004, os quais demonstram que residiram no mesmo endereço: Rua Aureliano Brasil Ribeiro, 617, Jardim Carombe (fls. 37-43). Outrossim, a prova testemunhal produzida, gravada em CD anexo aos autos, foi uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram maritalmente até o passamento do segurado, dele dependendo economicamente. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Diante do exposto, RATIFICO e MANTENHO A TUTELA concedida às fls. 124-129 e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito do Sr. Nivone Prates Martins, ocorrido em 04/08/2005, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 137.990.986-1; Segurado: Nivone Prates Martins; Beneficiárias: Tayne Prates Soares, Tauane Soares Prates e Vilmar Soares; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/08/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar TAYNE PRATES SOARES, conforme documento de fl. 21. Notifica-se a AADJ para implantar o benefício NB 137.990.986-1, com DER em 25/08/2005, conforme requerido pela parte autora à fl. 33. P.R.I.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA (SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.013386-4 Vistos etc. NELSON ALVES LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-55, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 57). Deferida a produção de prova pericial (fls. 64-65). Nomeados peritos judiciais (fls. 70 e

102).Foram elaborados laudos periciais de fls. 75-79 e 104-110, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fls. 80 e 111).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, afastado a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos de fls. 43-45.Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 12/06/2012, na especialidade neurologia (fls. 75-79), o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 77). Por sua vez, na perícia médica realizada em 09/08/2013, por especialista em ortopedia (fls. 104-110), constatou-se haver incapacidade total e permanente a partir de 11/12/2008 (fl. 107).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante ao requisito qualidade de segurado, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 505.899.103-5 e 560.586.817-5) nos períodos de 31/01/2006 a 19/03/2007 e de 19/04/2007 a 11/08/2008, razão pela qual entendo que tal requisito foi preenchido na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 11/12/2008.Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 11/12/2008.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, condenando o INSS a conceder, à parte autora, aposentadoria por invalidez desde 11/12/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual

de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Nelson Alves Lima; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 11/12/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

0006727-79.2010.403.6183 - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006727-79.2010.4.03.6183 Vistos etc. JAIR FRANCISCO SMALCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-122. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 129-139), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 140-141). A parte autora requereu perícia na empresa Walma para verificação das condições ambientais de trabalho (fls. 145-146). Sobreveio réplica às fls. 147-152. Foi determinada a juntada de formulário e laudo para comprovação do período especial alegado (fl. 153). A parte autora juntou os documentos da empresa Walma (fls. 161-214), tendo sido dada ciência ao INSS dos mesmos (fls. 215 frente e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 2009 e a ação foi proposta em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS Quanto aos períodos comuns e contribuições efetuadas pelo autor, todos esses lapsos temporais restaram comprovados pelo CNIS em anexo. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser

emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL**

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto aos períodos de 23/10/1974 a 01/05/1975 e de 01/05/1975 a 19/01/1983, laborados na empresa Walma, conforme formulários de fls. 42 e 44 e perfil profissiográfico de fls. 162-163, o autor ficou exposto a níveis de ruído entre 78 a 90 dB e ruído médio de 84 dB, de forma que por estar submetido a essa intensidade de ruído médio, daí se deduzindo que a exposição a tal agente agressivo ocorria acima dos limites definidos pela legislação previdenciária então vigente. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados como especiais, com base nos códigos 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período laborado na empresa Prody, de 10/10/1994 a 31/07/1998, o autor não juntou formulário ou laudo técnico específico que demonstrasse que estava exposto a algum agente agressivo, pois o documento de fl. 94 não esclarece o lapso temporal laborado. Além disso, a função de frezador, por ele exercida, não estava enquadrada como atividade especial pela legislação previdenciária.No que concerne ao período de 02/01/2002 a 15/10/2004 (data do perfil profissiográfico de fls. 95-96), pode haver o enquadramento como especial pela exposição do autor ao agente agressivo ruído no nível de 92 dB. Assim, tal lapso temporal deve ser considerado como especial, com fulcro no código 2.01, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.O restante do período laborado na empresa Prody pode ser computado como tempo comum, já que restou demonstrado o vínculo existente pelo CNIS em anexo. Contudo, como não há laudo técnico ou perfil profissiográfico para o restante do período trabalhado a partir de 16/10/2004, não há como ser reconhecida a especialidade desse lapso temporal.De rigor, portanto o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 23/10/1974 a 01/05/1975 e de 01/05/1975 a 19/01/1983 e de 02/01/2002 a 15/10/2004. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/04/2009 (fls. 40 e 116), soma 36 anos, 09 meses e 282 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de

período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. O cálculo desse benefício deve ser feito, entretanto, em conformidade com a atual redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, e não pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme requerido pelo autor à fl.07, pois o tempo para se aposentar de forma integral somente foi alcançado quando já vigente a aludida normatização. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 23/10/1974 a 19/01/1983 e de 02/01/2002 a 15/10/2004 como tempo de serviço especial, soma-los aos demais períodos indicados na tabela supra, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/04/2009 - fl. 40), num total de 36 anos, 09 meses e 28 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 148.766.764-4 (fl. 116); Segurado: Jair Francisco Smalci; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 23/10/1974 a 19/01/1983 e de 02/01/2002 a 15/10/2004 .P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1416

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0030825-56.1995.403.6183 (95.0030825-8) - ALECSEO KRAVEC(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0047052-67.2009.403.6301 - JOSE MENDONCA X DEIVID ALEXANDRE MENDONCA X ELAINE KARINA MENDONCA X DANIEL RODRIGO MENDONCA X KELLY CRISTINA MENDONCA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 185, homologo a habilitação de DEIVID ALEXANDRE MENDONÇA, ELAINE KARINA MENDONÇA, DANIEL RODRIGO MENDONÇA, KELLY CRISTINA MENDONÇA, como sucessores do autor falecido JOSE MENDONÇA.Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 66.334,26, bem como para a anotação dos sucessores.Para que não se alege posterior nulidade, intime-se o INSS a apresentar contestação.Int.

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico a ocorrência de erro material no despacho retro no que tange à data designada para a realização da perícia. Assim, retifico referido despacho a fim de cientificar as partes da designação da perícia para o dia 20/09/2013 às 11 horas, mantendo o despacho de fls. 113/114 nos demais itens.Intimem-se as partes com urgência.

0005116-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEACYR ROSA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009602-51.2012.403.6183 - HELCIO RODRIGUES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000272-93.2013.403.6183 - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as

partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001028-05.2013.403.6183 - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002988-93.2013.403.6183 - ACACIO BIGOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003292-92.2013.403.6183 - MARINETE FLORIANO SILVA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005776-80.2013.403.6183 - EDVALDO BARRETO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0005782-87.2013.403.6183 - WILSON GOMES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0005785-42.2013.403.6183 - DAVID TUCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0005845-15.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo

único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0005916-17.2013.403.6183 - DALVA SAMPAIO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, bem como apresente os cálculos revisionais que entende corretos. Int.

0005935-23.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO RABESCO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0005943-97.2013.403.6183 - URIAS MARQUES VILAS BOAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0006018-39.2013.403.6183 - MARIA LUCIA HUGGLER ANTUNES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0006093-78.2013.403.6183 - SANDRA MARIA SOUTTO DOS SANTOS(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0006723-37.2013.403.6183 - LUZIA GARCIA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição despachada em 12/09/2013 às fls. 189/193: mantenho a decisão de fls. 182/183 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 187/188 como emenda à exordial. Anote-se junto ao SEDI. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após, cumpra-se a parte final da decisão mencionada, citando-se o réu. Int.

0008271-97.2013.403.6183 - JOSE ERNESTO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando que o pedido da parte autora além da desaposentação compreende o recálculo do benefício previdenciário com a incidência do fator previdenciário, o que demanda análise contábil, reputo necessário o processamento do feito. Nesse sentido, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011636-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011636-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0004754-55.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA X SILVIO REY DE ALMEIDA X SIDNEI REY DE ALMEIDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0009295-34.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JESUS RAMOS RODRIGUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0001082-05.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0001638-07.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0004947-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0006483-82.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0007703-18.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ADAUTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0007954-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DA COSTA MARQUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0001090-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0001147-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004954-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004954-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do informado pelo Contador Judicial - fls.301. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1) - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALVARO DALLA PIETRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO LORENZZI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BATISTA PERICO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDWIN WITTMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILDA JULIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILDO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR IANNONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NATAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIETA LUIZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWANIL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROBERTO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUY MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que discrimine os valores de cada autor, como também os

honorários sucumbenciais, uma vez que houve alteração nos valores dos autores Batista Perico e Maria de Lourdes Silva Carvalho conforme decisão de fls. 363/366. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, informe também a Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FLS.658/665 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011234-49.2011.403.6183 - JORGE IZUMI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 81:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.

0013882-02.2011.403.6183 - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.57: Proceda a parte autora à juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003198-81.2012.403.6183 - PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005845-49.2012.403.6183 - REJANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008991-98.2012.403.6183 - MARILENE DOS SANTOS ROCHA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010903-33.2012.403.6183 - EDSON BERNARDINO LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011242-89.2012.403.6183 - JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011288-78.2012.403.6183 - JOSE ADEMIR FERNANDES(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011575-41.2012.403.6183 - ARNALDO FELIX ANACLETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000367-26.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000828-95.2013.403.6183 - NOELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001068-84.2013.403.6183 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001933-10.2013.403.6183 - PEDRO GERALDO DE MEDEIROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002363-59.2013.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002371-36.2013.403.6183 - LUIZ DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002372-21.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004380-68.2013.403.6183 - EDINETE ARLETE DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art.267,inciso V,do CPC(fl.76/77), prejudicado os pedidos de fls. 79/85. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

0006090-26.2013.403.6183 - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A procuração (fl. 07), a declaração de hipossuficiência (fl. 08) e o documento de fl. 10 são estranhos ao feito. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte via original e atualizada da procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência. 2 - Atribua valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 3 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0006097-18.2013.403.6183 - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR LUIZ DIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.163.373-4, cessado em 22/10/2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não

basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0) - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEAO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIR VOUZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS (fls.1755/1781,1810/1814 e 1823/1830, defiro a habilitação dos sucessores de Antônio Gregório e Aparecida da Conceição Gregório, Luiza Helena Dos Santos Gregório, Rodrigo dos Santos Gregório, Wilma da Conceição Gregório, Verônica da Conceição Gregório, Wanda Gregório Farias e Walquíria da Conceição Gregório Ferreira, assim como a viúva de Jadyr Candido Pontes, Luzia Ribeiro Pontes. Ao Sedi para anotações. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0033483-55.1988.403.6100 (88.0033483-0) - JONAS RUEGGER(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E Proc. CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X JONAS RUEGGER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0007505-11.1994.403.6183 (94.0007505-7) - ILZE ELIZABETH WINKMANN X JURACI APARECIDA R DA SILVA X CREMILDA MARQUES X ANTONIO LUPPINO FILHO X GESSY GARCIA LUPPINO X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES X JOAO VISCONTI X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO PAULO PAIXAO X ATYEL DOS SANTOS X ALCIDES DA SILVA X ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILZE ELIZABETH WINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.288/295 :Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001024-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001024-6) - VALDECI DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.257/260,311/315 :Intime-se a AADJ do INSS a comprovar o adimplemento da obrigação em 10(dez) dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0) - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO GUSSAO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.535/536: Intime-se novamente a AADJ , conforme determinado a fls.528.

0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4) - MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS X RAFAEL DO PRADO CAMPOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X ILZE ALVES DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIAS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos e anuência do INSS (fls.380/386 e 395), defiro a habilitação da viúva do autor Noriqui Doy, Ilze Alves Doy.AO Sedi para anotações. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, referente ao crédito de Ilze Alves Doy, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0013096-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013096-4) - OSVALDO MARONATO X OSVALDO PARDO DE BARROS X OSVALDO SILVA X PASCHOAL DE LUCA NETO X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO KIYOMI SUEYOSHI X PAULO ROBERTO MORELLI X PEDRO BURIN X PEDRO DEMETRIO BADIZ X PEDRO LUIZ ALEGRE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 351: Em relação a Osvaldo Maronato, não há ofício requisitório a expedir, uma vez que foi julgado improcedente sua revisão (fls. 133/138 e 181), não há também honorários diante da sucumbência recíproca.Aguarde-se, em secretaria, o pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

0015091-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015091-4) - WALDEMAR TERSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001429-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001429-4) - RUBEN FIGUEIREDO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RUBEN FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f)

indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03 /12 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da

perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 46/56, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29 / 11 / 2013, às 08:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito designado às 37/39. Int.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 89/101, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias

médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03 / 12 / 2013, às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 110/117. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito designado às 75/76. Int.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 237/238. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 199. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29 / 11 / 2013, às 08:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0000399-65.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA AGUILAR(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 122/124, defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29 / 11 / 2013, às 08:40 horas, na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidas as determinações de fls. 108/109.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004638-15.2012.403.6183 - AVANDIA PEREIRA DOS REIS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a

necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03 / 12 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005009-76.2012.403.6183 - ROSE HELENA PEREIRA MENDES DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 154/156. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 126. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007622-69.2012.403.6183 - LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes

técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03 /12 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro os pedidos de inspeção pessoal, testemunhas e perícia socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 -

Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 03 / 12 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000424-44.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03 /12 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1) - PIERINO AMOREZANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Por ora, ante a apresentação da Certidão de Curatela atualizada, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação do pretense sucessor do autor falecido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o informado pela agência AADJ/SP em fls. 241 e 246/247, no que concerne aos devido cumprimento da obrigação, determino que dê-se ciência ao autor e, no mais, suspendo o curso da presente ação ordinária, até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM

DAVID MUZEL)

Verifico que, conforme informações juntadas a estes autos em fls. 373/374, no que tange à existência de ação com objeto idêntico a destes autos junto ao JEF/SP (2004.6184.152870-1) para o co-autor JOSÉ FORTUNATO BITTENCOURT, e tendo em vista que não houve pagamento de valores naqueles autos, que já encontram-se extintos, reconsidero o quarto parágrafo da decisão de fls. 375/375 e, subsequentemente, determino a intimação do I. procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os devidos cálculos de liquidação para o co-autor supracitado.Int.

0004579-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004579-5) - JAILSON BORGES NEIVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 441/462, fixando o valor total da execução em R\$ 5.611,54 (cinco mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Apresente o contrato social da sociedade de advogados requisitante (Camargo, Falco Advogados Associados).3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 -

ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 340/342, fixando o valor total da execução em R\$ 76.301,26 (setenta e seis mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 586/615, fixando o valor total da execução em R\$ 12.168,30 (doze mil, cento e sessenta e oito reais e trinta centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5) - EDSON DONIZETTI OLIVEIRA MORENO X FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Ante a manifestação do autor pela renúncia ao valor excedente ao limite legal de pagamento por RPV, apresente o mesmo a devida PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS PARA RENUNCIAR, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000904-22.2013.403.6183 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/117: Nada a decidir, ante o a prolação da r. sentença de fls. 72/73.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. supracitadas e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003229-67.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/78: Nada a decidir, ante a prolação da r. sentença de fls. 54/55 destes autos.No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as devidas formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante a informação de fl. retro, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, processado nos autos da ação ordinária em apenso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 75/81.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0008395-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-70.1994.403.6183 (94.0011491-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SILLAS LEONIDAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 383/395: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, no que tange à inexistência de r. julgado para o co-autor PEDRO LEITE DE ANDRADE, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mesmo.No mais, informe o I. procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se seus

cálculos de liquidação de fls. 266/305, no que concerne aos co-autores OCTAVIO POLYDORO e PEDRO PAULO deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001749-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001749-3) - AGOSTINHO MORAND RAMOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 619/620: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 220/221: Anote-se. Fl. 308: Ciência à PARTE AUTORA. PA 0,10 No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004176-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004176-5) - OLMIR ISOTTON(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/329, fixando o valor total da execução em R\$ 15.999,91 (quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012745-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012745-8) - MARIA TEREZINHA GUEDES CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/289: Incabível o pedido do INSS, no que concerne à devolução dos valores pagos a maior ao autor, eis que tal pleito deverá dar-se em via administrativa e/ou judicial diversa destes autos. No mais, verificado que não restam mais valores a serem apurados para o autor em sede de execução de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006956-05.2011.403.6183 - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220; Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 223/240: No mais, verificado na manifestação do INSS de fls. supracitadas que não há valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 727/728: Ciência à PARTE AUTORA das informações de fls. 723/724, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer.PA 0,10 No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8) - JOSE VICTOR X EFIGENIA JULIA GONCALVES VICTOR X FELLIPE GONCALVES VICTOR(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/299, fixando o valor total da execução em R\$ 181.086,15 (cento e oitenta e um mil, oitenta e seis reais e quinze centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/266, fixando o valor total da execução em R\$ 4.667,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 467/474, fixando o valor total da execução em R\$ 255.988,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se

pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/229, fixando o valor total da execução em R\$ 198.522,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/162, fixando o valor total da execução em R\$ 75.221,45 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante

o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008724-97.2010.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/163, fixando o valor total da execução em R\$ 33.797,13 (trinta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e treze centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013953-38.2010.403.6183 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/109, fixando o valor total da execução em R\$ 3.525,29 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIM X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do coautor, para que fique constando Oibes Brazolim. Diante do contido às fls. 246/272, verifico não haver prevenção entre os feitos. Se em termos, defiro o pedido, reexpedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, exceto com relação ao coautor Nelson Costa Ferreira. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002268-6) - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA X AMANDA FOLAKE HAYASHIDA KOTAKE X FELIPE ATUSHI HAYASHIDA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos às fls. 320/330. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, conforme fls. 337/342, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a razão pela qual não foram levantados os valores integrais dos depósitos de fls. 278 e 290, uma vez que os mesmos encontram-se liberados e à disposição do beneficiário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002598-2) - RAIMUNDO PEREIRA X MARIA JOSE DE SOUSA PEREIRA X MARCELA DE SOUSA PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA JOSÉ DE SOUSA PEREIRA e MARCELA DE SOUSA PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Raimundo Pereira (fls. 333/353). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 360, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0000327-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000327-9) - CELINA YUKIKO KAKIHARA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0) - NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria pelo julgamento do Recurso interposto. Intimem-se.

0006648-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006648-4) - PAULO ROBERTO SIMONE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria pelo julgamento do Recurso Especial interposto. Intimem-se.

0001055-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001055-0) - ADELAIDE GRISOLIA RAMOS X ROSANA DE RAMOS X FABIO FRANCISCO RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0001437-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001437-3) - ORSI LARA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 275/280: Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002448-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002448-2) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria pelo julgamento do Recurso Especial interposto. Intimem-se.

0002884-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002884-0) - JULIA TOCEGUI ALMEIDA X ALVARO ALMEIDA X FATIMA APARECIDA TOCEGUI ALMEIDA X MARTA TOCEGUI ALMEIDA DA CRUZ(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 220/239: Ciência à parte autora, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0) - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso. Int.

0003093-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003093-0) - GERALDO TADEU JACINTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria pelo julgamento do Recurso interposto. Intimem-se.

0007040-16.2005.403.6183 (2005.61.83.007040-0) - ANTONIO GUERRERO DIAS X MARIA DULCE GUERRERO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 377/393: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pelos pagamentos. Int.

0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2) - LOURDES DA SILVA E SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X ELENI APARECIDA DA SILVA X ADEMIR ALDIVINO DA SILVA X VALMIR ALDIVINO DA SILVA X RONALDO ALDIVINO DA SILVA X DIVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 247/280: Ciência à parte autora, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias,

fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020572-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020572-7) - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003041-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003041-6) - RAIMUNDO MOREIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X GERENTE DO INSS - POSTO CARREFOUR ARICANDUVA(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003586-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003586-2) - NOBUO ARITA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0) - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA DOS SANTOS MARCILIO X IVANETE FULEKI X MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor dos beneficiários, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIA DOS SANTOS MARCILIO, IVANETE FULEKI e MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Batista dos Santos (fls. 421/436). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação aos ora habilitados. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 443. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002855-8) - ALMIRO NUNES X DALVA APARECIDA CABRAL X ALICE ODARA CABRAL NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DALVA APARECIDA CABRAL e ALICE ODARA CABRAL NUNES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Almiro Nunes (fls. 208/216 e 231/235). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as

retificações pertinentes. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004670-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004670-0) - ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9) - JOSIAS SILVA JESSE (SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS SILVA JESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.254,23 (Trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.502,40 (Dois mil, quinhentos e dois reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 33.756,53 (Trinta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 130, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016134-71.1994.403.6183 (94.0016134-4) - CELIA SOUZA NEUBERN (SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP090796 - ADRIANA PATAH)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0004119-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004119-4) - REGINALDO DOMINGOS FURLAN (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação de ambas as partes quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 219/227, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.886,40 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.588,64 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 61.475,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), conforme planilha de folha 222, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento,

nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0099542-42.2004.403.6301 - HUMBERTO CALLAU MENDRANO X BIBIANA CALLAU INABA X HUMBERTO CALLAU MEDRANO FILHO X HENRY MARCELO CALLAU MEDRANO X FREDI CALLAU MEDRANO X BERENICE CALLAU X BEATRIZ HAIDE CALLAU X EDUARDO CALLAU MEDRANO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro às partes autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o pólo ativo do presente feito, devendo constar como sucessores de Humberto Callau Mendrano, os herdeiros habilitados à fl. 418. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico por ora os atos já praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0012114-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012114-9) - MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO X FRANCISCO JOAO DI MASE GALVAO X MARIA JOSE DI MASE GALVAO DE LUCA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCO JOÃO DI MASE GALVÃO e MARIA JOSÉ DI MASE GALVÃO DE LUCA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria Antonia Roquinha Di Mase Galvão (fls. 1336/1353 e 1379/1389). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Diga a União Federal sobre o trânsito em julgado da V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 1408/1410). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012110-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012110-9) - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Verifico que a decisão proferida às fls. 156 não foi publicada para os advogados constituídos às fls. 146. Assim, anote-se e determino a republicação, conforme segue: Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91, comprove documentalmente a parte autora, que Eugênia Gamas Zamuner é dependente habilitada à pensão por morte do de cujus junto ao INSS, apresentando a respectiva certidão, bem como esclareça seu pedido de habilitação com relação à Alexandre César Zamuner. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005893-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005893-3) - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007224-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007224-3) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria pelo julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0010109-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010109-7) - ROSELI SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo e tendo em vista o contido às fls. 135, aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da cópia do processo administrativo pela parte autora. Decorrido o prazo retro sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011598-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011598-9) - UMBERTO DO CARMO AMARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, conforme petição de fls. 253. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA X LUZIA PIRES SOUZA LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o contido às fls. 227/231, bem como às fls. 233/234, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo a curadora Sra. LUZIA PIRES SOUZA LISBOA como representante do incapaz. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012824-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012824-8) - GILDA ROSA BASSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0014345-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014345-6) - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016586-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016586-5) - APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT X THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT X MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT e MARCIA MARANGONI FERRETTI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) CARLOS EDUARDO LOECHELT (fls. 152/159 e 168/171).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0000766-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000766-6) - ANDREIA GIMENES PERES ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008519-68.2010.403.6183 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012983-38.2010.403.6183 - CASSIO SOUZA DOS SANTOS(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS E SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0005797-27.2011.403.6183 - WADIIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002939-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002939-0) - IRENE SANCHEZ(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA TATUAPE - GEX LESTE
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007056-57.2011.403.6183 - ANDRE OSCAR SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP
Notifique-se a AADJ para que cumpra a v. decisão proferida pela Superior Instância, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao MPF.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013258-50.2011.403.6183 - NELSON ALVES COSTA FILHO(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Tendo em vista informação constante no ofício de fls. 187, expeça-se mandado de intimação para o Gerente Executivo do INSS de Campinas/SP para que preste informações no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fls. 181.Int.

0008423-48.2013.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia do RG e CPF. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002169-7) - GERSON CAVALCANTE NUNES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Contate a Secretaria a Assistente Social nomeada às fls. 222 para que indique data para a realização da perícia sócio-econômica. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Após, tornem conclusos.Int.